UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORRÊA GOMES

O Juiz Conservador da Nação Britânica no Brasil Oitocentista

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Dr. Eduardo Tomasevicius Filho

São Paulo
2019

PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORRÊA GOMES

O Juiz Conservador da Nação Britânica no Brasil Oitocentista

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito Civil, Subárea de História do Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo TomaseviciusFilho.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo
2019

Nome: Gomes, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa
Título: O Juiz Conservador da Nação Britânica no Brasil Oitocentista

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito na área de concentração de Direito Civil, Subárea de História do Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Tomasevicius Filho.

Resultado:_____

Data: __/____/_____

Banca Examinadora

Prof. Dr._____Instituição: _____

Julgamento:_____Assinatura: _____

Prof. Dr._____Instituição: _____

Julgamento:_____Assinatura: _____

Prof. Dr._____Instituição: _____

Julgamento:_____Assinatura: _____

Prof. Dr._____Instituição: _____

Julgamento:_____Assinatura: _____

Prof. Dr._____Instituição: _____

Julgamento:_____Assinatura: _____

Para Virgínia e Aparecido, meu início.
Para Marcelo, *Sirius* no céu noturno da minha vida.
Para Lucas, coração da tia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de aprendizado que me foi concedida, propiciando a tentativa de me graduar como Doutora no Curso de Direito da Universidade de São Paulo, em História do Direito, título até então inimaginável de ser perseguido.

Agradeço à Universidade de São Paulo, especialmente a Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que me propiciou conhecimento, sabedoria, amizades e mestres de magnânima grandeza que servirão de inspiração eterna, especialmente daqueles que fui aluna no curso de pós-graduação.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Eduardo Tomasevicius Filho, por mais esta trajetória, pela confiança de sempre. Obrigada por acreditar mais uma vez, ciente do seu vasto conhecimento, curvo-me como sua eterna discípula, admirando-o do fundo de minha alma. Obrigada por me ensinar a arte do magistério, sonho hoje realizado, pelas suas mãos, pela sua orientação e sob sua égide.

Agradeço ao Prof. Dr. Ignácio Maria Poveda Velasco, mestre singular, fonte de inspiração e à Profª. Dra. Maria Cristina Carmignani, docente que sempre me acompanhou, inclusive nas bancas de Mestrado e qualificação dessa tese. Agradeço aos funcionários das Bibliotecas da Faculdade de Direito de São Paulo que, com muita paciência e amizade, compartilharam esta caminhada.

Agradeço aos funcionários do Arquivo Nacional – Setor Arquivístico Judiciário do Rio de Janeiro, que me propiciaram o acesso às fontes, inimaginável a sensação de ter em mãos os processos da conservatória inglesa, do século XIX, que fazem parte deste acervo.

Agradeço, mais uma vez e sempre, a Carlos Alberto Casseb, meu "chefe", minha inspiração, meu mentor e que sempre me apoiou. No mestrado e agora no doutorado, propiciou cumular a advocacia e os estudos acadêmicos. Obrigada pela paciência, apoio e compreensão. Agradeço a todos os estagiários e advogados que estiveram comigo na jornada da vida, representados por Giovanna Gottardi Casseb, Aléxia Souza e Gabriela Reis Oliveira. E, aos amigos da Casseb Sociedade de Advogados, que compartilham o meu dia a dia: Felipe, Tamires, Rejane, D. Ana, Carlos Eduardo, Lucas, Dr. Holanda e Barduzzi, obrigada pelo auxílio.

Agradeço à amiga Janaína Galani Cruz Tomasevicius, companheira de todos os momentos, pessoal, estudantil, no magistério. Sempre com uma

palavra amiga e torcendo por mim. Tenho todo respeito e admiração por você, agradeço pela ajuda nesta tese e em todas as outras “teses” da vida. Compartilhar momentos com você, sejam profissionais ou pessoais é de uma alegria imensurável.

Agradeço a todos os meus alunos, que me fazem sentir viva, aqui representados pela aluna, que se tornou a minha comadre, Cristiane Natashi. Vocês nem imaginam, mas me ensinam mais do que eu tento ensiná-los em sala de aula. Sou uma pessoa realizada e a satisfação de ver a luz no rosto de vocês ao desvendarem os mistérios do mundo jurídico é inenarrável.

Agradeço às Faculdades Integradas Campos Salles por me acolherem com tanto amor e carinho. Obrigada por me permitirem exercer o magistério, é uma honra fazer parte do corpo docente de tão respeitada instituição de ensino. Obrigada especialmente ao Prof. Dr. Claudinei Senger, Sr. Orídio Cavalli e Sr. Paulo, Adão e Giovanni por sempre me receberem de braços abertos. E aos colegas de magistério que tanto me acrescentam, representados pelo Prof. Robinson Fernandes e pela Prof.ª Viviane Alves de Morais.

Agradeço a minha família, especialmente por cobrarem a minha presença (isso é amor) mesmo sabendo que não poderia acompanhá-los em todos os momentos, por conta desse estudo. Em especial a Lucas Marcelino Mattos, coração da tia, confesso que é mais difícil ficar longe da família agora, titia ama você para sempre.

Finalmente, Marcelo, meu marido, meu porto seguro, meu companheiro das noites (madrugadas) e dias dedicados a esta tese, sem qualquer protesto, o amor que sinto por você transcende tudo que conhecemos nessa vida. Obrigada por não deixar apagar a chama, nem por um segundo e por acreditar mais em mim do que eu mesma. E, obrigada por ser tudo na vida daqueles que são indissociáveis do meu ser: Preta, Górdon, Otto e Chico. Essa nova conquista é de vocês. Gratidão eterna.

O século XIX, sobretudo em sua primeira metade, foi assim, no Brasil, o século inglês por excelência. E tudo isso começou com a chegada da família real portuguesa.

Célia de Barros Barreto

Ora, a um primeiro relance, não se afigura temerário supor que a história do direito brasileiro e, mais estrondosamente, a história política do Brasil teriam seguido um curso bem diferente se a Corte não houvesse estanciado em terras brasileiras.

Rui Manuel de Figueiredo Marcos

RESUMO

GOMES, PATRÍCIA REGINA M.M.C. **O Juiz Conservador da Nação Britânica no Brasil Oitocentista.** 2019. 189 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2019.

O presente estudo tem por escopo analisar o instituto do juízo da conservatória britânica no Brasil do século XIX, por meio da atuação do juiz conservador. Num primeiro momento busca-se a contextualização dos aspectos históricos relativos à relação estabelecida entre Portugal e Inglaterra, notadamente a análise dos tratados assinados entre as duas nações, com ênfase à concessão do privilégio do juízo privativo em território português. Já no segundo momento também se faz a contextualização histórica, a partir do ano de 1808, e a relação entre os três países: Portugal, Inglaterra e Brasil, sendo o primeiro na qualidade de Metrópole do terceiro, o segundo como aliado do primeiro e o terceiro como colônia do primeiro, com vistas à análise do estabelecimento do juízo da conservatória em território brasileiro. Depois busca-se análise do juízo privativo no Brasil no século XIX, desde a sua criação até a extinção, verificando-se a legislação pertinente, a competência para o conhecimento das ações, as partes envolvidas nos processos, os juízes conservadores e as críticas perpetradas pela sua existência. Neste panorama tem-se o aprofundamento acerca da história do direito nacional, em especial, da história da jurisdição brasileira na primeira metade dos oitocentos, questão até então não perseguida pela doutrina nacional, procurando apresentar o modo como se desenvolveu este juízo privativo perante a estrutura judiciária e as consequências advindas da presença do mesmo, em forma de uma justiça paralela, procurando estabelecer premissas, até então desconhecidas sobre o assunto.

Palavras-chave: História do Direito. Século XIX. Conservatória Britânica no Brasil. Juiz Conservador da Nação Britânica. História da Jurisdição Brasileira.

RIASSUNTO

GOMES, PATRÍCIA REGINA M.M.C. **Il giudice conservatore della nazione britannica nel diciannovesimo secolo in Brasile**. 2019. 189 f. Tesi (Dottorato) - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo. San Paolo, SP, 2019.

Questo studio ha lo scopo di analizzare il giudizio dell'istituto conservatorio britannico in Brasile del XIX secolo attraverso il lavoro di giudice conservatore. In un primo momento cerca di contestualizzare gli aspetti storici del rapporto che si instaura tra il Portogallo e l'Inghilterra, in particolare l'analisi dei trattati firmati tra le due nazioni, con l'accento sulla concessione di privilegio giudizio privato in territorio portoghese. Nel secondo tempo fa anche il contesto storico, a partire dall'anno 1808, e il rapporto ra i tre paesi: Portogallo, Inghilterra e Brasile, la prima come la capitale della terza, la seconda come alleato del primo e terzo come colonia del primo, al fine di analizzare la veranda del giudizio dello stabilimento in Brasile. Dopo aver cercato l'analisi del giudizio privato in Brasile nel XIX secolo, dalla sua creazione alla estinzione, controllando la normativa in materia, il potere alla conoscenza delle azioni, le parti coinvolte nel processo, i giudici conservatori e critiche perpetrati dalla sua esistenza. In questo contesto v'è la approfondimento sulla storia del diritto nazionale, in particolare la storia della giurisdizione brasiliana nella prima metà dell'Ottocento, domanda esercitata fino ad allora dalla dottrina nazionale, cercando di mostrare come hanno sviluppato questo diritto privato prima che la struttura giudiziaria e le conseguenze derivanti dalla presenza dello stesso nella forma di una giustizia parallela, che cercano di stabilire locali, fino ad allora sconosciuta a questo proposito.

Parole chiave: Storia del diritto. Diciannovesimo secolo. Conservatorio britannico in Brasile. Giudice conservatore della nazione britannica. Storia della giurisdizione brasiliana.

SUBJECT

GOMES, PATRÍCIA REGINA M.M.C. **The Conservative Judge of the British Nation in the nineteenth century Brazil**. 2019. 189 f . Thesis (Doctorate) - Faculty of Law, University of São Paulo. São Paulo, SP, 2019.

The present study has as scope to analyze the institute of the judgment of the British conservatory in Brazil of century XIX, through the action of the conservative judge. Firstly, the historical aspects related to the relationship established between Portugal and England are analyzed, notably the analysis of the treaties signed between the two nations, with emphasis on the granting of the privilege of private judgment in Portuguese territory. Already in the second moment, historical contextualization is also made, starting in 1808, and the relationship between the three countries: Portugal, England and Brazil, being the first as Metropolis of the third, the second as an ally of the first and the third as colony of the first, with a view to the analysis of the establishment of the court of the conservatory in Brazilian territory. Afterwards, an analysis of the private judgment in Brazil in the nineteenth century, from its creation until its extinction, is carried out, with the pertinent legislation being verified, the competence for the knowledge of the actions, the parties involved in the proceedings, the conservative judges and the criticisms perpetrated by its existence. In this panorama we have a deepening of the history of national law, especially the history of Brazilian jurisdiction in the first half of the nineteenth century, a question hitherto not pursued by national doctrine, trying to present the way in which this private judgment was developed before the structure and the consequences arising from the presence of it, in the form of a parallel justice, seeking to establish previously unknown premises on the subject.

Keywords: History of Law. XIX century. British Conservatory in Brazil. Conservative Judge of the British Nation. History of Brazilian Jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12
1. A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE PORTUGAL E INGLATERRA 17
1.1. Os laços estabelecidos entre as duas nações 18
1.2. Os Tratados de 1359 e 1367 e a Carta Régia de 1450 21
1.3. As Ordenações Filipinas e o Tratado de 10 de julho de 1654 23
1.4. O Tratado de Methuen de 1703 –"Lã e Vinho" 26
1.5. O "Tratado Secreto" e a escolta da Família Real Portuguesa 28
2. PORTUGAL, INGLATERRA E BRASIL NO SÉCULO XIX 35
2.1. A chegada da Família Real Portuguesa no Brasil 35
2.2. Os privilégios concedidos à Nação Britânica no Brasil 38
2.2.1. Abertura dos Portos 42
2.2.2. A taxação dos produtos Ingleses 44
2.2.3. A promessa de não perseguição aos protestantes ingleses 46
2.3. Tratado de Aliança e Amizade e Comércio e Navegação de 1810 48
3. O BRASIL INDEPENDENTE E A INGLATERRA 57
3.1. A necessidade do apoio para a novel nação 58
3.2. O Tratado de Paz e Aliança 63
4. A CONSERVATORIA BRITÂNICA NO BRASIL DO SÉCULO XIX 70
4.1. Breve panorama do Poder Judiciário do Brasil no século XIX 70
4.1.1. A estrutura judiciária no Brasil Colônia e Reino Unido 71
4.1.2. A estrutura judiciária no Brasil Império 75
4.2. A criação da Conservatória Britânica no Brasil 77
4.3. A Competência 82
4.4. A legislação aplicada 100
4.5. As partes e os processos 102
4.6. Os juízes conservadores e seus auxiliares 113
5. A EXTINÇÃO DA CONSERVATÓRIA BRITÂNICA NO BRASIL 132
5.1. A Constituição do Império de 1824 132
5.2. O Código de Processo Criminal de 1832 136
5.3. O Aviso do Ministro dos Negócios da Justiça 139
5.4. O parecer do Conselho de Estado e a chancela do Imperador 141
5.5. As críticas à Conservatória Britânica 146
CONSIDERAÇÕES FINAIS 152
REFERÊNCIAS 159
ANEXOS 175

INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo foi encontrado na época das pesquisas realizadas para o depósito da dissertação de mestrado, defendida nesta instituição de ensino, a qual tinha como objeto a análise de uma parte da História do Direito Civil Brasileiro, notadamente, a questão da codificação civil na segunda metade do século XIX, envolvendo um dos projetos apresentados pelo jurista mineiro Joaquim Felício dos Santos.

O propósito da tese é fazer a análise do microssistema do juízo da conservatória britânica no Brasil, no século XIX, compreendendo a verificação de sua criação, manutenção e extinção no sistema jurídico nacional.

Além disso, realizar o estudo dos magistrados e auxiliares desta justiça, as partes litigantes, a legislação aplicada e qual a sua repercussão no período, destacando-se as críticas existentes perpetradas pelos brasileiros contra a benesse concedida à nação inglesa em território nacional.

A pesquisa foi desenvolvida, primordialmente, por não ter sido encontrada obra específica sobre o assunto, destacando-se a existência do desenvolvimento superficial desse juízo que existiu no Brasil por cerca de 36 (trinta e seis) anos e atingiu a esfera jurídica de várias pessoas, não só as envolvidas nos processos, como também a população brasileira, que tinha que conviver com o privilégio, sabedora de que, na hipótese de se envolver em litígio com um nacional inglês, necessariamente a ação, criminal ou cível, seria julgada por um juiz conservador da nação britânica.

Ou seja, o juízo da conservatória inglesa, dentro da organização judiciária brasileira, foi uma justiça privativa, que atuou de forma paralela no país. O privilégio, na verdade, foi importado da Metrópole Portuguesa, vez que lá tal benesse existia desde os idos do século XIV, decorrentes da composição dos interesses que envolviam as duas nações.

A vinda da Família Real Portuguesa para se instalar em território colonial, fugida da ameaça de Napoleão Bonaparte, trouxe profundas mudanças na estrutura administrativa e judiciária do Brasil, que, na época, era simplória.

Foi realizada a transmudação do sistema existente promovendo-se a cópia do que já existia em Lisboa. E, juntamente com os demais órgãos estatais foi criado o juízo da conservatória britânica, logo quando o Príncipe Regente desembarcou no Brasil, como forma de provar a lealdade à nação amiga, que promoveu a segurança da viagem para a América do Sul dos nobres e seus vassalos, num total de quinze mil pessoas, utilizando-

se da escolta formada pela sua armada.

Desta feita, a justiça privativa permaneceu em funcionamento por mais de trinta e seis anos no Brasil e não se vislumbrou nenhum estudo específico acerca do tema, o que causa certa estranheza e o ímpeto de angariar as informações acerca dessa justiça paralela.

Para tanto, buscou-se responder alguns questionamentos, quais sejam: como foi criado o juízo conservador, em que locais isso se deu, onde funcionava o juízo e se ele era servido por auxiliares. Qual o modo de escolha dos magistrados que atuavam na conservatória, quem eram as partes que litigam perante ela, quais processos eram de sua competência, se das decisões cabiam recursos e para quais Tribunais, qual a legislação que a fundamentava e assegurava a sua manutenção no país, bem como quais foram os meios utilizados para se decretar a sua extinção

Buscou-se, ainda, ter contato com as decisões proferidas para se ter conhecimento do seu conteúdo e promover, de certa forma, a análise do impacto que as mesmas tiveram para as partes e, também, em relação à sociedade brasileira em si perante a justiça paralela.

Para tanto, o estudo foi dividido em cinco capítulos. No primeiro buscou-se fazer uma contextualização histórica em relação aos laços existentes entre as duas nações, Portugal e Inglaterra, destacando-se os tratados e decisões que instituíram o juízo da conservatória inglesa em território lusitano, analisou-se as causas que impulsionaram a realização de ajustes e acordos entre as nações e as suas consequências. A análise se deu também na tentativa de justificar a concessão de benefício à nação estrangeira decorrente de um dos poderes do Estado, qual seja, parte do Poder Judicial.

Já no segundo capítulo, tem-se o aprofundamento da questão envolvendo a vinda da Monarca Portuguesa para o Brasil, juntamente com a sua família e seus vassalos, fugida de Napoleão Bonaparte e suas consequências para a colônia brasileira.

Perfaz-se uma análise dos privilégios concedidos aos ingleses, que não se limitaram à instituição de um juízo privativo aos seus nacionais, bem como o impacto que tais medidas acarretaram, com ênfase à questão judicial.

Em continuidade, no terceiro capítulo procura-se identificar os motivos da manutenção do benefício após a declaração de independência do Brasil, por meio de contextualização histórica, especialmente do tratado firmado entre o novo Império e a Inglaterra, chancelando a continuidade das atividades do juiz conservador da nação britânica.

No quarto capítulo é que se encontra o aprofundamento da questão judicial em

si. Procurou-se, de início fazer um breve esboço da estrutura judicial brasileira em dois períodos: colonial (e reino unido) e imperial, os mesmos em que funcionou a justiça privativa.

Optou-se por indicar este panorama como forma de entender o funcionamento paralelo dos juízos ingleses e, posteriormente, como meio de se compreender a existência de crítica ferrenha perpetrada pelos brasileiros, que será desenvolvida no último item do capítulo quinto.

Também se buscou em fontes primárias se estabelecer o modo como foi criado o mencionado juízo e todo o aparato para o seu funcionamento. Destaca-se a persecução acerca das partes e dos magistrados como forma de contextualizar a questão das benesses e quem efetivamente participou e as usufruiu, qual era a justificativa do sistema, quais os interesses estavam mantendo a justiça paralela, como as pessoas se comportavam em relação a estes fatos e qual a repercussão na história do direito nacional.

Por fim, destinou-se um capítulo, o quinto, exclusivamente para destrinchar como se deu a extinção do juízo inglês, isso porque em diversos momentos acreditou-se que as atividades tinham sido encerradas, porém o mencionado juízo permaneceu em ativo até o ano de 1844. Procurou-se, então, promover a verificação da legislação e decisões emanadas dos órgãos imperiais a este respeito e sua respectiva motivação, finalizando-se dessa forma o estudo com a apresentação das considerações finais.

Foram utilizadas fontes primárias, como a legislação do período, análise dos processos judiciais e publicações oficiais das decisões que se faziam por meio de publicações nos periódicos nas Províncias.

E as fontes secundárias, como a verificação de obras de historiadores e juristas, tanto dos séculos XIX até XXI, buscando-se pontuar as questões atinentes ao assunto delimitado, além das publicações não-oficiais constantes nos mencionados periódicos, com posicionamentos, críticas, declarações, propagandas, avisos, entre outros que serviram para ratificar as impressões tidas sobre o objeto de estudo e que muitas vezes não se encontrou respaldo na doutrina clássica.

Para tanto foi realizada a pesquisa de campo perante o Arquivo Nacional, no setor Arquivístico Judicial e na Biblioteca Nacional, ambos na cidade do Rio de Janeiro, por meio de pesquisa inicial pelo sistema de busca no *site* nos arquivos de ambas as instituições, o que propiciou a ida já com o foco no tema desenvolvido na tese apresentada.

A surpresa aconteceu em relação à quantidade de processos que eram realmente do juízo da conservatória inglesa, que, em sede de busca inicial, acreditava-se haver no

acervo cerca de 71 (setenta e um), no âmbito civil, não sendo encontrados feitos. Porém, após a verificação apurada do material e por meio das cópias fotográficas extraídas, com ajuda da paleografia, concluiu-se que a maior parte dos processos deste acervo não são, na verdade, da conservatória britânica e sim de ações que tramitaram perante o primeiro ofício cível da Província do Rio de Janeiro ou, ainda, em outras conservatórias que existiram no Brasil.

Chegou-se a promover o questionamento da razão pelo "equívoco" perpetrado pelo lançamento no sistema de busca e arquivamento dos documentos. Porém, com o estudo do tema foi possível compreender e justificar o "equívoco", o que será explicitado, pormenorizadamente no item 5.4.

Destarte, aquilo que se conseguiu apurar dos processos constantes no Arquivo Nacional, em combinação com as publicações oficiais e não oficiais dos periódicos do acervo da Biblioteca Nacional, possibilitou a realização da tese para explicitação da questão proposta.

Somente a título de esclarecimento no tocante às fontes secundárias fez-se a análise nas obras publicadas sobre a História do Brasil lançadas no século XIX ou início do século XX, por não haver estudos jurídicos específicos sobre o tema, somente as posições encontradas em pareces publicados nos periódicos, que instavam os jurisconsultos da época a se manifestarem sobre o tema, em raras publicações.

Buscou-se supedâneo na doutrina atual, naquilo que se propôs acerca da questão, não sendo encontrado um estudo aprofundado. O tema em si foi localizado de forma não específica ou pouco aprofundada, mais como uma indicação da existência do juízo da conservatória, o que propiciou a tomada de posição sobre o assunto, como se verá nos capítulos a serem desenvolvidos.

Importante destacar que os periódicos do século XIX desvendam uma série de úteis informações para os estudiosos do período e, o que não se encontra em outras fontes, poderá ser localizado nos jornais da época.

Se atualmente podemos crer que ninguém consegue ocultar as informações lançadas no que se denomina como redes mundiais de computadores, buscando-se até mesmo chancela para o denominado "direito ao esquecimento[1]" do conteúdo que se publica, no século XIX a situação não era diferente.

Os periódicos foram o grande destaque para a consecução da tese, com efeito foi

---

[1] Sobre a questão vide MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao Esquecimento*. São Paulo: Novo Século: 2017.

a fonte mais utilizada, depois os autos dos processos da conservatória, para a sustentação do conteúdo constante na tese apresentada que advém da leitura dessa fonte. Nota-se que os “jornais” das capitais das Províncias eram o meio mais hábil de comunicação com a população que residia no Brasil.

O conteúdo é diverso, localizando-se desde publicações oficiais, como, por exemplo, legislação, despachos administrativos, notadamente decisões advindas do Ministro dos Negócios da Justiça, sentenças de processos, certidões de objeto e pé dos feitos findos, no caso em tela, da conservatória britânica, entre outros, o que possibilitou o desenvolvimento, com segurança das posições assumidas no estudo realizado.

E, ainda, publicações anônimas contendo opiniões e críticas, anúncio de arrematações advindas dos processos que tramitaram pela conservatória, propaganda de estabelecimentos comerciais e serviços, a relação das entradas e saídas de produtos e pessoas, via marítima, o que possibilitou confirmar a existência das partes dos processos da conservatória britânica que foram encontrados no Arquivo Nacional.

Ousa-se propor o acréscimo deste capítulo na histórica jurídica nacional, com as informações colhidas e análises realizadas e posições tomadas sobre o assunto, pois, é incontestável que no século XIX houve um juízo *sui generis* no Brasil, sem precedentes e nem mesmo instituição similar no presente, que foi um juízo específico para servir de julgador dos litígios envolvendo os nacionais britânicos, residentes ou alocados no Brasil, independentemente da matéria suscitada, enquanto que os demais deveriam se utilizar da estrutura judiciária existente, sem distinção.

1. A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE PORTUGAL E INGLATERRA

De início, insta esclarecer que no curso da tese apresentada serão utilizados como sinônimos Inglaterra e Grã-Bretanha, e as expressões conservatória inglesa e conservatória britânica e juiz conservador da nação inglesa e juiz conservador da nação britânica, não obstante o nome oficial do país em questão, no século XIX, fosse Reino Unido da Grã-Bretanha[2].

Destaca-se que esse posicionamento é encontrado também nos documentos oficiais, notícias em periódicos e entre os doutrinadores da época, não havendo apego em relação à utilização adequada do nome do país, o que também não se vislumbrará no estudo a ser desenvolvido.

Feito o breve esclarecimento necessário, para que se possa fazer a análise do instituto do juízo da conservatória britânica no Brasil é imprescindível pontuar a relação existente entre Portugal e Inglaterra, em especial no século XIX, que é o recorte temporal eleito.

Isso ocorre porque, como é sabido, Portugal, através de expedições marítimas, notadamente no século XVI, acabou por se tornar a nação intitulada como descobridora do Brasil, haja vista a expedição de Pedro Álvares Cabral ter aportado em terras nacionais, sob o patrocínio da Coroa Portuguesa e da Ordem de Cristo.

A partir de então passa a existir a relação entre colônia e metrópole, Brasil e Portugal, respectivamente. Também é sabido que as intenções lusitanas, no início, eram meramente extrativistas de matérias-primas que a Colônia poderia fornecer, o que foi regiamente aproveitado pela Metrópole.

Somente após seis lustros é que se pensou em promover a colonização do território, mas sempre com vistas à proteção da tão lucrativa colônia, a fim de que se mantivesse a relação de produção e entrega dos produtos tão quistas pela Europa, atraindo grande lucratividade a Portugal.

É certo que, diante do posicionamento da Metrópole, a precariedade social, política e jurídica estavam instaladas no Brasil colonial, o desinteresse sobre essas questões era patente. Porém, no século XIX aconteceu uma reviravolta. O Brasil passou a ser visto de uma forma diferente pelos lusitanos e, também pela Inglaterra, de forma inevitável.

Por necessidades que serão expostas nos capítulos a serem desenvolvidos, a Coroa Portuguesa deixou o território lusitano e se instalou na América Portuguesa, fixando como

---

[2] "Para os ingleses que assumem seu domínio como um dado, os dois termos são praticamente sinônimos. Para a fúria dos escoceses e dos galeses, eles frequentemente dizem, desafiando ou desconsiderando os dados geográficos, que a 'Inglaterra é uma ilha', como se toda a ilha fosse ocupada pela Inglaterra e não fosse compartilhada por três países. [...] O título oficial do Estado, 'Reino Unido' – cujo nome completo é Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte – nunca foi aceito fora dos círculos oficiais". *In*, BURKE, Peter; PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. *Os Ingleses.* São Paulo: Contexto, 2016, p. 30.

capital do reino, a partir do ano de 1808, o Rio de Janeiro.

No Brasil passaram a residir não só a Rainha D. Maria I, como também o Príncipe Regente, D. João, sua esposa, Carlota Joaquina e filhos, e demais integrantes da Família Real, além de dez a quinze mil séquitos[3] vindos de Portugal, porém com vistas ao retorno breve a Lisboa.

Com a monarca residindo em terras brasileiras, o que antes era considerada como uma insípida estrutura administrativa, promoveu-se a transformação em uma cópia do que existia em Lisboa e os habitantes da Colônia tiveram que acompanhar as mudanças perpetradas em tão pouco tempo.

A Família Real Portuguesa e seus acompanhantes não vieram só, na verdade, houve a escolta de Lisboa até o Rio de Janeiro sob os auspícios da esquadra britânica, ou seja, a Inglaterra foi introduzida, formalmente, no Brasil como grande aliada e protetora de Portugal. E, mesmo que os habitantes da Colônia já conhecessem os ingleses com as incursões anteriormente feitas por eles pelo país, dessa vez foi diferente.

Tais acontecimentos acarretaram repercussão de grande monta para o Brasil, Portugal e a Inglaterra, fatos estes que não deram o direito de retorno ao *status quo* para nenhuma das nações citadas. As alterações vieram para se instalar de forma definitiva, destacando-se as mudanças na estrutura jurídica brasileira, especialmente a introdução de um juízo privativo inédito no país, que é objeto da persecução constante nesta tese.

1.1. Os laços estabelecidos entre as duas nações

No início do século XIX as duas nações, Inglaterra e Portugal, estavam em momentos diferentes da sua história.

A primeira vinha passando por um processo importante de transformação, atingindo o seu ápice com a Revolução Industrial, o que a impulsionaria a uma das grandes potências mundiais: "a *Royal Navy*, (a Marinha Real inglesa), *ruled the waves* (governava todos os mares); a Inglaterra, *the first industrial nation* (a primeira nação industrial), *the workshop of the world* (a oficina do mundo), forneceu a maior parte dos bens manufaturados para todo o mundo"[4].

Já o segundo enfrentava uma situação econômica desfavorável, com recursos naturais limitados em seu território, atraso na industrialização, uma modesta força naval, mas com o

---

[3] "Entre dez mil a quinze mil pessoas acompanharam o rei, sem contar os militares, embarcados em vinte vasos de guerra, sob a escolta da marinha inglesa", *In*, FARAO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5 ed.. São Paulo: Globo, 2012, p. 207.

[4] BETHELL, Leslie. O Brasil no século XIX: parte do "império informal britânico"? *In*, *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 17.

trunfo de ser a metrópole de diversas colônias muito rentáveis, como explicita Leslie Bethell:

> *Portugal at the end of eigtheenth century was a small, economically, backward, culturally isolated country on the edge of western Europe, with limited natural resources and only modest military and naval strength, but, at least on the face of it, with one great asset: a world-wide empire stretching across three continents hich includede the vast and potentially rich colony of Brazil*[5].

De fato, Inglaterra e Portugal eram monarquias diferentes, cada qual com a sua estrutura social, política, administrativa e jurídica, mas havia interesses comuns entre as duas potências que resultaram na formação de sucessivos acordos e tratados, para a consecução de suas ambições:

> É a Inglaterra a potencia com a qual Portugal não pode deixar de manter relações as mais amigaveis. Se suas antigas allianças são um penhor de mutua vantagem, também seus passados feitos na historia tem pontos de assimilação, que as deveriam tomar sempre solidarias na mutua amisade. Portugal devassou o Oriente, e abriu o passo a Inglaterra n'aquellas regiões onde esta ostenta um dos mais vastos imperios do mundo. Portugal fez o Brasil, a Inglaterra foi o fulcro da alavanca que serviu para derribar o maior potentado, que no começo d'este seculo dispoz dos destinos na Europa[6].

Os laços entre as duas nações são antigos, porém podemos tomar como início as tratativas realizadas no século XIII, com a dinastia de Avis, estendendo-se pelos demais séculos vindouros, culminando com o estreitamento das relações no século XIX.

Destaca-se que o Brasil, na qualidade de colônia, foi diversas vezes utilizado como moeda de troca pela sua Metrópole, em relação aos custeios quanto a Inglaterra.

Tem-se notícia da realização do tratado de comércio firmado em 1359 entre as nações, contando com um prazo de cinquenta anos para a sua validade, sendo que outros se sucederam a partir deste, cada qual com as suas especificações e necessidades traduzidas nos termos firmados[7].

Nota-se a existência de interesse recíproco entre Portugal e Inglaterra, sempre concretizados por meio de tratados internacionais, estabelecendo-se privilégios e ajuda mútuos, ou pelo menos assim deveria ser:

> Os tratados publicos são pois pactos solemnes, celebrados em nome do principio da soberania, e cujo fim é estreitar relações, e crear interesses entre differentes Estados,

---

[5] Tradução livre: "Portugal, no final do século XVIII, era um país pequeno, economicamente, atrasado e culturalmente isolado, à beira da Europa ocidental, com recursos naturais limitados e apenas uma força militar e naval modesta, mas, pelo menos aparentemente, com um grande patrimônio: um império mundial que se estende por três continentes, incluindo a vasta e potencialmente rica colônia do Brasil".*In*, BETHELL, Leslie. Brazil. *Empire and Republic: 1822-1930*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 3

[6]*PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA NO TRATADO DE LOURENÇO MARQUES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INTERESSES DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS*. Lisboa: Typographia Universal, 1880, p. 61.

[7] SHAW, L.M.E. Trade. *Inquisition and the English Nation in Portugal*, 1650-1800. Manchester: Carcanet Press Limited, 1989, p. 15.

> fazendo desapparecer as restricções que n'outros tempos eram impedimento ao commercio, á navegação, ás communicações, e até ao ingresso nos territorios, e á reciproca usufruição de seus produtos ou attractivos[8].

Em relação à questão luso-britânica, como escopo da tese apresentada, indentificam-se como os principais tratados ou decisões da Coroa Portuguesa, aqueles que se relacionam, de alguma forma, à instalação da conservatória britânica no Brasil, os quais serão analisados: os Tratados de 1359 e 1367, a Carta Régia de 1450, o Tratado de 10 de julho de 1654, o Tratado de Methuen de 1703, o Tratado de 1807 e, finalmente, já em terras brasileiras o Tratado assinado em 1810.

Importante consignar que, dentre os portugueses e, posteriormente, dentre os brasileiros, não havia unanimidade acerca das benesses recíprocas e as vantagens além daquelas concedidas aos britânicos nos referidos tratados, o que, normalmente se verificava após a vigência desses acordos internacionais realizados:

> Portugal, país outrora de grande esplendor e riqueza, de clima doce e fértil, país das descobertas que, sozinho, conseguiu libertar-se do domínio espanhol e que soube desdenhar a oferta de Colombo por ser um estrangeiro, está hoje em total paralisia e uma frieza letárgica. Perdeu a liberdade porque novos grilhões e mais difíceis de quebrar lhe foram impostos pela Inglaterra. Este país, é, pois, culpado de todas as desgraças porque atacou as necessidades vitais de um povo que conquistou os mercados agrícolas e industriais. Os sucessivos tratados, do tempo de Cromwell (1654) e Methuen (1703), levaram a Portugal depender totalmente da Inglaterra.[9]

Ou seja, através do estudo perpetrado poderá se afirmar se houve ou não desigualdade de vantagens em relação aos portugueses/brasileiros e aos súditos britânicos, por meio da realização destes tratados, especialmente no tocante à questão jurídica, na primeira metade do século XIX, umas vez que, repetidas vezes se nota a instituição de um juízo privativo para o julgamento das causas dos nacionais ingleses residentes e/ou domiciliados em terras brasileiras, após a instalação da Família Real Portuguesa no Brasil.

Para tanto será feita a reflexão quanto ao conceito atribuído por Leslie Bethell que indica haver distinção no que se intitulou o "imperialismo britânico" no século XIX e se estendeu para o século XX, atribuindo-se a existência do império formal e império informal, como se transcreve:

> A ideia de que em qualquer discussão envolvendo o Império Britânico e o imperialismo britânico no século XIX e na primeira metade do século XX é importante fazer uma distinção entre império formal – no qual um determinado território e população passaram para o controle político-administrativo, legal-constitucional do Estado Imperial – e outras

---

[8] *PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA NO TRATADO DE LOURENÇO MARQUES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INTERESSES DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS*. Lisboa: Typographia Universal, 1880, p. 33.

[9]VICENTE, Antonio Pedro. A influencia Inglesa em Portugal. Documentos enviados ao Directorio e Consulado (1796-1801). *Revista de Historia das Ideias*, v. 10, 1988, p. 145-159, p. 146.

> formas de subordinação e influência, até o controle político indireto que restringiu a soberania, constitui uma longa história[10].

A análise do tema proposto impele à reflexão se, em relação à questão judiciária no Brasil no século XIX, a existência de um juiz privativo em terras nacionais para julgar as causas que envolvessem os nacionais britânicos, acarretou a sua classificação como sendo integrante do império informal britânico, o que será desenvolvido.

1.2. Os Tratados de 1359 e 1367 e a Carta Régia de 1450

Como já verificado os tratados internacionais firmados entre a Inglaterra e Portugal tinham como escopo precípuo estabelecer regras comerciais entre as duas nações.

Dentre esses regramentos, muitas das vezes eram incluídos outros com temas diversos e refletiam a necessidade da época da assinatura dos acordos, servindo ou de complementação ou de ratificação para determinada situação.

Foi o que aconteceu com os Tratados de 1359 e 1367. Conta-se como a primeira vez que constou o estabelecimento do privilégio de um juiz privativo para os nacionais ingleses em território lusitano.

Isso ocorreu porque, neste período houve o aumento das transações entre as nações e a emissão de títulos que as assegurassem.

As questões comerciais envolvidas em número cada vez maior com Portugal exigiam, no modo de ver dos britânicos, a instalação se um juízo que conservasse os seus direitos e apresentasse uma solução judicial mais célere do que aquelas que normalmente eram tomadas pelos juízos lusos.

O apego à burocracia pelos lusitanos era conhecido por toda a Europa e não se coadunava com o sistema jurídico inglês e os seus interesses, o que merecia uma adaptação.

Posteriormente, em 29 de outubro de 1367, o Rei D. Fernando (1367-1383), autorizou e designou o então denominado juiz dos feitos da alfândega, que tinha como competência dirimir as disputas em que uma das partes fosse se identificasse como súdito inglês, passando Portugal a reconhecer essa instituição como sendo de cunho jurídico nacional[11].

Com o passar dos anos, as necessidades de ambas as nações foram se direcionando para um acordo havido entre elas, só que agora em um novo formato, o de Carta Régia, assinada no ano de 1450, registrando-se ser assinada cinquenta anos antes do “descobrimento” da colônia

---

[10]BETHELL, Leslie. 2011. Op. cit p. 18.
[11] SHAW, L.M.E. Op. cit. p 17.

brasileira.

Ainda como forma de promover ainda mais o estreitamento das relações havidas entre as duas mencionadas nações, o Rei de Portugal, Afonso V, por meio da mencionada Carta Régia, além de estabelecer regramentos para as transações comerciais previu, mais uma vez um juiz privativo da conservatória britânica, como meio mais célere e hábil para resolver as questões comerciais em que envolvesse os súditos ingleses:

> Já em 1450, pela Carta Régia de 29 de outubro, Afonso V, concedera aos ingleses um juiz privativo em Lisboa, para dirimir pleitos com portugueses sobre a matéria de mercadorias. Querendo consolidar o seu trono restaurado, D. João IV, mantém a capitularia mal disfarçada por outra Carta Régia de 10 de julho de 1654[12]".

Nota-se que a conservatória inglesa, em terras lusitanas, se apresentou como juízo privilegiado para dirimir as questões atinentes às mercadorias, às questões alfandegárias, o que atualmente se resolveria como questões administrativas e não judiciais propriamente ditas e, também para as demais questões, sejam elas quais fossem que envolvessem os nacionais ingleses.

É o que se extrai do conceito tido da conservatória britânica em Coimbra, instalada entre os anos de 1737 até 1845, retirado dos ficheiros judiciais da Universidade e que bem retrata as características dessa justiça privativa:

> A conservatória britânica era um juízo privativo destinado aos negociantes britânicos residentes no país, ou todos aqueles que provassem, por carta de privilégios, ser administradores, feitores e agentes comerciais britânicos, usufruindo assim dos privilégios, isenções e regalias de que gozavam os negociantes ingleses. Os traslados das cartas de privilégios, inseridos nos processos desta conservatória, atestam esta situação. Os privilegiados da conservatória britânica podiam demandar para este juízo privativo a todos os seus contentores, em todas as causas cíveis e crimes em que fossem autores ou réus, sem embargo de quaisquer outros privilegiados, exceto nas causas do Fisco[13].

Segundo informações do Arquivo Nacional do Tombo[14], o cargo de juiz conservador dos ingleses existia desde o século XVII, eram considerados como juízes privativos, mas se utilizava da estrutura administrativa, incluindo-se os escrivães e outros auxiliares, da correição cível da cidade de Lisboa e da Ouvidoria da Alfândega e foram extintas de forma definitiva no ano de 1845.

E, ainda, se registra as influências dos ingleses, desde há muito instalados na cidade lusitana do Porto e a benesse do juiz privativo outorgado para os súditos desta nação:

> Os súbditos da Grã-Bretanha, instalados no Porto desde há muito, tiveram papel

---

[12]MENDONÇA, Renato. *História da Política Exterior no Brasil: do período colonial ao reconhecimento do Império (1500-1825)*. Brasília: Funag, 2013, p. 103.

[13] ARQUIVO NACIONAL DO TOMBO. Disponível em htpp://digitarq.arquivos.pt/details?id=3908377. Acesso em 05 maio 2015.

[14] ARQUIVO NACIONAL DO TOMBO, *Idem*.

> determinante na vida social da cidade e no comércio do vinho. [...] Por outro lado, desde a Idade Média, os súbditos da Grã-Bretanha, residentes em Portugal desfrutavam de uma série de privilégios que lhes tinham sido outorgados pelo Poder Real. [...] Contudo, o mais significativo dos privilégios talvez fosse o de terem um juiz conservador escolhidos por eles, o qual actuava como árbitro nas disputas em que se viam envolvidos. No Porto este magistrado era escolhido pela comunidade e pago pela feitoria, revelando-se um posto apetecível[15]

Certamente não havia unanimidade entre os comerciantes portugueses acerca do privilégio concedido, registrando-se a contestação de tal benesse por meio da apresentação do esclarecimento por meio do Assento da Casa da Suplicação de 6 de março de 1782, a Aviso Régio de 20 de Julho de 1792 e de 2 de maio de 1812[16]:

> Os súbditos da Grã-Bretanha, instalados no Porto desde há muito, tiveram papel determinante na vida social da cidade e no comércio do vinho. [...] Por outro lado, desde a Idade Média, os súbditos da Grã-Bretanha, residentes em Portugal desfrutavam de uma série de privilégios que lhes tinham sido outorgados pelo Poder Real. [...] Contudo, o mais significativo dos privilégios talvez fosse o de terem um juiz conservador escolhidos por eles, o qual actuava como árbitro nas disputas em que se viam envolvidos. No Porto este magistrado era escolhido pela comunidade e pago pela feitoria, revelando-se um posto apetecível[17]

Pela sistemática adotada em Portugal, na hipótese de não concordância com a sentença proferida pelo juiz conservador, a parte interessada poderia apresentar o recurso à Casa da Suplicação, neste ponto igualando-se aos demais feitos julgados pelos outros juízos.

1.3. As Ordenações Filipinas e o Tratado de 10 de julho de 1654

O juízo privativo inglês para tratar das questões comerciais já estava arraigado em Portugal, era uma forma de manter os ânimos ingleses amainados o que dava maior flexibilidade aos portugueses em relação a outras questões como comerciais, pelo menos assim eles pensavam.

Porém, a diplomacia britânica não tinha histórico de promover qualquer tipo de afrouxamento em relação aos seus interesses, notadamente quando a situação lhe atribuía vantagens e supremacia em determinadas questões quanto ao outro país signatário.

Tanto é verdade que a questão de certa forma, ainda que indireta ou geral, pode ser notada na legislação do considerada como a mais significativa, as Ordenações Filipinas datadas de 1603.

Nas Ordenações Reinóis pode-se ler no Livro III, título 12: “As pessoas que tiverem

---

[15] RIBEIRO, Jorge Martins. Os Ingleses no Porto Oitocentista. *Douro – Estudos & Documentos*, Porto, v. VI, n. 12, p- 211-220, 2001.
[16]ARQUIVO NACIONAL DO TOMBO. Op. cit.
[17] RIBEIRO, Jorge *Ibidem.* p. 211-212.

privilegios, per que specialmente lhes sejam outorgados certos juizes para conhecer de suas causas não poderão ser citados nem denunciados senão perante os ditos juizes[18]".

Houve a ratificação na legislação dos termos que já vinham sendo objeto de diversos tratados, notadamente os firmados com a nação inglesa.

Assim sendo, a regra geral já estatuía, sem qualquer dúvida que, se houvesse a instituição de um juízo privilegiado, aqueles que, por suas características e condições se submetessem a ele, só poderiam ser processados e citados senão por ordem dos mencionados juízes estabelecidos como tal.

Posteriormente, como forma de chancelar o que já estava previsto, em 10 de julho de 1654, foi assinado mais um tratado entre D. João IV e Oliver Cromwell, em Westerminster, o qual tinha como mote principal reconhecer a independência de Portugal em relação à Espanha.

E, como já constou anteriormente, questões diversas poderiam ser objeto dos tratados e foi o que aconteceu, no referido documento assinado entre as mencionadas nações continha as "disposições sobre o comércio e a manutenção do cargo de juiz conservador da nação inglesa, artigo este que iria repercutir mais tarde no artigo 12 do Tratado de Comércio e Navegação de 1810[19]".

Através deste, Portugal garantiu o direito aos ingleses de negociarem diretamente com a colônia brasileira, o que na época era vedado a toda e qualquer outra nação e por si só já lhe atribuía uma vantagem em relação aos demais países que, como já citado, seria sentida quando da abertura dos portos brasileiros, o que se daria somente no ano de 1808, pois, refrise-se:"já em 1654, os dois países firmaram o Tratado de Cromwell, o qual garantia aos ingleses o direito de negociar com o Brasil[20].

Este tratado do século XVII pode ser entendido como o início do maior estreitamento da relação havida entre Inglaterra e Portugal, pois foi cedida a possibilidade aos britânicos de estabelecerem comércio com a colônia mais importante do domínio português, o que era de extrema valia para os ingleses, na medida em que despejaram os seus produtos industrializados no mercado consumidor em franca ascensão.

Com a assinatura do documento houve o aumento do fluxo de comércio entre a Inglaterra e

---

[18] *CÓDIGO FILIPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL:* recopiladas por mandado d'el Rey D. Filipe I, por Candido Mendes de Almeida. Ed. Fac. Sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, p. 576.

[19] COSTA, Heraldo Batista da Costa. *Tolerância Religiosa. Criação dos Cemitérios Ingleses no Brasil Colônia: Rio de Janeiro 1808-1811*. Rio de Janeiro: Chama, 2014, p. 60.

[20]SILVA, Isadora Eckardt da. Maria Graham e a influência Britânica no Brasil do século XIX. *Revista de Estudo e Pesquisa em Educação*. Juiz de Fora, v. 11, n. 1, p. 95-105, jan-jun/2009. Disponível em < https://instrumento.ufjf.emnuvens.com.br/revistainstrumento/article/view/11>. Acesso em 27 jan. 2016.

o Brasil. Porém, ainda que oficialmente, mesmo se estabelecendo uma relação quase que direta com a colônia portuguesa na América, os navios ingleses que participavam desse comércio deviam, necessariamente, fazer escala, na viagem de ida e de retorno por Portugal, como meio de se estabelecer um certo controle nas negociações.

O que, sabe-se, não suprimia o mercado informal, ou seja, aquele estabelecido sem a chancela lusitana e que permaneceria por séculos, notadamente seria oficializado somente no início do século XIX, quando não mais havia restrições para serem burladas:

> É verdade que desde o Tratado de 1654 obtivera de Portugal o privilégio de mandar seus navios ao Brasil. Mas essa concessão era parcial e muito limitada nas suas vantagens. Não só devia o comércio se fazer indiretamente por Portugal, tocando nos seus portos na ida e na volta, como ainda deviam os navios ir incorporados às frotas portuguesas e sujeitos, por conseguinte ao ônus daí decorrentes. [...] Não satisfazia por isso às apirações britânicas[21].

Por conta disso, as benesses agradaram aos ingleses, mas nem tanto e lhes deram a percepção de que poderiam conseguir cada vez mais, se soubessem como promover a manutenção dos privilégios em terras portuguesas, o que só pode ocorrer com o arrocho da dependência já estabelecida pela nação britânica.

Ademais, o tratado afora garantir a manutenção do juiz conservador para as questões que envolvessem os súditos britânicos, salvaguardou o direito ao culto protestante em Portugal, livrando os protestantes ingleses de eventuais importunações ou punições mais graves provindas do Tribunal do Santo Ofício, tendo em vista ser o reino lusitano extremamente católico em contrapartida à Inglaterra protestante, ligada à religião anglicana:

> Estipulou-se que haveria boa, verdadeira e firme paz entre a Republica de Inglaterra e o Sereníssimo Rei de Portugal, e entre as terras, domínios e principados sujeitos ao império de um e outro [...] que os povos e moradores de Grã-Bretanha nos reinos, territórios e ilhas do Rei de Portugal poderiam comprar e utilizar em primeira mão quaisquer fazendas, bens e mercadorias, em grosso ou por miúdo, comprarem arrendeiros ou a estrangeiros, sem ficarem sujeitos a preços definidos.Sendo-lhes permitido, igualmente, vender e negociar livremente, e exportar seus bens e mercadorias sem serem constrangidos. [...] que se algum dos súditos britânicos falecesse dentro dos Estados do rei de Portugal, seus livros, contas, fazendas e bens não seriam tomados pelos juízes dos órfãos e ausentes, nem seriam sujeitos a sua jurisdição. [...] que o povo e naturais da República da Inglaterra poderiam negociar livre e seguramente, e comerciarem de Portugal para o Brasil e para outras conquistas nossas na Índia Ocidental. [...] que os súditos britânicos não seriam constrangidos em chegando aos portos do Brasil e das conquistas a descarregar os navios. [...] que para os súditos da República não serem inquietados por motivos de consciência, El Rei proveria eficazmente, de modo que nenhum Tribunal ou Cúria os molestasse por terem consigo e usarem de bíblias inglesas, permitindo-se aos mesmos súditos nas casas particulares, e com as famílias de sua nação, a observância e profissão de seus cultos dentro dos domínios de Portugal e da mesma forma a bordo das naus e navios e assinando-se lugar acomodado para

---

[21]PRADO JÚNIOR, CAIO. *Evolução Política do Brasil. Ensaio da Interpretação Dialética da História Brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1947, p. 45.

seu cemitério[22].

1.4. O Tratado de Methuen de 1703 –"Lã e Vinho"

Através desse tratado Portugal tinha a intenção de estabelecer privilégios comerciais com a Inglaterra e vice-versa, baseado na segurança da aquisição e na preferência dos produtos de ambas as nações.

O tratado levou o nome do Embaixador Inglês em Portugal, John Methuen, que intermediou as condições nele dispostas:

> Em suma, se estabeleceu a preferência de aquisição por Portugal das manufaturas têxteis inglesas e em contrapartida a Inglaterra em relação ao vinho português, notadamente a produção vinícola do Porto. O vinho português poderia ser importado para a Inglaterra com o desconto de 30% do valor de mercado, o que, de certa forma, incentivou a produção vinícola[23]:
> Desde o tratado de Methuen, em 1703, em troca da colocação segura e permanente de umas caixas de vinho do Porto em Londres, Portugal decidira importar as lãs e tecidos da Inglaterra, sacrificando a sua indústria interna. Desde aí se habituara à servidão econômica[24]"

A aquisição dos produtos ingleses, sem a benesse equivalente, traria prejuízos a Portugal, senão por não haver a equiparação na taxação, mas também por manter uma dependência econômica em relação à Inglaterra e promover a estagnação da industrialização não só na Metrópole como no Brasil, onde era proibia a abertura de fábricas e indústrias, o que sofrerá alteração somente após a instalação da Família Real Portuguesa em território nacional, na primeira década do século XIX:

> O tratado se reduz a garantir a exportação de vinhos portugueses, mediante a redução de direitos, e, em contrapartida, permitir a entrada dos lanifícios ingleses. O aparente singelo ajuste – discutido, na sua conveniência, pelos dois países, obra de trapaçaria, de traição e de astúcia, ou de sabedoria – desistimula a agricultura portuguesa de cereais, comprimida aos vinhos, e abre o mercado português às indústrias inglesas, quebrando a nascente manufatura de estufa do reino[25].

A questão foi abordada por Boris Fausto:

> Os metais preciosos vieram aliviar momentaneamente os problemas financeiros de Portugal. Na virada do século XVIII, a dependência lusa com relação à Inglaterra era

---

[22] SILVA, Luiz Augusto Rabello. *Quadro Elementar das Relações Políticas e Diplomaticas de Portugal, com as diversas potencias do mundo.* Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias. Tomo décimo sétimo, 1859, p. 86-89.

[23] Mais sobre as questões envolvendo a assinatura do Tratado de Metheun podem ser encontradas no estudo realizado por Jorge Martins Ribeiro. RIBEIRO, Jorge Martins. Comércio e comerciantes britânicos no Porto na primeira metade do século XIX. *Douro – Estudos & Documentos*, Porto, vol. III, 1998, 133-156, p. 133. Disponível em < https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/27670/2/jorgeribeirodouro5000098227.pdf >. Acesso em 17 jul. 2016.

[24]MENDONÇA, Renato. Op. cit, p. 103.

[25] FARAO, Raymundo. Op. cit. p. 265.

> um fato consumado. Para ficar em um exemplo apenas, o Tratado de Methuen, firmado pelos dois países em 1703, indica a diferença entre um Portugal agrícola de um lado, e uma Inglaterra em pleno processo de industrialização, de outro. Portugal obrigou-se a permitir a livre entrada de tecidos ingleses de lã e algodão em seu território, enquanto a Inglaterra comprometeu-se a tributar os vinhos portugueses com dedução de um terço do imposto pago por vinhos de outras procedências. É bom lembrar que a comercialização do vinho do Porto estava nas mãos dos próprios ingleses[26].

Ou seja, mesmo o Brasil não tendo participado da confecção e assinatura do Tratado foi reflexamente atingido, na condição de colônia portuguesa na época.

Tanto nas terras brasileiras quanto na Metrópole houve a entrada à exaustão dos produtos industrializados ingleses, e o processo de industrialização foi relegado a outro plano, focando-se na produção vinícola para atender aos anseios britânicos[27], como descreve Sebastião José Roque:

> Com essa política, os produtores de vinho de Portugal tornaram-se os donos do poder e dominaram a política portuguesa. Para os ingleses, passou a ser ato de patriotismo tomar vinho português. Em compensação, a entrada facilitada de produtos industrializados ingleses mudou qualquer tentativa de industrialização portuguesa incluindo-se as colônias como o Brasil, que ficou impossibilitado de manter qualquer tipo de indústria, transformando-se em mero fornecedor de matéria prima. O Brasil foi vitimado pelos efeitos do Tratado de Methuen; não houve qualquer progresso em nossa economia, já que todo esforço de Portugal era o de aumentar a produção de vinhos, deixando em abandono suas colônias. Tanto quanto Portugal, o Brasil tinha suas operações concentradas na Bolsa de Mercadorias do Porto[28].

O Tratado não era unanimidade em Portugal, atribuindo-se a ele mais críticas que advieram após a implantação da sistemática dos termos do acordo firmado entre as nações, identificando a desvantagem portuguesa:

> Na virada do século XVIII, a dependência lusa com relação à Inglaterra era um fato consumado. Para ficar em um exemplo apenas, o Tratado de Methuen, firmado pelos dois países em 1703, indica a diferença entre um Portugal agrícola, de um lado, e uma Inglaterra em pleno processo de industrialização de outro. Portugal obrigou-se a permitir a livre entrada de tecidos ingleses de lã e algodão em seu território, enquanto a Inglaterra comprometeu-se a tributar os vinhos portugueses importados com redução de um terço do imposto pago por vinhos de outras procedências.[29].

Com o Tratado ainda vigorando, outros fatos ocorreram na Europa Continental que alterariam o curso da História, especialmente com o imperialismo estabelecido por Napoleão Bonaparte, o bloqueio imputado em relação à antiga aliada de Portugal e, ao final, atingindo

---

[26] FAUSTO, Bóris. História do Brasil, São Paulo: Edusp, 2007, p. 98-99.

[27] "Em 1 de abril de 1808, D. João, já em terras brasileiras, assinou o Alvará de Liberdade Industrial, revogando as Cartas Régias de 1766 e 1785, que proibiam, dentre outras coisas, a criação de fábricas na então colônia portuguesa". Vide *In*, GALLAS, Alfredo O; G.GALLAS, Fernanda Disperatti. *Do Reino Unido ao Império, seis anos decisivos: história – neo-clássico – numismática*. São Paulo: Ed. Do Autor, 2014, p. 22.

[28]ROQUE, Sebastião José. História do Direito. São Paulo: Ícone, 2007, p. 247-248.

[29]FAUSTO, Bóris. Op. cit., p. 98-99.

o reinado lusitano, compelindo que fosse tomado partido entre o avanço francês ou a manutenção da parceria e amizade inglesa.

1.5. O "Tratado Secreto" e a escolta da Família Real Portuguesa

Como já exposto, Portugal mantinha estreitas relações com a Inglaterra, formando alianças que vinham desde o período da Dinastia de Avis, reforçadas pelo contemporâneo Tratado de Methuen, firmado no século XVIII, o que inviabilizou por completo a tentativa de fazer D. João VI concordar com o bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte[30].

E, no século XIX, a ameaça francesa, representada pelo imperialismo imposto pelo Imperador Francês, veio para tirar Portugal do conforto da neutralidade e definitivamente se posicionar a favor da antiga aliada Inglaterra que estava sofrendo um bloqueio continental imposto pelos mencionados franceses como meio de ser atingida e conquistada por eles.

Mas este posicionamento apresentou consequências não só para ambas as nações, mas também para o Brasil, na qualidade de uma das colônias lusitanas e que sentiu, reflexa ou diretamente os efeitos dessa "amizade".

Dentre as nações europeias, o "único espinho no calcanhar napoleônico era a Inglaterra"[31] que com a ajuda portuguesa, manteve-se longe da investida de Napoleão:

> Incapaz de invadir a Inglaterra por mar, Napoleão tentou matar o adversário pelo bolso, decretando que todas as nações europeias fechassem seus portos ao comércio inglês – era o Bloqueio Continental. A ordem foi seguida em toda a Europa, com uma única exceção: o minúsculo Portugal, aliado secular da coroa britânica[32].

Portugal não tinha condições de ceder às exigências napoleônicas, pois estava ligada à Inglaterra, inclusive estabelecendo uma dependência econômica[33], sendo muito mais vantajoso escolher o lado britânico da disputa: "além de suas ligações com a Espanha, os portugueses não queriam, de forma alguma, romper a aliança com os ingleses, consolidada do século XIV e reforçada pelos negócios do interesse comum e a manutenção do acesso da Grã-Bretanha aos portos portugueses"[34].

Assim, a Coroa Lusitana era considerada pela Inglaterra uma aliada, não só pela barreira ao avanço napoleônico, mas também por servir de entreposto para os produtos ingleses em suas

---

[30] Vide mais *In*, GALLAS, Alfredo O. G.GALLAS, Fernanda Disperatti. Op. cit., p. 20.
[31] BOTELHO, Francisco. A marcha do Anticristo – 200 anos da Família Real no Brasil. *Revista Aventuras na História*, São Paulo, ed. 58, p. 9-12, mar. 2008, p. 09.
[32]BOTELHO, Francisco. A marcha do Anticristo – 200 anos da Família Real no Brasil. Revista Aventuras na História, São Paulo, ed. 58, p. 9-12, mar. 2008, p. 09.
[33] Em especial após a assinatura do Tratado de Methen no ano de 1703, o que será verificado no tópico pertinente.
[34]MESGRAVIS, Laima. *História do Brasil Colônia.* São Paulo, Contexto, 2015, p. 151.

colônias, espalhadas por diversas partes do mundo:

> A Inglaterra era a garantia para Portugal, enquanto aliado privilegiado, do acesso português, a todas as colônias americanas, africanas e asiáticas, graças ao domínio inglês dos mares (a Marinha Inglesa era muito poderosa e bem armada). Além disso, a Inglaterra produzia artigos industriais que eram trocados por ouro e açúcar do Brasil[35].

Como já indicado anteriormente, a Europa Continental, no início do século XIX estava acometida pelos avanços de Napoleão Bonaparte, com o intuito da formação do Império Francês, abarcando todos os países daquela região. Neste contexto a Inglaterra também estava ameaçada.

Como Napoleão tinha dificuldade para subjugar a ilha que lhe parecia inviolável, tendo em vista a Inglaterra possuir a maior esquadra europeia, ela tornou-se a maior inimiga da França.

Num primeiro momento o Imperador Francês estabeleceu o bloqueio continental em relação à ilha britânica, o que não a sujeitou, por ter outras opções de comércio, estabelecida com Portugal e suas colônias, porém não era o suficiente, da forma como estava posta.

Ressalte-se que o embargo acarretou sérios prejuízos no início, os quais seriam regiamente compensados por meio dos acordos que a Inglaterra firmaria com Portugal por conta de todos esses acontecimentos.

A opção para Napoleão seria a invasão por terra e o aprisionamento das naus portuguesas que comporiam a futura esquadra francesa, isso, desde que houvesse uma base próxima de comando para facilitar a conquista, possibilitando o transporte das armas e soldados, via navios, num curto perímetro. E, para isso, era necessária a rendição ou a conquista de Portugal.

As naus lusas estavam aportadas no Rio Tejo, o que ajudaria a chegada pela França à Inglaterra, fato este de grande preocupação para a ilha britânica, que pressionaria a mudança da sede do Reino para o Brasil, que seria feita pelo maior número de pessoas possível, nos navios portugueses, sob a escolta da armada britânica:

> A insistência de Strangford em convencer D. João a partir coadunava-se com a política britânica do momento. A Grã-Bretanha interessava grandemente impedir que a esquadra portuguesa caísse nas mãos de Napoleão e causava grande preocupação a Strangford e ao gabinete inglês ver os navios lusitanos concentrados no Tejo, à mercê dos franceses se estes entrassem em Lisboa[36].

Por sua vez, Portugal, neste período, se encontrava fragilizado economicamente[37].Apesar de grande e profícua campanha marítima nos séculos passados, que lhe angariou diversas e

---

[35]MESGRAVIS, Laima. Op. cit, p. 151-152.
[36]BARRETO, Célia de Barros. *O Brasil Monárquico. O processo de emancipação*. v. 3. Introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 80.
[37] *Ibidem*., p. 80.

rentáveis colônias pelo mundo, os gastos da Corte eram excessivos e os diversos tratados firmados com outros reinados, em destaque para a relação luso-anglicana, acabaram minando a prosperidade financeira.

A Coroa Lusitana estava na mira do turbilhão proporcionado por Napoleão Bonaparte, sendo considerado ponto estratégico para a conquista da Inglaterra.

Diante disso, Portugal tinha que assumir um dos dois lados da guerra estabelecida: ou mais uma vez se aliava à Inglaterra e sofria as consequências bélicas advindas do avanço francês às suas terras, perdendo o seu território e suas colônias, consequentemente, ou se aliava à França, submetendo-se ao Imperador Napoleão Bonaparte, decretando a queda certeira da ilha inglesa e deixando o destino da Casa de Bragança, nas mãos do Imperador Francês.

A decisão deveria ser tomada pelo então Príncipe Regente, D. João, filho de D. Maria I, a Piedosa para os lusitanos e conhecida no Brasil como a Louca[38], que já não mais reinava por conta de distúrbios mentais[39].

Num primeiro momento, o Príncipe Regente, decidiu não se manifestar quanto a determinação emanada por Napoleão Bonaparte:

> O Despota da França, aliás de coração calloso, prevalecendo-se a calumniada circunstancia, irritou o Gabinete de Hespanha para declarar guerra á Sua Magestade Britannica em Maio de 1803. Pela sua habitual dissimulação, dahi em diante só tratou de clandestinos preparativos para novas hostilidades contra a Inglaterra, e de organizar nova machina infernal, para fazer huma explosão revolucionaria que alterasse a Europa. O Senhor D. João, receando ser involvido na Querela, procurou guardar a mais rigorosa Neutralidade, prescrevendo logo pelo Decreto de 3 de Junho do mesmo anno a imparcial admissão nos seus Portos dos Corsarios Belligerantes, mas só para os socorros innocentes authorisados pela Lei das Nações[40].

No entanto, a condição de neutralidade assumida, em pouco espaço de tempo teve quer ser alterada, manifestando-se contra as determinações napoleônicas e assumindo a posição em favor da Inglaterra.

A posição adotada não era uma surpresa, pois Portugal mantinha estreitas relações com a ilha britânica, formando alianças que vinham desde o período da Dinastia de Avis, reforçadas

---

[38] "A Rainha debilitada em suas faculdades mentaes, em grande parte por via dos tremendos golpes successivos da perda do saudoso pai (1777), da respeitavel mãi (1781), do estimado esposo (1786), e por fim (1788) até do predilecto filho maior, o illustrado principe do Brazil D. José, teve que resignar-se em 10 de fevereiro de 1792 a gerencia dos negocios em seu segundo-genito o principe D. João, ao depois, antes de nenhum outro coroado Rei na America".*In*, VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brazil.* Tomo Segundo. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857, p. 282.

[39] "A coroação do então Príncipe se deu em 1818, dois anos após o início da regência, em virtude do falecimento de sua mãe", *In*, MARTINS JÚNIOR, José Izidoro. *Historia do Direito Nacional.* Rio de Janeiro: Typographia da Empreza Democratica Editora, 1895. p. 49.

[40] LISBOA. José da Silva. *Memoria dos Beneficios Politicos do Governo de El-Rey Nosso Denhor D. João VI.* Parte I. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1818, p.48-49.

como visto pelo contemporâneo Tratado de Methuen, o que inviabilizou por completo a tentativa de fazer D. João VI concordar com o bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte[41].

Num primeiro momento, a ideia era só embarcar D. Pedro, filho de D. João e neto de D. Maria I, o segundo na sucessão do trono português, como garantia da Casa de Bragança. Quase que instantaneamente o Príncipe Regente foi demovido pelo Ministro inglês em Lisboa desta providência:

> When the affairs of Portugal became critical, and involved in French intrigues, it was resolved on by his father to send Dom Pedro to Brazil, with his tutor, under tlhe name of the Prince of Beira, that this important branch of the royal family should be preserved from a convulsion which might crush the name in Europe; but the persuasion of his excellency Lord Strangford, the British Minister at Lisbon, and the approach of the French army under Junot, determined the Regent himself to depart, an he embarked on board the Portuguese vessel of war the Principe of Brazil, accompanied by the rest of the fleet.[42]

A partir de então se iniciaram os preparativos para a mudança ou para a fuga da Família Real Portuguesa e sua corte para as terras brasileiras. A decisão "foi pautada pelo conflito europeu, pela rivalidade entre a França Napoleônica e o Reino Unido, suas únicas opções, grandes opções, sem dúvida, eram fugir ou não fugir. Sem a França, ele não teria pensado em sair. Sem o Reino Unido ele não teria conseguido sair[43]":

> O Senhor D. João fez certificar ao Despota da firme Resolução de salvar a Diginidade de Sua Pessoa e Monarchia, se insistisse em invadir o Reino; e tratou de preparar-se para a Expedição ao Brasil, entretanto exhaurindo todos os meios diplomaticos do Erario para soster a Neutralidade[44].

A decisão foi justificada perante a população lisboeta como uma forma de salvaguardar a nação[45], contando com a ajuda britânica, bem como que a situação seria provisória e a intenção dos monarcas era o breve retorno, o que não ocorreria exatamente dessa forma:

> Pretende justificar a Invasão de Portugal, por ser Plano dos antecedentes Monarchas da França, ella sua ordinária calumnia, de que era Colonia de Inglaterra, contra os interesses da França e Hespanha, e até contra o espirito do povo Portuguez; e odiosamente chamando Usurpação o leal trato daquela Potencia Amiga e Alliada Natura, com que não tinha que contender em limites, com quem nunca teve guerra e com quem nunca teve guerra, e comm que achava o máximo, interesse comercial, sendo os Inglezes (e jamais os Francezes) os

---

[41]Vide mais informações *In*, GALLAS, Alfredo O. G.GALLAS, Fernanda Disperatti. Op. cit., p. 20.
[42] WALSH, Rev. R. *Notices of Brazil in 1828 and 1829*. Vol. I. London: F. Westley and A. H. Davis, 1830, p. 181.
[43] CARVALHO, José Murilo de. O primeiro ano do resto de nossas vidas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, nov. 2007, Caderno mais: "1808: O ano em que o Brasil foi descoberto". Entrevista dada à Sylvia Colombo, p. 02.
[44] LISBOA. José da Silva. Memoria dos Beneficios Politicos do Governo de El-Rey Nosso Denhor D. João VI. Parte I. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1818, p. 55.
[45] Vide os termos na manifestação deixada por D. João, Príncipe Regente de Portugal aos lisboetas, datada de 26 de novembro de 1807, no anexo A, *In*, GERALDO, José Custódio Madaleno. A transferência da Família Real para o Brasil: suas consequências. *Revista Militar*, n. 2472, jan. 2008. Disponível em https://www.revistamilitar.pt/artigo/257. Acesso em 15 dez. 2017.

> maiores compradores de nossos Vinhos, Saes, Fructas, &c[46].
>
> O beneficio que vou expor, transcende todo o elogio e calculo, por comprehender o Heroico Sacrificio do Senhor D. João VI, para salvar a Coroa, a Real Familia, a Monarchia, a Nação, e a Sociedade, das garras do Tygre Corso, e dos seus adherentes, filhos do paiz desmoralizado e fertil em Monstros, só distinctos em natureza ferina, pela subita metamorfose da Revolução que, como a Circe da fabula, transformava em brutos a quantos tocava[47].

Em outubro de 1807 o plano foi concretizado e veio para o Brasil a Corte Portuguesa, contando com cerca de 15 (quinze) mil pessoas:

> Finalmente, em outubro de 1807, D. João decidiu colocar em prática o plano de transferir toda a Corte para sua colônia mais valiosa. Os ingleses passaram a apoiar ativamente o plano, fornecendo uma esquadra própria para proteger a esquadra portuguesa. [...] A esquadra inglesa, comandada pelo Almirante Sidney Smith, saiu do Tejo na tarde de 29 de novembro, e o General Junot à frente das tropas francesas entrou em Lisboa um dia depois[48]".

A decisão tomada pelo Príncipe Regente fora deveras comemorada pela Inglaterra que via nessa decisão o meio de burlar o bloqueio continental e se salvar das consequências lançadas. A abertura de novos mercados era a solução:

> Dificuldades graves atingiram comerciantes e industriais britânicos. A atividade comercial tinha seu curso normal interrompido: os navios, que não podiam chegar ao seu destino, voltavam ou mudavam de rumo; navios fretados ficavam vazios nos portos. Carregamentos tiveram de ser desembarcados e armazenados, imobilizando-se capitais; transferências de fundos se tornavam difícieis. A crise atingiu o mercado de produtos tropicais, e grandes estoques de café e açúcar amontoram-se, sem possibilidade de escoamento, pois o fechamento do mercado europeu coincidira com a chegada da grande remessa das Antilhas. [...] Nessas condições, a notícia da saída da família real portuguesa para o Brasil foi recebida com satisfação pelo governo e com entusiasmo pelos comerciantes e industriais, que viam abrir a possibilidade na América portuguesa e através dela, na América Espanhola, de novos mercados que poderiam substituir em parte os que se fechavam na Europa e Estados Unidos[49].

Seria pueril achar que a Inglaterra ofereceria a proteção necessária a Portugal sem contrapartida, houve o que se denominou de "Tratado Secreto" entre as duas nações para a consecução do plano da retirada da Família Real Portuguesa e, obviamente, dos navios portugueses ancorados no Rio Tejo, à espera da tomada dos mesmos pelas forças de Napoleão Bonaparte.

A ajuda inglesa seria regiamente paga e o interesse estava todo voltado para a rentável colônia americana.

---

[46]LISBOA. José da Silva. Op. cit., p. 78-79.
[47] Ibidem, p. 38.
[48] MESGRAVIS, Laima. Op. cit., p. 152-153.
[49] BARRETO, Célia de Barros. Op. cit, p. 83.

Porém, Portugal fazia crer que bastava por si só e que a sua autonomia não advinha daquilo que as possessões ofereciam:

> É vulgarissimo considerar as colônias como perolas da coroa portugueza – symbolo da nossa nacionalidade; ver n'ellas a nossa futura riqueza, explicar por ellas a nossa autonomia, e ao mesmo tempo, pensar por outro lado vender as *perolas*, desprezar aquella riqueza, o que equivale a abandonar, cheios de patriotismo a nossa autonomia[50].

Não era essa a realidade na prática. O interesse da Inglaterra estava voltado para o que ela poderia auferir estando agora *in loco* na colônia americana de Portugal e com a autorização e chancela da Metrópole. Para tanto fora confeccionado o Tratado que propiciou a vinda da Família Real Portuguesa.

No referido Tratado, firmado no ano de 1807[51], havia artigos secretos, que foram revelados tempos depois. Os termos do "Tratado Secreto" vieram à lume através dos vários atos praticados pelo monarca regente português ao chegar ao Brasil, dentre eles a manutenção da dinastia portuguesa no trono após a expulsão dos franceses do território luso, assim como mantida a estrutura administrativa e os bens de propriedade dos portugueses.

Ademais, mesmo não estando expressas outras reivindicações dos ingleses nesse Tratado, elas seriam atendidas pelo Príncipe Regente, ato contínuo à chegada no Brasil, como será analisado, ratificando o elo entre portugueses e ingleses, incluindo a colônia brasileira e tudo o que dela pudesse se desfrutar.

A colônia brasileira, pelo menos na visão inglesa, ao contrário do que queria fazer crer os portugueses, era sim uma das pérolas da coroa e a sua fruição serviu para pagar aquilo que foi considerado como apoio para a fuga da invasão napoleônica.

Diga-se, muito bem pago, como indicado por Caio Prado Júnior:

> Com a transferência da corte parecida resolvido o problema. Era esta pelo menos a previsão inglesa: não só com o abandono de Potugal punha-se o governo lusitano ainda mais na dependência da Inglaterra, pois valia isto por reconhecer-lhe expressamente a tutela, como ainda, entregue o Reino aos franceses, não seria mais possível fazer-se por ele o comércio com o Brasil. Discursando no Parlamento Inglês, prognosticava Pitt que uma vez assente o trono português no Brasil "o império da America do Sul e a Grã-Bretanha ficarão ligados eternamente, fazendo estas duas potências um comércio exclusivo". Não se enganava o ministro britânico[52].

E ratificado com a feitura do Tratado de 1810, no qual se pode apurar um "jogo de

---

[50]PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA NO TRATADO DE LOURENÇO MARQUES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INTERESSES DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS. Op. cit., p. 7.
[51] Vide na íntegra os termos do Tratado luso-anglicano, no anexo B , contendo os artigos expressos e os secretos, extraídos, *In*, GERALDO, José Custódio Madaleno. Op. cit.
[52] PRADO JÚNIOR, CAIO. Op. cit., p. 85.

reivindicações que fixava metas e linhas de recuo. O argumento chave seria o pretenso direito que a Inglaterra tinha de receber da Colônia as compensações devidas pelo Regente português”[53].

[53] ARRUDA, José Jobson de Andrade. *Uma colônia entre dois Impérios – A abertura dos Portos brasileiros, 1808-1810*. Bauru: EDUSC, 2008, p.101.

2. PORTUGAL, INGLATERRA E BRASIL NO SÉCULO XIX

2.1. A chegada da Família Real Portuguesa no Brasil

A tomada da decisão por parte de D. João, na qualidade de Príncipe Regente, ao vir para o Brasil, com a Família Real Portuguesa e os demais súditos, foi atribuído pelo Comandante de Napoleão, Junot, pela "influência maligna" da Inglaterra, que, supostamente aterrorizou o monarca regente e o fez acreditar que a nação inglesa era, naquele momento a melhor opção:

> O Governador de Paris, Primeiro Ajudante de Campo de S. M. o Imperador e Rey, General em Chefe, Graõ-Cruz da Ordem de Christo nestes Reynos.
> Habitantes de Lisboa. O meu Exercito vai entrar em vossa Cidade. Eu vinha salvar o vosso Porto, e o vosso Principe da influencia maligna da Inglaterra. Mas este Principe, aliás respeitavel pelas suas virtudes, deixou-se arrastar pelos Conselheiros perfidos de que éra cercado, para ser por ellles entregue aos seus inimigos, atreverão-se a assustallo quanto á sua segurança pessoal; os seus Vassallos naõ foraõ tidos em conta alguma, e os vossos interesses fôram sacrificados á cobardîa de huns poucos de cortézaõs. Moradores de Lisboa, vivei socegados em vossas casas: não receeis cousa alguma do meu Exercito, nem de mim; os nossos inimigos e os malvados, somente devem temer-nos. O Grande Napoleaõ meu Amo envia-me para vos proteger, eu vos protegerei. JUNOT.

O Imperador Francês, com o avanço de suas tropas tomou conta do território português e promoveu uma campanha para dissuadir os súditos lusitanos em manterem-se aliados àquela nação eleita pelo Regente, mostrando-se como o verdadeiro "salvador" daquele reinado, o que não convenceu.

Mas estava feito, a partida foi inevitável diante das condições elencadas, a viagem teve início como descreve Varnhagen:

> Na sexta feira 27 de novembro, pelas onze horas da manhã, se embarcou pois o regente com toda a real família, e no domingo 29 pela manhã se fez de vela para o Brasil uma esquadra de sete náos, cinco fragatas, dois brigues e duas charruas, além de muitos navios mercantes da praça, que partiram na mesma manhaã, pois os que esperaram a tarde foram ja impedidos de sair, pelo influxo das autoridades francesas, cujas tropas entraram no dia seguinte[54].

O destacamento em si, se não fosse pelo mau tempo, teria transcorrido sem maiores intercorrências. De Lisboa até o Brasil destaca-se a parada realizada pela comitiva na Bahia, em Salvador, local este do primeiro decreto do Regente em terras brasileiras:

> In very commencement of all these preparations it was annunced on Sunday, the 17th of January, that the royal squadron were off the cost: but it appeared that a tempest on the 9th of December had assailes and scattered them, and the only shio now arrived was that wich contained some females of the royal Family. [...] ans in the mean time three days

[54]VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. Op. cit., p. 298.

> prayers and supplications were offered up for the safety the rest, of whose fate they were ignorant. In this state of suspense theu continued for a whole month, during which time the royal visitors remained on board their ship in the harbour, that they might not violate the etiquete of respect due to the prince regente by landing before him. At length a bark arrived from Bahia, containing the agreeable information that the royal aquadron had escaped from the tempest and taken shelter there, and then the party who came to Rio were persuaded by the good citizens to leave their inconveniente residence[55].

Ao chegarem os integrantes da Família Real Portuguesa, especialmente D. João se espantou com toda a festa e preparos realizados para recebe-los[56]. D. João, na qualidade de segundo filho de D. Maria I, inicialmente não tinha chances de atingir a condição de Monarca de Portugal, nem tinha sido educado para tanto, como o tinha sido o seu irmão mais velho.

Porém, com a morte prematura do primogênito e com a declarada insanidade de sua mãe, o improvável aconteceu: D. João assume como Príncipe Regente e, depois, com a morte de D. Maria I, assumirá na condição de Rei.

O povo português não o tinha em grande apreço, por esta razão que ele, de certa forma se espanta com a recepctividade do povo brasileiro, que se via encantado e honrado com a vinda da Família Real e toda a sua comitiva para a colônia brasileira, o que até então era inimaginável. Comenta-se até que, ao contrário de sua esposa Carlota Joaquina, D. João teve ímpetos de ficar reinando do Brasil para frente, o que se sabe não aconteceu.

Notadamente, ao chegar no seu destino, uma das primeiras medidas tomadas pelo Príncipe Regente foi a revogação de todo e qualquer tratado assinado juntamente com a França, demonstrando a sua fidelidade à aliada eleita, de muitos anos atrás, a Inglaterra:

> Declara Sua Alteza nulos, e de nenhum efeito todos os tratados, que o Imperador dos franceses o obrigou a assinar, e que jamais deporá as armas, senão de acordo com o seu antigo e fiel aliado, Sua Majestade Britanica; e é que não consenty, nem consentirá em caso algum na cessão do Reino de Portugal, que forma a mais antiga parte da herança, e dos direitos da sua real familia. Este manifesto, no qual tanto reduz a verdade, e a justiça da causa do Príncipe Regente Nosso Senhor, foi bem recebido na Europa, e com

---

[55] Tradução livre:"No começo de todos esses preparativos, foi anunciado no domingo, 17 de janeiro, que o esquadrão real estava fora do curso: mas parecia que uma tempestade no dia 9 de dezembro teve assaltos e os espalhou, e o único navio que chegou até agora. foi o que continha algumas mulheres da família real. [...]. Nesse ínterim, três dias de orações e súplicas foram oferecidas para a segurança do resto, de cujo destino eles ignoravam. Nesse estado de suspense, as rezas continuaram por um mês inteiro, durante o qual os visitantes reais permaneceram a bordo de seu navio no porto, para que não pudessem violar a etiqueta de respeito devida ao príncipe regente ao desembarcarem diante dele. Por fim chegou uma notícia vinda da Bahia, contendo as informações agradáveis de que aesquadra real havia escapado da tempestade e se abrigado lá, e então a parte que veio ao Rio foi persuadida pelos bons cidadãos a deixar sua residência inconveniente".WALSH, Rev. R. Op. Cit. p. 160.

[56] Mais informações acerca dos festejos para a recepção da Família Real portuguesa In, SANTOS, Luiz Gonçalves dos. *Memórias para servir à história do Reino do Brasil : divididas em três épocas da felicidade, honra, e glória : escritas na Corte do Rio de Janeiro no ano de 1821.* Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2013.

> especialidade pelos ingleses, e abriu os olhos a muita gente, a quem Napoleão havia fascinado com suas imposturas e aleivosias[57].

Junto com os portugueses vieram os ingleses que, com as benesses que lhes seriam concedidas, o que já se antevia, decidiram mudarem-se para o Brasil para desfrutar do famigerado "pagamento" que seria realizado, diante de todo o desforço perpetrado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e converter-se-ia em favor de seus súditos.

Essa expectativa pode se vislumbrar com o posicionamento tomado por meio de uma circular da firma inglesa Guilherme Ware & Co:

> Sendo pellos motivos que constão muito a mui pezar auzentar-me de Portugal, abandonando hum estabelecimento que existia perto de hum século, determino-me desde já formar huma nova Caza de Commercio e Agencia no Rio de Janeiro, abaixo da firma Guilherme Warre & Co., concorrendo para isso, não foi meu puro desejo, de renovar e conservar as antigas relaçoens, que tenho com os meus patricios portugueses , mas que minha caza nesta cidade, achasse perfeitamente habilitada para poder suprir a correspondência mais extensa, não foi nestes Reinos e Dominios, mas para facilitar o transito das produçoens do Brasil aos costumados portos de seu consumo quando aqui não tenham saída. As importantes consequencias e incalculaveis mutuos benefícios, que infalivelmente rezultarão, tanto commerciaes como politicos da magnanma rezoluçam de S. A. Real ter transferido, a sua Real Pessoa e Corte de Portugal para o Brasil puderosamente autorizão esta determinaçam: proponho o mais cedo que me seja possivel mandar alguns dos meus sócios e agentes inglezes, que me acompanharao do Porto, e em quanto não estabelecer o *Novo Tratado de Commercio* em que actualmente se trabalha, ofereço-me no meu serviço [...][58].

Tanto é verdade que, antes mesmo da chegada da Família Real ao Brasil os negociantes ingleses já estavam se preparando para este acontecimento que, acreditava-se ser certo. Foi inclusive fundada "uma associação em Londres: Association of English Merchantes Trading in Brazil"[59], que já se propunha a discutir as questões atinentes ao comércio que seria estabelecido perante a colônia brasileira, haja vista a certa alteração da sede do reino português:

> Em janeiro e fevereiro de 1808, algumas licenças foram concedidas pelo Privy Council para o envio de navios mercantes para os portos brasileiros. Foi a partir de março, porém, que os preparativos para as viagens se intensificaram e que os interesses se movimentaram intensamente. Numerosas casas de comércio fizeram saber, por meio de circulares, que se preparavam para desenvolver negócios com o Brasil e ofereciam seus préstimos a outros interessados, encarregando-se do transporte e vendade mercadorias em comissão[60].

E, já há poucos meses da instalação da monarquia portuguesa na colônia americana, a Grã-Bretanha enviou o Visconde Strangford que residiu no Brasil e assumiu a condição de

---

[57], SANTOS, Luiz Gonçalves dos. Op. cit., p. 342-343.

[58] Carta circular de Guilherme Warrw & Cia. a destinatário não identificado sobre o futuro estabelecimento de uma casa de comércio e agência no Rio de Janeiro, para facilitar a saída das produções do Brasil aos portos de consumo, Londres, 2/2/1808, Bibiloteca Nacional.

[59]BURKE, Peter. PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. Op. cit., p. 384.

[60] BARRETO, Célia de Barros. Op. cit., p. 84.

enviado extraordinário e Ministro para tratar dos interesses na colônia:

> Poucos meses depois da chegada do Príncipe Regente Nosso Senhor a esta cidade do Rio de Janeiro, veio de Inglaterra em uma fragata o lorde, visconde Strangford, para continuar nesta corte do Brasil a residir, junto a real pessoa de Sua Alteza, com o carater de enviado extraordinário, e ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britânica, o qual augusto soberano cheio do maior prazer mandou pelo mesmo lorde cumprimentar Sua Alteza Real, e dar-lhe os parabens pela sua feliz viagem, e chegada ao Brasil; e igualmente significar a Sua Alteza o grande interesse, que tomava e toda a nação inglesa na recuperação dos reinos de Portugal, e Algarve pelo seu legitimo soberano[61].

Vale destacar que a organização que estava sendo precedida pelos negociantes ingleses era necessária, pois, desde meados dos 1650[62], os britânicos estabeleciam o comérico com os brasileiros, não de forma direta e, com isso sabiam que as negociações no Brasil eram baseadas na informalidade, o chamado "fiado", valia-se mais a palavra do que o papel em si. Não que não houvesse, porém era bem restrito, assim como o acesso à estrutura judiciária:

> Até a vinda da Corte os negócios na colônia eram todos informais, com base na prática do fiado. Essa não era apenas uma opção dos comerciantes, mas também consequência da legislação. Até 1808, só era autorizada a abertura de empresas na metrópole. Da mesma forma, a lei não permitia nem garantia as letras comerciais, instrumentos que viabilizavam a separação dos fluxos financeiros e materiais na atividade econômica. [...] No Brasil, a circulação de moeda ea concessão de crédito não contavam com nenhuma proteção jurídica – e dependiam do fiado e da informalidade[63].

Com a vinda dos estrangeiros, notadamente os ingleses, o fomento do comércio, o uso das cártulas e a geração inevitável de litígios e o uso da estrutura judiciária, a nação britânica, já se movimentava para estabelecer as regras, antes mesmo da confirmação do Príncipe Regente. O que se esperava e iria se concretizar era a concessão de, no mínimo, os mesmos privilégios que eles tinham em território português[64].

2.2. Os privilégios concedidos à Nação Britânica no Brasil

O compromisso assumido no Tratado Secreto fez com que o Príncipe Português se posicionasse, desde logo, para o cumprimento do avençado. É incontroverso que havia um jogo de interesses e, a partir do "sim" e o início do embarque para o Brasil as cartas foram lançadas.

Tudo estava sendo calculado por ambas as nações. Portugal como dito era um "pequeno reino, com vasto império" e tinha consciência de que, nas condições em que se encontrava, não

---

[61] SANTOS, Luiz Gonçalves dos. Op. cit. p. 337.
[62] Vide item 1.3.
[63]CALDEIRA, Jorge.*História da Riqueza no Brasil.* Rio de Janeiro: Estação Brasil. 2017, p. 200.
[64] "Nesta feliz época da vinda de Sua Alteza Real data o estabelecimento de muitas casas de negociantes, especialmente ingleses, nesta Cortem na Bahia, em Pernambuco, Maranhaõ e Pará, como principais empórios do Brasil". *In,* SANTOS, Luiz Gonçalves dos.Op. cit. , p. 336-337.

poderia enfrentar, sem perder, as duas potências europeias: a França ou a Inglaterra.

Subestimado por muitos, D. João, o Príncipe Regente na época, agiu de forma sábia ao optar pela sua antiga aliada, a Inglaterra.

Por pior que parecesse a situação, a Inglaterra já havia demonstrado quais as suas intenções. Portugal já as conhecia, desde há muito tempo. Ademais, há anos já se tinha, paulatinamente, propiciado a aproximação do Reino Unido da Grã-Bretanha ao Brasil, ainda que fosse por seu intermédio. Ou seja, a Inglaterra não cogitou tomar para si a colônia rentável, ainda que de forma expressa, mantendo o Reino Lusitano como sua metrópole, mas sob as suas condições, ainda que indiretamente.

Por outro lado, nada se poderia prever em relação à França, não pelos antigos monarcas que foram alçados à guilhotina, mas por aquele que se intitulou Imperador, com uma sede insaciável de reconstruir a estrutura do antigo Império Romano, sob sua égide. Não se sabia o que ele seria capaz de fazer se tivesse em suas mãos a monarquia portuguesa e sua respectiva colônia mais lucrativa.

Certamente era melhor se aliar àquela que se conhecia e se comprometia a manter incólume a dinastia dos Bragança e seu direito ao trono, às custas de muitos benefícios a serem concedidos, os quais a colônia brasileira se esforçaria para pagar, isto é, nada mudaria nesse cenário, ao invés de se lançar ao incerto.

Desta feita, ao chegar ao Brasil o Príncipe Regente já de pronto estabeleceu algumas medidas, cumprindo o avençado com a aliada que o acompanhou desde Lisboa até a colônia americana:

> Estabelecida a Séde da Nova Corte, o Senhor D. João VI, fez logo os seguintes actos, que derão impulso á Nação para Geral Armamento, e Systema Bellico contra os invasores de Portugal: 1. Creação da Nova Ordem Militar da Torre e Espada, para premiar a Lealdade e Valor dos Nacionaes, e ainda de Estrangeiros, que entrassem no Real Serviço, de qualquer Constituição ou Seita. II: Manifesto de Guerra ao Tyranno da Europa. III: O Seguro ao Gabinete Britannico da illimitada Confiança no Empenho de debelar o Inimigo Commum[65].

Por parte da Grã-Bretanha tem-se que, na verdade, sob seus interesses, ela não vislumbrava a proteção monarquia portuguesa a ponto de se arriscar e à sua esquadra. Muito distante disso.

Primeiro porque não interessava aos britânicos ver o território português invadido e serem tomadas todas as naus que se encontravam atracadas no porto de Lisboa, que não eram poucas, para servir de frota naval da França contra si própria.

---

[65] LISBOA. José da Silva. Op. cit. , p. 84.

Apesar de se tentar fazer crer ser de forma diversa:

> É evidente que, caindo a metrópole em poder do invasor, devia o Brasil comercial com a nação protetora. Prometera a Inglaterra sacrificar "... toda a sua força naval e indústria nacional, para defender esse heroico Príncipe. A obrigação decorria, implícita da conjuntura criada pela crise continental. Expressa-se na reciprocidade dos auxílios, prevista em Londres[66].

Eis o convencimento de promover a viagem da Família Real ao Brasil com o maior número de súditos e bagagens possíveis, esvaziando o porto de Lisboa, o que deve ter contrariado e muito Junot quando promove a invasão da antiga capital do reino de Portugal e não encontra as naus perqueridas.

Segundo porque os ingleses já haviam sentido o poderio do comércio com o Brasil, os lucros que poderiam ter. E, nestas condições, a figura do intermediário, representado pela Metrópole Portuguesa era só uma fachada, algo superável, desde que estivessem as regras adequadas constantes nos tratados que seriam firmados, como garantia.

Brasil, desde há muito era o centro aglutinador do Império Português, fato este compartilhado pela nação britânica:

> Mas, apesar da distância entre a Corte e a sociedade colonial as transformações administrativas acabaram por dar ao Brasil um centro aglutinador que não existia anteriormente. E, se isso ocorreu no nível político: as atitudes normativas do governo português no Brasil lançariam o centro econômico deste último para bem longe, para a Inglaterra[67].

Terceiro porque, com os benefícios que lhes seriam concedidos em terras brasileiras, os ingleses não carregariam o fardo de uma Metrópole, porém usufruiriam de tudo que de melhor poderia oferecer a colônia, como aliada do Monarca, manipulando as regras, conforme os seus interesses.

Quarto porque esta solução seria um alívio para as consequências advindas do bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte:

> A Carta Regia chegou em breve á Inglaterra, e reanimou os espíritos, desesperados com o Interdicto do Commercio do Predominante Tyranno: ella foi considerada como *Proclamação á Sociedade Civil*, em que a Fé da Coroa Fidelissima e Palavra Real, se empenhou em Bemfazer toda a Terra[68].

Com base nessas premissas, estabelecendo-se os interesses de cada qual nação, foram

---

[66] *SEQUISCENTENÁRIO DA ABERTURA DOS PORTOS (1808-1958). O PRINCÍPE, E ECONOMISTA E OS DOCUMENTOS*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura – Serviço de Documentação, 1958, p. II.
[67] CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e do Brasil.* Rio de Janeiro: Editora *Lumem Juris*, 2014, p. 519.
[68] LISBOA. José da Silva. Op. cit, p.71.

concedidos privilégios aos súditos da nação inglesa no Brasil, sem precedentes anteriores, mesmo em terras lusitanas, confirmando-se o que já se estava previsto para acontecer:

> As Canning has anticipated Rio de Janeiro became "na emporium for British manufactures destined for the consumption of whole of South America" – not only Brazil itself but the Rio de La Plata and the Pacific coast of Spanish America. As early as August 1808 between 150 and 200 marchants and commission agentes formes a thriving English community in Rio de Janeiro[69].

E as benesses e privilégios atingiram as expectativas dos negociantes ingleses que passaram a comercializar diretamente com oo Brasil, dentre eles o comércio privilegiado, ante as taxações dos produtos ingleses em detrimento dos produtos até mesmo lusitanos, a promessa de não perseguição pelo Tribunal do Santo Ofício dos ingleses que professavam a fé anglicana e o estabelecimento de um juiz privilegiado para tratar de todas as ações em que se uma das partes fosse um nacional inglês.

Chegou-se até mesmo a atribuir a concessão de tantos privilégios quando da chegada da Familia Real Portuguesa no Brasil e na ratificação e acréscimo dos mesmos no Tratado assinado em 1810 a "influência estranha", notadamente por conta da amizade existente entre o Conde de Linhares e o Ministro Inglês Lord Strangford:

> [...] actos, os primeiros, que para maior brilho da monarquia portuguesa deverão ter emanadao espontaneamente de suas inspirações, e não da preponderância, ou influencia estranha. Nessa época, porém, semelhantes concessões tiveram origem, não propriamente do interesse publico, mas nas condescendecias do Conde de Linhares pelo ministro inglez Lord Strangford, condescendências que chegárão ao ponto de aceitar-se daquelle plenipotenciaruo, segindo todas as tradições, a cópia do referido tratado em língua inglesa, sendo posteriormente traduzida na vernacula[70].
>
> É tradicional a intimidade que houve entre D. Rodrigo, e Lord Strangford, e as tendencias que aquelle ministro portuguez e seu irmão D. Domingos, posteriormente Conde de Funchal, plenipotenciario em Londres, nutrião a favor da Inglaterra. Como specimen dessas estreitas relações, inserimos em seguida o texto de uma carta autographada do Embaixador Inglez dirigida ao Conde de Linhares, a qual, pelo tom da franqueza, e sobranceria em que é dicta, assaz revela aquela intimidade: [...][71].
>
> O ministério, de nítida coloração inglesa, graças à presença de Dom Rodrigo, acentua esse caráter com Barca e Palmela[72].

Na verdade, há de ser dito que as relações humanas são complexas e elas refletem as

---

[69] Tradução livre: "Como Canning antecipou, o Rio de Janeiro tornou-se 'um empório para manufaturas britânicas destinadas ao consumo de toda a América do Sul' - não apenas o próprio Brasil, mas o Rio de La Plata e a costa do Pacífico da América espanhola. Já em agosto de 1808, entre 150 e 200 marcadores e comissionários formam uma próspera comunidade inglesa no Rio de Janeiro". BETHELL, Leslie. Brazil. 1989. Op. cit., p. 19.

[70] MACEDO, Roberto. História Administrativa do Brasil. vol. VI, parte VIII. Rio de Janeiro, DASP- Serviço de Documentação, 1964, p. 13-14.

[71] Ibidem, p. 13-14.

[72] FARAO, Raymundo. Op. cit, p. 288.

questões políticas, que por sua vez escrevem o que conhecemos como história. Especialmente no objeto deste estudo é possível notar que os fatos e suas consequências estão interligados com as pessoas que o emanaram.

Certamente a posição assumida pelo plenipotenciário português na Inglaterra, D. Rodrigo em relação ao representante britânico foi determinante para se estipular o tom do acordo firmado entre as duas nações.

Cada qual tinha o seu interesse e a história foi escrita com base neles. Se Portugal tivesse optado por se aliar à nação francesa, o discurso seria outro e as configurações da história mundial teriam tomado outro rumo.

Não se pode aquilatar se pior ou melhor, mas, de fato, seria diferente, todavia é certo afirmar que "uma das consequências mais importantes da vinda da família real portuguesa foi o fortalecimento no Brasil da influência britânica[73].

Além disso, a instalação do maior número de ingleses no Brasil que passaram a residir em comunidades, especialmente nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador e Recife:

> De 1808 até meados do século, havia as pequenas comunidades inglesas no Rio de Janeiro, em Salvador e Recife. Elas consistiram principalmente de diplomatas, oficiais navais e representantes dos *commercial houses*, mas também havia juízes, advogados, farmacêuticos, alfaiates, carpinteiros, fabricantes de botas e chapéus, relojoeiros, etc[74].

2.2.1. Abertura dos Portos

A abertura dos portos da então colônia brasileira deu-se através da Carta Régia expedida em 28 de janeiro de 1808[75], assinada quatro dias após o desembarque da Família Real Portuguesa, através do Príncipe Regente, D. João.

Tal medida mesmo contendo a extensão dos benefícios a todos os estrangeiros é nítido que os ingleses foram os mais beneficiados, isso porque, muito antes do que todos os demais, a Inglaterra já havia iniciado o comércio com o Brasil, ainda que supostamente de forma indireta por meio dos termos do tratado assinado no ano de 1654, isto é, já se mantinha um contato direto, há mais de cento e cinquenta anos[76].

Ademais, levando-se em conta que, naquela época a navegação era precipuamente

---

[73] BETHELL, Leslie. 1989. Op. cit, p. 75.
[74] BETHELL, Leslie. 2009, Op. cit.
[75]BRASIL. CARTA RÉGIA DE 28 DE JANEIRO DE 1808. Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html. Acesso em 15 abr. 2016
[76] Vide maior descrição no item 1.3.

dominada pelos ingleses, com a definitiva abertura dos portos brasileiros, o acesso a eles passou a ser irrestrito.

Tal medida se fazia necessária e imprescindível desde a instalação da nova capital do reino, agora na América:

> Na prática esse fluxo garantia a vida comercial metropolitana: entre 80% e 90% de todo comércio exterior português resultavam da reexportação das mercadorias brasileiras e de reexportação de mercadorias europeias para a colônia – o que torna compreensível tanto o motivo para a mudança da corte como o primeiro ato de D. João no Brasil, o da abertura dos portos, uma vez que a intermediação lisboeta se tornara inviável[77].

E o volume das transações mantidas com os nacionais britânicos aumentou de forma considerada, fazendo com que eles praticamente dominassem o mercado nacional, como observado por Renato Mendonça: "Para o Brasil, a consequência imediata foi a suspensão da navegação, a não ser por navios ingleses. O ato de 28 de janeiro de 1808 convertia-se de pronto em monopólio britânico[78]".

Para a assinatura desta ordem registrou-se a influência de vários interessados, mas indica-se como sendo o maior propagandista para a consecução deste, José da Silva Lisboa, futuro Visconde de Cairú:

> Foi quando se tornou consultor do rei o ilustre jurista e homem público brasileiro, o Visconde de Cairu, que preparou para o rei a "Lei de Abertura dos Portos do Brasil às Nações Amigas". Não era uma lei sumária, mas regulamentava as operações de comércio exterior, desde a produção de bens até a colocação deles no mercado externo[79].

O Visconde de Cairú apresentou-se como maior entusiasta para a consecução desta ordem como destaca Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy:

> O Visconde de Cairú defendeu o projeto e preocupações da Coroa, interessadíssima em maior vínculo comercial com a Inglaterra, como resultado de pressão que tinha origem na política internacional britânica. Para Cairú, simples e diretamente, o interesse de comerciarmos com os ingleses seria manifesto. A Inglaterra era potência privilegiada, nos negócios com o Brasil. Ao que consta. D. João teria cogitado um porto especial só para navios ingleses, e que seria na ilha de Santa Catarina[80].

Com efeito, não se pode atribuir a uma só pessoa a consecução de uma ordem reinol que alterou todo o trato comercial lusitano e de sua principal colônia, havendo outros que influenciaram na decisão tomada pelo Príncipe Regente.

Não se sabe se foi só por influência do futuro Visconde de Cairú ou se por imposição

---

[77] CALDEIRA, Jorge.Op. cit., p. 195.
[78]MENDONÇA, Renato. Op. cit., p. 102.
[79] ROQUE, Sebastião José. Op. cit., p. 248.
[80] GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Visconde de Cairu foi entusiasta das instituições inglesas. Disponível em http//www.conjur.com.br/2013-dez-08/embargos-culturais-visconde-cairu-foi-entusiasta-instituicoes-inglesas. Acesso em 25 março 2015.

britânica, se pelas duas, mas um fato é certo: o Brasil, Portugal e Inglaterra não mais seriam os mesmos depois disso:

> O ano de 1808, na mira de tais propósitos, revelou-se de uma intensidade vertigionosa. Mal acabado de chegar à Baía, o príncipe regente, a instância das autoridades e das gentes locais das mais variadas extrações, tomou, de imediato, uma providência do maior alcance econômico. Em termos legislativos, consagrou a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808 que determinou a abertura dos portos do Brasil ao comércio. [..] Uma justificação segura para o impulso legislativo não se julga fácil de lobrigar. Fosse por insinuação do Visconde de Cairu, José da Silva Lisboa, fosse por instilação do governo britânico, fosse por natureza do erário régio, o ponto é que a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808 sacudiu o jugo econômico que oprimia o Brasil[81].

A medida também tomou repercussão entre os ingleses como destaca Rev. R. Walsh em sua estadia no Brasil:

> Immediately on his arrival there he laid the foundation stone of the edifice on wich was raised the vast superstructure of a new empire. On the 28th of January, 1808, he issued his royal chater, abolishing the old exclusive system, and grating to the people of Brazil the commerce of al foreign nations, friends of the royal crown, and opening to their ships all the ports of the country. As this edict, which, as a Brazilian writer says, "ougth to be written in letters of golg", was so importante, I send you a copy for it[82].

E continua:

> And the consequence of opening the ports was, the establishment of foreign marcantile houses in the city of Rio. Of these the earliest were the English, many whom landed soon after the sovereign, and laid the foundation of that numerous and respectable population now resident in the city[83]

2.2.2. A taxação dos produtos Ingleses

Outro grande privilégio concedido aos ingleses, até mesmo em detrimento aos produtos portugueses foi a fixação das taxas diferenciadas para os manufaturados britânicos.

A medida tomada pela Coroa Portuguesa chancelou a condição da Inglaterra como sua primeira e máxima parceira comercial, a ponto de sacrificar os produtos lusitanos e posteriormente brasileiros, como indicado, que perdiam na concorrência.

---

[81]MARCOS, Rui de Azevedo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. História do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 222.

[82] Tradução livre pela autora da tese: "Imediatamente após sua chegada, ele colocou a pedra fundamental do edifício sobre o qual foi erguida a vasta superestrutura de um novo império. No dia 28 de janeiro de 1808, ele publicou em seu livro real, abolindo o antigo sistema exclusivo, e relegando para o povo do Brasil o comércio de todas as nações estrangeiras, amigos da coroa real, e abrindo para seus navios todos os portos do país. Como esse edital, que, como diz um escritor brasileiro, "quer ser escrito em letras de ouro", foi tão importante, eu envio uma cópia.WALSH, Rev. R. Notices of Brazil in 1828 and 1829. Vol. I. London: F. Westley and A. H. Davis, 1830, p. 161.

[83] Tradução livre pela autora da tese: "E a conseqüência da abertura dos portos foi o estabelecimento de casas marcantes estrangeiras na cidade do Rio. Destas, os primeiros foram os ingleses, muitos dos quais desembarcaram logo após o soberano, e estabeleceram a base dessa numerosa e respeitável população agora residente na cidade.WALSH, Rev. R. Notices of Brazil in 1828 and 1829. Vol. I. London: F. Westley and A. H. Davis, 1830, p. 162.

As embarcações inglesas foram equiparadas à nacionais e a taxa alfandegária baixada em 9%, chegando ao máximo de 15%, enquanto que os produtos da Metrópole eram taxados a 16%:

> Para facilidades portuárias, os barcos britânicos foram equiparados aos nacionais, pagando menos taxas, gozando de privilégios. As alfândegas baixaram a 15% os ônus de 24% fixados pela Carta Régia de abertura sobre as importações em geral, quando os importadores portugueses continuavam a pagar 16%[84].

Os produtos e comerciantes ingleses penetraram de forma avassaladora, como constata Maria Graham, inglesa que esteve no Brasil por diversas vezes e se cogitou ser preceptora das filhas de D. Pedro I e D. Leopoldina, o que não se concretizou:

> Fui á terra fazer compras com Glennie. Há muitas casas inglesas, tais como seleiros e armazéns, não diferentes do que chamamos na Inglaterra um armazém italiano, de secos e molhados; mas em geral os ingleses aqui vendem mercadorias em grosso a retalhistas nativos ou franceses [...] Quanto a alfaiates, penso que há mais ingleses do que franceses [...]. Há padarias de ambas as nações, e abundantes tavernas inglesas, cujas insígnias com a bandeira da União, leões vermelhos, marinheiros alegres e tabuletas inglesas, competem com a de Greenwich e Depford [...] As ruas estão em geral repletas de mercadorias inglesas. A cada porta *Superfino de Londres* saltam aos olhos: algodão estampado, panos largos, louça de barro, mas acima de tudo ferragens de Birmingham podem-se obter um pouco mais caro que em nossa terra nas lojas do Brasil. [...] Na rua Direita, em cada duas casas há uma loja de ferragens com fornecimentos de Sheffield e Briminghan[85].

Impactados com a medida os portugueses brasileiros se posicionaram contra, como se registra

> Contestação sôbre os Direitos de uns Pós de Sapatos na Alfandega do Rio de Janeiro. [...] Pareceo áquelle Negociante excessivo tal arbitramento; porque era então muito menos o preço corrente na terra, e porque n'aquella mesma occasião se achava despachando o mesmo genero para os Inglezes Samuel e Philips, no preço de 120 rs., e ainda de 60 rs a libra, segundo suas facturas, resultando d'aqui, que os estrangeiros sejão muito mais favorecidos, e possão vender os seus generos mais baratos que os portugueses[86].

Tudo em vão. Os interesses da Coroa estavam acima destas implicações e D. João e seus vassalos pensariam em meios de "compensar" essa população.

No futuro, as tarifas foram igualadas, no entanto, o impacto já havia se estabelecido e a recuperação do mercado foi se dando de forma progressiva, porém bem lenta, como constatou Bóris Fausto:

> Mesmo quando, logo depois, as duas tarifas foram igualadas, a vantagem inglesa continuou imensa. Sem proteção tarifária, as mercadorias de um país atrasado, como se tornara Portugal, no âmbito do capitalismo europeu, não tinham condições de competir em preço e variedade com os produtos ingleses[87].

---

[84] MENDONÇA, Renato.Op. cit., p. 102.
[85] GRAHAM, Mary. *Diário de uma viagem ao Brasil e de uma estada nesse País durante parte dos anos de 1821, 1822 e 1823*. Trad. e notas Américo J. Lacombe. São Paulo: Ed. Nacional, 1956, p. 192 e 210-211.
[86] JORNAL DE COIMBRA. n. 90. Portugal, 1819, p. 90.
[87]FAUSTO, Bóris. Op. cit., p. 124.

Raymundo Farao vai além e decreta que, “admitido o ingresso da Grã-Bretanha, tolerado por força das circunstâncias com as tarifas privilegiadas de 1810, o controle da economia não será mais possível, reduzido o governo a mero cobrador de impostos”[88].

2.2.3. A promessa de não perseguição aos protestantes ingleses

A monarquia portuguesa tinha fincado raízes profundas em professar a fé na religião católica apostólica romana e, não só a população, mas também os seus monarcas seguiam estritamente as orientações e regras canônicas, até mesmo em detrimento da evolução científica e social do Reino.

A Igreja sempre esteve muito presente na vida portuguesa e, assim aconteceu na colônia brasileira. Registra-se, inclusive que a expedição de Pedro Álvares Cabral foi financiada pela Ordem de Cristo, contando com um Bispo e clérigos a bordo das naus que aportaram na nova terra, que era o Brasil.

De fato, a tradição católica foi relegada à colônia brasileira que a manteve mesmo quando declarada a sua independência, o que pode ser facilmente constatado com a expressa indicação no artigo 5º, da Constituição Imperial de 1824[89].

Toda a crença e dedicação à fé católica apostólica romana precisaram ser acentuadas ao se estabelecer a estreita relação com a Inglaterra. A nação inglesa, em sua quase totalidade não comungava da mesma religião portuguesa.

Desde o rompimento com a Igreja Católica Romana pelas ordens de Henrique VIII, os ingleses passaram a professar a sua fé na religião capitaneada por aquele monarca, intitulada como Igreja Anglicana, passando a ser a religião oficial daquele reino.

Então, Portugal achava-se entre dois interesses: comerciais e religiosos, ambos muito quistos pela nação portuguesa e que precisavam ser balanceados, pois muito mais do que as necessidades espirituais, estavam presentes as necessidades materiais, o que passou a ser um meio de justificar a tomada de posicionamento diverso em relação aos nacionais britânicos, especialmente que estavam domiciliados no Brasil.

---

[88] FARAO, Raymundo. Op. cit., p. 291.

[89] “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo”, *In*, BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.

O compromisso assumido com os ingleses foi o de não exercer a perseguição aos que professavam a fé anglicana, além de autorizar a instalação de igrejas e cemitérios para a conjugação da religião eleita pelos súditos britânicos.

Não se tem notícia da instalação efetiva do Tribunal do Santo Ofício no Brasil, nem na época colonial, nem quando foi alçado à condição de Reino, a partir de 1815.

Porém, houve visitações do Santo Ofício que faziam uma espécie de investigação sobre as denúncias e, se fosse o caso, a questão e os acusados seriam enviados para um dos três Tribunais que existiam em Portugal:

> Além das formas convencionais de administração da justiça, produzidas e mantidas pelo Estado no período da colonização, cabe aludir, no amplo cenário de procedimentos históricos legais e na determinante influência da Igreja Católica à época, a presença da justiça eclesiástica acolhida e resguardada pela Inquisição. Sabe-se que o Tribunal do Santo Ofício possuía um Regimento Interno, composto por leis, jurisprudência, ordens e regulamentos, sendo os crimes de maior gravidade aqueles considerados contra a fé e contra a moral e os costumes, [...]. Em que pese nunca ter havido um Tribunal de jurisdição no Brasil, a Inquisição teve atuação marcante na Colônia com as chamadas Visitações do Santo Ofício. Ainda que se destacassem três tribunais em Portugal (Lisboa, Coimbra e Évira), sempre que necessário e nos casos de maior gravidade, os acusados brasileiros eram levados e julgados pelo Tribunal Inquisitorial de Lisboa[90].

Importante ressaltar que a Coroa Portuguesa se esforçou deveras para cumprir essa parte do acordo, haja vista a desvinculação do próprio monarca em relação aos Tribunais do Santo Ofício:

> O grau de dependência dos órgãos colegiados ao rei está condicionado, repita-se, aos privilégios de seus componentes. O Tribunal do Santo Ofício, embora desvinculado da Santa Sé e preso à corte, pouco obedece ao rei, que não pode evitar que seus amigos e protegidos expiem longas prisões ou suplício extremo, entregues às garras da feroz inquisição[91].

Os ingleses, sabidamente, professavam religião diversa e, para que pudessem professar o protestantismo, sem qualquer interferência em terras brasileiras, era necessário que tal garantia constasse expressamente num Tratado entre as duas nações, e foi isso que ocorreu:

> Mais que incrementar as relações políticas e comerciais, os referidos acordos e tratados buscavam estabelecer entre as partes, a disciplina nas questões de religião e enterro, uma vez que a Inglaterra, país protestante de matriz anglicana, sempre que possível, procurava incluir em seus acordos com Portugal, artigos correspondentes à tolerância religiosa, tendo em vista ser Portugal um país católico[92].

A garantia da liberdade religiosa era uma situação elementar nos acordos firmados entre as duas nações, o que estendia não só em relação ao culto em si do anglicanismo, como também

---

[90]WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasi*l. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 83-84.
[91] FARAO, Raymundo. Op. cit.p. 207.
[92] COSTA, Heraldo Batista da Costa. Op. cit, p. 55-56.

a garantia em relação aos cuidados com os seus mortos, isso porque mostrava pertinente ante a vinda de vários ingleses para o Brasil, para aqui se estabelecerem após a chegada da Família Real Portuguesa.

Os termos do Tratado foram regiamente cumpridos, especialmente no tocante à não intervenção ou perseguição religiosa, tanto é que foram instalados templos protestantes anglicanos, sendo o primeiro deles que se tem notícia na "Rua dos Barbonos, atual Evaristo Veiga, próxima ao Teatro Municipal, em 12 de agosto de 1819. O Templo foi consagrado a São Jorge e São João, o batista numa homenagem aos monarcas ingleses e portugueses, respectivamente[93], enquanto que "em Iperó, foi instalado, próximo à represa, um cemitério para os protestantes ingleses e suecos[94].

A exceção, posteriormente foi ainda mais longe, com a não intervenção do estabelecimento das lojas maçônicas oriundas da Inglaterra no Brasil, atingindo o seu máximo, posteriormente, com a aceitação e nomeação para o cargo máximo atribuído a D. Pedro I, quando se tornou Imperador do Brasil. Sem contar que os grandes pensadores e estadistas brasileiros e portugueses, em sua maioria, se associaram às lojas maçônicas, como aconteceu com José Bonifácio de Andrade e Silva, articulador da independência.

Nota-se que a condescendência com a religião professada pelos ingleses foi instalada no Brasil desde a chegada da Família Real no Rio de Janeiro e, posteriormente, não havendo qualquer intervenção neste sentido.

2.3. Tratado de Aliança e Amizade e Comércio e Navegação de 1810

A Carta Régia de 1808 já abarcava vários privilégios aos ingleses, todavia, era imprescindível a chancela oficial desse posicionamento, o que se deu por meio da assinatura do tratado no ano de 1810.

As negociações para assinatura de um novo tratado se iniciaram no ano de 1808, e foram fixados os pontos dos interesses britânicos, segundo as instruções dadas por George Canning diretamente ao Visconde de Strangford, que tinha a função de pressionar o Príncipe Regente Português acerca das mesmas, na qualidade de Ministro plenipotenciário junto à Corte do Rio de Janeiro e, dentre elas, a de serem extensivos ao Brasil as condições constantes nos tratados assinados anteriormente com Portugal[95].

---

[93] COSTA, Heraldo Batista da Costa. Op. cit., p. 77.
[94]Ibidem, , p. 90.
[95] ARRUDA, José Jobson de Andrade. Op. cit.,p. 99-108.

Na verdade, em 1810 houve a assinatura de três tratados que se reduziram ao tratado de aliança e amizade, sendo este contando com onze artigos, trinta e quatro artigos sobre comércio e navegação e treze artigos referentes aos paquetes ingleses e foram ratificados por Portugal em 26 de fevereiro e pela Inglaterra em 18 de junho[96].

O acordo estabeleceu as regras para o comércio entre o Brasil e a Inglaterra, ratificando os termos do que já existia e atribuiu outros privilégios como já indicados que eram a liberdade de religião e de culto, ao Juiz Conservador da nação britânica[97]:

> De taes actos os primeiros que se nos offerecem á vista são os chamados *tratados de 1810* entre o regente D. João e o rei Jorge 3º da Inglaterra. Tem todos a data de 19 de fevereiro, são assignados pelo Conde de Linhares e Strangford e estatuem sobre alliança e amizade, commercio e navegação e serviço de paquetes[98].

Para Flávia Lages de Castro a assinatura do tratado foi a "passagem da herança da dependência de Portugal" agora para o Brasil, mesmo não sendo ainda um país independente.

Diferentemente do que acontecia com os outros o tratado foi assinado em terras nacionais, na sede do reino lusitano, portanto, o impacto se deu de forma direta e permanente, pelo menos até a primeira metade do século XIX:

> Assim vê-se, no período reinol no Brasil, a passagem da herança de dependência econômica de Portugal para o seu território na América, principalmente através do Tratado de Aliança e Amizade de 1810 e Tratado de Comércio e Navegação do mesmo ano. Por este último, ficava claro que a dominância inglesa no Brasil poderia suplantar até mesmo o secular controle econômico dos anglos sobre os lusitanos. Mercadorias inglesas pagariam menos impostos para entrar no Brasil mesmo em comparação com produtos portugueses. Nesse sentido os produtos ingleses pagariam 15% ad valorem, os portugueses 16% e os produtos que não fossem nem ingleses, nem portugueses pagariam 24% sobre seu valor [...][99]

Dentre os compromissos assumidos estava o da extinção do tráfico de escravos vindos da África, o que foi objeto de críticas, pois a escravidão era a mão-de-obra que sustentava a colônia brasileira. E, por meio das mãos dos escravos é que se promovia a produção e extração das matérias-primas tão almejadas pelos estrangeiros e pela Metrópole.

A determinação defendida pela Inglaterra para a assinatura do tratado e que foi aceita por Portugal não decorria de mera filantropia inglesa, a questão comercial estava de todo arraigada nessas intenções, como bem analisa Emydio D'Oliveira:

> Ora ahi têm J. Cooper, J. Brigth e C.º, o que a história registra sobre o começo do tráfico dos negros. O primeiro paiz que negociou em escravos não foi Portugal, essa terra de desprezíveis negreiros; foi a Inglaterra, esse país de generosíssimos philantropos. Este

---

[96] VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. Op. cit. p. 328.
[97] O cargo de Juiz Conservador foi introduzido por D. João VI no Rio de Janeiro e em Salvador, em maio de 1808, antes mesmo da assinatura dos tratados de 1810. Mais sobre o assunto no item 4.2.
[98] MARTINS JÚNIOR, José Izidoro. Op. cit, p. 245.
[99]CASTRO, Flávia Lages de. Op. cit., p. 329.

> asserto devia ter chegado por mais de uma vez aos surdos ouvidos da nossa fiel alliada[100];

Portugal foi a primeira das nações a se comprometerem com a Inglaterra para decretar a extinção do tráfico de escravos, mas a assinatura do compromisso atingiu uma gama de interesses de ambos os lados:

> Foi Portugal a Primeira Potência que em 1810 se ligou por um Tractado com a Grã-Bretanha para abolir successivamente aquelle Tráfico em todos os seus domínios; apezar de elles serem dos mais vastos que nenhuma outra Nação possuía tanto na África como na América, e nesta última região os mais precisados de braços, para sua agricultura; e apesar de para esta tão transcendente medida não estarem preparados os ânimos nem precaucionados os Colonos portuguezes, como tinha succedido na Grã-Bretanha, em cujo Parlamento este tão importante objecto tinha sido tão prolongado e fortemente discutido[101].

As reações pelos portugueses e brasileiros que foram atingidos pelas regras constantes no tratado não foram positivas, porém o Visconde de Cairú escreve sobre o assunto, tentando justificar as necessidades da tomada de tais medidas:

> São dignas da maior consideração as circunstancias politicas em que foi feito o nosso Tratado. [...] Contra a Inglaterra então existia a mais terrível Prepotencia do Despota Militar da Europa, que tinha proclamado o Interdicto do Commercio, e o seu decantado Systema Continente, contra mercadorias, não só da ditrecta industria ingleza, mas também de todos os Generos coloniaes. Este golpe era de machado á raiz á prosperidade do Brasil, cuja riqueza, por ora, toda está na exportação dos productos da terra aos Mercados Geraes daquelle Continente. A Gram Bretanha pouco ou nada necessitava dos principaes (excepto de oiro) [...] O Governo Inglez não podia defender a si, e a seus aliados, sem rendas [...] Que seria Portugal se Inglaterra cahisse, ou se a provocassemos! O ponto capital pois, era dar no Brasil todo o racionável favor aos Ingleazes, que, pela sua energia mercantil, e vasta correspondencia estabelecida nos Emporios da Europa, erão os únicos negociantes que tinhão cabedais e meios de introduzir os nossos Genereos em todos os Emporios[...] Seria impoilitico desgostar, e perder hum tão grande freguez, generoso amigo, e forte companheiro d'armas. Esse era o evidente e principal interesse do Estado, que ficou seguro com o Tratado, tanto pela franqueza da importação, como pela diminuição dos Direitos[102].

O próprio Ministro Plenipotenciário Inglês registrou a averção aos britânicos instalada alguns anos após a assinatura do tratado, demonstrando o sentimento da época:

> O próprio Strangford descreveu vividamente os sentimentos antibritânicos que havia fomentado nos anos que se seguiram ao tratado comercial. "O ódio dos nativos do Brasil pela Inglaterra é mais violento do que sou capaz de descrever", escreveu em 1814. "Perpassa todas as classes de pessoas deste país, exceto, talvez, os cultivadores das imediações dos portos nortistas, cujos interesses decerto foram beneficiados pelo comércio direto com a Inglaterra [...]. Os comerciantes do Rio de Janeiro sofreram intensamente com a abertura do livre comércio entre este país e a Europa [...] (o que) gerou uma animosidade quase irreconciliável contra o nome e a nação britânicos[103].

---

[100] OLIVEIRA, Emydio D'. Á Caça do Leopardo. Portugal e Inglaterra Perante o Tráfico de Escravos. Porto: Alcino A. Aranha, 1883, p. 56.
[101] Ibidem, p. 70.
[102]LISBOA. José da Silva. Op. cit., p. 141-142.
[103] WILCKEN, Patrick. *Império à deriva. A Corte Portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 161.

Posteriormente ao fatos, as críticas se fizeram presentes como a posição assumida por José Izidoro Martins Júnior, numa avaliação datada do ano de 1895, quando afirmou que "não há historiador que não tenha revelado indignação ou pelo menos desgosto, em frente desses actos arrancados á timida corte de São Cristovão pela habilidade oppressora da diplomacia ingleza"[104].

E, a crítica de Pandiá Calógeras, datada de 1989:

> Nesse ambiente foram arrancados da fraqueza e da gratidão do príncipe regente e das de D. Rodrigo de Sousa Coutinho[105], o conde de Linhares, os tratados de 19 de fevereiro de 1810, triunfo diplomático e financeiro das praças exportadora da Grã-Bretanha, os quais entregavam à Inglaterra contra o próprio Portugal, o comércio privilegiado do Brasil[106].

Porém, ousa-se afirmar que a posição merece ser revista. A análise mais contemporânea dos fatos, traz uma nova visão do ocorrido e tenta justificar o posicionamento adotado pelo então Príncipe Regente, indicando que assim ele agiu por ter "pouco campo de manobra":

> A escalada inglesa pelo controle do mercado colonial brasileiro culminou com o Tratado de Navegação e Comércio, assinado após longas negociações em fevereiro de 1810. A Coroa Portuguesa tinha pouco campo de manobra. Ela dependia do resultado com a guerra contra Napoleão para recuperar o território metropolitano, e suas colônias eram protegidas pela esquadra britânica[107].

E este é o posicionamento que se adota para a interpretação dos motivos ensejadores da assinatura do tratado com a Inglaterra.

Realmente Portugal tinha "pouco campo de manobra", o que se constata com o acréscimo de algumas outras informações importantes.

O Brasil, como já explanado, antes de 1808 tinha uma estrutura administrativa e judiciária muito precária. Mas a vida social era intensa, assim como a prática do comércio, mesmo sendo perpetrado por meios eminentemente informais como o "fiado", que se alterou posteriormente, promovendo-se a emissão de títulos para as negociações, o que se deu com a participação maciça dos negociantes britânicos.

Então, antes dos negociantes ingleses, aqui no Brasil existiam outros comerciantes, nacionais, digam-se, ricos comerciantes, os quais foram diretamente atingidos pelas medidas acertadas com a Inglaterra.

---

[104]MARTINS JÚNIOR, José Izidoro. Op. cit,, p. 245.

[105] "Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, do primeiro ministério de D. João VI no Brasil, na qualidade de Regente. Posteriormente recebeu o título de Conde de Linhares. Ele, juntamente com Fernando José Portugal (Ministro dos Negócios do Reino, depois Marques de Aguiar) e João rodrigues de Sá e Menezes (Ministro dos Negócios da Marinha e Ultramar, depois Visconde e Conde de Anadia), filiava-se "à política do gabinete inglês". *In*, FLEIUSS, Max. História Administrativa do Brasil. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1925,p.71.

[106] CALOGERAS, João Pandiá. *A Política Exterior do Império.* v. I. As Origens. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. Câmara dos Deputados, Companhia Editora Nacional, 1989, p. 372.

[107]FAUSTO, Bóris. Op. cit., p. 124.

A nata do comércio no Brasil era formada pelos traficantes de escravos, que tinham esta atividade econômica principal e outras que eram desenvolvidas paralelamente a esta.

Eles possuíam propriedades e verdadeiras frotas de navios, o que pode ser constatado ante o aprisionamento ou afundamento de mais de 850 naus brasileiras utilizadas no tráfico negreiro, no perído compreendido entre 1810 a 1850 pela Inglaterra[108], em cumprimento à política de extinção do tráfico.

A força comercial desses negociantes brasileiros pode ser notada como afirma Jorge Caldeira[109]:

> [...] um exemplo basta para dar as dimensões de seu poder econômico: a partir do momento que, em 1808, o governo foi obrigado a facilitar a abertura de empresas e dessa maneira abriu a possibilidade de virem à tona as fortunas entesouradas, em poucos meses foram criadas, por cinco famílias de traficantes, cinco companhias de seguro (destinadas a dar garantias ao comércio internacional por eles praticado) que, juntas, apenas estas cinco, reuniam um capital equivalente à média anual da exportação total do açúcar na primeira década do século XIX.

Essa mesma força financeira foi demonstrada a D. João VI por esses comerciantes ao subscreverem grande parte do capital para a fundação e manutenção do Banco do Brasil, repita-se, lastreado pelo dinheiro advindo do tráfico negreiro, o que se constata na descrição contida no periódico brasileiro, publicado em Londres, o *Correio Braziliense*[110]:

> Por Ordem Superior. Rio de Janeiro, 3 de Abril. Havendo o Corpo do Commercio desta Praça escolhido alguns do mais notaveis Negociantes dentre si, para irem aos pes do throno render as devidas graças pela singular Mercê da elevação deste Estado do Brasil á pre-eminencia de Reyno, Houve S. M. por bem aprazar o dia 26 de janeiro do corrente anno, para receber as homenagens de uma Corporação, que o mesmo Augusto Senhor tem constante e especialmente protegido. Nesse dia tiveram a honra de serem para esse effeito admittidos à Real presença de S. M. os negociantes abaico nomeados
> O Commendador Fernando Carneiro Leão
> O Commendador João Rodrigues Pereira de Almeida
> O Commendador Amaro Velho da Silva
> O Commendador Luiz de Souza Dias
> O Commendador Joaquim José de Sequeira
> O Commendador Gerardo Carneiro Belens.
> O Commendador José Luiz da Motta
> Matheus Pereira de Almeida
> Por parte dos negociantes, que estavam presentes, e de todos os mais da Praça desta Capital, teve então o Commendador Fernando Carneiro Leão, a honra de acatadamente oferecer a S. M. além de outras demonstrações da sua gratidão e applauso, uma subscripção voluntária para se formar um Capital, cujo rendimento annual será empregado a bem da educação publoica. S.M. se dignou graciosamente aceitar esta offerta; e para a sua effectividade mandou expedir os seguintes Avisos.
> Assim como a Família Real Portuguesa, os britânicos, identificando os seus concorrentes

---

[108] CARVALHO, William Almeida de. *Maçonaria – Tráfico de Escravos e o Banco do Brasil e outros temas maçônicos e histórias controversas.* São Paulo: Madras, 2010, p. 73.
[109] CALDEIRA, Jorge. A Nação Mercantilista: Ensaio dobre o Brasil. São Paulo: Editora 34, 2000, p.314.
[110] CORREIO BRAZILIENSE para o anno de 1816, n. 16. Londres, 1816, p. 619-621.

> brasileiros, certamente tinham interesse na sua aniquilação, porém souberam como fazer para minar a sua influência no mercado brasileiro e impossibilitar que os mesmos alcançassem o comércio da Europa, transformando-se em parceiros nas suas outras atividades que não o tráfico negreiro. Destaca-se também que a conservatória britânica atribuía a segurança necessária aos ingleses domiciliados no Brasil, o que aqui se encontravam, pois, qualquer demanda atinente aos seus interesses serai julgada por um juiz eleito pelos seus pares, submetendo-se os nacionais (portugueses e brasileiros) a esta jurisdição. [...] 4º. Que S. A. R. incumbe os proprios subscriptores a escolha de algum, ou alguns entre di, para na conformidade da offerta receberem, e irem successivamente empregando acçoens do Banco do Brazil os pagamentos parciaesda subscripção oferecida; [...]"

D. João VI viu-se em uma encruzilhada, pois, necessitava do dinheiro dos comerciantes brasileiros para bancar a monarquia e ao mesmo tempo era devedor da nação britânica que lhe serviu e servia de protetora e por conta disso, lhe compeliu a ir de encontro à atividade do tráfico negreiro:

> British was not satisfied, however, with an open door in Brazil. She wanted the kind of preferencial rights she had enjoyed in Portugal for centuries. And Dom João could not refuse these, and other, demands: he was entirely dependente on British troops and arms in the war to defeat the French in Portugal ando n the British navy for defence of Brazil and the rest of Portugal´s overseas empire[111].

Mesmo assim, Portugal é signatário do Tratado e, de certa forma, demonstrou a fragilidade perante a nação britânica e, concomitantemente, se viu num desgaste perante os negociantes brasileiros que precisariam ser regiamente compensados por isso:

> As assinaturas do Tratado de Aliança e Amizade e do Tratado do Comércio e Navegação com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda trouxeram para D. João não somente grande desgaste político com os comerciantes luso-brasileiros como atrito com os produtores escravocratas nacionais. Os tratados serviam para deixar clara a extrema fragilidade de Portugal frente aos seus aliados ingleses que, após todo apoio dado durante os enfrentamentos com a França de Napoleão, colocavam a fatura na mesa[112].

E as formas encontradas pelo monarca foram, a não fiscalização ferrenha do cumprimento do tratado no que diz respeito à proibição do tráfico de escravos e a atribuição a estes comerciantes ou membros de suas famílias de títulos nobiliárquicos.

Destas famílias, destacam-se os Carneiro Leão, como o mais importante grupo familiar do tráfico negreiro, e os emergentes Pereira de Almeida, Velho, Gomes do Vale, Costa Cardoso

---

[111]Tradução livre da autora da tese: "A Inglaterra não ficou satisfeita, no entanto, com uma porta aberta no Brasil. Ela queria o tipo de direitos preferenciais que desfrutava em Portugal durante séculos. E Dom João não podia recusar essas e outras exigências: dependia inteiramente das tropas e das armas britânicas na guerra para derrotar os franceses em Portugal e na marinha britânica em defesa do Brasil e do resto do império ultramarino de Portugal". BETHELL, Leslie. Brazil. Empire and Republic: 1822-1930. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 19.

[112]GALLAS, Alfredo O. G.GALLAS, Fernanda Disperatti. *Do Reino Unido ao Império, seis anos decisivos: história – neo-clássico – numismática.* São Paulo: Ed. Do Autor, 2014, p. 30.

e Caetano Alves, dentre outros signatários das subscrições das quotas do primeiro Banco do Brasil[113].

"O Banco do Brasil, ao invés de auxiliar do comércio e da indústria recém-liberada, obedeceu, de acordo com a inspiração de sua lei orgânica, ao papel de servir ao erário, destino que o matou, depois de treze anos de precária existência", como pontua Raymundo Farao[114] e serve de confirmação para o então noticiado.

Seguiu-se a influência da família também no futuro Império Brasileiro, sendo um dos Carneiro Leão, Honório Hermeto Carneiro Leão, futuro Marquês de Paraná, foi Ministro dos Negócios da Justiça no período de 13 de setembro de 1832 a 14 de maio de 1833, bacharel por Coimbra em 1825, juiz de fora em Minas Gerais, ouvidor no Rio de Janeiro e Desembargador do Tribunal da Relação em Pernambuco[115].

Importante ainda destacar que, com a abertura dos portos e a permissão do livre estabelecimento de estrangeiros no Brasil, entram os comerciantes reinóis, antes senhores exclusivos do comércio brasileiro, a sofrer a concorrência dos traficantes de outras nações, ingleses principalmente, e fazem por isso ainda mais sistematicamente a exclusão dos brasileiros[116], porém as famílias que já possuíam esta atividade assim permaneceram, ampliando para outros ramos.

Com efeito, antes mesmo do tratado assinado em 1810 já se lutava contra a inundação de negociantes e produtos ingleses no Brasil:

> Antes mesmo da aprovação do tratado, o Rio vinha lutando para se adaptar à nova e agressiva presença dos comerciantes britânicos. Com a abertura dos portos, um dilúvio de produtos britânicos que tinham sido barrados no Europa pelo bloqueio de Napoleão desabou sobre os mercados brasileiros. Comerciantes britânicos inundaram o Rio, comprando todo o espaço disponível nos armazéns da cidade, alugando lojas no centro e arrebatando as propriedades mais cobiçadas nos morros circunvizinhos. Os aluguéis tiveram uma alta acentuada e, em pouco tempo, os comerciantes brasileiros estavam sendo expulsos de sua própria cidade[117].

---

[113] "Por sua vez, os nobres vindos com a comitiva da Família Real Portuguesa, superando os seus conceitos passaram a promover o casamento com os filhos dos comerciantes emergentes do tráfico negreiro, assim como havia os enlaces dos herdeiros delas, com o intuito da manutenção da atividade de forma restrita. "Tanto que o Conde de Linhares, ministro e par do reino, casa seu filho Maurício de Souza Coutinho com a filha de Fernando Carneiro Leão e outra filha com Paulo Fernandes Viana, intendente de polícia da corte, mais tarde agraciado com o título de Barão de São Simão. Uma irmã de Fernando se casa com Manuel Jacinto Nogueira da Gama, barão de Baependi, ministro de Estado. A união das famílias Carneiro Leão, Nogueira da Gama e Fernandes Viana possuía imensas glebas de terras que iam desde o Vale do Paraíba fluminense até a Zona da Mata Mineira". CARVALHO, William Almeida de. Op. cit., p. 73

[114] FARAO, Raymundo. Op. cit., p. 290.

[115] Verificar mais indicações biográficas *In*, CALMON, Pedro. *História do Ministério da Justiça: 1822-1972*. Vol. I. Brasília: Ministério da Justiça, 1972, p. 110.

[116]PRADO JÚNIOR, CAIO. Op. cit, p. 57.

[117] WILCKEN, Patrick. Op. cit., p. 152.

Indica-se, ainda, que há suspeitas de que a assinatura do tratado foi o meio de garantir um empréstimo à Coroa Portuguesa perpetrado pela Inglaterra:

> Cumpre, porém, antes de passa avante, mostrar aqui, em abono, e plena justificação do Governo e da Nação Portugueza, que é pelo menos sem o mínimo fundamento a gravíssima increpação que se lhe faz, de haver recebido em 1815 seiscentas mil libras esterlinas debaixo da condição de cooperar com a Grã-Bretanha, para a futura total abolição do Tráfico da Escravatura, sem que ainda da sua parte tenha sido satisfeita até agora esta mesma condição. A dívida daquella somma procedeu do empréstimo garantido pela Grã-Bretanha na Convenção de 21 de abril de 1809 a Portugal, para este, além de poder satisfazer a outros empenhos contrahidos no primeiro dos dous paizes na desastrosa épocha da invasão franceza, também comprar as munições navaes, e outros objetos indispensáveis para a repellir, de que este Reino, pela prolongada e devastadora guerra que então soffreu estava inteiramente exaurhido bem como dos meios para os poder pagar[118].

É certo que não seriam concedidos os mesmos benefícios na Inglaterra para os portugueses-brasileiros que lá se encontrassem, isso em relação à aquisição de bens, em professar a sua religião e muito menos possuir um juiz privativo para decidir as questões envolvendo os vassalos lusitanos, o que foi objeto de repulsa posterior, mas não impediu a assinatura e a consecução dos termos do tratado em território nacional:

> Embora o tratado tivesse sido redigido na linguagem informal e da troca, não se concederiam a brasileiros e portugueses quaisquer direitos recíprocos na Grã-Bretanha, muito pelo contrário. Eles não podiam possuir bens e não podiam naturalizarem-se se não fossem protestantes. A entrada e as viagens pela Grã-Bretanha seriam restritas[119].

Cumpre destacar que, depois do alvará que determinou a instalação do juiz conservador no Rio de Janeiro e na Bahia, datado de 1808, este é o primeiro Tratado assinado por ambas as nações em que se prevê a existência do juiz conservador da nação britânica, como cópia do que já se havia previsto em terras portuguesas, só que aqui a extensão seria diversa, como será analisado em tópico oportuno:

> [...] mesmo reconhecendo a crescente participação dos ingleses no comércio colonial português, legal ou ilegalmente, a perda do mercado brasileiro para os manufaturados portugueses, com a abertura dos portos de 1808, estava ligada a duas questões políticas concretizadas com o tratado de 1810: a revogação da Parte Geral da Alfândega Grande de Lisboa, de 1782, que instituiu a aplicação da tarifa de 20% *ad valorem*, e a manutenção de um fórum privilegiado para os ingleses com a permanência do juiz conservador[120].

Eis a conta apresentada pela Inglaterra como pagamento pela escolta e proteção ao território contra o avanço francês como descrito por Willian Almeida de Carvalho: “com o Tratado de Comércio Anglo-Latino de 1810, a Inglaterra apresentou a conta do seu apoio ao

---

[118] OLIVEIRA, Emydio D’. Op. cit. p. 71.
[119] WILCKEN, Patrick. Op. cit., p. 155-16.
[120] GUIMARÃES, Carlos Gabriel. O Comitê de 1808 e a defesa na Corte dos interesses ingleses no Brasil. *Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade.* CARVALHO, José Murilo de, NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Org. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009, p.511–529, p. 513.

seu protetorado português. O Rio de Janeiro desbancava Lisboa no comércio com a Inglaterra”[121].

[121] CARVALHO, William Almeida de. Maçonaria – Tráfico de Escravos e o Banco do Brasil e outros temas maçônicos e histórias controversas. São Paulo: Madras, 2010, p. 71.

3. O BRASIL INDEPENDENTE E A INGLATERRA

Após a instalação da sede da monarquia na colônia americana, no ano de 1815 o Brasil foi alçado à condição de Reino Unido. Passou-se o reinado português a se denominar como Reino de Portugal, Algarves e do Brasil, porém sem grandes alterações na situação econômica-política.

Assim permaneceu até 1820[122], quando eclodiu a revolução em Portugal, conhecida como a Revolução do Porto, reflexo das ideias francesas, baseadas na Constituição de Cadiz contra o absolutismo, especialmente contrária ao reinado de D. João VI, que ainda se encontrava no Brasil e não apresentava interesse em retornar para a antiga Metrópole, mesmo não existindo mais o perigo francês desde há muito.

Com a revolução em Portugal, D. João VI se vê obrigado a retornar e deixar seu filho Pedro, como regente.

A partir daí a ruptura com Metrópole se tornou inevitável, na verdade, houve a concretização do que se iniciou com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil. Desde aquela época a independência da colônia era inevitável, era só uma questão de tempo.

Não é possível vislumbrar um retorno à condição de mera colônia, seja com a permanência do monarca no Brasil ou com o seu retorno, após todas as medidas tomadas como narradas o pavio da independência foi aceso em 1808.

E, em 1822 houve a proclamação da Independência, pelo próprio Príncipe Regente, que se tornou o primeiro Imperador da nova nação.

O que de fato caracterizou a transfiguração da Monarquia para a Independência do Brasil foi a continuidade. O país foi passado de pai para filho, ainda que houvesse a discordância do mesmo em relação à perda das benesses que somente a colônia americana poderia proporcionar a Portugal:

> The transition from colony to independente empire was characterized by na extraordinary degree of political, economic and social continuity. Pedro I and Brazilian dominant class took over the existing Portuguese state apparatus which, in fact, never ceased to function. The economy suffered no major dislocation: patterns of trade and investment changed (in particular Britain became Brazil's major trading partner and source of capital), but bouth the "colonial" mode of production and Brazil's role in the internacional division of labour were largely unaffected[123].

---

[122]CARVALHO, Joaquim de. Período de indecisão e triunfo da corrente regeneradora.*História das instituições e do pensamento político (1930-1957)*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1978-1997. v. 6, p. 57-78.)

[123] Tradução livre: "A transição da colônia para o império independente foi caracterizada por um extraordinário grau de continuidade política, econômica e social. Pedro I e a classe dominante brasileira assumiram o atual aparato estatal português que, de fato, nunca deixou de funcionar. A economia não sofreu grandes deslocamentos: os padrões de comércio e investimento mudaram (em particular o Reino Unido tornou-se o principal parceiro

Não houve, pelo menos a primeira vista ruptura em relação à legislação anterior e aos Tratados assinados por Portugal e que envolveram o Brasil, ora na condição de colônia propriamente dita:

> Assim, o primeiro ato legislativo do novo Império foi o Decreto de 20.10.1823, pelo qual a Assembleia Constituinte determinava que, enquanto não fossem elaborados as leis e os Códigos nacionais, deveria continuar em vigor toda a legislação portuguesa pela qual o Brasil fora governado até 21.04.1821, data do regresso de D. João VI[124].

Enquanto isso, a relação anglo-brasileira foi mantida e apresentou um novo capítulo para a história, assumindo-se uma postura diferenciada na motivação para a manutenção dos termos da relação já estabelecida, repita-se, cada qual com os seus interesses.

Vê-se em carta de 18 de outubro de 1822 de José Bonifácio de Andrada e Silva a Felisberto Caldeira Brandt Pontes, o primeiro na qualidade de arquiteto da independência e o homem mais poderoso do Brasil depois do Imperador e o segundo encarregado de negócios do Brasil em Londres, falando sobre como ficariam os tratados assinados quando o Brasil era Colônia-Reino Unido de Portugal, após a proclamação da independência:

> Levando ao conhecimento de V. Sª. Esta faustíssima notícia para fazer constante oficialmente nessa Côrte, e regular por ela a sua conduta pessoal e políticam deixo à sua consideração a liberdade em que fica de tratar com esse Governo em tudo quanto couber nas atribuições, e julgar vantajoso ao Império Brasílico, sem se julgar embaraçados por quaisquer Tratados que havia com a Monarquia Portuguesa durante a União dos Três Reinos, pois que estes tem necessariamente caducado depois que o Brasil se separou, constituindo-se Nação Livre e Independente de Portugal e Algarve. Com efeito para que os Tratados e Convenções antigas continuem em mesmo vigor seria mister que o Brasil as ratificasse de novo, pois agora só conhece o Direito Universal e das Gentes e aqueles enlaces sociais que Nações civilizadas adotam mutuamente[125].

Com efeito, a manutenção do *status quo*, porém com novas personagens com o poder de mando, trouxe um posicionamento não muito diverso para o futuro, o que vai somente se vislumbrar na segunda metade do século XIX, sob o governo do Segundo Imperador do Brasil, D. Pedro II, o que será objeto parcial do presente estudo.

3.1. A necessidade do apoio para a novel nação

A cisão com a Coroa Portuguesa se deu pela forja de um dos herdeiros do trono da

---

comercial e fonte de capital do Brasil), mas o modo de produção "colonial" e o papel do Brasil na divisão internacional do trabalho não foram afetados". BETHELL, Leslie. Brazil., 1989. Op. cit., p. 42.

[124] ARAÚJO, Justino Magno. *A renovação do Processo Civil e Outros Estudos Processuais*. São Paulo, Método, 2004, p. 72.

[125] SOUZA, Octávio Tarquinio de. *Pensamento vivo de José Bonifácio*. São Paulo: Martins, 1961, p. 92-93.

mesma Coroa, D. Pedro I, sem o consentimento de D. João VI, o que se concluiu que o reconhecimento por Portugal não seria tão fácil ou pacífico, pendendo, também do reconhecimento dessa condição pelas demais nações do mundo.

Então, nada mais propício que o reconhecimento se desse pela Inglaterra, antiga aliada portuguesa e uma das, senão a maior, potência mundial do século XIX.

Os ingleses tinham interesses no Brasil independente, a libertação das colônias era um ideal perseguido por eles:

> O governo inglês tinha interesse no reconhecimento da independência do Brasil o mais rápido possível por várias razões. Em primeiro lugar, o Brasil era uma monarquia, por isso um antídoto aos "males da democracia universal" no continente, como George Canning, o chanceler inglês, disse numa referência aos Estados Unidos e as Repúblicas independentes da América Espanhola. Em segundo, o Brasil podia ser uma ponte entre o novo mundo e o velho mundo. Mais importante e imediato, o tratado comercial anglo- português de 1810 – a base de ascendência econômico da Inglaterra no Brasil –teria de ser renovado em 1825. E, finalmente, isso era talvez uma oportunidade única de alcançar um progresso significativo na questão do tráfico de escravos, que era fundamental na política extrena da Grã-Bretanha desde 1807[126].

Tudo com o fito de estabelecer diretamente com as respectivas ex-colônias o comércio e os tratados nos moldes já existentes com as metrópoles sem que houvesse a necessidade de intermediários: "Embora não soubesse de detalhes, tinha certa luz sobre o pensamento português quanto a esses acontecimentos. Canning, sempre discreto, para poder agir, não lhe podia esconder que, de modo geral, a Inglaterra via favoravelmente a libertação das colônias"[127].

Esta posição foi primordial para o convencimento dos portugueses quanto a inviável manutenção da contrariedade acerca da nação recém-independente:

> Canning conhecia por demais o sentimento britânico e as exigências do comércio inglês, para se opor aos novos Estados da América Central e do Sul: mercados abertos às mercadorias insulares, quando livres, e fechados, quando sob o império da política monopolizadora das metrópoles.[...] Canning, entretanto, avisou lealmente a Portugal, embora em caráter confidencial, que a Inglaterra era amiga dos dois reinos [...] e observaria a mais estrita neutralidade. [...] Tudo isso demonstra quanto a Grã-Bretanha procurava agir em benefício do Brasil e da sua independência, mesmo antes de o próprio Império dar qualquer passo nesse rumo[128].

Célia de Barros Barreto aponta os interesses ingleses acerca da proclamação da independência:

> Interessava à Inglaterra manter as vantagens que possuía no mercado brasileiro, manter,

---

[126]BETHELL, Leslie, 2011. Op. cit., p. 24.
[127]CALÓGERAS, João Pandiá. *O Marquês de Barbacena.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 15.
[128] CALÓGERAS, João Pandiá. *Formação Histórica do Brasil.* 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967, p. 95-96.

> portanto, o tratatado de 1810. Nas condições políticas criadas pelas Cortes em Portugal e na ameaça que fizeram ao estatuto do Brasil reino, estava latente o perigo de que diminuíssem ou acabassem aquelas vantagens comerciais no caso de ficar o Brasil unido a Portugal. Justamente no momento, enquanto o Brasil continuava a observar o tratado de 1810, Portugal havia aumentado, contrariando o acordo, as tarifas sobre as lãs inglesas. Isso dava a Canning elementos para defender sua política[129].

Efetivamente o Brasil se utilizou da influência inglesa para propiciar o reconhecimento da Inpendência e, conforme Rubens Ricupero aponta, pagaria um alto preço por isso: "O preço pago pelo reconhecimento é, por assim dizer, o lado negativo das vantagens derivadas de ter sido um príncipe, legítimo herdeiro do trono, o autor da proclamação da independência[130]".

Esta análise não é única, outros historiadores apontam o alto preço como aponta Leslie Bethell:

> Brazil had to pay a price for British help in securing early Portuguese - and internaticional-recognition of its independece, but Dom Pedro was strongly criticized for paying too high a price, although it could be argued he had little choice in the matter. Brazil had, in particular, clear with unwritten obligations to some agreement with Britain on the slave trade questions[131].

A posição assumida perante a Grã-Bretanha foi criticada, indicada como uma humilhação para a nova nação ter que continuar submetendo aos auspícios ingleses:

> O resultado é que o Brasil, país ainda novo, emancipado politicamente há menos de um ano, foi compelido a curvar-se a pechinchar desculpas pelo fato de ter sido insultado. Em 2 de novembro de 1823, Luis José de Carvalho e Melo, nosso Ministro do Exterior, naquela época enviou instruções a Manuel Rodrigues Gameiro Pessoa, representante do Brasil em Londres, para apresentar tôdas as desculpas possíveis. Em 24 de novembro de 1823, em uma nota que é um tristíssimo documento de fraqueza, Carvalho e Melo, deu satisfações plenas a Chamberlain, de modo servil indigno. Foi um humilhação imposta a fraco agredido pelo forte agressor[132].

Porém isso de fato aconteceu, Portugal não aceitou de forma pacífica a perda da colônia americana e chegou até mesmo promover tentativas armadas, sendo que mais esta vez se serviu dos britânicos:

> O "Beaver" era um brigue de guerra inglês, já velho e quase ineficiente. Em janeiro de 1823, o pôrto do Rio de Janeiro fora considerado fechado, como medida de precaução contra as ameaças da esquadra portuguêsa. Audaciosamente, com uma atitude provocadora, que importava em afronta à dignidade brasileira, o brigue de guerra inglês

---

[129]BARRETO, Célia de Barros. Op. cit., p. 388.

[130] RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil* – 1750-2016. Rio de Janeiro: Versal, 2017, p. 128.

[131] Tradução livre pela autora da tese: "O Brasil teve que pagar um preço pela ajuda britânica para garantir o reconhecimento precoce de sua independência, mas Dom Pedro foi fortemente criticado por pagar um preço alto demais, embora se possa argumentar que ele tinha pouca escolha no assunto. O Brasil tinha, em particular, claro com obrigações não escritas para algum acordo com a Grã-Bretanha sobre as questões do comércio de escravos". BETHELL, Leslie. Brazil. Empire and Republic: 1822-1930. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 52.

[132] ALBUQUERQUE, A. TENÓRIO D'. *A maçonaria e a Grandeza do Brasil*. 2º Vol. Rio de Janeiro: Espiritualista, 1959, p. 167.

> "Beaver" pretendeu forçar a barra, transpondo-a sem a necessária permissão, no dia 17 de janeiro de 1823. A fortaleza de Lage, com dois tiros de pólvora sêca, amedrontou o navio inglês e o deteve. Pois bem, a Grã-Bretanha, prevalecendo do seu poderio, viu absurdamente na defesa de nossa dignidade, um insulto ao seu pavilhão, e como um leopardo feroz vê prêsa fácil, exigiu amplas satisfações[133]. [...]

A necessidade aí residia no fato de que o Brasil não foi equipado com uma esquadra, esse nem seria o interesse do governo português, como meio de se proteger de uma revolução eventualmente orquestrada pelos próprios colonos.

Por assim dizer, no início, o Brasil não tinha meios de constituir a sua própria força naval, o que justifica a intervenção inglesa como apontada acima:

> Não nos illudamos nós, paiz pequeno metropolitano, porém vasto em colônias; nunca pensámos seriamente na existencia das colônias, pois jamais lhe demos marinha indispensável para seu serviço. Depois da emancipação do Brazil olvidamos a marinha, o que equivale a dizer, não pensamos nas colônias. Dificilmente poríamos a termo à escravatura sem o efficaz auxilio da estação naval ingleza no nosso litoral. Em Angola o número de cruzadores ingleses tem tido sempre superior ao dobro dos nossos. Isto é doloroso dizel-o, mas é preferível occultal-o[134].

Tanto é verdade que D. Pedro I se utilizou do conhecimento e experiência de militares ingleses para a formação da Marinha do Brasil, colocando mais este ponto no preço a ser pago pelo intervencionismo inglês:

> Em março de 1823, Thomas Cochrane, um dos mais brilhantes oficiais navais da Royal Navy, chegou ao Rio de Janeiro. Suas façanhas e ousadia durante as guerras napoleônicas haviam lhe valido a alcunha de lobo-do-mar, dada pelo próprio Napoleão Bonaparte. [...] O envolvimento num escândalo financeiro resultou em sua demissão da marinha, à perda das condecorações conquistadas durante a guerra e à sentença de prisão. Em 1817, desencantado com a ingratidão de seus compatriotas, aceita o convite feito pelos republicanos chilenos para fundar e comandar a marinha daquele país e varrer dos mares a ameaça espanhola. Em 1822, terminada sua tarefa, recebe correspondência do embaixador em Buenos Aires, convidando-o, em nome do Imperador Pedro I, a servir sob a bandeira brasileira, garantindo-lhe a mesma patente e o mesmo soldo que lhe pagavam no Chile. Não perde tempo. Freta um navio e embarca com vários oficiais ingleses e norte-americanos para o Brasil[135].

Destarte, fazendo um questionamento mais aprofundado da situação, impossível não pensar qual realmente a necessidade de toda essa intervenção inglesa se, mais cedo ou mais tarde a nação brasileira seria reconhecida como independente pelas demais nações.

Questiona-se, então, qual seria a razão efetiva para a manutenção da dependência junto à Inglaterra. A resposta não é tão simples como aparenta.

---

[133] ALBUQUERQUE, A. TENÓRIO D'. Op. cit. p. 164-165.
[134] PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA NO TRATADO DE LOURENÇO MARQUES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INTERESSES DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS. Op. cit., p. 28..
[135] LOPEZ, Adriana. *De Cães a Lobos do mar: súditos ingleses no Brasil.* São Paulo: Editora Senac, 2007, p. 266-267.

Como já indicado, a posição de Rubens Ricupero se amolda à questão, pois o fato de ter havido, praticamente, uma sucessão no trono, do pai português para o filho, também português, agora Imperador da antiga colônia, mas também uma das pessoas que estavam na linha sucessória da dinastia de Bragança (se não ele propriamente dito, os seus filhos, como aconteceu com D. Maria, que se tornará a Rainha Maria II de Portugal em 1826), chancelou a continuidade da longa dependência com a Grã-Bretanha que servia de herança para a nação recém-independente.

Ademais, além da utilização diplomática e bélica, há outras implicações que serviram de motivo para a manutenção das benesses concedidas aos ingleses pela antiga metrópole, como por exemplo, a tomada de vultuosos empréstimos junto a companhias financeiras inglesas.

O Brasil tomou o primeiro grande empréstimo logo após a proclamação de sua independência:

> O primeiro empréstimo contraído pelo Brasil vem dos anos iniciais da nossa independência. Um dos responsáveis pela negociação foi Manuel Rodrigues Gameiro (c. 1800-1846), o Visconde de Itabaiana. Para justifica-la ele imprimiu no ano de 1827 o folheto: *Exposição fiel sobre a negociação do empréstimo que o Império do Brasil há contrahido em Londres e sobre as vantagens delle resultantes* – guardado na Seção de Obras Gerais da Biblioteca Nacional[136].

E, depois outros vultuosos empréstimos para arcar com as despesas do primeiro e para "compensar" financeiramente Portugal[137] pela perda da antiga colônia e promover, finalmente, o reconhecimento da independência:

> Em 1829, outro empréstimo foi tomado pelo Brasil para saldar os juros não pagos pela primeira dívida, diante da ameaça de se penhorarem as rendas das alfândegas. Nossa independência política chegava junto com a dependência financeira, que se arrastou por quase 200 anos de história da dívida externa: dali em diante, a tomada de créditos dos mesmos países a quem já se devia foi constante, gerando um ciclo perverso e quase sem fim[138].

Porém, para a Inglaterra, o pagamento pela ajuda com as Forças Armadas, notadamente com a Marinha do Brasil, os empréstimos em si, a ajuda diplomática tanto para o reconhecimento da nova nação, quanto afiançamento da figura de D. Pedro I para conseguir uma noiva nobre para servir de segunda esposa e segunda Imperatriz do Brasil[139], não será feito em moeda e sim

---

[136] SILVA, Iuri A. Lapa e. Tomar empréstimos internacionais é prática que vem desde a Independência. Nossa primeira dívida externa teve de ser justificada, sob críticas. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro, ano 10, nº 111, p. 90-91, dez. 2014, p. 90.

[137] Vide mais informações no item 3.2 e na obra indicada na nota 133.

[138] SILVA, Iuri A. Lapa e. Op. cit., p. 91.

[139] A necessidade da intervenção britânica para este fim serviu de estímulo para D. Pedro I promover a aceleração da ratificação do Tratado de 1827, assinado pelos ingleses, pela Câmara dos Deputados brasileira, como será exposto de forma mais detalhada no item 3.2.

com a manutenção das benesses concedidas anteriormente, na época colonial.

Os privilégios mantidos foram os relacionados ao comércio em si, o compromisso da extinção do tráfico de escravos, como indica Eugênio dos Santos: "Faltava o reconhecimento diplomático da independência, o qual garantia ao Brasil a sua completa autonomia no contexto das nações. A Inglaterra pareceu, num primeiro momento, estar disposta a fazê-lo, desde que o governo brasileiro se dispusesse a renunciar ao comércio de escravos [...]"[140].

Houve, ainda, a manutenção do juiz privativo, ou seja, da conservatória britânica como juízo responsável pelo conhecimento de todas as demandas que envolvessem os súditos britânicos que estivessem residindo ou mantendo o comércio em terras brasileiras. Tudo isso se materializou por meio da assinatura do Tratado de 1827.

Tais indicações demonstram a força política e econômica exercida pela Inglaterra, que imprime tentáculos de sua influência e manipulação tanto em relação às questões internas e externas brasileiras, o que propicia a afirmação de que o Brasil, na primeira metade do século XIX fazia parte do império informal britânico, nas condições da tese de Leslie Bethell analisadas anteriormente agora revisitadas:

> Mas, para justificar o Brasil como parte do império informal britânico, onde está o exercício do poder britânico consistente e prolongado sobre a política interna e externa brasileira, tão forte que seja capaz de coagir a fazer o que, sem essa pressão, ele (o Brasil) absolutamente não faria – adotar políticas de interesses econômicos, geopolíticos e ideológicos do poder imperial -, restringindo a soberania nacional? Talvez os tratados de comércio e pela abolição dos escravos impostos a Portugal e ao Brasil pela Grã-Bretanha contra os interesses desses em caso de troca da proteção, no caso do governo português, e reconhecimento da independência, no caso brasileiro, possam ser entendidos nesse sentido[141].

3.2. O Tratado de Paz e Aliança

"O tratado de 1827 era muito semelhante ao de 1810. Repetia estipulações deste, com poucas modificações. Os vassalos e comerciantes ingleses conservavam para suas pessoas e atividades as vantagens garantidas em 1810"[142].

A afirmação de Célia de Barros Barreto define o Tratado assinado por ambas as nações no ano de 1827. Já Raymundo Farao assim se posiciona a respeito: "A Inglaterra, sucessora de Portugal, continuaria a devastação colonial, apenas diferente no fator mais vivo da modernização social"[143].

---

[140] SANTOS, Eugênio dos. *D. Pedro: Imperador do Brasil e Rei de Portugal. S*ão Paulo: Alameda, 2015, p. 208.
[141] BETHELL, Leslie. 2011. Op. cit, p. 21.
[142] BARRETO, Célia de Barros. Op. cit., p. 408.
[143] FARAO, Raymundo. Op. cit, p. 459.

É possível afimar, ratificando o que já foi exposto no presente estudo que este tratado veio como forma de pagamento por tudo aquilo que foi utilizado por D. Pedro I para que se perpetrasse o reconhecimento da condição da independência do Brasil conforme exposto no item anterior, com sucedâneo na historiografia:

> O certo é que, finalmente, a 29 de agosto de 1825, a Inglaterra reconhecia a independência do Brasil, por um tratado chamado de paz a aliança. [...] O reconhecimento por parte da Inglaterra, combinado pormenorizadamente com os diplomatas de D. João VI, implicou que também Portugal reconhecesse a independência brasileira. Em troca, o Brasil indenizava-o com 2.000.0000 de libras esterlinas, a título de compensação de um empréstimo feito em Londres[144].

O posicionamento sobre o tratado, especialmente perante a Câmara dos Deputados não foi unânime, críticas foram tecidas a respeito dele, inclusive um dos Representantes da Casa Legislativa o classificou como "tratado extorquido", apontando, inclusive a nulidade do mencionado acordo assinado pelas duas nações:

> A convenção foi considerada por Cunha Mattos como fruto de uma extorsão e, portanto, sem validade legal. Ele argumentou que a condição primeira para a os tratados estabelecidos nos tempos de paz era a liberdade dos contratantes. Sua opinião, enfatizou o deputado, baseava-se na prática de muitos países que contestavam os "tratados extorquidos". Para exemplificar, lembrou o plenário do ato de d. João VI que anulou todos os tratados feitos com a França napoleônica logo que chegou a Salvador[145].

A sua contrariedade sobre o mencionado tratado foi exposta para os demais deputados nos seguintes termos:

> Senhores, nós hoje temos um tratado em que se abalam os direitos do povo brasileiro, sujeitando-nos contra nossa vontade às justiças inglesas. Esperemos que daqui a pouco tempo nos proponham, com o auxílio do canhão, outro tratado para lhe cedermos alguma província e logo depois esperemos que a Santa Aliança decrete a revogação da nossa carta constitucional! Eu devo esperar tudo isto da filantropia do século, pois que nada deveremos ter oposto aos desejos e opiniões daqueles que forem mais fortes do que nós[146].

Porém, não houve oposição forte o suficiente para barrar o tratado. Além disso, outra questão, de cunho pessoal, como já mencionado, serviu de mote para que D. Pedro I trabalhasse de forma árdua para propiciar o reconhecimento deste.

Na época, o Imperador do Brasil contava com 28 anos, estava viúvo com filhas e um filho

---

[144] SANTOS, Eugênio dos. Op. cit, p. 308.

[145] RODRIGUES, Neuma Brilhante. "Tratados extorquidos": considerações de Raimundo José da Cunha Mattosacerca do tratado do fim do tráfico negreiro para o Brasil. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011, p. 1-12. Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300933586_ARQUIVO_Anpuh2011-Tratadosextorquidos.pdf. Acesso em 25 jan. 2017 , p. 8.

[146]Raimundo José da Cunha Mattos, deputado pela Província de Goiás em discurso proferido na sessão de 2 de julho de 1827. *In*, ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO – Câmara dos Senhores Deputados, ano de 1826: Typographia do Imperial Instituto Artístico: Rio de Janeiro, 1875, p. 10.

com menos de um ano de idade.

Para os padrões necessitava de um segundo casamento e, mesmo tendo o relacionamento com a Marquesa de Santos (Domitilia de Castro Canto e Melo)[147], impunha-se a busca por uma nobre de nascimento para receber o título de Imperatriz do Brasil, como substituta de Leopoldina.

Por conta da fama de conquistador, bem como por, publicamente, manter a amante na Corte, com o todos os privilégios, a questão parecia intransponível na Europa, necessitando de um forte aparato diplomático para superar essas questões e convencer os responsáveis pela futura nobre a ser desposada acerca das garantias oferecidas pelo Imperador Brasileiro.

Para essas negociações D. Pedro I valeu-se de vários procuradores que intervieram em seu nome, um deles o Marquês de Barbacena, que necessitaram da "fiança" da Inglaterra para concretizar o seu intento.

Cada nação tinha seus interesses, a do Brasil, representada pela necessidade do Imperador em encontrar uma Imperatriz o quanto antes e da Inglaterra ratificar o Tratado de Amizade e que manteria a dependência e a vinculação que seria herdada da antiga Metrópole:

> Teria de seguir para Londres dirigir-se à legação austríaca para saber do ponto em que estavam as negociações para o casamento incumbindas para o Marques de Rezende e das loco-tenencia cometidas a Carlos Matias Pereira. Conforme as informações, iria a Viena ou a Lisboa como julgasse melhor, contanto que tivesse obtido a colaboração de S.M. Britânica para política portuguesa de D. Pedro. Teria de explicar em Londres que o Imperador contava ilimitadamente com o governo britânico, quanto ao apoio prestado à carta, e ao governo que D. Pedro tinha nomeado para o reino. O Marques teria de fazer valer a ratificação do tratado de comércio Anglo-Brasileiro de que era portador e mostrar que o desejo do Império para estreitar as relações diplomáticas com a Grã-Bretanha era tão grande que, mesmo quanto ao tráfico de escravos, embora as negociações do Rio expusessem o Gabinete a graves críticas da Assembleia Legislativa, não fraquearia o Governo[148].

E, para não deixar a questão em suspenso, importante registrar que, para D. Pedro I, valeu o sacrifício da nação brasileira submetida aos termos do tratado. "Finalmente encontrada a segunda esposa para D. Pedro I, D. Amélia Augusta Eugênia Napoleão de Leuchtenberg, o contrato nupcial foi assinado na Inglaterra, em Cantuária, em 30 de maio[149]

Ademais, o Imperador do Brasil se mostrou extremamente satisfeito com a nova Imperatriz, mostrando-se deveras apaixonado por ela, como se demonstra por meio da reprodução de parte de carta de sua lavra enviada ao Marquês de Barbacena (diplomata brasileiro responsável pelas

---

[147] "A Marquesa vislumbrava a perspectiva de se sentar no lugar da imperatriz, mas logo sofreu a decepção. Faltava ascendência real ao sangue que corria nas suas veias, instrução, prestígio familiar e reconhecimento de estatuto superioe por parte das velhas monarquias europeias". *In*, CALMON, Pedro. Op.cit., 1972, p. 304.
[148]CALÓGERAS, João Pandiá. 1982. Op. cit. p. 66-67.
[149] SANTOS, Eugênio dos. Op. cit. p. 308.

tratativas e procurador de D. Pedro I para a consecução do casamento no estrangeiro) e, pela composição de poesia em sua homenagem que também abaixo se reproduz, respectivamente:

> Meu Marquês, meu Barbacena, meu amigo e não sei que mais [...] se fosse possível pintar-lhe nesta carta meu contentamento para que a mostrasse a Minha Salvadora, á Salvadora do Brasil, á minha adorada Amélia que felicidade seria a minha! [...] Peço-lhe, e com as lágrimas nos olhos, que diga á Imperatriz ... Mon coeur appartient á ma chére Amélie. Meu enthusiasmo é tão grande que só me falta estar doido [...].[150]:
>
> Aquela que orna o Sólio Majestoso,
> É filha de uma Vênus e de um Marte!
> Enleia as nossas almas e destarte
> É mimo do Brasil, glória do Esposo!
> Não temeu o oceano porceloso,
> Cantando espalharei por toda partem
> Seus lares deixa Amélia por amar-te,
> És mui feliz, oh! Pedro é mui ditoso!
> Amélia fez nascer a idade de ouro!
> Amélia no Brasil é nova diva!
> É Amélia de Pedro um grão-tesouro!
> Amélia Augusta os corações cativa!
> Amélia nos garante excelso agouro!
> Viva a imperatriz Amélia, viva! l[151]:

Todavia, os interessados se deram por satisfeitos e o tratado teve a sua validade. Destacam-se no mesmo as cláusulas III, IV, V, VI, XII E XXVIII, indicadas como artigos nos termos da ratificação efetivada pelo Poder Legislativo do Brasil no ano de 1827[152], abaixo transcritas:

> ARTIGO III. [...] Os Consules, e Vice-Consules de ambas as nações exercitarão cada um no seu respectivo lugar, a autoridade de arbitros nas duvidas que nascem entre súbditos [...]. Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem a propriedade dos subditos da sua nação que fallecerem ab intestato, á beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade, e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as Leis dos paizes respectivos.
> [...]
> ARTIGO IV. Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os territorios de outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de Religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.
> ARTIGO V. Os subditos de qualquer da Altas Partes Contractantes poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo, ou impedimento algum: suas casas, propriedades, e efeitos serão protegidos, e respeitados serão protegidos, e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo serviço militar forçado, se qualquer genero que seja, terrestre oumaritimo, e de todos os

---

[150] PEDRO E AMÉLIA, AMOR E FIDELIDADE. Exposição Comemorativa do 150º Aniversário de Casamento de D. Pedro I e D. Amélia na Pinacoteca do Estado. São Paulo: Secretaria do Estado e da Cultura, 1980, p. 24.
[151] Ibidem, p. 25.
[152] BRASIL. Carta de Lei de 17 de Agosto de 1827.Ratifica o Trabalho de amizadem navegação e comercio entre o Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/1824-1899/cartadelei-39868-17-agosto-1827-570824-publicacaooriginal-93923-pe.html Acesso em 15 jul. 2018.

> emprestimos forçados, ou de impostos e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuições algumas ordinarias, de qualquer denominação que sejam, maiores do que aquellas que pagam ou houverem de pagar os subditos do Soberano, em cujos territorios residirem. Igualmente não serão sujeitos á vistas ou buscas arbitrarias, nem se poderá fazer exame ou investiagação nos seus livros e papeis debaixo de qualquer pretexto que seja. Fica comtudo entendido, que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas exame, ou investigações só se poderão fazer, e terão lugar, sendo presente o Magistrado competente. E geralmente fica assentado, que os subditos das Altas Partes Contractantes gozarão respectivamente em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem em qualquer tempo futuro concedidas aos subditos da nãção mais favorecida.
> ARTIGO VI. Tendo a cosntituição do Imperio abolido todas as jurisdicções particulares, covem-se em que o lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza subsistirá só até que se estabeleça algum subtituto satisfactorio em lugar daquella jurisdicção que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas e á propriedade dos subditos de Sua Magestade Britanica. Fica com tudo entendido, que os subditos de Sua Magestade Britannica gozarão no Brazil dos mesmos direitos e vantagens, de que gozam os subditos brazileiros nas suas causas, tanto civeis, como criminaes; que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por autoridade legitima, excepto em casos de flagrante serão livres de prisão em todos os casos, em que a Lei admitte fianças.
> [...]
> ARTIGO XII. Em ordem a obviar qualquer duvida relativamente á nacionalidae de navios brazileiros e britannicos, a s Altas Partes Contractantes convém em que sejam considerados navios britannicos aquelles que forem possuidos, registrados, e navegados segundo as Leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas brazileiras as embarcações construidas nos territorios do Brazil, e possuidas por subditos brazileiros, e cujo mestre e tres quartas partes da tripolação forem subditos do Brazil: e tambem serão consideradas brazileiras todas as embarcaçoes, que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou por seus subditos munidos de cartas de marca; as quaes embarcações tenham sido em regra condemmadas no Tribunal de presas do Brazil, como boas presas, assim como as que tiverem sido condemnadas em qualquer Tribunal competente por infracção das Leis feitas para impedir o trafico de escravos, e que forem possuidas por subditos brazileiros, e cuja tripolação fôr como acima se estabeleceu.
> ARTIGO XXVIII. As Altas Partes Contractantes convém em que as estipulações conteudas no presente Tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze annos, que principiarão a decorrer desde a troca das ratificações deste Tratado, e por mais tempo até que uma ou outra da Altas Partes Contractantes dê parte da sua terminação. No qual caso este Tratado se acabará no fim de dous annos depois da data da dita parte.

Notam-se disposições confirmando os privilégios anteriormente concedidos, especialmente em relação aos negociantes ingleses. Destaca-se, ainda, a manutenção da questão relativa à extinção do tráfico de escravos que também serviu de moeda de troca para o reconhecimento da independência do Brasil.

E quem esteve à frente disso foi José Bonifácio de Andrada e Silva, reconhecido opositor ao sistema de escravidão, que negociou pessoalmente com ingleses a questão, sabedor das consequências ante a existência de ricos comerciantes brasileiros que tinham esta atividade:

> A nação recém-independente poderia ou não reconhecer essa posição – e a decisão estava nas mãos de José Bonifácio, ministro dos negócios exteriores. Ele baseou as conversas iniciais com a Inglaterra numa troca: Londres reconheceria a independência brasileira e o

> novo país adotaria uma política de contenção gradual do tráfico. Tal opção criava um problema espinhoso. Uma vez que quase não havia bancos nem empresas no país, a cumulação de capital dependia do fornecimento da "mercadoria-viva": os escravos eram não só uma fonte de trabalho, mas também o esteio das cadeias de fiado que ligavam a capital ao mais remoto sertão. Não á toa, os traficantes eram, de longe, os mais ricos empresários brasileiros. Aceitar o fim do tráfico obrigaria uma imperiosa mudança em toda a estrutura de subordinação financeira dos produtos do sertão aos comerciantes do interior, e destes aos traficantes dos grandes centros. Assim, além da disputa filosófica a respeito da organização das leis e dos bons governos, logo se mostrou um complicado problema prático[153].

Como era previsto, o houve sacrifício por parte dos comerciantes brasileiros e portugueses e a manutenção da taxação favorável para os ingleses entre outros benefícios causou muito dissabor e prejuízo, em contrapartida os negociantes britânicos se viam satisfeitos com a manutenção das benesses como se registrou a fala de um deles numa das passagens do Imperador pelos passeios do Rio de Janeiro:

> […] the british merchants deputed one of their body, who addressed him in the following words: Senhor, it is incumbent on the British merchants, resident in the city, to congratulete your majesty on this occasion, and thank you for the protection and favour you have always affordes to their commerce. I, with then sincerely pray to you may live many years, to animate that commerce, and render happy those who live under your prosperours reign. [154]

Há, ainda, como constante nos artigos reproduzidos a situação jurídica dos nacionais ingleses no Brasil. Primeiro destaca-se que era o consul inglês o responsável pela administração dos bens deixados pelo nacional que falecia sem testamento, o que trará implicações jurídicas como será visto oportunamente.

Permanece a liberdade da prática da religião, sem intervenções, haja vista que, como exposto anteriormente, os ingleses professavam o anglicanismo e não o catolicismo romano. Porém, desde os idos de 1808 lhes foi garantido a liberdade de culto, com a construção de igrejas e cemitérios pelo Brasil.

Certamente que tal benesse permaneceria, até mesmo porque, tirada a simples insatisfação dos católicos mais fervorosos, demonstrou-se não haver qualquer implicação prática a convivência entre as duas religiões no Brasil dos mil e oitocentos.

O direito à propriedade era irrestrito, assim como à disposição dos seus bens, atribuindo a liberdade para ingressar ou não nas filas militares do Brasil, atribuindo-se todos os outros benefícios equiparados aos nacionais.

---

[153] CALDEIRA, Jorge, 2017. Op. cit., p. 212-213.

[154] Tradução livre: "O comerciante britânico inclinou-se e se dirigiu a ele as seguintes palavras: Senhor, cabe aos comerciantes britânicos, residentes na cidade, para felicitar sua majestade nesta ocasião, e obrigado pela proteção e favor que você tem sempre proporciona seu comércio. Eu, com então sinceramente, rezo para que você possa viver muitos anos, para animar esse comércio, e tornar feliz o reinado daqueles que vivem sob seus prósperos". WALSH, Rev. R. Op. cit. p. 194.

Tal direito foi efetivamente respeitado, assim como do foro privilegiado, como se extrai da declaração constante num dos periódicos da época, tratando, inclusiva da questão da propriedade exercida em relação aos escravos, por um nacional britânico:

> S. PAYLER, subdito britannico, alfaiate, morador na rua Nova do Ouvidor, em resposta ao annuncio de Luiz Alves Pinto Bastos, declara ao publico que nada deve ao dito Luiz Alves Pinto Bastos, e que os escravos Paulo, Cabinda; Francisco, Congo, Clemente, Cabinda, e Rosa, Moçambique, sendo de sua propriedade particular, podem ser dispostos por elle como lhe aprouver; e que despreza o que de calumninoso tem o referido annuncio. Quem quizer conhecer a falsidade e calumnia do mesmo annuncio, dirija-se á conservatória ingleza, e conhecerá a impostura e calumnia nelle contidas[155].

Como acontecia desde 1808, permaneceu como válida a figura do juiz conservador da nação britânica, sendo ele o competente para julgar as ações cíveis e criminais em que uma das partes fosse nacional inglês. Este seria o único juiz competente para conhecer as suas causas, ademais lhes seriam garantidos o direito de propriedade no país e s reciprocidade que, na verdade, nunca aconteceu.

De acordo com a posição assumida por Roberto Macedo, "a verdadeira reciprocidade repousaria na criação do juiz conservador da nação portuguesa, com sede na Inglaterra. Ou, ainda na eliminação do juiz inglês. Ao que será lícito presumir, nem por sonhos acudiram tais hipóteses à mente dos negociadores"[156].

Esta disposição era imprescindível para que fosse assinado o tratado entre as nações, como uma imposição pela Grã-Bretanha e o Brasil, por conta dos seus interesses teve que ceder:

> Ambos os tratados seriam rejeitados por Canning por razões que tinham a ver, sobretudo, com o abandono do direito de visita e busca em tempo de guerra e com a renúncia ao juiz conservador. O sucessor de Stuart, Robert Charles Gordon, irmão de lorde Aberdeen, de futura notoriedade na questão do tráfico, não teve maiores dificuldades para corrigir tais vícios. O tratado comercial que assinou teria validade por quinze anos, como o anterior, expirando dois anos após a notificação da eventual revogação[157].

E, finalmente, a indica a validade do tratado, qual seja, de 15 (quinze) anos da sua assinatura, ou seja, as disposições acertadas tinham como fim previsto para o ano de 1842. Este fato trará implicações substanciais quanto à conservatória britânica, o que também será desenvolvido nos capítulos abaixo.

---

[155] O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO, n. 567. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1840, p. 4.
[156] MACEDO, Roberto. Op. cit. p. 87.
[157]RICUPERO, Rubens. Op. cit. p. 129.

4. A CONSERVATORIA BRITÂNICA NO BRASIL DO SÉCULO XIX

Antes de adentrar na questão do juízo da conservatória britânica importante dizer que o estudo se limitará ao período compreendido entre 1808 e 1844, considerado como sendo o de vigência deste juízo especial no Brasil.

Nota-se que é um hiato de cerca de 36 (trinta e seis) anos do século XIX, um século extremamente agitado em todos os sentidos para o Brasil que passou de colônia portuguesa para parte integrante do Reino Unido Português e depois para nação independente.

Registra-se que o juízo da conservatória, como visto nos itens 1.2 e 1.3 já existia no território português, por ser um benefício concedido por Portugal à Inglaterra e, quando houve a alteração da sede do reino para o Rio de Janeiro, com a vinda da Monarca Portuguesa e dos demais familiares para o Brasil, o benefício foi instalado, pela primeira vez na colônia.

A partir de então, os ingleses passaram a ter um juízo privativo para conhecer de todas as suas demandas, em detrimento dos demais juízos existentes, o que ocasionou consequências jurídicas para o sistema brasileiro, as quais são objeto deste estudo, ousando-se a proporcionar o preenchimento da lacuna existente sobre o assunto, diante a busca infrutífera por obras aprofundadas sobre o tema.

4.1. Breve panorama do Poder Judiciário do Brasil no século XIX

Para que se possa aquilatar as implicações advindas da existência do juízo privativo inglês, necessário estabelecer um breve panorama da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro no período colonial e imperial, no século XIX.

Como foi dito anteriormente, o Brasil, antes de 1808 possuía uma precária estrutura administrava e jurídica e com a alteração da sede do reinado foi necessária a rápida e eficaz alteração do sistema, registrando-se que foi reproduzida uma cópia do que já existia em Lisboa[158]..

Por conta disso, temos que pelo menos na primeira metade do século XIX o direito nacional está enfatizado nos institutos de direito público, refletindo os acontecimentos da época:

> O que nos cumpre fazer é desenhar a physionomia jurídica do período histórico que estamos estudando, extrahindo-a dos documentos legislativos do tempo. Podemos pintal-a em doi traços, dizendo que de 1808 a 1822 o direito nacional se revela pela predominância, senão

[158] "Desde a chegada da Corte até a promulgação da Constituição do Império do Brasil, virou quase uma regra a reprodução no Brasil, por natural semelhança, das velhas estruturas da metrópole". *In*, MARCOS, Rui de Azevedo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 224.

> pela quase exclusiva preponderância, dos institutos de direito publico interno e externo: - medidas politicas, administrativas, financeiras e diplomáticas. Os institutos de direito privado são, nesse período, insignificantes ou quasi nullos[159].

Ademais, levando-se em conta que no Brasil só houve a instalação dos cursos de ciências jurídicas no ano de 1827, dependendo-se então de portugueses e/ou brasileiros formados em Universidades da Europa (normalmente com bacharelado em Coimbra) para assumir os cargos de juízes letrados, passou-se grande parte do período reinol e imperial testemunhando-se a disputa entre os magistrados que ocupavam as funções conforme a sua respectiva formação:

> Durante todo o antigo regime houve uma disputa entre a magistratura letrada (ouvidor, corregedor, desembargador, juiz de fora), ou seja, detentora do grau de bacharel ou doutor em leis por Coimbra, e as magistraturas locais leigas (juízes ordinários, de câmara, etc). Os primeiros eram vistos com suspeitas pelos segundos como ingerência da Coroa nos assuntos da autonomia das corporações territoriais e funcionais; os segundos eram vistsos pelos primeiros como ignorantes e parciais, sujeitos ao mandonismo local[160].

Por fim, justifica-se a separação da análise em dois períodos (colônia – englobando a fase de reino unido, que não trouxe nenhuma diferença prática, como já visto anteriormente, e império), tendo em vista a condição de nação independente havida pelo Brasil no ano de 1822.

Registram-se não haver profundas mudanças na estrutura jurídica, com exceção da promulgação da Constituição de 1824 e do Código de Processo Criminal do Império de 1832, o qual continha em suas disposições transitórias as regras para os feitos cíveis e será analisada a conservatoria britânica sob estes dois momentos de grande importância para a história do direito naciona.

4.1.1. A estrutura judiciária no Brasil Colônia e Reino Unido

A organização judiciária brasileira colonial passa a ser o reflexo da organização da metrópole portuguesa, “foi como se pelo Almanaque o novo Estado se fizesse com a velha hierarquia; a mesma rede de tribunais e funções; até os mesmos funcionários”[161].

Ou seja, transplantou-se o esquema vertical de administração pública como descrito por Raymundo Farao:

> Um esquema vertical na administração pública colonial pode ser traçado, na ordem descendente: o rei, o governador geral (vice-rei), os capitães (capitanias) e as autoridades municipais. A simplicidade da linha engana e dissimula a complexa, confusa e tumultuária realidade. Sufoca o rei seu gabinete de muitos auxiliares, casas, conselhos e

---

[159]MARTINS JÚNIOR, José Izidoro. Op.cit., p. 242.
[160] LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma Introdução à História Social Política e do Processo. WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos da História do Direito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del-Rey, 2009, p. 435.
[161]VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. Op. cit., p. 109.

> mesas. O governador geral, chefe político e militar está flanqueado do ouvidor geral e do provedor-mor, que cuidam da justiça e da fazenda, os capitães-generais e governadores e os capitães-mores das capitanias se embaraçam de uma pequena corte, frequentemente dissolvida nas juntas, os municípios, com seus vereadores e juízes perdem-se no exercício de atribuições mal delimitadas[162].

A fim de se estabelecer o critério para a análise, ainda que perfunctória da mencionada estrutura foi utilizado o estudo dos Professores Luiz Carlos de Azevedo e Maria Cristina da Silva Carmignami, para se fixar as instituições havidas naquela época, como será reproduzido.

Para o controle das funções judiciárias de Primeira Instância e dos recursos há a figura do Ouvidor Geral, que também exercia a função de corregedor da corte, fazendo as devidas inspeções nas capitanias, e, posteriormente, nas províncias, tinha como funções precípuas:

> a) em primeira instância julgava os casos do crime, com possibilidade de recursos á Casa da Suplicação, em Lisboa. Na hipótese de pena de morte, devia julgar com o governador, sem recurso, sendo ambos conformes nos votos. No caso de discordância, os autos eram remetidos aos corregedor da Corte. Tratando-se de pessoas de melhor qualidade, tinham alçada até 5 anos de degredo, sem apelação. No cível, tinha alçada até 60.000 reais, sem apelação nem agravo; acima desse valor, cabia recurso à Corte; b) em segunda instância, presidia audiência dos recursos das sentenças proferidas pelos ouvidores da comarca[163].

Em continuação, abaixo do ouvidor geral, em sede de primeira instância havia os juízes singulares, juízes especiais, seguindo-se as orientações dos autores já mencionados, os referidos magistrados possuíam as seguintes competências:

> a) **juízes singulares**:
> - ouvidores da comarca (e os capitães): tinham alçada criminal somente no caso de acusador escravo e *gentio*; No caso de peões cristãos, podiam aplicar, além das penas de açoite, também o degredo, pelo período de até 3 anos. Na hipótese de pessoas de melhor qualidade a pena restringia-se a um ano de degredo fora da capitania ou até, 20 cruzados. Em quaisquer outros casos as decisões deveriam ser revistas, mesmo de ofício, pelo ouvidor geral.
> - juízes ordinários: eram pessoas leigas, com domicílio na vila, eleitos pelo povo e pelas Câmaras locais, que julgavam de acordo com os costumes locais (nas causas de valor até 400 reais o processo era oral e sumaríssimo), tanto nas causas cíveis como criminais, portando como insígnia uma vara[164] vermelha.
> b) **juízes especiais,** tais como:
> - juízes de fora: pessoas letradas, nomeadas por carta régia, que representavam os interesses da Coroa, visto que julgavam de conformidade com as leis do reino; com sua chegada, faziam cessar a jurisdição do juiz popular (juiz ordinário), distinguindo-se deste pelo uso de uma vara branca.
> - juiz de órfãos: pessoas de mais de 30 (trinta) anos, designados para vilas e lugares que contassem no mínimo com 400 vizinhos, e tinham como atribuição o julgamento de causas que envolvessem interesses de órfãos, ausentes, escravos, irmandades, associações religiosas, etc. Na sua falta, o ofício era realizado pelo juiz ordinário.
> - juiz das vintenas ou pedâneo: juiz eminentemente popular, levava a justiça às aldeias que

---

[162] FARAO, Raymundo. Op. cit. p. 208.

[163]AZEVEDO, Luiz Carlos de. CARMIGNAMI, Maria Cristina da Silva. A Organização Judiciária no Brasil Colônia. *Revista UNIFIEO*, Osasco, n. 35, junho 2000, p-34-42, p. 39.

[164] "A vara traduz e simboliza a autoridade, em sinal de poder e jurisdição", In, FARAO, Raymundo Op. cit.. p. 2017.

> tivessem de 20 (vinte) vizinhos para cima, sendo escolhido dentre os homens bons, sua jurisdição limitava-se a causas de mínima importância, com o intuito de dar pronta solução aos litígios.

Em 22 de abril de 1808 criou-se o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens e com o Alvará de 10 de maio de 1808, foi constituída a Casa da Suplicação no Brasil, elevando a Relação do Rio de Janeiro, tendo a alçada idêntica à que existia em Lisboa[165], isso porque a sede do Reino Português, ainda que de forma provisória, era no Brasil, enquanto que boa parte do território da metrópole ou estava invadido pelas forças francesas ou em embate com elas, com a colaboração da Inglaterra.

Em acréscimo a classificação apresentada, Ives Gandra da Silva Martins Filho, aponta a criação dos "juizados especiais" a partir do século XVII, "concedendo-se privilégio de foro para determinadas matérias e pessoas"[166]:

> **-Juntas militares e Conselhos de Guerra** – para julgar os crimes militares e crime conexos;
> **- Juntas da Fazenda** – para apreciar as questões alfandegárias, tributárias e fiscais;
> **- Juntas do Comércio** – para apreciar as questões econômicas, envolvendo também a agricultura, navegação, indústria e comércio.

E, ainda, apresenta com a denominação "jurisdições especializadas", instituídas neste período[167]:

> - **Conselho Supremo Militar** (Alvará de 1 de abril de 1808);
> - **Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens** (Alvará de 22 de abril de 1808);
> - **Juiz Conservador da Nação Britânica** (Decreto de 4 de maio de 1808), como garantia de foro privilegiado para os súditos ingleses, sendo exercido por um juiz brasileiro, mas eleito pelos ingleses residentes no Brasil e aprovado pelo embaixador britânico (foi mantido após a independência brasileira, como parte do tratado de reconhecimento da independência pela Inglaterra, sendo extinto pela Lei de 7 de dezembro de 1831);
> - **Intendente Geral de Polícia** (Alvará de 10 de maio de 1808), com jurisdição sobre os juízes criminais, que recorriam para ele, podendo prender e soltar presos para investigação;
> - **Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas, Navegação do Estado e Domínios Ultramarinos.** (Decreto de 23 de agosto de 1808).

Importante esclarecer que, *ab initio*, tinha-se por aqui a instalação das Primeira e Segunda Instâncias, relegando a Instância especial, qual seja, a Casa da Suplicação a Lisboa, o que se alteraria com a instalação da Família Real Portuguesa no Brasil.

---

[165] GALLAS, Alfredo O. G.GALLAS, Fernanda Disperatti. Op. cit, p. 25.
[166] MARTINS FILHO, Ives Gandra. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. Revista Jurídica Virtual. Brasília, v. 1, n. 5, setembro- 1999. Disponível em https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1072/1055. Acesso em 16 dez. 2014.
[167] Ibidem, p. 2.

Não só a transmutação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para a Casa da Suplicação foi necessária com a instalação da Corte na Colônia, foi necessária uma reorganização não só da estrutura judiciária, como também alfandegária e administrativa:

> Uma refundação da organização judiciária brasileira impunha-se a todas as luzes. A comunicação direta com a metrópole tornara-se impraticável. De caso pensado, a política legislativa joanina, em domínio tão nevrálgico, teve de abandonar qualquer recurso aos órgãos existentes em Portugal. A um tempo, apropositiu-se o ensejo para afeiçoar o aparelho judiciário às específicas necessidades locais[168].

E, ainda que, não houve nenhuma produção legislativa relativa à questão judiciária de relevância, o que se pode atribuir ao fato de que, para a Família Real, especialmente para D. João VI, a permanência do monarca no Brasil seria efêmera.

Pretendia-se retornar o quanto antes para Lisboa, aguardava-se somente o desaparecimento do perigo francês, o que não acabou acontecendo.

D. João VI, mesmo depois do desaparecimento da mencionada ameaça ainda permaneceu na colônia e não dava indícios de que queria mesmo o retorno para Portugal, mas foi forçado a isso ante a Revolução do Porto, na qual foi exigida a sua presença especialmente para jurar a Constituição que estava sendo elaborada, sob pena de sua deposição. O Monarca saiu do Brasil, deixando o seu filho como Príncipe Regente, com vistas a manter a colônia americana que acabou se tornando independente pelas mãos de seu próprio herdeiro.

De fato, nenhum investimento se realizou nesta área, não houve esforço algum para a confecção de qualquer codificação, com efeito, “Dessa época, que é memorável nos feitos brasileiros, porque é precursora de sua independência, até 1822, nenhum monumento assinala a estada da dinastia bragantina. Nenhum Código se fez, nem se projetou. Reinava em tudo o provisório, com a certeza e a ideia da volta a Portugal[169].

Sobre o assunto, destaca Martins Júnior[170] que “o direito nacional na época joanina tem, com efeito, um ar acanhado, que se revela pela imitação ou adaptação de modelos administrativos da velha Corte”.

Foi no período denominado por joanino que se destaca a criação das jurisdições privativas. Foram criadas as figuras dos Tribunais privativos ou privilegiados e, por

---

[168]Desde a chegada da Corte até a promulgação da Constituição do Império do Brasil, virou quase uma regra a reprodução no Brasil, por natural semelhança, das velhas estruturas da metrópole, NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência. Vol. I. Império. Porto Alegre: Sulina, 1973, p.226-227.
[169] Ibidem. , p. 9.
[170]MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. Op. cit., p.42.

conseguinte, os juízes conservadores do comércio do Brasil, das sesmarias[171], dos moedeiros[172], para a companhia das lavras[173], do Banco do Brasil[174], da Caixa de Descontos da Bahia[175], dos Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro[176] entre outros, dentre eles o da conservatória britânica.

4.1.2. A estrutura judiciária no Brasil Império

Após a proclamação da Independência as regras e estruturas portuguesas continuaram a ser adotadas, que seriam substituídas paulatinamente. Em relação à estrutura judiciária, o grande marco para o período imperial foi a edição da Constituição de 1824[177] que elevou Poder Judiciário a um dos Poderes do Estado de forma efetiva, e também a criação de alguns Códigos como o Código Criminal de 1830[178], o Código de Processo Criminal de 1832[179] e o Código Comercial de 1850[180].

E, seguindo a classificação de Ives Gandra Martins[181] temos a representação das seguintes instâncias nesse período:

> **1ª Instância** – **juízes de paz** (para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminais, sendo eleitos em cada distrito; e **juízes de direito** (para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo nomeados pelo

---

[171] BRASIL. ALVARÁ DE 25 DE JANEIRO DE 1809. Sobre a confirmação das sesmarias, fórma da nomeação dos Juizes e seus salarios. Disponível em <https://arisp.wordpress.com/2010/02/21/alvara-de-25-de-janeiro-de-1809/>. Acesso em .25 jan. 2017.

[172] BRASIL. CARTA-RÉGIA DE 16 DE JANEIRO DE 1817. Approva os Estatutos da nova Companhia de Mineração do Cuyabá. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-39372-16-janeiro-1817-569460-publicacaooriginal-92714-pe.html>. Acesso em .25 jan. 2017.

[173] BRASIL. CARTA-RÉGIA DE 12 DE AGOSTO DE 1817. Approva o estabelecimento de companhias de mineração na Capitania de Minas Geraes. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-39403-12-agosto-1817-569548-publicacaooriginal-92789-pe.html>. Acesso em 25 jan. 2017.

[174] BRASIL. ALVARÁ DE 20 DE OUTUBRO DE 1812. Crea o Banco do Brasil. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2pa510.htm>. Acesso em 25 jan. 2017.

[175] BRASIL. LEI DE 16 DE FEVEREIRO DE 1816. Manda que na cidade da Bahia e successivamente nas outras cidades e villas deste Reino se estabeleçam Caixas de descontos filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil.Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39462-16-fevereiro-1816-569719-publicacaooriginal-92947-pe.html>. Acesso em 25 jan. 2017.

[176]BRASIL. ALVARÁ DE 8 DE JULHO DE 1811. Crêa um Juiz dos Feitos para Santa Casa de Misericórdia desta Côrte. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1811. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 66.

[177] BRASIL.CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.

[178] BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 25 março 2018.

[179] BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 25 março 2018.

[180] Sobre o Código Comercial do Império verificar mais informações na dissertação de mestrado apresentada a Universidade de São Paulo, *In*, ONOFRI, Renato Sedano. *A teoria da causa subjetiva como expressão jusracionalista no Código Comercial Brasileiro de 1850*. 2012. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil, Subárea História do Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

[181]MARTINS FILHO, Ives Gandra. Op. cit., p. 5.

> Imperador).
> **2ª Instância** – Tribunais de Relação (Provinciais) - Para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões).
> **3ª Instância** – Supremo Tribunal de Justiça[182]–Para revista de determinadas causas e solução de conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais.

Registra-se a substituição da Casa da Suplicação do período reinol pelo Supremo Tribunal de Justiça, "composto de juízes letrados, tirados das relações por suas antiguidades" (art. 163 da Constituição de Império[183]).

Criado em 18 de setembro de 1828, este sodalício limitava-se, a princípio, a conceder dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias; conheciam e decidira, também, os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais (art. 164 da Constituição do Império[184])[185].

Era da competência deste Tribunal, dentre outras, conhecer os recursos interpostos contra as sentenças proferidas por meio do denominado recurso de revista , que estava previsto no artigo 164[186] da Constituição do Império, nos seguintes casos: - "nulidade manifesta", decisões que não respeitassem o contraditório ou tivessem erros quanto ao procedimento, e, ainda, "injustiça notória", identificada como o descumprimento ou aplicação equivocada da lei[187].

Na hipótese de provimento do recurso de revista não era da competência do Supremo Tribunal de Justiça decidir a causa, o processo era encaminhado para um dos Tribunais da

---

[182] Criado pela Lei de 18 de setembro de 1828, era composto de 17 Ministros, concomitantemente foi extinta a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa de Consciência e Ordens. BRASIL. LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas attribuições. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html. Acesso em 16 de dezembro de 2014.

[183] BRASIL.CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.

[184] BRASIL.CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.

[185] AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à História do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 250-251.

[186] "Art. 164. A este Tribunal Compete: I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar. II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias. III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes". In, BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.

[187]Vide mais sobre a questão abordada em LOPES, José Reinaldo de Lima. *O oráculo de Delfos: Conselho de Estado e direito no Brasil Oitocentista.* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

Relação.

O Período Regencial (marcado pela abdicação de D. Pedro I até a maioridade de D. Pedro II – período de 1831 até 1840, quando o Brasil foi governado por uma Regência Trina) foi marcado pela extinção das figuras dos ouvidores e corregedores, pelo Decreto de 5 de dezembro de 1832, passando a ter a seguinte estrutura de primeira instância[188]:

> **- Juiz Municipal** – escolhido pelo presidente da Província, dentre os nomes constantes de uma lista tríplice eleita pela Câmara Municipal, em substituição da antiga figura do juiz ordinário local.
> **- Juiz de Paz** – eleito pela população da cidade ou vila, para mandato de 4 anos, teve seu poder aumentado no período regencial, para incluir o próprio julgamento das questões penais de pequena monta (restringindo-se, posteriormente, seus poderes pela Lei 261, de 1841).
> **- Juiz de Direito** – nomeado pelo Imperador, em substituição à também vetusta figura do juiz de fora, recebeu poderes especiais durante a regência, para atuar como chefe de polícia (perdendo essa função ela Lei 261, de 1841).

E, através do regulamento número 120, a lei de 3 de dezembro de 1841[189], tem-se que os desembargadores, os juízes e chefes de polícia eram nomeados pelo Imperador, em regra, juntamente com o Presidente da Província.

Neste período não houve a extinção das conservatórias criadas na época joanina, destacando-se a manutenção do juízo da conservatória britânica, chancelada após a Independência pelo Tratado de 1827 assinado entre as duas nações e chancelado pelo Legislativo Nacional.

4.2. A criação da Conservatória Britânica no Brasil

Verificado o panorama judiciário do século XIX, trata-se de rigor a identificação da criação do juízo da conservatória britânica no Brasil. Uma das definições de "conservatória" pelo dicionário é "que serve para conservar alguma coisa; conservantismo"[190].

O "juiz conservador" foi conceituado por Carlos Fernando Mathias da seguinte forma:

> Juiz conservador era a denominação que se dava ao magistrado que possuía a atribuição de conservar (daí o adjetivo) e guardar os privilégios de determinadas pessoas (por sua nacionalidade, por exemplo), ou sobre certas matérias ou causas ou, ainda, que dissessem de perto a alguma corporação em que se administrava justiça, isto é, uma justiça própria[191].

---

[188] MARTINS FILHO, Ives Gandra. Op. cit., p. 2.
[189] BRASIL. REGULAMENTO Nº 120, DE 31 DE JANEIRO DE 1842.Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Disponível em. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htmAcesso em.25 jan. 2017.
[190] "conservatória", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://dicionario.priberam.org/conservat%C3%B3ria [consultado em 15-11-2019].
[191] MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil.* Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009, p. 109.

A denominação se aplica não somente à conservatória britânica, pois outras conservatórias existiram no Brasil, tinham em comum terem sido criadas pela Monarquia e a ela estavam ligadas, na qualidade de jurisdições autônomas, próprias e privativas, que tinham como função analisar as questões no intuito de preservar e conservar os direitos daquele segmento específico, como indicado por José Reinaldo de Lima Lopes:

> Neste caminho, as jurisdições autônomas transformaram-se em jurisdições especiais. Outra ção à concepção moderna dá-se pela lenta separação das funções que hoje chamaríamos administrativas daqueles propriamente judiciantes, jurisdicionais ou contenciosas. [...] Outro caso não menos significativo era o da Inglaterra. Assim, um pouco em toda parte justiça contenciosa e justiça "geral" se mesclam. Os juízes criados então seriam juízes especiais ou privilegiados, ligados, porém, à monarquia[192].

Consta a existência do juiz conservador das companhias gerais de Pernambuco, do Grão-Pará e do Maranhão[193], das matas[194], dos "pretos libertos"[195], dos moedeiros[196], entre outros.

Registra-se a consulta e verificação dos autos do processo em que atuou o juiz conservador das matas perante o Arquivo Nacional, onde constam como partes Francisco José Coelho Neto contra Manuel João dos Reis[197], que se encontra no acervo denominado como sendo do "juiz da conservatória britânica" e, por tal razão se transcreve parte do constante no mesmo, inclusive que foi noticiado em periódico da época:

> Repartição dos Negócios da Justiça – Sendo a presente a S. M. o Imperador a petição de queixa, que Francisco José Coelho Neti, juiz de fóra da Villa do Penedo, levou à Sua Augusta Presença contra o juiz conservador das Mattas da Provincia das Alagoas Tiburcio Valeriano da Silva Tavares, pelo facto de se ter empossado illegamente no exercicio da Vara de Ouvidor. [...][198].

---

[192]LOPES, José Reinaldo de Lima. A formação do direito comercial brasileiro: a criação dos tribunais de comércio do Império. Coleção Cadernos Direito GV. 15 de out. 2009. Disponível em < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2827>. Acesso em25 jan. 2017, p. 11

[193] Tendo como um dos juízes conservadores João de Amorim Pereira, como se extrai do oficio por ele enviado ao Secretário dos Negócios do Reino sobre a intenção dos índios das Vilas de Faro e Alenquer enviarem produtos por meio dos navios da Companhia do Grão-Pará e Maranhão, datado de 31 de dezembro de 1771. [193]Documento do acervo do Arquivo Nacional. Arquivística Judiciária do Rio de Janeiro. 6508-1777, Dezembro, 31, Pará – Ofício do Intendente Geral do Comércio e juiz conservador da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão. Anexo: certidões. AHU-ACL-CU-013_cx. 78, D. 6508.

[194] Baltasar Lisboa, nascido na Bahia em 1761, formado pela Universidade de Coimbra e falecido em 1840 foi um dos primeiros designados como juiz conservador das matas por ter se distinguido por seu conhecimento em História Natural. Ele assume a condição de uma espécie de protetor dos recursos naturais em Ilhéus, processando e julgando as causas atinentes a esta competência. Vide mais informações *in*, LIMA, Ana Paula dos Santos. Baltasar da Silva Lisboa: O juiz conservador das matas de Ilhéus (1797-1818). *Revista Crítica Histórica*, ano II, nº 4, dez/2011, p. 160-175, *passim*.

[195] DIARIO DO GOVERNO, n. 3. Ceará, 6 de fevereiro de 1824, p. 1.

[196] DIARIO DO GOVERNO, n.15. Ceará, 21 de janeiro de 1823, p. 62.

[197] Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa – partes: Francisco José Coelho Neto x Manuel João dos Reis, nº 651 , maço 2350. ano 1810.

[198] DIARIO FLUMINENSE, n. 76. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1828, p. 1.

É possível se constatar a vinculação em relação à Monarquia conforme os termos do requerimento enviado pelo juiz conservador da Companhia Geral de Pernambuco, Antônio de Alvarenga Barros Freire, datada de 2 de setembro de 1773, através da qual se comunica a revolta de alguns senhores de engenho e solicita reforço militar para prender os revoltosos[199], transcrito em parte[200]:

> Illustrissimo Excelentissimo Senhor. Representa a V.Ex.ª, que sendo a mayor obrigação do meu cargo velar sobre o soccedgo, e quietação da Companhia Geral, como serviço de Sua Mag.e, bem publico, por ser sua corporação, que o mesmo tomou debaixo da Sua Alta Real e Immediata Protecção, [...] Succede de presente, que chegou á min a notticia que Francisco Xavier Cavalcante D'Albuquerque, Senhor do Engenho de Sirafinna, tem andado pelas freguesias da Matta e do Cabbo, a concitar os mais senhores dos engenhos, contra a Companhia Geral, [...]. E porque se ignora o fim deste movimento, e devo conhecer dele antes que se faça mayor, e os réos são poderozos, requeiro a V. Ex.ª que, por serviço de Sua Mag.e designe remeter auxilio de braço militar, para prender aos sobreditos, e a todos os que deste respeito achar culpados.

Porém, entre todas as conservatórias existentes no Brasil e a conservatória britânica havia diferenças substanciais que a tornou única, quais sejam, a questão internacional envolvida e a competência.

No caso da conservatória britânica no Brasil, os feitos que eram de sua competência não diziam respeito a questões consulares e sim do aspecto contencioso judicial.

Eram os litígios comuns, tanto na esfera cível quanto na criminal que, se não estivesse presente um nacional britânico em uma das partes a ação seria da competência de quaisquer um dos juízes existentes na estrutura judiciária nacional.

Enquanto em todas as outras se verificava a competência pela matéria atinente à demanda a ser apresentada, na conservatória britânica o que determinava a competência era a parte, bastava ser súdito inglês para que ação fosse processada neste juízo.

"A concessão, exorbitante embora, não era novidade. Existia em Portugal, de onde se transportava para o Brasil. E, além do mais, antes mesmo da assinatura do tratado, D. João já havia introduzido no Rio e na Bahia, pelo alvará de 4 de maio de 1808, o cargo de juiz conservador"[201], como observado por Célia de Barros Barreto o juiz conservador da nação britânica no Brasil foi criado por meio de um alvará da lavra do Príncipe Regente, antes mesmo

---

[199]Documento do acervo do Arquivo Nacional. Arquivística Judiciária do Rio de Janeiro. 6508-1773, Setembro, 31, Pará – Ofício (copia) do juiz conservador da Companhia Geral de Pernambuco, José Antônio de Alvarenga Barros Freire. Anexo: certidões. 8801- 1773, setembro, 2, Recife. Anexo: 1 doc. AHU, Pará, n.v. 749. AHU-ACL-CU-015_c. 115, D. 8801.

[200]A transcrição de parte do referido documento é de responsabilidade da autora que se utilizou das técnicas aprendidas no Curso de Paleografia realizado junto ao Arquivo Público do Estado de São Paulo em 11 de abril de 2017, com base na apostila utilizada, in, ABRAHIM, Judie Kristie Pimenta. Paleografia. Técnicas de leitura e transcrição de documentos (séc. XVI –XIX). São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2017.

[201] BARRETO, Célia de Barros. Op. cit. p. 99.

da assinatura de um tratado com a Inglaterra.

A partir de então passou a existir o juízo privativo em terras nacionais:

> Na estruturação do Estado brasileiro, dentre as iniciativas de maior destaque enquadram-seas definições das funções judiciárias, sendo que dentre elas podemos destacar o Alvará de 4 de maio de 1808, que cria na Cidade do Rio de Janeiro a função de Juiz Conservador da Nação inglesa[202].

A criação deste juízo era matéria de ordem preferencial sobre todas as demais, pelo cunho político que ela representava. A nação inglesa deveria ser regiamente compensada pelo suposto esforço e dedicação dispensados a Portugal contra a nação francesa, o que foi feito por meio do imediato estabelecimento do juízo privativo para o conhecimento e processamento de todas as suas causas cíveis e criminais:

> O primeiro cargo a ser criado – antes mesmo da instalação da Casa da Suplicação – foi o de juiz conservador dos ingleses, regimentado por alvará real de 4 de maio de 1808. Não poderia ser e outra maneira. Desde que D. João IV se apoiara na Inglaterra para consolidar a Restauração de 1640, a influência desse país sobre Portugal não foi apenas constante, como sempre crescente[203].

Seguindo a ordem cronológica da legislação, tem-se notícia da criação da função de meirinho para servir ao juízo da conservatória britânica, de cunho vitalício, por meio de decreto do mesmo ano, ou seja, de 20 de outubro de 1808:

> Havendo eu creado nesta Corte um Juiz Conservador da Nação Britannica; e sendo necessário um Meirinho para as diligencias do mesmo Juizo; hei por bem fazer mercê da serventia vitalicia do dito officio de Meirinho do Juizo da Conservatoria dos Inglezes a Francisco Xavier Coelho Teixeira. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1808[204].

Logo em seguida, imprescindível a chancela, por meio de um tratado da jurisdição privativa, o que se deu por meio do Tratado de Aliança, Amizade, Navegação e Comércio assinado no ano de 1810, onde constava expressamente, no artigo 9º a benesse do juiz conservador britânico:

> No que diz respeito à proteção da pessoa e do comércio do vassalo inglês, a maior concessão (art. 9º) foi a do juiz conservador da nação inglesa, verdadeiro privilégio de extraterritorialidade. A ele ficavam afetas todas as causas em que fossem parte interessada os vassalos ingleses: julgaria e decidiria "todas as causas que fossem levadas perante ele pelos vassalos britânicos" e sua autoridade e sentenças seriam respeitadas[205].

---

[202] CABRAL, Bernardo. A Herança Político-Jurídica do Príncipe Regente e da Família Real no país. Revista da Academia Brasileira de Letras. v. 24, n. 32/33, p. 213-235, jan/dez. 2008, p. 226.

[203] CARRILLO, Carlos Alberto. Memória da Justiça Brasileira. Coordenador científico e editorial Des. Gérson Pereira dos Santos. 2v. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003, p. 316.

[204] BRASIL. DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1808. Crêa o logar do Meirinho para o Juizo da Cunservatoria dos Inglezes. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-20-10-1808-2.htm. Acesso em

[205]BARRETO, Célia de Barros. Op. cit. , p. 99.

Passados os anos, diante de todos os fatos já narrados neste estudo foi proclamada a Independência do Brasil e se questionou se haveria ou não a continuidade do benefício da conservatória britânica.

E, como também já verificado, assim como D. João VI, Rei de Portugal se via no papel de devedor perante a nação inglesa, seu filho, D. Pedro I, Imperador do Brasil independente da mesma forma se identificava, seja porque necessitou da Inglaterra para ajudar em combates bélicos, para firmar o acordo de reconhecimento da independência, para angariar empréstimos ou para servir de ajudante diplomático para um segundo casamento.

Proclamada a Independência do Brasil, nada foi alterado em relação ao juízo da conservatória britânica, que continuou atuando e, finalmente foi ratificado pelo tratado assinado entre as nações brasileira e inglesas no ano de 1827, chancelado pelo Poder Legislativo Nacional.

Ocorre que desta vez, pelo menos era o que se acreditava, no tratado havia sido indicado o prazo para a validade dos seus termos, ou seja, de 15 (quinze) anos. Acreditava-se, então, que o juízo da conservatória tinha prazo fixo para se encerrar no ano de 1844.

A legislação que criou o juízo privativo era para ser aplicada por todo o reino, seja no período colonial quanto imperial, mas só se pode constatar a existência do mesmo na Corte, ou na Província do Rio de Janeiro, na Bahia e no Maranhão, segundo as publicações nos períodos, que eram o meio hábil e mais democrático de comunicação do período:

> **Rio de Janeiro**
> DIAS DE AUDIENCIA – S. Ex. o Presidente da Provincia dá audiencia todos os dias de manhã, excepto aos Domingos e Dias Santos. [...] Dito da Conservatoria Ingleza, depois da Relação na audiencia dos aggravos[206].
>
> **Bahia**
> José dos Santos Correia, arrematante de todos os bens em massa do casal Luiz José Gonçalves na execução á este movida por Heyworth Crabrei e Comp., no juízo da conservatória britânica, tem feito sessão por termo nos autos ao mesmo executado de todo o debito activo, concernente á loja arrematada, e para sua cobrança o constitue procurador em causa própria, competindo por tanto só a elle haver de seos devedores o respectivo pagamento. Bahia. 16 de dezembro de 1843[207].
>
> Certidão a pedido de Armando Hadfields e C., com o theor da petição, que abaixo se declara. José Xavier da Costa, escrivão do juizo da conservatoria britannica, nesta leal e valorosa cidade de Salvador, Bahia de todos os Santos por S. M. I e C. que Deos guarde, &c. Certifico que em meo cartorio se achãouns autos findos em que forão partes embargantes Guilherme Augusto Bieber e C., agentes da companhia de vapores nesta

[206] ALMANACH CIVIL, POLITICO E COMMERCIAL DA CIDADE DA BAHIA para o anno de 1845. Bahia, Typographia de M. A. da Silva Serva, p. 48-49.
[207] O COMMERCIO, n. 275. Maranhão, 19 de dezembro de 1843, p. 4.

> cidade e como embargados Armando Hadfields e Comp. ex agentes da mesma companhia, em cujos autos se achão a petição do theor seguinte. Illm. Sr. Dez. Juiz conservador da nação britannica. Dizem Guilherme Augusto Bieber e Comp., agentes da companhia dos vapores por navegação nas aguas desta província, que na ação de embargo, que os suplicantes movião ao ex-agente fa mesma companhia Armando Hadfields e C., decahirão da mesma acção; e como estejão pelo julgado: requerem a V. S. para que haja de mandar que o escrivão Costa faça ir os autos ao contador para serem contados, a fim dos supplicantes pagarem as custas independente de sentença, portanto – P. a V. S. haja por bem assim o mandar ERM. – Como procurador, José Floriano Gonçalves Junqueira. Como requerem. Bahia 18 de julho de 1843 – Junqueira. Nada mais se continha nem declarava em o referido theor, de onde passo a presente que assim se acha em os ditos autos a que me reporto e vai por mim e outro escrivão companheiro conferida e concertada, e comigo abaixo assignado aos 27 dias do mez de julho do corrente anno, do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1843, 22º da independencia e do imperio. Pagou-se desta o que a margem constar, por parte do supplicante. E eu José Xavier da Costa, escrivão o escrevi e assignei. Concedida por mim escrivão, e por mim escrivão, José Xavier da Costa – Ricardo de Abreo Fialho[208].
>
> **Maranhão**
> Andam em praça[209] pelo juiso da conservatoria britanica, nas tardes de terças e sabbados, os moveis do finado João Beker, e diversos creditos, e letras á elle pertencentes; tudo já em ultimo leilão no dia 2 de setembro[210].

4.3. A Competência

É possível que se tenha em mente que o juízo da conservatória britânica no Brasil teve como competência conhecer as questões estritamente comerciais em que uma das partes interessadas fosse nacional inglês, confundindo-se até com os juízos conservadores das Companhias do Comércio.

Portanto, é necessário fazer a distinção entre o juiz conservador do comércio e o juiz da conservatória britânica, pois são juízos diversos.

O primeiro existiu no Brasil desde a criação das companhias gerais do comércio (por volta do século XVII até o Decreto 2.662 de 09 de outubro de 1875[211], quando foram suprimidos os Tribunais e Conservatória do Comércio e o Decreto 6.385 de 30 de novembro de 1876[212], que instituiu a jurisdição comercial dos juízes ordinários do Império e as atribuições das juntas comerciais das províncias. Já o segundo foi criado por alvará em 1808 e extinto definitivamente

---

[208] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 164. Bahia, 1 de agosto de 1843, p.3.
[209] Refere-se à praça da Província do Maranhão.
[210] O COMMERCIO, n. 190. Maranhão, 01 de setembro de 1843, p. 4.
[211] BRASIL. DECRETO Nº 2.662, DE 9 DE OUTUBRO DE 1875. Autoriza o Governo a supprimir os Tribunaes e Conservatorias do Commercio e a organizar Juntas e Inspectorias commerciaes. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2662-9-outubro-1875-549739-publicacaooriginal-65252-pl.html. Acesso em 07 jul. 2016.
[212] BRASIL. DECRETO Nº 6.385, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876. Regula o exercicio das attribuições administrativas conferidas aos Juizes de Direito pelo art. 1º do Decreto Legislativo nº 2662 de 9 de Outubro de 1875. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6385-30-novembro-1876-549731-publicacaooriginal-65244-pe.html. Acesso em 07 jul. 2016.

em 1844, por Decreto Imperial.

Destaca-se que com a promulgação do Código Comercial Imperial de 1850 foram criados Tribunais do Comércio, contando como foro privilegiado para os comerciantes, nos termos das antigas companhias do comércio:

> Com a promulgação do Código Comercial pela Lei 556, de 25 de junho de 1850, determinava-se a criação dos Tribunais do Comércio no Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia, como foro privilegiado para os comerciantes. Seriam presididos por um magistrado letrado e por comerciantes deputados. Apreciariam originariamente ou em grau recursal as causas mercantis, que também podiam ser apreciadas originariamente pelos juízes do comércio. Tiveram vida curta os tribunais comerciais, uma vez que o Decreto 2.342, de 6 de agosto de 1873, veio a retirar-lhes sua função judicante, deixando-os como simples órgãos administrativos de registro de atos comerciais[213].

A competência, os magistrados, as partes eram diversas entre os juízos. Enquanto o primeiro tinha como competência conhecer as demandas relativas aos atos comerciais o segundo tinha a competência de conhecer de toda e qualquer demanda que envolvesse um britânico no Brasil[214].

Para melhor explanar sobre a questão é preciso pontuar que Portugal na posição de Metrópole em relação ao Brasil exercia o denominado "pacto colonial[215]" e como tal era o detentor de todo e qualquer comércio que se fizesse no território dominado, o que se realiza por meio de monopólios, que podem ser delegados aos "contratadores" para exploração e servem de gerentes da conta em favor do poder público[216].

Outra forma de cooperação com a metrópole foi constituída por meio das chamadas "Companhias", como explicita Raymundo Farao a existência das mesmas no Brasil:

> Debaixo da capa pombalina, deu azo à emergência de uma construção jurídico-societária inovadora. Aludimos às grandes Companhias privilegiadas sob a forma de sociedades por ações de que se tornaram modelos paradigmáticos a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão de 1755 e a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba de 1759. Companhias houve no passado, apontadas ao Brasil, como a Companhia Geral para o Estado do Brasil de 1649 a c Companhia do Estado do Maranhão e Pará de 1682, mas que estivera, longe de exigir o apuro jurídico-societário pombalino[217].

As companhias fundadas no Brasil para este fim, promoviam a oferta de gêneros agrícolas e sem que houvesse os incentivos por parte do Reino não teriam como se desenvolver ante as dificuldades e intempéries existentes na época:

> Sob o arco temporal pombalino, há de encarecer a novidade de terem sido as primeiras a

---

[213] MARTINS FILHO, Ives Op. cit. P. 2.
[214] Sobre os Tribunais do Comércio In, LOPES, José Reinaldo de Lima. História da Justiça e do processo no Brasil do século XIX. Curitiba: Juruá, 2017, *passim*.
[215] "O pacto colonial não é mais que a expressão global do tipo de Estado dominante em Portugal", In, FARAO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 5 ed.. São Paulo: Globo, 2012., p. 259.
[216] Para maior detelhamento do sistema do pacto colonial In, FARAO, Raymundo. Op. cit., *passim*.
[217] MARCOS, Rui de Azevedo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. Op. cit., p. 200.

> obedecer a um propósito integrado que concertava a oferta de gêneros agrícolas e de artigos industriais com as necessidades de comercialização e de pronto escoamento. [...] Sem os privilégios conferidos pelo soberano, não podiam vingar no rude tráfego marítimo, nem conseguiriam cumprir a tarefa de agentes de expansão da *regia potestas*. Mas os privilégios também se pagavam. E o seu preço consistiu precisamente num conjunto de obrigações de natureza muito diversa, políticas, militares fiscais, que as Companhias deviam assumir de forma imperativa[218].

Na referida legislação reinol consta a criação de um Tribunal, onde funcionaria como magistrado, um "juiz conservador", dentre outros auxiliares, tendo como competência o julgamento de questões atinentes ao comércio, agricultura, fábricas e navegação, com constou de forma textual[219]:

> Haverá nesta Côrte um Tribunal, que sou servido crear, que se denominará Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos, composto do Presidente que será, na fórma da mesma Lei de 5 de Junho de 1788, o meu Ministro de Estado e Despacho, que servir de Presidente do Real Erario, e dos Deputados que eu houver por bem nomear, e de um Secretario que será tambem Deputado; vencendo estes o ordenado annual de 600$000, além dos emolumentos, que lhes competirem. E haverá mais um Juiz Conservador e um Fiscal, com a mesma jurisdicção que exerciam os que o eram em Lisboa.
>
> Entenderá este Tribunal em todas as materias relativas aos objectos de sua instituição que comprehendem o que é respectivo ao commercio, agricultura, fabricas e navegação; e decidirá o que lhe requererem; consultando-me, quando fôr necessario e propondo-me tudo o que puder concorrer para o melhoramento de objectos tão interessantes ao bem do Estado. Governar-se-ha por todas as Leis, Alvarás, Regimentos e Ordens Regias que se acham estabelecidas nesta materia e especialmente pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788.
>
> Á guisa de complemento da Junta do Comércio do Rio de Janeiro e configurados em harmonia com o velho Alvará de 16 de novembro de 1771, eis que, vindos do passado, irromperam três juízes tutelares do comércio no Brasil. Aludinis ao superintendente dos contrabandos, ao juiz dos falidos e ao juiz conservador dos privilegiados. Todos eles deviam afivelar a máscara de juízes desembargadores da Casa da Suplicação e, em obediência à imprescindível celeridade das decisões judiciais no foro mercantil, os processos eram verbais e sumaríssimos[220].

Posteriormente estes Tribunais do Comércio, já em 1850, tornaram-se órgãos administrativos de registro de atos comerciais, conforme o Decreto nº 2.342, de 6 de agosto de 1873[221].

---

[218] MARCOS, Rui de Azevedo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. Op. cit. p. 200-201.
[219] BRASIL. ALVARÁ DE 23 DE AGOSTO DE 1808. Crêa o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-40225-23-agosto-1808-572289-publicacaooriginal-95398-pe.html>. Acesso em .25 jan. 2017.
[220] MARCOS, Rui de Azevedo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. Op. cit., p. 233.
[221] BRASIL. DECRETO 2.342 DE 06 DE AGOSTO DE 1850. Crêa mais sete Relações no Imperio e dá outras providencias. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html>. Acesso em .25 jan. 2017.

Nestas companhias se estabeleceram os juízes conversadores do comércio, os quais tinham como competência o julgamento das questões atinentes à referida companhia, como forma de preservar o monopólio, dando-se a resposta rápida às questões jurídicas apresentadas.

Já a conservatória britânica, apesar de no início não se ter estabelecido a sua competência, ou seja, quando da sua criação em 1808, após a assinatura do tratado de 1810 entre as nações e do conteúdo dos demais, restou claro que se tratava de um juízo especial, *sui generis*, privativo e exclusivo, sem precedentes no Brasil.

Trata-se de uma versão especial da competência "ratione personae", definida por Athos Gusmão Carneiro da seguinte forma:

> A competência "ratione persoane" toma por dado relevante um direito ou uma característica pessoal do litigante. Assim a nacionalidade, os foros de nobreza ou classe, a situação como idoso ou incapaz, o cargo ou a função pública ocupada pelo litigante, ou a circunstância de ser o litigante, pessoa jurídica de direito público ou vinculada ao Poder Público. [...] No Brasil, de 1808 a 1844, existiam os "juízes conservadores da nação britânica", os quais julgavam as causas em que uma das partes fosse cidadão inglês[222].

Portanto, a competência era definida pela característica especial do litigante, por ser nacional inglês, diferente de tudo o que existe até hoje no Brasil.

Justifica-se este posicionamento, pois, ainda que no conceito acima transcrito haja outras caraterísticas que definam o foro privilegiado, o da conservatória foi *sui generis*, haja vista que, ao contrário de todos os demais o nascimento no Reino Unido da Grã-Bretanha era que definiu o foro.

Ou seja, não tem como ser conquistado, como acontece como foro privilegiado por função pública ou nobreza, ou condição de idoso. Para se utilizar do juiz conservador da nação britânica, a parte devia, necessariamente, ter nascido lá.

Destarte, importante destacar que a essa discussão foi aventada no Senado do Império em 1841, quando se equipara o privilégio da conservatória britânica ao dos juízes de órfãos, em forma de parecer sobre o Projeto de Código de Processo Civil.

No referido parecer indica-se a similitude entre as duas figuras e pugna-se pela extinção das figuras privilegiadas por serem inconstitucionais, nos termos da Constituição de 1824, vigente á época, além de fazer sérias críticas à conservatória:

> Parecer na Câmara dos Senadores na sessão do dia 22 de setembro de 1841 sobre discussão sobre o projeto de lei do artigo 8º de 1839, sobre a reforma do processo civil, Sr. Albuquerque (Senador): "Art. 4º. Aos juizes de órfãos compete exercitar toda a jurisdicção administrativa e contenciosa que lhes competia antes da limitação ordenada no artigo 20 da disposição transitoria acerca da administração da justiça civil; limitação que fica revogada, e em seu inteiro vigor o privilegio de que gozavão as causas dos orfãos". Este artigo tem sido muito impugnado nesta casa, porque a tem acabado, na fórma da constituição, com o

[222] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 278.

> privilegio dos órfãos; não se quiz que houvesse o privilegio de pessoas, por isso que o privilegio dos órfãos he realmente de pessoas e não de causas; assim sempre se entendeo, e nesse sentido se fez a lei. Mas agora falla-se em – causas dos orfãos - de maneira que o privilegio dos orfãos agora he de causas e não de pessoas; quem he o protegido? he a causa ou o desvalido, como se não bastasse que a pessoa dos orfãos e a administração dos seus bens fosse protegida pela lei. Não me adita que se pretenda dar privilegios aos orfãos contra a constituição, porque, apesar da mesma constituição, nós soffremos que os Inglezes tenhão hum juiz conservador, e soffremos isto porque o governo achou que fazia huma grande cousa em dizer que, emquanto não houvesse hum substituto satisfactorio, continuasse este juiz conservador. Nisto noto eu, ao mesmo tempo, duas cousas: primeiramente, a facilidade com que se deo hum juiz conservador aos Inglezes, contra a constituição; em segundo lugar, a mesma facilidade com que elles concordarão em deixar ficar isto. O maior privilegio que elles tinhão consistia em que suas causas ião por aggravos ordinarios, não havia appellação, e a causa era decidida dentro de 6 meses; tinhão outras causas que erão realmente privilegios, mas contentarão se em ficar com o seu juiz conservador. Se eu fosse ministro de estado, não haveria quem quizesse ser juiz conservador dos ingleses; eu affirmo, porque faria com que não tivesse ordenado. Ora, este privilegio dos ingleses, que he de pessoa, vai ser estendido também as pessoas dos orfãos[223].

No entanto, continua-se a afirmar que a conservatória inglesa foi uma espécie dentro do gênero de juízos especiais, privilegiados, não havendo comparação com nenhum outro que já existiu no Brasil.

Ato contínuo, é possível identificar nas pesquisas perpetradas a atuação do juiz conservador britânico nas diversas áreas do direito, sendo elas, precipuamente de direito civil e criminal:

> **- Direito civil – obrigações:**
>
> Pela conservatoria ingleza se ha de arrematar, em hasta publica, no lugar da morada do Sr. Desembargador Thomaz Xavier, uma propriedade de caza nobre, pertencente ao cazal do finado Coronel Francisco Maria Sodré Pereira, cujas praças deverão correr nas tardes de 20, 25 e 28 do corrente, devendo ser arrematadas impreterivelmente na ultima; quem a pretender, deverá concorrer, para nella o seo lance[224].
>
> Na praça do Juizo da Conservatoria da Nação Britanica, na caza e portas do Desembargador Queiroz, que serve de Juiz Conservador na rua do Conde, se hão de arrematar duas moradas de casas térreas, com hum alicerce na frente, sitas na rua do Senado, logo ao entrar na rua do Lavradio a esquerda, por execução que se faz a José Antonio de Souza Ferreira, cujas avaliações se achão no Cartorio do Escrivão da Conservatoria na Rua das Mangabeiras n. 22, sendo a primeira praça no dia 20 do corrente e a segunda dia 23 e a terceira e ultima em que se hão de arrematar no dia 27[225].
>
> ARREMATAÇÕES – Segunda feira 25 do corrente mez, na rua de Matta Cavallos n. 29 na casa do desembargador juiz conservador dos ingleses, ás 9 horas da manhã, é a terceira e ultima praça de uma porção de calçado e diversos objetos pertencentes aos officio de sapateiro, penhorados a Henrique Payler, por execução de Domingos José da Costa Guimarães[226].

---

[223] O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n 115. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1841, p.3.
[224] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 517. Bahia, 23 de março de 1841, p.4.
[225] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 15. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1834, p. 4.
[226]DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 116. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1840, p. 4.

ARREMATAÇÕES – Hoje segunda feira 14 do corrente pelas 9 horas e meia da manhãa, na rua d'Alfandega n. 29, casa dos Srs. Baker Campbell[227], em presença do Ilm.º dezembargador juiz conservador dos inglezes, se hão de arrematar todos os generos de pertences a uma loja de papel, inclusive armação, taboletas e mais utencilios do mesmo negocio, importando tudo em perio de 5:ooo$rs. Assim mais uma mobilia completa de jacaranda, em bom uso e varios outros trastes, cujas avaliações serão apresentadas n'este acto[228].

Publicação á pedido. Pede o autor Joze Maria Faria de Mattos, dos réos Haddon Clark & comp., em seu Libello[229], a quantia de trez contos quinhentos e setenta mil novecentos e sessenta e seis reis producto de setenta saccas de algodão, que lhes vendera a oito mil e quinhentos reis por arroba, em trinta e hum de Agosto do anno proximo passado, com a condição de ser feito o pagamento em sette de setembro seguinte pelo maior preço , porque se pagasse nesse intervalo aquelle genero, e que sendo o maior a que subira o de nove mil e seiscentos rs. por arroba, deve na conformidade deste ser feito o pagamento. Confessão os réos em sua contrariedade a existencia contracto, mas negão que neste se estipulasse o maior preço porque se pagasse o referido genero, porem sim o maior preço corrente na Praça, que foi no dito intervallo de oito mil e seiscentos rs. por arroba, segundo o qual não duvidão pagar ao Autor, como era mister, o modo como se fixou o preço do contracto da compra e venda, por quanto as testemunhas que decorrem a f. 30 verso, nada depoem a semilhante respeito, não existindo outra prova senão a confissão dos reos, que sendo feita com a coartada acima dita, não pode serpara-se desta nem ser aceita em parte e regeitada e parte. Provão plenamente os réos com as testemunhas a folhas trinta e oito verso que o preço corrente do algodão durante aquelle intevallo fora de oito mil e seiscentos reis por arroba, posto que a casa de commercio de Henrique João Moon &Comp., comprasse pelo mesmo preço algumas saccas a nove mil e seiscentos a arroba, o que não pode constituir o preço corrente, porque este he aquelle que corre geralmente no mercado, e não o por que se faz huma ou outra tranzação, alem do que sendo offerecida no mesmo dia por diversos a esta casa de commercio a venda de mais algumas saccas de algodão, ella se recusara o preço de nove mil e seiscentos reis, e nem pode destruir a prova dos réos a certidão de folhas quinze, por conter apenas huma declaração extrajudicial feita na Meza das Diversas Rendas desta cidade por dois negociantes, hum dos quaes se há tornado suspeito aos réos. Por tanto e o mais dos autos e até mesmo porque o autor com manifesta contradição ao que articula em seu libelo reconhece a petição de fls. 14, e contas de folhas dez, que na venda de que se tracta, se convencionava o maior preço corrente até o dia do pagamento, condemno os réos de preceito a pagarem ao autor a quantia de trez contos e quinhentos e sete mil novecentos e setenta e dois reis importância das referidas sententa saccas de algodão á razão de oito mil e seiscentos reis por arroba, maior preço corrente e fasendo-se competente dedução do Disimo, e em oito partes das custasm e ao autor a nona parte das mesmas. Maranhão 16 de janeiro de 1834. Francisco de Paula Pereira Duarte[230].[231]

CONSERVATORIA INGLEZA. Juiz, o desembargador N. da Silva Lisboa. Audiencia do dia 19 de abril de 1844. Acções de dez dias. Naylor irmãos e C., autores; Marcos Rabello da Silva Pinto e C., réus. Naylor irmãos e C demandam a Pinto e C. pla quantia de 3:430$220rs, importância de três letas aceitas e não pagas, competentemente protestadas; os réus confessaram a veracidade da divida, pelo que o juiz os condemnou a pagar, na forma

---

[227] Ação judicial.Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 11.129, maço 704. ano 1830.
[228] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n.253. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1842, p. 4.
[229] Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 575, maço 2332. ano 1818..
[230] Trata-se do juiz conservador da nação britânica no Maranhão.
[231] DIARIO DE PERNAMBUCO, n. 360. Pernambuco, 9 de abril de 1834, p. 3.

de sua confissão, a quantia pedida pelos autores, juros e custas.

Antonio Alves da Silva Pinto, autor; João Morgair Júnior, réu. Pede o autor e sua petição que seja o réu obrigado a pagar-lhe a quantia de 259$787, importância de umm credito; o réu nos dez dias que lhe foram assingados não alegou cousa alguma em sua defesa, pelo que o juiz o condemnou pela sentença seguinte: Visto que o réu citado a f. João Moagir Junior nos dez dias assignados a f. não provou quita ou paga, ou falsidade da obrigação d. ou outra alguma exceção relevante nos termos da Ord. L. 3Tit. 25 pr, condemno o mesmo réu a que pague ao autor Antonio Alves da Silva Pinto a quantia de 259$787rs, importância da obrigação f., custas e juros da contestação da lide em diante, na forma da lei[232].

Audiencia de 6 de fevereiro de 1843. Acção de dez dias. Juiz, o desembargador N. da Silva Lisboa. James Dalglish e C. autores; Marcos Rabello da Silva Pinto e C., réus. Comdeno os réus a que paguem aos autores James Dalglish Thompson a quantia de 1:153$700 segundo a f. de f. 6. Custas e juros da contestação da lide em diante, desprezando assim os embargos de fl. 4. Rio 4 de fevereiro de 1843. – N. S. Lisboa[233].

Execução de sentença. Plouves Lenwis e Cª, exequentes. Domingos José Ferreira Braga, executados. Desprezados os embargos de f. 111 sbista a conta f. 100 v., corra a execução seus termos, passando-se mandado referido a f. 140v., e pague o embargante as custas. Rio 6 de fevereiro de 1843. – N. S. Lisboa[234].

Antonio Alves da Silva Pinto, autor; James Bel e C. réus. Pinto demandou a James Bel e C., pela quantia de 1:279$890, importância de uma letra que acceitaram dinheiro a premio de 1 e meio por cento ao mez, a qual vem sendo paga no dia de seu vencimento foi competentemente protestada, e a final condemnados os réus na forma do pedido pelo autor com o abatimento de 400$rs, já recebidos, custas ejuros da mora[235].

Bradshass Wankline filhos, autores; Marcos Rabello da Silva Pinto e c., réus. Wanklin e filhos, por seu bastante procurador, demandam a Silva Pinto e C. pela quantia de 1:160$850rs, importanciade fazendas compradas, e não tendo pago no dia do seu vencimento, foi a letra competentemente protestadam e os rés pela sentença do juiz obrigados, áa vista de sua expressa confissão, a pagarem a quantia pedida, e custas[236].

Segunda feira 14 do corrente, pelas 9 horas e meia da manhãa, na Rua da Alfandega, casa de leilões dos Srs. Baker Campbell e Comp., em presença do Illm. Sr. Des. Juiz conservador dos Inglezes, se hão de arrematados todos os generos pertencentes a uma loja de papel, inclusive a armação, taboletas, e mais utensílios do mesmo negocio, importando tudo em perto de 5:000U000. Assim mais uma mobilia completa de jacarandá, em bom uso, e vários outros trastes, cujas avaliações serão apresentadas neste acto .

- Direito Civil: despejo

Gregorio José Rodrigues Nogueira, lendo o annuncio do Jornal do Commercio de 5 do corrente, em que diz – Arrendão-se terras para edificar casas na Cidade de Nitheroy na chácara do falecido Pedro do Couto, e ho de sua viúva, nas ruas por ella novamente abertas – previne ao publico que não fação contracto algum sobre os dictos terrenos, sob pena de perderem as benfeitorias e pagarem a quota que lhes corresponder de mais de dois contos de réis que a dita viúva deve de arrendamentos e custas; pois a dita viúva ou o seu

[232] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 129, Rio de Janeiro, 26 de abril de 1844, p. 2.
[233] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 11. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1843, p. 4.
[234] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 11. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1843, p. 4.
[235] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 129, Rio de Janeiro, 26 de abril de 1844, p. 2.
[236] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 129, Rio de Janeiro, 26 de abril de 1844, p. 2

procurador buscão agora este meio para procrastinar a acção de despejo que contra ella corre na conservatória ingleza; [...]nelle verão a escriptura pela qual o falecido marido da annunciante comprou as benfeitorias existentes n'aquelle terreno com consentimento do proprietario, que então se julgava ser o general Sidney Smith, o qual abrio mão desse direito pela medição feita pelo antecessor do annunciante, cujos marcos estão bem visíveis, e ali fincados por sentença proferida e julgado em 3 de novembro de 1829, ou pelo contrario ella que mostre a compra que fez do dito terreno[237].

D. Maria Obrien, faz constar ao publico, que ella fora obrigada a despejar a casa n. 104, rua do Ouvidor, por isso que o seu senhorio, o Marquez de Jacarépaguá, por cabeça de sua mulher a pertende para sua própria habitação, e como consta que ha pessoas que pertendem alugar a mesma casa, se previnem de que o Marquez não póde allugallas em quanto não ultimar o contracto feito com D. Maria Obrien, e a antiga Snra. Das casas D. Maria Florencia, que ella arrendou por espaço de seis annos, por escriptura publica ao Tabellião Perdigão, para herdeiros e successores, cujo contracto foi asssignado pela mesma Snra. e approvado pelo mesmo Marquez, que então era seu procirador, e porque falta ainda dois annos do arrendamento por este motivo fez D. Maria Obrien, seu protesto no juízo da Conservatoria Ingleza, para preferir a qualquer outro inquilino; por isso não renuncia o seu direito, para o que obrigou o Marquez, assignar termo; e para evitar questões para o futuro se faz este annuncio[238].

- Direito Civil: Direito de Família e Sucessões

Editaes - O doutor Nicoláo da Silva Lisboa, cavaleiro professo na ordem de Christo, desembargador da casa da relação d'esta corte, e n'ella fiscal do tribunal da junta do commercio e juiz conservador dos nacionaes britânicos etc. Faço saber aos que o presente alvará de editos virem, que por parte de D. Elena Augusta da Gama Macfarlane, mulher do Doutor Roberto Wallace Macfarlane, me foi dirigida petição do theor seguinte: - Ilm.º Desembargados juiz conservador. Diz D. Elena Augusta da Gama Macfarlane, casada com o doutor Doutor Roberto Wallace Macfarlane, o qual por infelicidade da supplicante está demente, como consta do documento junto, e por conseguinte impossibilitado de reger sua pessoa, familia e bens, em cujos termos; e segundo a disposição da ord. Livro 4º tit. 103, a supplicante compete ser curadora do dito seu marido, e no seu impedimento de administrar e reger o casal, para esse fim quer justificar o seguinte: 1º - que o dito seu marido é subdito inglez, e que n'este imperio não tem pae ou avô que deva ser curador. 2º que a supplicante tem a capacidade precisa para bem administrar e zelar a pessoa de seu marido, e os bens de seu casal. E provado quanto baste, digne-se V. S. mandar que os autos subão á conclusão, afim de que seja a supplicante por sentença julgada habilitada para ser curadora ad bona de seu marido e bens, lavrando-se d'isso o competente termo. **Pede a V. S. seja servido assim deferir, visto que sendo seu marido subdito inglez, é este o juiso privativo para tudo quanto lhe disser respeito**. E. R. M. – Elena Augusta da Gama Macfarlane, na qual petição dei e proferi o despacho seguinte: - Justifique o que allega, citado o curador geral dos orphãos e o doutor Costa que nomeio curador alide ao marido da supplicante. Rio, 31 de agosto de 1843. Lisboa: E tendo prestado o competente juramento o doutor curador alide, justificado a supplicante os quezitos, correo a justificação os seus termos legaes, e a final fazendo-se me a mesma conclusa, tendo bem examinado os autos dei e proferi a sentença do theor seguinte: - Julgo provado os itens da justificação fls. 2, que confirmo por sentença á face dos depoimentos fl. 17 v., fl. 18 e fl. 19 v. documentos f. 23 e fl. 25 e exame fl. 40 mostra-se estar em perfeita demencia o justificado Doutor Roberto Wallace Macfarlane, subdito britannico, e recolhido ao hospital da Santa Casa de Misericordia. Pelo depoimento fl. 23 mostra-se ser a supplicante casada com o dito Doutor Roberto Wallace Macfarlane , e pelo documento fl. 25 verifca-se que a mesma justificante é maior de vinte e cinco annos, e pelos contestes depoimentos a fl. 17, fl. 18 e fl. 19 v está provado que vive a justificante

[237] DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 110. Rio de janeiro, 15 de maio de 1840, p. 4.
[238] DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 13. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1828, p. 3.

honestamente, e tem sizo e descripção para cuidar da pessoa e bens do seu marido, e bem assim que n'esta côrte, o justificado não tem parente algum conseguinte á justificante compete ser curadora de seu marido, a tomar carrego na forma que tem estabelecido a ord. Liv, 4º tit. 103, §1º. Julgo, portanto, procedente a justificação fl. 2, nomeio a justificante por curadora do seu marido demente o Doutor Roberto Wallace Macfarlane; prestará o juramento da lei pela maneira designada na ord. Liv, 4º tit. 103, §1º e o escrivão passe com a possivel brevidade os editos e annuncios do estillo, e pague a justificante as custas ex-causa. Rio de Janeiro, 13 de desembro de 1843. *Nicolao da Silva Lisboa*. Em virtude da qual e na forma da ord. Liv, 4º tit. 103, §6º, mando ao porteiro d'este juiso Fideles Jose da Silva Correia affixe o presente alvará na porta da casa da relação d'esta côrte, e apregoe que da data d'este em diante, ninguem venda, escaimbe, nem faça algum outro contrato de qualquer naturesa e condição que seja com o dito alienado Roberto Wallace Macfarlane, marido da justificante, pois que a mesma se acha nomeada sua curadora e administradora dos bens de seu casal, sendo certo que todos e quaisquer contratos que com o mesmo alienado fôrem feitos serão havidos e considerados como nenhuns. O que assim cumpra o mesmo porteiro, passando para constar a certidão de estillo. Dado e passado n'esta côrte e capital do imperio constitucional do Brasil, muito leal e heroica cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de janeiro do anno de nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. E eu Luiz Antonio da Silva Araujo, escrivão que o subscrevi. – Nicoláo da Silva Lisboa. – Alvará de editos passado em virtude da justificação dada pela supplicante D. Elena Augusta da Gama Macfarlane; afim de que com este ninguem faça transacção alguma, seja qual fôr sua naturesa, sob pena da lei. Na forma que acima se vê. Para V. S. vêr e assignar – Conforme, Silva Araújo[239].

Processo de ausência – Os credores de David Vaughan ausente, são convidados a comparecerem segunda feira 3º do corrente, às 10 horas da manhã, nas casa do Ilm. Sr. Juiz Conservador, na rua Santa Thereza ara se nomear hum administrador aos bens do dito ausente[240].

SAMUEL SOUTHAM[241] faz leilão hoje, terça-feira, na rua Direita n. 7, pegado ao *Hotel du nord*, as 11 horas, por ordem do administrador dos bens dos herdeiros do fallecido Dr. Dickson e, conforme despacho de S. Ex. o juiz conservador dos ingleses, do resto dos escravos, constando de lavadeiras, engommadeiras, costureiras, cozinheiras e pretas da roça, e também todos os trastes, prata de lei, casquinhas, louças, vidros, porcelanas, e de huma machina electrica e outros diversos artigos, dous bons cavalos e huma vacca com cria[242].

- Direito Civil: Notificação judicial

Audiencia de 24 de março de 1843. Juiz, o Sr. Dezembargador Lisboa. Escrivão, Sr. Silva Araujo. Notificação. João Barnet Humphreys, notificante. Peter Smith Mavico, notificado. Recebo e julgo provada a excepção f. 44 para effeito somente de não progredir a presente causa, até que o réu notificado seja pago das custas, até que o réu notificado seja pago das custas, de que trata a certidão f. 12v., por que sendo o réu notificado absolvido da instancia na causa de libelo que havia sido proposta pelo autor notificante, como se deprehende da certidão f. 12v, é claro que esta causa de notificação para contas não podia progredir sem que fossem satisfeitas as custas da causa, de que o réu foi absolvido da instancia, nos termos da ordenação, livro 3º, titulo 2, secção 9, titulo 14, § 3º. Por tanto, recebendo e julgando

---

[239] Diario do Rio de Janeiro, n 6544. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1844, p. 2.
[240] Jornal do Commercio, n. 227 . Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1834, p. 4.
[241]Entre as mais famosas casas de leilões da cidade, nos anos 1840, estavam a dos ingleses Campbell & Greenwood, na Rua da Alfândega, 24, a de um outro inglês Samuel Southam & Cia, na Rua do Hospício, *In*, SOARES, Luiz Carlos. *O "Povo de Cam" na Capital do Brasil – A escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Haperj – 7 Letras, 2007, p. 41.
[242] DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 70. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1838, p. 4.

> assim provada a excepção fl. 44, não progrida a presente causa até que sejam satisfeitas pelo notificante as custas da causa de que trata a certidão f. 12v., ou sejam as mesmas custas depositadas no deposito publico de que se ajuntará aos autos competente conhecimento, e pague ao mesmo autor notificante as custas do incidente. Rio, etc[243].

No tocante aos litígios de Direito Penal, houve quem questionasse a competência da conservatória britânica, apontando que deveriam atuar somente nas causas cíveis e, após a promulgação do Código de Processo Criminal do Império e a designação de juízes específicos para o processamento das ações criminais, passariam a ser eles os competentes para o julgamento das causas, independentemente da nacionalidade do réu:

> COMPETENCIA DA CONSERVATORIA INGLEZA. Extrahimos de um opusculo[244] que se distribuiu avulso a opinião do Sr. Dr. José Maria Frederico de Sousa Pinto apresentada no dia 6 de outubro próximo passado ao jury desta corte, por occasião da defeza do negociante João Ferreira Dias de Miranda, sobre a incompetencia da conservatoria inglesa para conhecer e decidir processos criminaes. – sobre este ponto pedimos a attenção, e o parecer dos nossos jurisconsultos, si o julgam que pode ser controvertida. "O privilegio dos inglezes datam no reino de Portugal, da carta regia de 10 de agosto de 1400: estes privilegios foram sendo successivamente ampliados, até que pelo tratado de paz de Westminster de 10 de julho de 1645 obtiveram os inglezes um conservador para as suas causas; e mais tarde o alvará de 4 de maio de 1808 creou no Rio de Janeiro a conservatoria ingleza. Se esta conservatoria foi posteriormente á declaração da independencia tolerada, a constituição politica do imperio a extinguio garantindo-nos no artigo 179, § 16 a abolição de todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica: - e assim como em virtude dessa garantia constitucional desappareceram todos esses privilegios pessoaes do fôro, que por exemplo tinham os moedeiros, os cavalleiros das ordens militares, os da bulla cruzada[245], os pescadores, os empregados das alfandegas, e os orphãos, assim tambem deveram entre nós ter desapparecido esses privilegios pessoaes, que até então tinham os inglezes, que exercem infelizmente no Brasil a mesma perniciosa influencia, que desde remotas eras tem constantemente conservado em Portugal, conseguiram que no tratado de 17 de agosto de 1827 fosse illudida a abolição de sua conservatoria; sendo no artigo 6 desse tratado estipulado que – tendo a constituição do império abolido todas as jurisdicções particulares, ficaria o lugar de juiz conservador da nação inglesa subsistindo só até que se estabelecesse algum substituto satisfactorio em lugar d'aquella jurisdicção, etc. é pois por força de um tratado, nesta parte manifestamente opposto á constituição, em cuja prompta e inteira execução, poder não tinha o governo imperial para sobrestar quaesquer que fossem a respeito as exigencias do gabinete

---

[243] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 26. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1843, p. 4.

[244] o·pús·cu·lo (latim opusculum, -i, pequena obra) substantivo masculino. 1. Livro pequeno sobre artes, ciência, etc. 2. Folheto. "opusculo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://dicionario.priberam.org/opusculo [consultado em 16-12-2018].

[245] Como destaca David Rabello: "A Bula da Santa Cruzada, uma instituição que nasceu na Idade Média, e foi extinta no Brasil em 1828, ainda não foi estudada pela historiografia luso-brasileira". Era, em princípio uma instituição para organizar e providenciar a participação nas Cruzadas da Idade Média e, no Brasil, teve outra destinação e como ocorreu com o juízo da conservatória britânica chegou juntamente com a vinda da Família Real Portuguesa. Como continua explicando: Ressalte-se, por fim, que a Bula da Santa Cruzada teve a mesma trajetória de algumas outras instituições administrativas portuguesas que, com a mudança da Corte, instalaram-se no Brasil. Assim, por decreto de 29 de junho de 1808, a chefia da Bula no Brasil foi cometida a Fr. José de Morais, como Comissário Geral e Deputado, no Rio de Janeiro (38). Pelo fato de ter o Brasil uma outra realidade, aos antigos objetivos agregou-se mais um, para uso dos recursos pecuniários da Bula: a catequisação das nações indígenas". RABELLO, Davi. A Bula da Santa Cruzada. Nota preliminar. *Revista de História*; n. 117 (1984); Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas 1984-12-07, 143-162. p. 143 e p. 159, respectivamente.

> britannico, que ainda entre nós subsiste a conservatoria ingleza, que em quanto durar, sera um monumento de oppobrio[246] para o imperio, uma flagrante e vergonhosa violação ao artigo 179, §16 da constituição do estado. Porem, se como é verdade, a conservatória ingleza existe de facto, terá ella jurisdicção criminal? Não. A face da vigente legislação, e competencia da conservatoria ingleza não pode ser entendida senão limitadas ás causas puramente cíveis. Por quanto o artigo 325[247] do codigo do processo criminal não isentou da jurisdicção dos juizes de paz, que pela lei das reformas passou para os chefes de policia, juizes municipaes, delegados, subdelegados, senão os privilegiados pela constituição: e não tendo os inglezes privilegio de fôro pela constituição, é evidente que suas causas criminaes estão sujeitas á jurisdicção das autoridades nacionaes, pois que o próprio artigo 6 do tratado de 1827 lhes não garantiu mais privilegios do que os que gozam os cidadãos brasileiros. E quando isto não seja sufficiente, quando mesmo seja possivel illudir, a suppressão da jurisdicção da conservatoria ingleza, decretada no artigo18 da disposição provisoria á cerca da administração da justiça civil, temos o artigo 8 do codigo de processo criminal, o qual muito expressamente declara que fica extincta a jurisdicção criminal de toda e qualquer autoridade, excepto o senado, supremo tribunal de justila, relações e juizes militares e eclesiásticos, aquelles nos crimes puramente militares e estes nas materias puramente espirituaes. Como é possivel admittir-se, em presença desta expressa e muito terminante disposição da lei, toda conforme com a constituição, e em nada contraria ao tratado de 1827, que á conservatória ingleza legalmente compete jurisdicção criminal nas causas dos ingleses? A lei tirou ás nossas viuvas, aos nossos orphãos, aos nossos ecclesiasticos, aos nossos militares, o seu fôro privativo para todas as suas causas; e os Inglezes, a quem a lei tirou o meso privilegio, hão de, a despeito da lei, ser mantidos nesse seu sempre, e hoje mais que nunca odioso privilegio!... Hão de os Inglezes ilegalmente arrastar a um negociante perante a sua conservatoria, para ahi o envolverem em um processo criminal; hão de apresentar vol-o aqui á vossa barra pronunciado nessa illegal conservatória, e vós, Srs. Hábeis de condemnar a esse negociante, sem vos lembrar que vossa expressa approvação de uma jurisdicção criminal abolida pela constituição, e por leis posteriores, e que prejudica, e ofende a dignidade, o decoro nacional! Que importa que este negociante seja estrangeiro, se elle tem nas nossas garantias constitucionaes, que lhe são extensivas, a segurança de sua pessoa, de sua honra, de sua propriedade! Adverti, Srs., pesai bem, que este é o primeiro processo criminal que a conservatoria ousa enviar ao tribunal do juru da côrte, tratai de firmar bem o precedente – que se amanhã um cidadão brasileiro pronunciado nesse illegal juizo vos fôr apresentado, possais dizer sem cahir em contradicção – o jury da capital do imperio não toma conhecimento de um processo instaurado e ultimado na conservatória ingleza, juizo que a constituição, e nossas leis desconhecem: accusadores, levae vossa queixa perante as autoridades legaes do paiz; depois trazei-nos aqui o réu – que nós vos faremos justiça. Eis a decisão, que sempre devereis dar; eis qual devo hoje ser a vossa decisão[248].

Destarte, não obstante as posições contrárias a respeito, como a colacionada, é fato que os processos para apuração de crimes que envolvessem os nacionais britânicos eram julgados

---

[246] o·pró·bri·o. (latim opprobrium, -ii) substantivo masculino 1. Desonra pública. = IGNOMÍNIA, INFÂMIA, VERGONHA, VEXAME ≠ DESAGRAVO, GLÓRIA, REPARAÇÃO. 2. Afronta muito grave. = AGRAVO, INFÂMIA, INJÚRIA ≠ DESAGRAVO, REPARAÇÃO. 3. Abjeção extrema. = BAIXEZA, DEGRADAÇÃO, INDIGNIDADE, TORPEZA ≠ DIGNIDADE, INTEGRIDADE, VIRTUDE. "opróbrio", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://dicionario.priberam.org/opr%C3%B3brio [consultado em 16-12-2018].

[247] "Art. 325. Ninguem é isento da jurisdicção do Juiz de Paz, excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o Juiz de Paz ex-officio remetterá por cópia todo o processo desde a sua origem até á pronuncia". BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 25 jan. 2017. .

[248] GAZETA DOS TRIBUNAES, n, 88. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1843, p. 1.

pela conservatória, como se extrai dos casos abaixo indicados:

> Queixa. Joaquim Valerio Tavares, autor, Anna Clery, ré. O autor apresentou ao juiz conservador dos Inglezes sua queixa contra a ré Anna Clery, com o fundamento de que chegando ella á sua casa, ao apear-se de sua sege encontrara a ré, a qual lhe disse que queria por força ver seus filhos; o autor em consequência do seu procedimento ordenou que se retirasse, mas nessa ocasião começou a ré injurial-o ainda dentro de sua casa, chamando-lhe por muitas vezes ladrão, que lhe roubára 20 contos de réis, que o autor só procurava ser tutor de orphãos ricos para os roubar, e ás viuvas, como tinha praticado com ella por que era rica, e roubar-lhe seu dinheiro; esta petição teve por despacho que o queixoso declarasse o valor do damno provável da injuria que tinha sofrido, bem como numero legitimo de testemunhas. O queixoso satisfez o despacho arbitrando o damno causado de 12 a 20 contos de réis, que era o que a ré gritara em altas vozes que lhe tinha o autor roubado, posto que para os ataques de honra e credito não haja quantia que os possa reparar, e offerecia como testemunhas 'presenciaes o commendador Luiz Caetano Pinto, Antonio Pedro Teixeira Filjo, Antonio José da Costa Ferreura, Liborio José Machado, e Luiz José da Silva.procedeu-se o summario, inquirição de testemunhas, e reperguntas das mesma, interrogatório e defesa da ré, e testemunhas a favor da mesma, sendo a final concluso o processo, o juiz julgou improcedente a queixa por que a primeira testemunha da accusação a f., reperguntada a f. é suspeita porque é amigo intimo do autor, assim como a testemunha de f. Antonio Jose da Costa Fereira, filho de D. Carolina Fausto, o qual, aos costumes, declara ser amigo intimo do autor a f., além de serem suspeitos os seus depoimentos, não são concordes no facto alegado a f. , em todas as circunstancias, e juraram cousas inverossímeis, pois aque a primeira testemunha depõe que a accusada Anna Clery chamara o autor de ladrão, e que o autor não dissera a menor injuria, e nem dera signal algum ou gesto de repelir a injuris, isto é, que tudo ouvira passivamente; entretanto a segunda testemunha confessa que o autor a impelira pelo braço e entrara em casa. A ter existido o facto criminoso das injurias, deviam todas coincidir nesse facto, entretanto ellas o contam com diversidade de circustancias, e atpe msmo com inverossimilhança, porque a ser certo que a acusada poferira as injurias que contam as testemunhas f. e f. e as de f. e seguintes, não é crível que o autor que deve prezar pela sua honra houvesse recebido a sangue frio taes afrontas, sem as repelir ou por palaras ou gestos. Seria preciso ser o typo de perfeições ou virtudes, mormente de prudência e moderação, para se não indignar de tal maledicência. Não sendo pois crível o que dizem as testemunhas de f. e f e as de f. que são também suspeitas porque são dependentes do autor, e moradores nas casas de D. Carolina Fausta, comadre do autor, torna-se mais acreditável o que juraram as testemunhas f. e f., isto é que o autor provocara a acusada Anna Clery, recusando mostrar os filhos desta e dando socos na mesma, pelo que procedera a corpo de delicto f. Nestes termos faltando o animo de injuriar, e sendo a acusada uma estrangeira ignorante das leis do paiz, e até com pouco conhecimento a língua, é claro que não pode estar sujeita a imposição de pena alguma. Julgo por tanto improcedente a queixa de f. e f. , pague o autor as custas. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1844. Nicoláu da Silva Lisboa[249].
>
> Na noite do dia 4 para 5 do corrente, já fora de horas, abordou ao bergantim[250] inglez *Carol*, fundeado ao pé das ilha dos Ratos, um bote com 4 homens, e subindo tres para cima, um d'elles poz aos peitos do capitão uma pistola, e descendo dois á camara, roubarão um saco com mil patacões. Os consignatarios de mesmo brigue, os Srs. Forbes e Vallentim, mandarão dar parte d'este roubo, ao Sr. Chefe de Policia, que conseguiu fazer prender os ladrões: e, por serem todos inglezes, forão remettidos á disposição do juiz conservador dos inglezes, o qual os pronunciou. Estas informações forão-nos communicadas por pessoa, que está muito ao facto de tudo; informa-nos que os pessos chamão-se Jhon, Colin, James

[249] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 129, Rio de Janeiro, 26 de abril de 1844, p. 2

[250] ber·gan·tim- substantivo masculino - Navio de dois mastros que arma como um brigue e tem uma só coberta. In Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://dicionario.priberam.org/bergantim [consultado em 10-12-2018].

> e Thomaz Shei, com publica na ilha das cobras[251].
>
> O sr. Conservador dos inglezes procedeo hontem á inquirição a bordo do *Ganges*, sobre o assassinato praticado d'aquella presa na barca de vapor. O resultado de todo o procedimento foi ficar pronunciado a prisão e livramento do soldado Joseph Rain, que se achava de sentinella ao tempo em que foi praticado o delicto. A sentença de pronnuncia foi lavrada mesmo a bordo e d'ali oficiou o Sr. Juiz conservador ao Comodoro inglez, pedindo a entrega do culpado; ao que elle respondeo que o não poderia fazer, em que se entendesse com o commissario do almirantado; o que apenas isso se realizasse, daria solução decisiva; que entretanto, o soldado passava preso para bordo da fragata de S. M. Britanica[252].
>
> Ilmª. Exm. Sr. – Levei ao conhecimento do Regente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o Officio de V. Ex. datado de 17 se dezembro passado, com as copias do Officio do Inspector d'alfandega d'essa cidade, e parte do respectivo Guarda M´r, relativa ao desembarque de generos de bordo do Paquete Inglez Seagnel, que acabava de chegar dos Portos do Norte, e o mesmo regente inteirado de todas as circunstancias que ocorrerão, por occasião de querer a barca de vigia evitar hum tal contrabando, Manda participar a V.Ex., que nesta data se fazem á Repartição dos Negocios Estrangeiros as convenientes communicações, á fim de exigir-se, por alí, do Ministro Plenipotenciario da Grã Bretanha, aqui residente, as indispensáveis providencias, para que factos tão offensivos ás Leis do Paiz, e contrários ao acolhimento que aquella Nação tem sempre encontrado no Brasil se não reproduzão, e que entretanto cumpre a V. Ex., para os evitar tambem para o futuro, fazer recommendar os oficiaes encarregados de qualquer diligencia, se obstar os contrabandos, e extravios, como no caso presente, que se regulem nella pelas disposições das Leis, havendo com os resistentes, pela forma que autorisa o art. 118 do Codigo Criminal, e prendendo os delinquentes em flagrante delicto, como lhes prescreve o art. 131 do Codigo de Processo Criminal, e os respectivos Magistrados, e Promotor Publico que procedão pelos meios legaes contra os criminosos, seja qual for a nação á que pertenção, so com a diferença de deverem ser remettidos os processos dos subditos britannicos ao respectivo juiz conservador. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do rio de Janeiro em 15 de fevereiro de 1837 – Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja – Sr. Presidente da Provincia do Bahia[253].

Destaca-se, ainda, que mesmo havendo a conservatória dos privilegiados do comércio, como visto anteriormente, as suas regras não eram aplicadas aos ingleses, que poderiam e se valer do juiz conservador britânico para dirimir as questões comerciais, não só em relação às transações do comércio, como também os processos de falência.

> Analyse da sentença acima[254]. Tendo Thomaz Wils Blakway e outros administradores da casa falida: Jorge Lart e C.ª em Inglaterra, proposto uma ação de libello a Lart Ballard e C. João Lecocq, e Guilherme Eduardo Hoog[255], administradores da casa de comercio desta côrte, que girava debaixo da firma – LartBallard e C., fizeram citar somente a dous destes réus para conciliação; deduzido o libello, os réus vieram com uma exceção de nulidade, fundada na falta de conciliação de um delles, por ser ella determinada pelo artigo 161da constituição do imperio, e só é dispensada nos casos exceptuados na disposição provisoria do art. 6º. [...] Impugnada e sustentada a exceção, o desembargador juiz conservados da nação britannica a desprezou pela sentença de que tenho a honra de enviar-lhe copia, [...];

---

251 DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 59. Rio de Janeiro, 14 de março de 1838, p. 1.
252 DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 93. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1839, p. 2.
253 BOLETIM DOS ACTOS DO GOVERNO, n. 2. Rio de Janeiro, 1837, p. 4.
254 Vide nota 20.
255 Consta no Almanache do Rio de Janeiro do ano de 1816, Guilherme Boog ou Guilherme Hoog como um dos "negociantes ingleses residentes nesta corte" – Lugar dos escritórios – rua da Alfandega.

ora se o numero das excepções feitas no artigo 6 da disposição provisoria não foram comprehendidos os administradores das casas falidas, não podia o dezembargador juiz conservador exceptual-os dando lhes um privilegio, que a lei lhes não concedeu, e as interpretações dela só pertencem ao poder legislativo e não ao judiciario. [...] E não julgando-me seguro na minha opinião, eu a submetto aos dignos redactores desta estimavel jornal sobre estes dous pontos, esperando que outros jurisconsultos se dignarão de emittir igualmente a sua, para que se possa firmar uma regra certa. Seu constante leitor[256].

Pede-se-nos a publicação do seguinte officio do Sr. Desembargador Caetano Maria Lopes Gama, Juiz Conservador dos Inglezes, dirigido ao Sr. Dr. Juiz Municipal desta Cidade. Illm. Sr. Juiz Municipal – Constando neste Juizo, que pelo de V. S. se annunciara no Jornal do Commercio, que hoje se arrematavão diversos bens penhorados a João Alves da Silva do Porto, cumpre-me participar a V. S., que, na conformidade da lei, arrematão-se hoje os ditos bens neste Juizo da Conservatoria Ingleza, onde só póde ter lugar o concurso de credores exequentes, afim de que V. S. faça constar ás pessoas que concorrem a Praça do seu juízo, que venhão para este, onde esta se procedendo a arrematação. Deos guarde a V. A. muitos annos. Rio 28 de setembro de 18325 – Caetano Maria Lopes Gama. Despacho do Sr. Juiz Municipal. O escrivão junte aos autos para constar. Rio 8 de outubro de 1835. – Tavares[257].

sentença – ação de libello[258]. Audiencia de 13 de fevereiro de 1843. Juiz, o Sr. dezembargador Lisboa.
Escrivão, Sr. Silva Araujo. Thomaz Wills Blakway James Suruer, e Ricardo Lees, administradores da casa fallida de George Lart e C., em Birumiam, na Inglaterra, e nesta por seu bastante procurador, o dito George Lart, autores. Lart Ballard e C., falidos, e os seus administradores João Lecorge Guimarães, Eduardo Mogg, réus. Desprezo a expecção f. 62, siga a causa seus termos, porque supposto seja estatuido na constituição do imperio artigo 161[259], que nemum processo tenha começo sem que primeiramente se intente o meio reconciliatorio, todavia na disposição provisoria acerca da administração da justiça civil em o artigo 6[260], se estabeleceo o principio de não ser necessária a conciliação nas causas em que as partes não podem transigir, como procuradores publicos, tutores e testamenteiros; por conseguinte, sendo os réus excipientes meros administradores de uma casa fallida, não havia necessidade de conciliação, a qual todavia se verificou com os administradores que foram para esse fim citados a f. 6 e 8, termos em que não pode ser considerado nullo o processo por falta de citação de um administrador, tanto mais que a de f. 13 é geral e suficiente, como se pondera fl. 72 v., Desprezada portanto a exceção f. 62, venham os réus excipientes com a sua contrariedade ao libello f. á primeira audiência, e paguem as custas. Rio, etc.

Os administradores da casa fallida de Joppert & Comp. Fazem sciente á quem convier, que a maioria dos credores da mesma casa tem resolvido, não continuarem a deffenderem o Pleito, que corria pela Conservatoria Ingleza entre partes, os referidos Joppert & Comp., e Francisco Le-Breton & Comp. aquelles pois dos credores que não quizerão estar por hum semelhante accordo, poderão, querendo, uzar de qualquer direito que julgarem competir-lhe respeito ao mencionado Pleito, na certeza que os annunciantes desde já ficão desonerados de qualquer responsabilidade .

---

[256] GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 14. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1843, p. 4.
[257]JORNAL DO COMMERCIO. n. 231. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1835, p. 3.
[258] GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 14. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1843, p. 4.
[259]Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.
[260] BRASIL. LEGISLAÇÃO. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. (Vide Lei nº 261, de 1841). Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.

Nota-se que, num primeiro momento, se se fizesse uma busca somente pelo nome do devedor, como acontece abaixo com as massas falidas das empresas José da Silva Moreira, João Alves da Silva do Porto, Poncel & Lima, Guilherme Evans, Horacio Messari e Manoel Gomes dos Santos, poderia-se dizer que partes não inglesas usufruíram do juiz conservador privativo:

> Participa ao Publico que havendo humas casas no quanto da rua da Pedreira, que fazem frente para a rua do Algubre, n. 3, pertencentes ao fallido José da Silva Moreira, que se há devedor de grande quantidade, a casa de Freesse Blankeumagem, e Comp., e para que pessoa algum não possa comprar as ditas casas, que se achão obrigadas aquelle pagamento, por sentenças, e sobre sentenças, no Juizo da Conservatoria Britranica, e para que senão aleguem ignhorencias, em todo e qualquer tempo, se faz o Publico, e que com esta quatro vezes se tem feito. Como Procurador, João Felipe de Amorim[261].
>
> Não podendo os administradores da casa do fallido Poncel & Lima prosseguirem na administração por terem de cuidar dos seos proprios interesses, além d'outros motivos; por este, e d'ordem do Sr. Desembargador Conselheiro Juiz Conservador dos ingleses, e á requerimento dos mesmos, intimo, e convoco a todos os credores dos ditos fallidos para na audiencia do dia 16 do corrente, ás nove horas da manhaã, na rua de Santa Tereza, perante o mesmo Juiz tomarem contas á administração que possa preencher todos os fins; com a comminação de a deliberação ser tomada e julgada pela maioria dos credores que comparecerem bem como a sua quitação. Rio 12 de março de 1838. O escrivão do mesmo juiso. Luiz Antonio da Silva Araujo[262].
>
> LEILÕES – Por ordem do Sr. Juiz Conservador da Nação Britanica, haverá leilão hoje ao meio dia, no escriptorio da casa fallida de Guilherme Evans e C., dos seguintes objetos – agoa raz, pixe Inglez, alcatrão da Suecia, chá, panninhos, chapeos de Braga, correntes e ancoras de ferro[263].
>
> ARREMATAÇÕES – No dia 14 do corrente, hão de andar em terceira e ultima praça, 2 escravos padeiros, o resto da mobilia da casa, e todos os utencilios da padaria de Horacio Messeri, novamente avaliados por execução, que ao mesmo movem Maxwell Wrigth & Comp. Os trastes e utencilios podem se ver na rua dos Ouvires ns. 24, e 86, sendo a arrematação na casa do Ilm.º sr. Juiz Conservador da Nação Britanica, na Rua de Santa Theresa[264].
>
> Os administradores da casa fallida de Manoel Gomes dos Santos, participão aos credores, que devem provar as suas reclamações quanto antes na Conservatoria Ingleza, para poderem gozar do rateio que os mesmos administradores pretendem fazer, no fim de dous mezes da publicação d'este annuncio, alias serão excluídos do beneficio do dito rateio[265]

Mas esta premissa não é verdadeira, vez que, bastava que um só credor fosse nacional inglês para que fosse reconhecida a competência da conservatória britânica e o autos fossem encaminhados para o processamento e julgamento naquela jurisdição especial.

---

[261] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 17. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1823, p. 66.
[262] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 82. Rio de Janeiro, 27 de março de 1839, p. 4.
[263] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 534. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1838, p.4.
[264] Diario do Rio de Janeiro, n. 10. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1837, p. 4.
[265] JORNAL DO COMMERCIO. n.70. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1830, p.3.

Importante destacar que a competência acerca da conservatória inglesa era de conhecimento do sistema judiciário da época, mesmo assim havia questionamentos acerca da mesma.

Conforme se extrai dos casos abaixo, ambos oriundos da suposta prática de crimes, houve por parte da autoridade policial competente o envio do procedimento para o juízo da conservatória britânica para o início da persecução penal:

> Officio – Ilm. Sr. – Remetto a V. S. hum Africano boçal, dos da Esc. Flor de Loanda, o qual foi encontrado em poder do official da Marinha Ingleza Malcom R. Dyth, que disse ser commandante da mesma escuna, para que V. S. se digne tomar conhecimento desse negocio, a vista da inlusa parte do apprehensor; e devo declarar a V. S. que o mesmo official da Marinha Ingleza vindo com o mesmo Africano á minha presença, não me respondeu satisfactoriamente. Deos guarde V. S. Rio, 23 de fevereiro de 1839. João José Dias Moreira, juiz de paz do 1º districto de S. José – Ilm. Sr. Dezembargador conselheiro, Caetano Maria Lopes Gama, juiz conservador britannico[266].
>
> REPART. DA POLICIA, EXTRACTO DIARIO EM 1. O subdelegado da freguesia de S. José, participa ter posto á disposição do desembargador juiz conservador da nação britânica, os tres marinheiros inglezes, que no dia 27 do passado forão presos por desordem[267].
>
> Pelo 2º[268] dito forão presos hum Cabo da Marinha Ingleza, tres Soldados, e hum Marinheiro pertencentes a Fragata Dublin, por ferimentos feitos a 3 soldados da Companhia Addida ao Corpo de Permanentes: ficarão á disposição do juiz conservador da nação britannica, a fim de serem processados naquele Juizo[269].

O mesmo ocorreu com o envio de ofício pelo Conselho de Estado para que se procedesse com relação ao nacional inglês, tendo em vista ter ele procedido insultos aos conselheiros, indicando que serviriam como testemunhas os Desembargador Joaquim Antonio Vieira Belford, e o Doutor Francisco Correa Leal:

> Officio ao Juiz Conservador da Nação Britannica, Francisco de Paula Pereira Duarte, communicando-lhe que o Concelho havia resolvido que se procedesse na conformidade da lei contra o subdito de S. M. Britanica, Guilherme Wilson por haver dirigido insultos ao mesmo concelho em a noite de 11 do corrente em a Igreja dos Remedios em consequencia de haver elle ordenado que os direitos da Alfandega fossem pagos tres partes em prata, e uma somente em cedulas e cobre. E que assim procedesse S. Ex. convenientemente, podendo chamar para testemunhas o Dezembargador Joaquim Antonio Vieira Belford, e o Doutor Francisco Correa Leal, que presenciaram o facto em questão[270].

Em outra hipótese vislumbramos que o próprio juiz conservador da nação britânica se declara incompetente para o julgamento da causa criminal, indicando que o réu não era nacional

---

[266] JORNAL DO COMMERCIO., n. 19. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1839, p. 3.
[267] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 253. Rio de Janeiro, 2 de março de 1842, p. 2.
[268] Segundo Distrito de São José, foi nesse periódico noticiada a situação de ambos os distritos e por essa razão não consta a repetição no segundo, o que se esclarece por meio dessa nota.
[269] CORREIO OFICIAL. Volume VII, n. 95. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1836.
[270] ECHO DO NORTE,n. 20. Maranhão, 11 de setembro de 1834, p. 124.

inglês e sim brasileiro, enquanto que a vítima do homicídio era um britânico. E, no entendimento do magistrado, não se julgava competente, haja vista que o brasileiro, assim como constava na Constituição Imperial teria direito a ser julgado pelo juízo comum:

> Tendo levado ao conhecimento da Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o Officio de Vm. Datado de 30 de abril passado, em que pede decisão sobre o réo Francisco José dos Santos, do 3º Corpo d'Artilheria, accusado pelo Consul Britannico, pela morte feita ao Soldado John Smith, do Brique de Guerra – Snack- daquella Nação, cujo processo lhe fora enviado pelo Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Praia; a Mesma Regencia me ordena responda a Vm., que não sendo o réo inglez, mas sim cidadão brasileiro, não deve, nem pode sér privado do gozo e seus direitos políticos e civis, e excluido de qualquer das garantias, que aos mesmos cidadãos outorga a Constituição do Imperio, fóra dos casos, e por outros meios que não sejão marcados na mesma Constituição, e nem sacrificar alguns desses direitos, e sua prerrogativas, a hum privilegio concedido a estrangeiros, para perder huma das mais apreciaveis garantias constitucionaes, da liberdade e segurança indidual, qual a de ser julgado pelos jurados já estabelecidos para as causas crimes: que nestas circunstancias cumpre a Vm. enviar o processo em questão, ao Juiz da Cabeça do respectivo Termo, para ser em tempo competente apresentado ao Jury; não podendo a Mesma Regencia deixar de admirar-se, que Vm. podesse entrar em duvida, sobre o regular andamento deste negocio. Does Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de junho de 1834. – **Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. – Sr. Desembargador Juiz Conservador da Nação Britannica da Cidade da Bahia**[271].

Outrossim, ainda quanto à competência, agora em Segunda Instância., mesmo não estando previsto de forma expressa, mas seguindo-se a estrutura judiciária brasileira, sobre as demandas sentenciadas pelo juiz da conservatória britânica cabia o recurso de revista e o Tribunal da Relação respectivo era o competente para julgar o mencionado instrumento recursal, como se constata por meio dos extratos dos julgamentos abaixo indicados:

> Bahia – Tribunal da Relação – Sessão do dia 25 de outubro de 1841. [...] Tres ditos, o 1º do juizo da Conservatoria Britanica, em que he appelante John Higgin e C.: forão despresados os embargos; [...]. Dous ditos, o 1º do juizo da Conservatoria Britanica, em que he appelante Moir e C., appelado Antonio d'Oliveira Costa: foram recebidos e julgados provados os embargos[272].
>
> TRIBUNAL DA RELAÇÃO. Sessão do dia 26 de agosto de 1843. E relatando-se o feito do juiso da conservatória britannica, entre partes Arthur Wenhereck Lejon, com Francisco José Ferreira Braga; sorteados os Srs. Desembargadores Brito e França, não se deo provimento ao aggravo[273].
>
> Tribunal da Relação do Rio de Janeiro[274]- Relação de feitos distribuídos na sessão de 5 de fevereiro de 1818. [...] n. 2270. Rio – Escrivão Oliveira Araujo. – Apellante, Francisco Manuel Wood. – Apellado, Candido Jose Pereira Codeço – D. ao conselheiro Gustavo Adolfo d'Aguillar Pantoja[275].

---

[271] CORREIO OFICIAL. Tomo I, n. 140. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1831, p. 560.
[272] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 228. Bahia, 27 de outubro de 1844, p.3.
[273]O COMMERCIO, n. 187. Maranhão, 29 de agosto de 1843, p.2.
[274] Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa. nº 5.152 , maço 442. ano 1834.
[275] CORREIO MERCANTIL. INSTRUCTIVO, POLITICO, UNIVERSAL, n. 38. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1848, p.2.

E não se olvidava que os feitos da conservatória chegassem também ao Supremo Tribunal de Justiça, transcrevendo abaixo a rara comprovação do julgamento do recurso interposto contra decisão proferida em sede de processo de competência da conservatória britânica:

> Sessão de 18 de setembro de 1843. Presidencia do Sr. Conselheiro Dr. Figueiredo. Theor destes acordãos das relações revisoras[276]. [..] RELATORIO. 2950. Autos de revista civel, vindos da Relação do Rio de Janeiro. – David Stevenson, recorrente; Guilherme Platt, recorrido. O recorrente requerei, pelo seu juizo da conservatoria inglesa, que estando, por compromisso, e tendo estes dado a sua decisão fossem todos os papeis, com citação do mesmo recorrido, conclusos ao juiz para homologar esta decisão arbitral, julgando-se por sentença. Assim se executou, julgando-se o arbitramento por sentença de 4 de julho de 1839, a f. a esta sentença se oppoz com embargos o recorrido, allegando, entre alguns fundamentos, a razão principal de que sendo os arbitros nomeados para decidirem tres quesitos preliminares, para depois julgarem as contas, elles unicamente tinham feito a primeira parte, restando-lhes a segunda, e tendo, além disso, sahido um delles para a Inglaterra, não podia vigorar a sentença, e etc. Recebidos e contrariados estes embargos, e correndo os devidos termos, se proferiu a seguinte *sentença do juiz conservador dos inglezes*: Os embargos f. 49, recebidos a f. 104v. e contrariados por negação a f. 110v., julgo a final provados para effeito de reformar a sentença f. 45v., e julgar improcedente o meio de que lançou mão os embargado a f. 3. Porquanto, examinados os autos com escrupulosa attenção, delles se mostra ver voluntario o compromisso f. 4, traduzido a f. 14 pelo respectivo interprete João Baptista Cosmelli. Neste compromisso assim o embargado como o embargante expontaneamente convencionaram e ajustaram o referir a decisão de todas as suas disputas, e differenças ao juízo e julgamento, dos arbitros nomeados a f. 17, James Kemp, Guilherme DDurhan, e Francisco Berthram. Convencionaram outro sim que se obrigavam a estas e a confirmar por si, seus herdeiros, testamenteiros e administradores, tudo o que decidissem os tres arbitros acima declarados, ou qualquer dous daquelles. Mostra-se mais a f. 17 pactuaram o embargante e embargado que os referidos arbitros discutissem os tres quesitos que se acham exarados a f. 17 e f. 18, e assignaram por duplicata ao mesmo compromisso f. 4, a 4 de dezembro de 1838. Finalmente, mostra-se do documento fl. 18v. haverem os sobreditos arbitros dado seu parecer á cerca dos três quesitos, ou questões preliminares que foram submetidas á sua decisão; e depois proferiram as decisões adiccionaes, que se acham transcriptas as f. 29 e f. 34, em consquencia das obserções que lhes foram feitas nas cartas f. 19 e f. 30v., seguindo-se a sebtença f. 43v a pedido do embargado f. 3. Nestes termos é de irrefragavel evidencia, que havendo sido ainda decidida pelos arbritos toda a questão principal, o ajuste de contas, como ajustaram o embargante e o embargado, não tinha apoio em lei a homologação que foi pedida, pelo meio insolito f. 3. Só depois de decididas todas as disputas e differenças, como se pactuou a f. 4, concordando ambas as partes interessadas que por sentença fosse julgado o arbitramento, é que devia ter lugar a homologação para o fim de authenticidade, e força de causa julgada, ter execução judicial, e conseguintemente poder ser constrangida a parte refractaria á satisfação do que fosse condemnado ou ajustado. Mas vê-se, na especie presente, que foi illegal o meio ex-f. 3, e intempestiva a sentença f. 43v., por isso que os arbitros apenas haviam dado o seu parecer sobre os quesitos ex f. 17; não haviam porem emittido ainda juizo algum definitivo sobre a questão principal e ajuste de contas; termos em que o accordo f. 18, e o de f. 29 e f. 34, não podia ser julgado por sentença, a pedido sómente do embargado, sem consentimento do embargante, quando dos autos se patenteia que ambas as partes neste compromisso voluntario a f. 4 não estipularam que fosse por

[276] Ref. Recursos advindos do Tribunal da Relação de Rio de Janeiro. GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 67, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1843, p. 1-2.

> sentença assim julgado. Longe de haver assenso do embargante ao contrario apresentam os autos forma opposição, offerecendo os embargos f. 49, em que mostrou que o embargado pela carta f. 57, estava persuadido que achava se dissolvido o compromisso pela sahida do arbitro Guilherme Durham para Inglaterra. Também é susceptivel de reforma a sentença f. 43 quanto á condemnação das custas ao embargante, porque é de praxe e estylo inconcusso que as custas devem ser pagas por aquella parte que é interessada em algum acto; e na especie destes autos foi o interessado o embargado, que pediu a confirmação ou sancção judicial do acto ou acordo f. f. e f. Por tanto e pelo mais dos autos, e disposições de direito neste caso, com que me conformo, julgo provados os embargos f ; em consequência reformo a sentença embargada f. , e considero improcedente o meio a f. ; condemno nas custas ao embargado; e usem as partes interessadas dos meios autorisados em direito para terminarem suas differenças, questões e ajustes de contas, pelo ministerio dos arbitros, ou pela maneira convencionada a f. 4 e f. 17, ou pelo modo offerecido a f. 54. Rio, 30 de abril de 1840. – Nicoláu da Silva Lisboa. Confirmada na Relação e interposta revista, foi unanimemente negada.

4.4. A legislação aplicada

Para o julgamento das causas de competência da conservatória britânica a legislação aplicada era a portuguesa/brasileira. O privilégio concedido pela Coroa de Portugal e extendido pelo Imperador Brasileiro era com relação ao juízo privilegiado e não a aplicação de lei estrangeira no Brasil.

Importante destacar que, para Athos Gusmão Carneiro, é inequívoca a utilização da legislação inglesa nestes tipos de julgamento: "Um dos privilégios estabelecidos era de que todos os súditos ingleses só poderiam ser julgados em terras lusitanas por um juiz conservador britânico, não se submetendo, portanto, à qualquer decisão dos magistrados portugueses, nem mesmo às suas leis"[277].

Porém, Flávia Lages de Castro: "Apesar de o juiz dever ser luso-brasileiro e as leis que este devesse cumprir eram lusitanas, o fato de ele ser escolhido e ser exclusivo, dava, obviamente, vantagens aos estrangeiros em terras brasileiras"[278]

De fato, a legislação aplicada era a portuguesa/brasileira, como se pode verificar nos julgamentos já transcritos neste estudo em que se constata de forma inequívoca o uso da legislação nacional para a solução da lide e que se transcreve apenas em parte para ratificar o ora afirmado e aquelas que não foram ainda citadas estarão em sua íntegra:

> Editaes - O doutor Nicoláo da Silva Lisboa, cavaleiro professo na ordem de Christo, desembargador da casa da relação d'esta corte, e n'ella fiscal do tribunal da junta do commercio e juiz conservador dos nacionaes britânicos etc. Faço saber aos que o presente alvará de editos virem, que por parte de D. Elena Augusta da Gama Macfarlane, mulher do Doutor Roberto Wallace Macfarlane, me foi dirigida petição do theor seguinte: - Ilm.º Desembargados juiz conservador. Diz D. Elena Augusta da Gama Macfarlane, casada com o doutor Doutor Roberto Wallace Macfarlane, o qual por infelicidade da supplicante está

[277] CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit., *passim*.
[278] CASTRO, Flávia Lages de. Op. cit., p. 337.

demente, como consta do documento junto, e por conseguinte impossibilitado de reger sua pessoa, familia e bens, em cujos termos; e segundo a disposição da ord. Livro 4º tit. 103, a supplicante compete ser curadora do dito seu marido [...] bem assim que n'esta côrte, o justificado não tem parente algum conseguinte á justificante compete ser curadora de seu marido, a tomar carrego na forma que tem estabelecido a ord. Liv, 4º tit. 103, §1º. Julgo, portanto, procedente a justificação fl. 2, nomeio a justificante por curadora do seu marido demente o Doutor Roberto Wallace Macfarlane; prestará o juramento da lei pela maneira designada na ord. Liv, 4º tit. 103, §1º e o escrivão passe com a possivel brevidade os editos e annuncios do estillo, e pague a justificante as custas ex-causa. Rio de Janeiro, 13 de desembro de 1843. *Nicolao da Silva Lisboa*. Em virtude da qual e na forma da ord. Liv, 4º tit. 103, §6º, mando ao porteiro d'este juiso Fideles Jose da Silva Correia affixe o presente alvará na porta da casa da relação d'esta corte [...][279].

Juizo da Conservatoria Ingleza. Juiz o Dr. N. da Silva Lisboa. Audiencia de 24 de novembro de 1843. Divida por fazendas compradas por negociante ora fallecido. – Herança jacente e demanda ao curador della. Allegação de incompetência de juizo. – Sentença. Falleceu J. Nunes da Costa, devendo a Rostron Dutton & Comp. a quantia de tresentos e tantos mil reis de fazendas que a estes comprara por duas vezes, e demandaram elles por libello aos filhos naturaes que deixou exhibindo a conta e pedindo que fossem como herdeiros condemnados a pagarem a divida com juros e custas: e o curador que requereram e foi nomeado aos menores contrariou por negação. Posta a causa em prova aconteceu que se tornou a herança jacente sendo-lhe dado por curador o padre J. B. A. Costa, pelo que requereram os autores que fosse elle ouvido na causa em lugar dos réus anteriormente citados para o que não havia obstaculos, e que fosse tambem ouvido o procurador da fazenda; ao que o juiz despachou para ser citado o curador, julgando não ter lugar ouvir o procurador da fazenda por não poder este responder no seu juízo privativo, como o faz nas causas fiscaes, e nas justificações de dividas em bens de auzentes no juízo dos órphãos. Ouvido o curador allegou elle a incompetencia do juizo invocando o art. 32 do decreto de 9 de maio de 1842, que prohibe que as justificações para cobrança de dividas pertencentes ás heranças de bens de defunctos e auzentes possam ser feitos em outro juizo, que não seja o dos orphãos, por cuja disposição já o meritissimo juiz tinha entendido que não podera intervir nesta causa o procurador da fazenda no juizo privativo, accrescendo por outra parte que o facto superveniente de ficar a herança jacente, havia infirmado todo o processado com os primeiros réus, não se devendo fazer que fosse por diante o feito irregular e monstruoso. Havendo sido começado com elles partes citadas de principio, e sendo depois convertido contra diversa pessoa qual elle curador á herança jacente. E discutido este incidente, foram a final os autos conclusos ao juiz que nelles lavrou a sentença seguinte: Vistos estes autos etc., pedem os autores, que os réus citados a f. por via de libelo f. sejam compellidos a pagar a elles autores a quantia declarada no art. 1º do libello, este pedido está provado, não só com a conta f. extrahida dos livros comerciaes dos autores negociantes de notorio credito nesta corte; mas tambem com o depoimento das testemunhas, que viram os livros commerciaes dos autores e ahi lançada a divida pedida na conclusão do libello e a testemunha f. , como despachante da casa dos autores por vezes foi cobrar a divida a casa do finado José Nunes da Costa; este em sua vida não negou a veracidade da divida, promettendo pagar com brevidade, o que com tudo não se realisou com quanto vivo. Termos em que os réus citados a f. como legítimos herdeiros do originario devedor, estam adstuitos ao pagamento, que não se presume em direito; tanto mais que não contrariaram o libello por artigos, apenas por negação como se vê a f. e vieram assim a confessar tacitamente o pedido pelos autores. Não é attendivel a materia de incompetencia de juizo allegado a f. 64 pelo curador da herança jacente do finado, o qual acha-se hoje representada pelo padre Joaquim Bernardino Alvarim Costa, que prestou o juramento da lei a 4 de agosto, como se deprehende do documento de f., porque é este juizo da conservatória britanica, o competente para conhecer das causas em que são autores ou réus subditos

[279] Diario do Rio de Janeiro, n 6544. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1844, p. 2.

britânicos,segundo do tratado de 1827com a Gram Bretanha, e tão privilegiado que pode em grande execução, avocar as causas ainda mesmo as de prefencia, como declarado tem os assentos de 15 de fevereiro de 1791e 17 de março de 1792. Não obsta o regulamento de 9 de maio de 1843 art. 32; porque é somente applicavelás justificações de dividas que devem ser dadas no juízo de orphãos, e não as causas de libello; como é esta, como se vê a f. f. em que figuram de autores os subditos britanicos. Por tanto e pelo mais dos autos e disposições de direito, neste caso, com que me confirmo, condemno aos réus citados a f., e hoje á herança jacente do finado José Nunes da Costa, representada pelo seu curador o padre Joaquim Bernardino Alvarim Costa a que pague aos autores a quantia pedida a f. 8 de R$ 392$800, custas e juros da contestação da lide em diante; Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1843. Nicolau da Silva Lisboa.[280].

CONSERVATORIA INGLEZA. Audiencia de 23 de janeiro. Execução de setença. Juiz, o Sr. Desembargador Nicolau da Silva Lisboa. Escrivão, Sr. Silva Araujo. Emilio Brivat e Christiano Kingleoff, em qualidade de administradores da casa fallida de Manuel Pereira de Carvalho, exequentes. Manuel Alves de Moraes, por cabeça de sua mulher, terceiro embargante. Por divida. Cumpra se na forma delle, e visto o executado Manuel José dos Santos sendo citado a f. 319 verso, não dar louvados os bens penhorados que ficaram por arrematar, adjudico os ditos bens aos exequentes, sem abatimento algum, na forma da carta de lei de 20 de junho de 1774, § 23, por isso que os bens não chegam para pagamento de todos os credores, e pague as custas o executado Manuel José dos Santos. Rio 23 de janeiro de 1843. – Dezembargador Nicolau da Silva Lisboa[281].

Audiencia de 3 de abril de 1843. Juiz, o Sr. Dezembargador Lisboa. Escrivão, Sr. Silva Araujo. Samuel Southam e C., justificantes. Antonio da Rosa Montes, justificado. Julgo procedente a justificação f. á face dos depoimentos de f. 2 a f. 9v, e documentos a f. 9v, visto estar provados os requisitos da ordenação, livro 3º, titulo 31, pr., r §§1, 2 e 3; passe o escrivão o mandado de embargo requerido a f. 2, com as solemnidades da lei, e paguem as custas ex-cauda os justificantes que propozeram a acção competente, no espaço de trinta dias. Rio, etc.

4.5. As partes e os processos

Como já posto, para que o juízo da conservatória britânica fosse o competente para conhecer determinada ação, seja ela na esfera civil, comercial ou criminal, bastava que um dos litigantes fosse nacional inglês.

Era fato que somente houve a instituição do mencionado juízo por conta das dívidas diversas angariadas pelos monarcas portugueses nas suas relações com a Inglaterra.

Só isso não bastaria para a manutenção do privilégio, que se justifica também pelas pessoas que litigavam nestes juízos, o que se fará a verificação adequada para que se possa chegar a uma conclusão pertinente sobre o assunto.

Como fonte inicial foi utilizada a carta enviada por um grupo de nacionais britânicos e publicada no periódico do Rio de Janeiro, a um dos candidatos a ocupar o cargo de juiz conservador britânico, no qual consta a indicação da assinatura dos mesmos:

---

[280] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 86. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1843, p. 3-4.
[281] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 6. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1843, p. 4.

> Illm. e Exm. Sr. – Estando vago o lugar de juiz conservador dos subditos inglezes, residentes neste paiz, e convencidos os abaixo assignados de que, se V. Ex. fôr escolhido para exercer semelhante emprego, os subditos ingleses hão de achar em V. Ex. hum juiz recto, imparcial e decidido inimigo da chicana forense, como fazem esperar as qualidades mais distinctas que V. Ex. tem apresentado na sua carreira publica, vem pedir a V. Ex. a necessaria permissão para apresentar o seu respeitavel nome como candidato a aquelle lugar, o que não desejarão fazer sem que V. Ex. fosse sabedor da intenção dos abaixo assignados, que contando com a decidida cooperação de seus compatriotas, desejão assim ter por seu juiz hum magistrado que tanto conceito merece dos Brazileiros. Deos guarde a V. Ex. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1840. Illm. sr. desembargador Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. C. Hopley. Carlos Coleman[282]. John Carlisle. Benj. Butterworth. Henry Hargreaves. Robert Nuttal. Geo. A. Maiden. T. Sutton Read. Robert Bennett. André Steele. James P. Deane. Robert N. Tennent. Geo. Young. José Maxwell. Walter G. Mayor. Thomaz Dutton. Turner Tiller. W. Gordon. James Whitaker. E. W. Malet. Henry Bunn. D. Howden. Mark Last. E. Hime. Edw. Ballard. José Green. Samuel Dutton. Henry F. Whittle. John Robinson Junior. Geo. Holden. Carlos Campbell. John H. Robilliard. Sam. Edge. John M. Kinnel. Geo. C. Hockin. Alexre. Milligan. Wm. Campebell. Charles Kelyy. D. Castello. Richard Wilson. Tomaz Newlands. Edward Mello. C. J. Binns. G. Lestourgeon. G. A. Thompson. J. L. Drummond. John Baker. Lewis Nathan. Henrique Nathan. Franc. C. Mprphew. Jas. Penny. Robert Geddes. Francis Cramp. Wilm. Coupland. George Rudge. Wm. F. Jones. Ch. B. Krabbé. J. L. Robertson. F. E. Cussen. H. G. Cussen. Rowland Cox. Wm. Raymond. Georg Hudson. S. Bennaton. Arthur Moss. A. D. Mac-gregor. Frederic C. Cox. Richard Greenhalgh. W. Fox. George Granden. Charles Musgrove. H. C. Kempster. T. Jones Tennent. C. L. Westwood. Henry Roberts. Henry Last. Joseph Cannell. Haworth Southam. R. H. Hyne. John W. Cope. Thomaz Cope. E. V. Binns. Silvanus Earp. John Wenman. Charles Tross. James Ennis Junior. Henry Napton. G. Holmel. John Dale. John Tarrand Thomas. Pedro Fraser. Henru Greenwood. J. Carruthers. Geo. Rhodes. James Hennesey. William Greenhalg. R. Bancroft. W. Howden. A. Taylor.

A maioria dos signatários ou possuíam ações ou seriam partes nos processos demandados perante o juízo da conservatória inglesa e merecem ser identificados.

A lista é formada pela maior parte de negociantes ingleses, como acontece com David Stevesson ou David Stephenson e Cª, Dutton ou Rostron Dutton[283], Fielding Black ou Gill Fielding e Brander, G Britain Scheiner e E. Johsnton. Freese [284], que constam como negociantes ingleses residentes na corte, todos com escritórios na Rua Direita, atuando no ramo de consignatários do transporte marítmo.

Rostron Dutton e Companhia demandou no juízo privativo para angariar o adimplemento do crédito o mesmo possuía firmado com J. Nunes da Costa, como se extrai da r, decisão abaixo:

> Juizo da Conservatoria Ingleza. Juiz o Dr. N. da Silva Lisboa. Audiencia de 24 de novembro de 1843. Divida por fazendas compradas por negociante ora fallecido. – Herança jacente e demanda ao curador della. Allegação de incompetência de juizo. – Sentença. Falleceu J. Nunes da Costa, devendo a Rostron Dutton & Comp. a quantia de tresentos e tantos mil reis de fazendas que a estes comprara por duas vezes, e demandaram elles por libello aos filhos naturaes que deixou exhibindo a conta e pedindo que fossem como herdeiros

[282] Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 711, maço 704. ano 1830.
[283] JORNAL DO COMMERCIO, n. 148. Rio de Janeiro, 31 de março de 1828, p.2
[284] JORNAL DO COMERCIO, n. 200. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1828, p. 1.

> condemnados a pagarem a divida com juros e custas: e o curador que requereram e foi nomeado aos menores contrariou por negação. Posta a causa em prova aconteceu que se tornou a herança jacente sendo-lhe dado por curador o padre J. B. A. Costa, pelo que requereram os autores que fosse elle ouvido na causa em lugar dos réus anteriormente citados para o que não havia obstaculos, e que fosse tambem ouvido o procurador da fazenda; ao que o juiz despachou para ser citado o curador, julgando não ter lugar ouvir o procurador da fazenda por não poder este responder no seu juízo privativo, como o faz nas causas fiscaes, e nas justificações de dividas em bens de auzentes no juízo dos órphãos. Ouvido o curador allegou elle a incompetencia do juizo invocando o art. 32 do decreto de 9 de maio de 1842, que prohibe que as justificações para cobrança de dividas pertencentes ás heranças de bens de defunctos e auzentes possam ser feitos em outro juizo, que não seja o dos orphãos, por cuja disposição já o meritissimo juiz tinha entendido que não podera intervir nesta causa o procurador da fazenda no juizo privativo, accrescendo por outra parte que o facto superveniente de ficar a herança jacente, havia infirmado todo o processado com os primeiros réus, não se devendo fazer que fosse por diante o feito irregular e monstruoso. Havendo sido começado com elles partes citadas de principio, e sendo depois convertido contra diversa pessoa qual elle curador á herança jacente. E discutido este incidente, foram a final os autos conclusos ao juiz que nelles lavrou a sentença seguinte: Vistos estes autos etc., pedem os autores, que os réus citados a f. por via de libelo f. sejam compellidos a pagar a elles autores a quantia declarada no art. 1º do libello, este pedido está provado, não só com a conta f. extrahida dos livros comerciaes dos autores negociantes de notorio credito nesta corte; mas tambem com o depoimento das testemunhas, que viram os livros commerciaes dos autores e ahi lançada a divida pedida na conclusão do libello e a testemunha f. , como despachante da casa dos autores por vezes foi cobrar a divida a casa do finado José Nunes da Costa; este em sua vida não negou a veracidade da divida, promettendo pagar com brevidade, o que com tudo não se realisou com quanto vivo. Termos em que os réus citados a f. como legítimos herdeiros do originario devedor, estam adstuitos ao pagamento, que não se presume em direito; tanto mais que não contrariaram o libello por artigos, apenas por negação como se vê a f. e vieram assim a confessar tacitamente o pedido pelos autores. Não é attendivel a materia de incompetencia de juizo allegado a f. 64 pelo curador da herança jacente do finado, o qual acha-se hoje representada pelo padre Joaquim Bernardino Alvarim Costa, que prestou o juramento da lei a 4 de agosto, como se deprehende do documento de f., porque é este juizo da conservatória britanica, o competente para conhecer das causas em que são autores ou réus subditos britânicos,segundo do tratado de 1827com a Gram Bretanha, e tão privilegiado que pode em grande execução, avocar as causas ainda mesmo as de prefencia, como declarado tem os assentos de 15 de fevereiro de 1791e 17 de março de 1792. Não obsta o regulamento de 9 de maio de 1843 art. 32; porque é somente applicavelás justificações de dividas que devem ser dadas no juízo de orphãos, e não as causas de libello; como é esta, como se vê a f. f. em que figuram de autores os subditos britanicos. Por tanto e pelo mais dos autos e disposições de direito, neste caso, com que me confirmo, condemno aos réus citados a f., e hoje á herança jacente do finado José Nunes da Costa, representada pelo seu curador o padre Joaquim Bernardino Alvarim Costa a que pague aos autores a quantia pedida a f. 8 de R$ 392$800, custas e juros da contestação da lide em diante; Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1843. Nicolau da Silva Lisboa.[285]

Importante notar que o falecido devedor deixou herdeiros menores e, se a competência do juízo da conservatória não fosse soberano em relação aos demais, a demanda seria encaminhada para os juízes dos órfãos da respectiva Província para o julgamento e processamento.

---

[285] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 86. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1843, p. 3-4.

Por sua vez, E. Johsnton. Freese e G Britain Scheiner[286] também litigaram como credores perante o juízo da conservatória, citados, respectivamente:

> Participa ao Publico que havendo humas casas no quanto da rua da Pedreira, que fazem frente para a rua do Algubre, n. 3, pertencentes ao fallido José da Silva Moreira, que se há devedor de grande quantidade, a casa de Freesse Blankeumagem, e Comp., e para que pessoa algum não possa comprar as ditas casas, que se achão obrigadas aquelle pagamento, por sentenças, e sobre sentenças, no Juizo da Conservatoria Britranica, e para que senão aleguem ignhorencias, em todo e qualquer tempo, se faz o Publico, e que com esta quatro vezes se tem feito. Como Procurador, João Felipe de Amorim[287].
>
> Noticia Patricular. G. Britain, Scheiner, & Companhia, negociantes inglezes estabellecidos nesta corte, achando-se actualmente encommodados, e com despesa com huma demanda, que lhes tem proposto Lourenço Justiniano Pereira Camizão, por causa das duas moradas de casas na rua dos Invalidos nº 79 e 80, que são do seu dominio e inegável possessório, sabendo que o seu antigo Sr, e possuidor José Nogueira Soares, tem contra si mais execuções, e que he do seu intento encommodar o domino, e possessório dos annunciantes com ellas, callando, que lhes pertencem, a fim de serem penhoradas, e dar-lhes o trabalho de opporem embargos de terceiros, e sustentarem assim demandas, prejudiciaes ás occupações, em que se empregão, e á sua fazenda, fazem publico, para que chegue á noticia a todos, que executando os annunciantes do dito José Nogueira Soares, por perto de 5:000$000 pela conservatória britânica, penhorarão aquellas duas ditas moradas de casas, e levando-as a praça, por não comparecerem lançadores, pedirão licença, ao respectivo juiz, e ás rematarão para seu pagamento: pagando depois a Siza, depositando o saldo, que restavão no Banco, e extrahindo a competente Carta de rematação, que passou livremente pela Chancellaria, dellas tomarão posse judicial, e as tem alugado[288].
>
> ARREMATAÇÃO. Hoje, sexta-feira, ás 9 horas da manhã, á porta do Illm.º Sr. Desembargador Lisboa, servindo de juiz conservador dos ingleses, escrivão Silva Araújo, se ha de arrematar em ultima praça, um sobradinho na rua do Vallongo, entre os n.s 175 e 179, por execução que a José Nogueira Soares promovem March Irmãos e comp .

Outro negociante inglês constante na lista foi identificado como credor do erário por fazer fretamentos para o Governo Imperial, o que era de necessidade vital ante a inexistência de navios suficientes para tanto compelindo a utilização dos proprietários dos vasos britânicos para a realização desses serviços, como acontecia com Jonh Moore:

> Ministerio da Marinha. Expediente do dia 5 de setembro de 1840. [...] Ao Intendente da marinha, remettendo o Aviso do Sr. Ministro de Estrangeiros, datado em 2 do corrente, acompanhando a Nota do Encarregado de Negocios de S. M. Britannica, sobre o requerimento dos negociantes inglezes João Moore e Cª, em que pedem o pagamento de parte do fretamente do Bergatim Rosalie, a fim de que informe sobre o seu objecto[289].

Já a empresa assinada como Finnie Irmão e C, passou a atuar como Dyson, Irmãos e Finnie e possuía um armazém na Rua da Quitanda e eram uma das consignatários de transporte

---

[286] Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 10.981 , maço 700. ano 1830.
[287] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 17. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1823, p. 66.
[288] DIARIO MERCANTIL, n. 80. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1825, p. 1.
[289] CORREIO OFFICIAL, n. 83. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1840, p. 2.

marítimo, tanto de carga como passageiros, em que se prometia "muito bons commodos para passageiros, quem no mesmo se quizer transportar ou carregar[290]", não só para viagens internacionais como também entre as Províncias do Brasil. Além de serem os fornecedores de pólvora para o Exército[291], o sócio Robert Finnie era um dos contribuintes da subscrição voluntária para aumento da Marinha de Guerra do Império do Brasil[292], como se pode identificar pelo noticiado nos periódicos da época:

> Avisos. [...] Dyson, Irmãos e Finnie no seu armazém na Rua da Quitanda, n. 60, pertendem no dia segunda feira, 31 do corrente, fazer leilão de duas caixas de Irlandas de Algodão avariadas que vierão de Liverpool no Navio Thames, Capitão Toole, por conta de quem pertencer, e sim avaria Baetões de cores, e escarlates, Baetas estreitas e largas tambem de cores, meias, naetões, pannos azues ordinários, e entrefinos, durantes, saetas, paninhos largos, e estreitos, e Irlandas de Algodão, etc., Principiará ás 10horas da manhã, e as condições serão patentes no acto da venda[293].
>
> Dyson, Irmãos e Finnie n. 60, rua da Quitanda, tem para vender em lotes de pipa para cima huma porção de vinho de Figueira e Lisboa, velho e muito superios, também vinho Carcavellos, Champanha e Borgonha, engarrafado em excellente condição, e tudo por preços commodos[294].

A empresa estava incluída como uma das fornecedoras da "Caza Real" como se depreende da apresentação do "Balanço da Receita e Despeza Effectiva do Erario do Rio de Janeiro, desde 27 de abril até último de maio de 1821, combinada com o orçamento feito para o dito tempo", em "Outras Despesas", no valor de 2:000$000[295].

Também litigou no juízo da conservatória britânica, promovendo a penhora e alienação judicial das embarcações de seus devedores como demonstra o aviso publicado:

> ARREMATAÇÕES. Na praça do juízo da conservatoria ingleza, se hade arrematar no dia 22 do corrente mez, metade da Escuna Boa Armonia por execução feita por Dison, Irmãos e Finnie, á Bernardo Francisco Lessa, e todas as pessoas que se acharem nas circunstancias de lançarem na dita Escuna devem comparecer na casa do Commercio no dia declarado a sima, pelas 11 horas da manhaã do mesmo dia[296].

Em relação ao negociante inglês A Moon Irmãos e C, não foi encontrada demanda promovida no juízo, porém serviu de testemunha da ré Haddon Clark & comp, na ação que lhe foi proposta por Joze Maria Faria de Mattos, indicando o suposto preço de mercado da

---

[290] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 8. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1824, p.3.
[291] "Manda a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, pela Secretaria d'Estado dos negócios da Fazenda, que a Junta do Arsenal do Exercito, Fabricas, e Fundições, informe se quando comprou a Finnie Irmãos & Cia a pólvora de que trata o incluso requerimento, se estipulou a Condição de serem, ou não pagos os Direitos. Paço em 9 de maio de 1831. José Ignacio Borges". *In*, DIARIO FLUMINENSE, n. 105. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1831, p. 4.
[292]DIARIO DO GOVERNO para o anno de 1823. 2 ed. Ceará: 1823, p. 200.
[293] GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 91. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1809, p. 4.
[294] GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 28. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1821, p. 4.
[295] GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 49. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1821, p. 3.
[296] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 16. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1822, p. 4.

mercadoria para dirimir a questão do preço firmado na transação comercial firmada entre as partes mencionadas, declarada a atuação de forma expressa na sentença proferida:

> Publicação á pedido. Pede o autor Joze Maria Faria de Mattos, dos réos Haddon Clark & comp., em seu Libello, a quantia de trez contos quinhentos e setenta mil novecentos e sessenta e seis reis producto de setenta saccas de algodão, que lhes vendera a oito mil e quinhentos reis por arroba, em trinta e hum de Agosto do anno proximo passado, com a condição de ser feito o pagamento em sette de setembro seguinte pelo maior preço , porque se pagasse nesse intervalo aquelle genero, e que sendo o maior a que subira o de nove mil e seiscentos rs. por arroba, deve na conformidade deste ser feito o pagamento. Confessão os réos em sua contrariedade a existencia contracto, mas negão que neste se estipulasse o maior preço porque se pagasse o referido genero, porem sim o maior preço corrente na Praça, que foi no dito intervallo de oito mil e seiscentos rs. por arroba, segundo o qual não duvidão pagar ao Autor, como era mister, o modo como se fixou o preço do contracto da compra e venda, por quanto as testemunhas que decorrem a f. 30 verso, nada depoem a semilhante respeito, não existindo outra prova senão a confissão dos reos, que sendo feita com a coartada acima dita, não pode serpara-se desta nem ser aceita em parte e regeitada e parte. Provão plenamente os réos com as testemunhas a folhas trinta e oito verso que o preço corrente do algodão durante aquelle intevallo fora de oito mil e seiscentos reis por arroba, posto que a casa de commercio de Henrique João Moon &Comp., comprasse pelo mesmo preço algumas saccas a nove mil e seiscentos a arroba, o que não pode constituir o preço corrente, porque este he aquelle que corre geralmente no mercado, e não o por que se faz huma ou outra tranzação, alem do que sendo offerecida no mesmo dia por diversos a esta casa de commercio a venda de mais algumas saccas de algodão, ella se recusara o preço de nove mil e seiscentos reis, e nem pode destruir a prova dos réos a certidão de folhas quinze, por conter apenas huma declaração extrajudicial feita na Meza das Diversas Rendas desta cidade por dois negociantes, hum dos quaes se há tornado suspeito aos réos. Por tanto e o mais dos autos e até mesmo porque o autor com manifesta contradição ao que articula em seu libelo reconhece a petição de fls. 14, e contas de folhas dez, que na venda de que se tracta, se convencionava o maior preço corrente até o dia do pagamento, condemno os réos de preceito a pagarem ao autor a quantia de trez contos e quinhentos e sete mil novecentos e setenta e dois reis importância das referidas sententa saccas de algodão á razão de oito mil e seiscentos reis por arroba, maior preço corrente e fasendo-se competente dedução do Disimo, e em oito partes das custasm e ao autor a nona parte das mesmas. Maranhão 16 de janeiro de 1834. Francisco de Paula Pereira Duarte[297].[298]

A empresa Naylor Irmãos e C.: tinha grande prestígio no mercado brasileiro e foram eleitos como representantes dos membros ingleses na Praça do Comércio do Rio de Janeiro no ano de 1836[299], também eram consignatários de embarcações, como os Finnie[300] e a Plowes filho e C[301]. Além disso, estavam ligado à mineração, sendo comerciante e transportador de ouro em pó[302], responsável pelo envio para Londres, como também Guilherme Harrison[303] e Comp que foi autorizado, através do Ministério da Fazenda a transportar o ouro e era credor do

---

[297] Trata-se do juiz conservador da nação britânica no Maranhão.
[298] DIARIO DE PERNAMBUCO, n. 360. Pernambuco, 9 de abril de 1834, p. 3
[299] O CHRONISTA, n. 21. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1836, p. 4.
[300] O PAQUETE DO RIO, n. 170. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1836, p. 3.
[301] JORNAL DO COMMERCIO, n. 146. Rio de Janeiro, 28 de março de 1828, p. 2.
[302] CORREIO OFFICIAL, n. 124. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1836, p.2
[303] Ação Judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa – nº 112, maço 562. ano 1841.

erário:

> Ministério da Fazenda. Expediente do dia 10 de Abril de 1838. Portaria ao administrado do Consulado, para permittir a Guilherme Harrison e Cª., Agentes da Companhia de Mineração no Morro Velho, o despacho de 53 libras, 8 onças, 5 oitavas e 2 vintes de ouro em pó, constantes de guias, que pertendem remetter para a Inglaterra. [...][304].

> Ministerio do Imperio. [...] Dia 14 – Aviso ao Ministro da Fazenda, para ordenar que no Thesouro Nacional se entregue a Guilherme Harrison e Companhia os 15.000$000 réis em Apolices da Divida Publica, que ali tinha depositado como Procurador da Companhia de Mineração São João d'El – Rei, por mostrar que a dita Companhia se achava dissolvida[305].

No tocante à Plowes filho e C, registrou-se a utilização do juízo da conservatória proposta contra seu devedor José Francisco da Fonseca:

> ARREMATAÇÕES. No dia 4 do corrente he a terceira, a ultima praça de huma porção de louça pinhorada a José Francisco da Fonseca, por execução de Plowes Filho m& Comp., no juízo da conservatória ingleza[306].

Doutro bordo, além dos signatários da lista, através de pesquisa de campo perante o Arquivo Nacional, na seção de arquivos judiciários se teve acesso a outros processos que tramitaram perante o juízo da conservatória da Província do Rio de Janeiro e se fará a análise da sua importância e destaque perante a sociedade brasileira e o envolvimento social, político e econômico, em continuidade ao que já está se desenvolvendo.

Francisco José da Fonseca[307] promoveu ação[308], perante o juízo da conservatória britânica contra o inglês Sevinfer Jordão para cobrar os serviços prestados de despachante por ele realizados. A ação foi julgada procedente e, posteriormente foi confirmada pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e depois pelo Supremo Tribunal de Justiça, em Instância Extraordinária, tendo em vista o não provimento dos recursos do réu inglês:

> Vistos, expostos e na forma da lei relatados estes autos de Revista Civel, entre partes, recorrente Sevinfer Jordão, e recorrido Francisco José da Fonseca, denegão a revista, por não haver nullidade manifesta, ou injustiça notória na sentença fl. 343, únicos casos em que pela Lei de 18 de setembro de 1828 se concede. Por tanto denegão a revista, e mandão que os autos se remettão para o Juizo d'onde vierão, e condemnão ao recorrente nas custas – Rio 28 de janeiro de 1834. – Visconde de Congonhas do Campo – Machado de Miranda – Fragozo – Costa Aguiar – Cirne – Duque Estrada – Aragão – Petra – Queiroz – Doutor Figueiredo – Freitas – Cruz.[309]. decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

---

[304] CORREIO OFFICIAL, n. 97. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1838, p.394.
[305] CORREIO OFFICIAL, n. 131. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1838, p. 1.
[306] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 3. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1837, p. 4.
[307] Sobre o autor da ação, José Francisco José de Fonseca: "carne, couros e sebo", em 11 de fevereiro de 1816 e e venda de "Sumaca Cóca", no estabelecimento de Francisco situado na Ra da Quitanda, n. 59, no Rio de Janeiro, respectivamente *In*, GAZETA DO RIO DE JANEIRO. n. 13. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1816, p. 28 e GAZETA DO RIO DE JANEIRO. n. 18. Rio de Janeiro, 2 de março de 1816, p. 3.
[308] Ação judicial de execução de sentença. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa, nº 10.978, maço 700, ano 1834.
[309] CORREIO OFFICIAL, n. 101. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1834, p. 402.

Destarte, mesmo com a sentença favorável, confirmada em Segunda Instância, houve consta-se a publicação, paga, dúbia sobre o caso:

> Noticias Particulares. Sr. Redactor – Se com firmas falsas de alguns empregados despacharão se á tempos varias fazendas n'Alfandega, o que não acontecerá se por desgraça para ella entrar, na administração das Capatazias, o novo, e bem conhecido rematantes Francisco José da Fonseca, que ali foi despachante, e não sei porque dictado fora tão habil nessa arte, que por isso, consta-me, traz huma demanda com hum negociante inglez nesta Praça, de quem foi despachante, e de quem fingio lhe a firma em hum papel de trato, e duas letras de avultado valor para escapar ao pagamento de grande quantia que lhe devia por Escriptura Publica, depois de o haver confessado que apezar de tal traficancia foi condemnado. Ora, Sr. Redactor, o que poderá se esperar de hum homem que tem contra si similhante presunção? Não me parece pois bem acertada escolha que póde ser mui tal aos interesses Nacionaes e particulares. – Hum que o conhece[310].

Os negociantes ingleses Ambrosio Bourdon & Cª, com escritório na Rua Direita[311], propôs ação de execução[312] contra Justino Cremiere[313], famoso e antigo editor e vendedor de livros, porém não se tem notícias da efetivação da medida determinada que era a penhora dos bens para a satisfação do crédito.

Consta a demanda[314] proposta pelos ingleses[315] Benjamim e Hogg, com sede na Rua da Alfândega, 34[316], contra o proprietário de um brigue nacional[317], em que o juízo da conservatória britânica determinou a escussão dos bens para a satisfação do débito entre outras ações:

> Pelo juízo da conservatoria ingleza, escrivão Silva Araujo, segunda feira, 23 do corrente, das 9 para as 10 horas da manhã, se há de arrematar á porta do juiz, impreterivelmente, hum bom armazém sito na rua se S. Francisco da Prainha, com fundos para o mar, o qual tambem serve de trapiche; penhorado á viuva e filhos do finado Joaquim José Cardoso Guimarães, por execução que lhes promovem Benjamim e Hogg[318].

---

[310] DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 108. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1837, p. 2-3.

[311] ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1816. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1816, p. 238..

[312] Ação de execução: Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –nº 10.970, maço 700. ano 1834.

[313] "LIVROS A VENDA. Mr. Cremiere, morador na rua dos Ourives, n. 178, tem em exposição para vender huma rica e interessantíssima colleção de livros Elementares, para educação, [...]. Mr. Cremiere convida respeitozamente a todas as pessoas de gosto que se dignem honrar a sua casa a qualquer hora que quiserem, para fazer huma boa escolha nos referidos livros: adverte se que igualmente se acharão na sobredita casa diversas obras politicas, Filosophicas, e Literatura, igualmente se vendem estampas com molduras, e sem ellas", *In*, DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 12. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1825. p.1.

[314] Ação de execução de sentença. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –nº 2.524, maço 1799 . ano 1837.

[315] "Illm. e Exm. Snr. (Ministerio dos Estrangeiros). Em additamento ao meu Aviso de hontem sobre a representação de Naylor Irmãos & comp., passo ás mãos de V. Ex. outro requerimento dos Negociantes I. Benjamim & Hogg, queixando se igualmente da excessiva avaliação da Pauta da Alfandega no artigo – Tinta verde composta – de que pretendem despachar 26 barris, e sendo identico assumpto, V. Ex. se dignará á seu respeito habilitar-se para poder responder ao Encarregado dos Negocios Britannico, que com huma nota de 19 do corrente me transmitio o referido requerimento. Deos guarde a V. Ex. Paço 20 de julho de 1833. Bento da Silva Lisboa – Snr. Candido José d'Araujo Vianna. *In*, CORREIO OFICIAL, n. 22. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1833, p. 86.

[316] CORREIO MERCANTIL, n. 3. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1833, p. 4.

[317] JORNAL DO COMMERCIO. n. 208. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1828, p.3.

[318] JORNAL DO COMMERCIO. n. 158. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1838, p.4.

> Pelo juízo da conservatoria ingleza, escrivão Silva Araujo, segunda feira 16 do corrente, pelas 9 horas da manhã, se há de arrematar por ser a ultima praça, em hum armazem sito na rua de S. Francisco da Prainha, com fundos para o mar, o qual tambem serve de trapiche; penhorado á viuva e filhos do finado Joaquim José Cardozo Guimarães, por execução que lhes promovem Benjamim e Hogg[319].
>
> Audiencia de 17 de março de 1843. Juiz, Sr. desembargador Lisboa. Escrivão, Silva Araujo. Hogg Adam e C. autores. D. Bernardina Rosa da Conceição e outros, réus. Julgo por sentença o lançamento de fl. 59, cunpra-se na forma delle, e sigam-se os termos. Rio, etc.[320]
>
> Audiencia de 29 de maio de 1843. Juiz, Sr. desembargador Lisboa. Escrivão, Silva Araujo. Hogg Adam e C. autores. D. Bernardina Rosa da Conceição e seus filhos, réus. Condemnados os réus a pagarem aos autores a quantia pedida de 2:283%620, custas dos autos, seus jros da contestação da lide em diante. Rio, etc.[321]

Por fim, destaca-se os negociantes ingleses da firma Samuel e Phillips e Cia[322],. Como sendo uma empresa chegada ao Brasil concomitantemente com a vinda da Família Real Portuguesa, mas que tinha muito prestígio na Inglaterra:

> Uma das maiores especialistas sobre apresença dos judeus no Brasil, a historiadora Frida Wollf, ao tratar da presença da firma inglesa e judia Samuel Philips & Co, destaca que essa estava no Rio de Janeiro desde1808, com a chegada da Corte, e tinha comosócios D. M. Samuel e Phillips. [...] O bloqueio de Napoleão Bonaparte na Europa e a saída da Corte portuguesa em direção ao Brasil fizeram com que Denis (David) Moses Samuel e Alfred (Abrahan) Phillips viessem para o Brasil. Segundo Barman, a firma dos irmãos Samuel na Inglaterra já realizava comércio com Portugal e suas colônias, importando vinhos do Porto e outros produtos, o que demonstrava que a criação da Samuel & Phillips no Rio de Janeiro não foi uma aventura. [...] Além dos negócios envolvendo compra de moedas de ouro e de saques de letras de câmbio, no período 1817 a 1820, a firma Samuel Phillips & Co fez 14 carregações, importando de Londres, Portsmouth e Liverpool, produtos como fazendas secas (tecidos e fios), munições, pólvoras e balas. Esses últimos produtos, vindos principalmente de Londres, se destacaram e, no nosso entendimento, estava relacionado com os conflitos no Sul do Brasil.Outro importante negócio, em que Nathan Rothschild[323] não participou, em face dos riscos de não pagamento dos empréstimos devido à crise política iniciada em 1820 com as Cortes de Lisboa, foi o crédito concedido ao Erário Régio do Governo do Estado do Brasil. No ano de 1821, a firma Samuel Phillips, assim como as firmas inglesas May & Lukin, Guilherme Young, Dison & irmãos e Finnie, e, também, negociantes e firmas portuguesas como a Joaquim Pereira de Almeida[324]& Co. e Amaro Velho[325] da Silva, apareceram como credores do Erário Régio.

---

[319] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 155. Rio de Janeiro, 14 de julho de 1838, p.4.
[320]GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 22. Rio de Janeiro, 24 de março de 1843, p. 4.
[321] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 40. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1843, p. 4.
[322] JORNAL DE COIMBRA. Portugal, 1819, p. 90.
[323] "A grande maioria dos empréstimos concedidos ao governo brasileiro veio da Inglaterra. N.M. Rothschild & Son fez cinco empréstimos de 500 mil a 2 milhões de libras, equivalentes a 5,1 milhões, na década de 1820, depois da independência. *In*, BETHELL, Leslie. Op. cit., 2011, p. 21.
[324] A Família Pereira de Almeida era uma das famílias que tinham como empreendimento o tráfico negreiro, unindo-se as demais, com vistas a manutenção dos seus interesses Vide In, CARVALHO, William Almeida de. Maçonaria – Tráfico de Escravos e o Banco do Brasil e outros temas maçônicos e histórias controversas. São Paulo: Madras, 2010, p. 74-75.
[325] A Família Velho era uma das famílias que tinham como empreendimento o tráfico negreiro, unindo-se as demais, com vistas a manutenção dos seus interesses Vide In, CARVALHO, William Almeida de.

Conforme descrito, a empresa se tornou uma das grandes credoras do erário e se especializpu em socorrer as finanças do Estado do Brasil, independente de Portugal pós 7 de setembro de 1822, o que reforçou mais ainda os laços da firma inglesa com Dom Pedro I e com o governo[326], como se constata por meio das publicações nos periódicos da época:

> Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico, mande diligenciar a compra de 12$000 armas; preferindo, sendo a preço rasoavel, as que offerecem Samuel e Philips, já experimentadas, a approvadas como muito boas para o serviço, e igualmente as offerecidas por Guilherme Young, segundo a relação da Commissão encarregada dos examesde pretechos bellicos. Paço em 15 de junho de 1824 – João Gomes da Silveira Mendonça[327].

> Sessão de 6 de setembro de 1833 – É igualmente approvado o seguinte requerimento: Requeiro que se peça ao governo uma copia authentica do ajuste ultimamente feito entre o tesouro e a casa de Samuel Philips, sobre a remessa para a Inglaterra, se 800:000$, ou daquilo que na realidade fôr destinados ao pagamento dos dividendos de nossa divida externa. Paço da Camara dos deputados, em 6 de setembro de 1833. Montezuma[328].

> Sessão de 6 de setembro de 1833 – É igualmente approvado o seguinte requerimento: Requeiro que se peça ao governo uma copia authentica do ajuste ultimamente feito entre o tesouro e a casa de Samuel Philips, sobre a remessa para a Inglaterra, se 800:000$, ou daquilo que na realidade fôr destinados ao pagamento dos dividendos de nossa divida externa. Paço da Camara dos deputados, em 6 de setembro de 1833. Montezuma[329].

Tanto é verdade que, após a abdicação de D. Pedro a negociante inglesa foi eleita para ser a procuradora dos interesses do primeiro Imperador no Brasil: "É remettida á comissão de justiça civil [...] e á de contas o de Samuel Philips e Cª procuradores bastantes de SS. MM. II o Duque e a Duqueza de Bragança"[330]:

> Illust. e Exc. Sr. – A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Manda que V. Ex. entregue a Samuel Philips, Procurador do Ex- Imperador, todeos os predios da propriedade particular do mesmo Ex-Imperador, de que V. Ex. tem a administração. Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Maio de 1831. Manoel José de Souza França. Sr. João Valenti, de Faria Souza Lobato .

As benesses e as negociações da empresa com o governo não passaram incólume perante os demais, o que gerou críticas dos nacionais, o que só ratifica e demonstra o poderio e

---

Maçonaria – Tráfico de Escravos e o Banco do Brasil e outros temas maçônicos e histórias controversas. São Paulo: Madras, 2010, p. 74-75.

[326] GUIMARÃES, Carlos Gabriel. Finanças e comércio no Brasil da primeira metade do século XIX: a atuação da firma inglesa Samuel Phillips & Co – 1808-1831. Revista Navigator - Finanças e Comércio no Brasil da primeira metade do século XIX, Dossiê 12. Vol. 6, 2010, p. 21-34. Disponível em http://www.revistanavigator.com.br/navig12/dossie/N12_dossie2.pdf. Acesso em 25 jan. 2017. *passim*.

[327] ABELHA DO ITACULUNY. n.78. Minas Gerais, 9 de julho de 1824, p. 1.

[328] ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1833, p.230.

[329] ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1833, p.230.

[330] ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1833, p. 257.

a influência da firma inglesa na época:

> Por hum accaso veio ter as minhas mãos huma copia authentica da conta de venda do navio Bom Successo, hoje Fragata Nitheroy, que o antecedente Governo comprou no ano de 1819 á casa de Samuel & Philip do Rio de Janeiro. Nesta conta acha-se mencionada huma parcela de réis 8:258$792, que se diz despendida em huma comissão extra: e como no n. do Diario Fluminense deste ano tenho lido huma portarias em que se manda dar preferencia á casa de Samuel & Phillips na compra de espingardas para provimento do Arsenal do Exercito, entrei em duvida se em tal c*ompra* haveria tambem alguma Commissão Extra, como a de que faz menção a precipitada conta de venda. Veja Snr Redactor, se me pode tirar esta duvida, dando-me certeza (que muito folgarei de ter) de que taes subornos cessarão inteiramente desde a Epoca da nossa gloriosa emancipação, se V. m. se prestar a este pedido e inserir esta carta, obrigara sobre maneira a hum. Amigo da Inteireza. P. S. Quem pertender a dita conta para desenganar-se; dirija-se á Typographia da Viuva Serva, e Carvaljo, onde a achará tirada no nosso idioma, e no Inglez[331].
>
> 1838 - Quem nos explicará este fenômeno, para cuja solução apenas diremos que não foi a casa de Samuel Philips & Comp., *banqueiros do governo*aqui e em Londres, quem fez a proposta de comprar as apólices a mais de oitenta?! Esta agudeza financeira do sr. Calmon deu ao tesouro do Brasil um prejuízo de mais de quatrocentos réus[332].

Registram-se demandas em que figura como credora a mencionada firma inglesa como na ação[333] proposta contra Manuel Gomes de Carvalho e Joaquim Elias e outros:

> Audiencia de 10 de março de 1843. Libellos cíveis por dividas. Samuel Phlipps e C. autores. Joaquim Elias, Antonio Lopes de Sousa, e Jose Gervasio de Queiroz Carreira, na qualidade de herdeiros, por cabeças de suas mulheres, filhas do finado Balthazar Rangel de Sousa Coutinho de Azeredo, réus. Julgo por sentença o lançamento f. 49, cumpra-se na forma delle, e sigam se os termos. Rio, etc[334].

Outra empresa que se deve registrar é a sob o comando de Guilherme Young, a qual era credora do erário em vultuosas quantias, sendo assunto tratado até mesmo em sessão do Conselho de Estado do Império:

> ATA DE 23 DE JANEIRO DE 1845 Às 5 horas da tarde no Paço da Boa Vista, sob a Augusta Presidência de Sua Majestade Imperial o Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo abriu-se a conferência achando-se reunido os Conselheiros de Estado abaixo-assinados, e os Ministros e Secretários de Estado, a saber: os Excelentíssimos Senhores José Carlos Pereira de Almeida[335] Torres, dos Negócios do Império; Manoel Antônio Galvão, dos da Justiça; Ernesto Ferreira França, dos Estrangeiros; Jerônimo Francisco Coelho, dos da Guerra; e Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, dos da Marinha. Em observância da Resolução Imperial de 23 de novembro do ano passado foi apresentado ao exame do Conselho de Estado pelo Senhor Visconde de Monte Alegre, como Relator, entrou em discussão e foi aprovado o Parecer das Seções dos Negócios Estrangeiros e da Fazenda do mesmo Conselho, propondo um projeto de Decreto, que declara os limites da jurisdição dos Juízes Municipais na execução das Sentenças das

---

[331] GRITO DA RASÃO, n. 12. Bahia, 12 de fevereiro de 1825, p. 4.
[332] O UNIVERSAL, n. 147. Minas Gerais, 21 de novembro de 1838, p. 4.
[333] Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –nº 120 , maço 2333. ano 1834.
[334]GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 19. Rio de Janeiro, 14 de março de 1843, p. 4.
[335] A Família Pereira de Almeida era uma das famílias que tinham como empreendimento o tráfico negreiro, unindo-se as demais, com vistas a manutenção dos seus interesses Vide In, CARVALHO, William Op. cit, p. 74-75.

> Comissões, mistas. Logo depois em observância da Resolução Imperial de 21 de dezembro do ano antecedente foi apresentado ao exame do Conselho de Estado pelo Senhor Carneiro Leão[336], como Relator, o Parecer das mesmas Seções dos Negócios Estrangeiros e da Fazenda com os votos separados dos Senhores Maia, e Lopes da Gama sobre o procedimento, que convém adotar-se àcerca da Nota do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica de 27 de dezembro de 1843, na qual reclama, que se paguem a Guilherme Young mais 168.475$000 réis, além dos 845.442$292 réis, que já recebeu: e depois
> de discutida esta matéria foram aprovadas as conclusões do sobredito Parecer pelos Senhores Visconde de Olinda, Visconde de Monte Alegre, e Carneiro Leão[337] com a declaração de serem as razões em que para isto se fundam, deduzidas particularmente do consentimento de Young no disposto na Resolução de 13 de novembro de 1841: deste voto é também o Senhor Bispo de Anemúria, que assim o declarou por escrito depois de haver examinado os papéis acerca deste objeto: com o Senhor Maia quanto à conclusão do seu voto separado concordaram os Senhores Cordeiro, Lima e Silva, e Miranda Ribeiro, que também considerou as razões expendidas pelo Senhor Lopes Gama no seu voto separado[338].

As transcrições perpetradas, assim como as indicações acerca das partes participantes dos processos nos indicam que as pessoas e firmas inglesas também representavam influência ora perante a monarquia metropolitana, ora para o governo imperial.

Tratam-se de firmas com atividades-chave na sociedade política e econômica como acontece com a maioria delas, na qualidade de consignatária do transporte marítimo, o principal no século XIX, sem contar as que eram fornecedoras de produtos e manufaturas para as Forças Armadas ou estavam diretamente ligadas com a mineração e o transporte de ouro em pó.

Em acréscimo nota-se a presença de uma das firmas que mais capitalizou dinheiro na época do Império, a ponto de se tornar procuradora dos bens e interesses de D. Pedro I e sua família no Brasil, após a sua abdicação e inda para Portugal para tratar dos assuntos sucessórios de sua filha, D. Maria II.

O juízo da conservatória inglesa quando foi criado não tinha vistas, ainda a estes negociantes ingleses e sim a dívida do monarca inglês, porém, nada mais auspicioso do que fornecer a esta nata de negociantes ingleses uma justiça privativa, para cuidar das ações em que figuravam os seus interesses.

A ajuda estava sendo bem remunerada por meio de privilégios e manter as firmas inglesas com este trunfo atribuiu a tranquilidade necessária para usufruir daquilo que elas lhes poderiam oferecer, e assim o fizeram. A situação estava boa, para ambos os interessados.

4.6. Os juízes conservadores e seus auxiliares

---

[336] Vide nota 335.
[337] Vide nota 335.
[338] http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188985/ATAS3.pdf?sequence=33

A função do juiz conservador da nação britânica era exercida por um juiz português ou brasileiro, eleitos pelos votos da comunidade dos ingleses que tinham residência ou negócios no Brasil. Após isso o nome do eleito era remetido para o Ministro Inglês sediado no Brasil e, diante da sua aprovação se encaminhava para o deferimento ou não do monarca:

> Existiriam juízes conservadores nos portos e nas cidades onde houvesse tribunais de justiça. Magistrados especiais deveriam ser eleitos pelos ingleses que residiam ou comerciavam na cidade onde deveriam ser estabelecidos; a escolha deveria ser ratificada pelo Príncipe Regente ou por seus sucessores; se não houvesse aceitação pelo Príncipe, por meio do embaixador ou ministro britânico residente na Corte[339].

A forma da escolha era a garantia da fidelidade do eleito em relação à comunidade inglesa, como pontua Carlos Alberto Carrilo:

> Como todos os magistrados a serviço da Coroa, o juiz conservador dos ingleses, deveria ser, necessariamente português, mas sua fidelidade aos interesses britânicos era garantida pela forma de escolha. O candidato era apontado pelos súditos ingleses domiciliados na jurisdição e confirmado pelo embaixador ou ministro da Grã- Bretanha. Ao rei cabia, apenas, nomear ou vetar o indicado e, nesse último caso, nova eleição deveria ser feita – sempre à escolha da comunidade britânica – até se encontrar um candidato que fosse aceito pelo soberano português[340].

Para a escolha em si, era designado dia e horário, normalmente no local onde funcionava a casa do "consulado" britânico e era iniciada a votação. A escolha envolvia questões políticas e nem sempre eram realizadas nos termos fixados como narrado na escolha do Desembargador Lisboa:

> Na reunião que hontem teve lugar no consulado inglez, para a escolha de hum juiz conservador dos subditos da nação britannica, sahio eleito o Sr. Desembargador Lisboa, que no impedimento do Exmo. Sr. Caetano Maria Lopes Gama, tinha interinamente servido este lugar. O Sr. Lisboa tinha por concurrente o Exm. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira, o qual não obteve a maioria dos votos pela unica razão de que, no entender dos eleitores as suas occupações como membro da assemblea geral legislativa e da assemblea provincial, não permittião que podesse pessoalmente desempenhar as funções daquele cargo[341].

Segundo consta houve uma manipulação das informações fornecidas para os eleitores e, diante da apresentação de uma boa parte dos votos, foi encerrada a sessão antes do horário previsto, o que ocasionou a impossibilidade de votação por parte de outros eleitores que tinham se programado para chegar mais tarde, decretando-se a eleição do Desembargador Lisboa:

> Sr. Redactor, No Despertador de hoje vem hum pequeno artigo em que se pretende dar conta do que se passou hontem na reunião dos subditos inglezes para a nomeação do seu juiz conservador. Como esse artigo contem algumas cousas menos exactas, forçoso he corrigi-las. Diz-se ahi que o Sr. Desembargador Aureliano não obtivera a maioria dos votos pela única razão de que no entender dos eleitores, as suas ocupacções como membro da

---

[339] BARRETO, Célia de Barros. Op. cit., p. 99.
[340] CARRILLO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 316.
[341] O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n. 564. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1840, p. 1.

assembléa geral legislativa e da assembléa provincial não permittião que podesse pessoalmente desempenhar as funcções daquelle cargo. Quem ler este trecho há de suppôr que a MAIORIA DOS ELEITORES recusou votar no Sr. Aureliano pelos motivos expendidos. Mas quem tirar tal conclusão engana se redondamente. A MAIORIA DOS ELEITORES não interveio na nomeação de juiz conservador, e não está representada na pessoa do Sr. Lisboa. O consul inglez annunciou que quinta feira 13 do corrente se elegeria o conservador britannico, e que para esse fim convocava os subditos da sua nação para reunirem-se naquelle dia ás 10 horas da manhãa; que a essa hora se proporião os candidatos que houvesse certeza ou prova de aceitarem o cargo, e que o escrutinio começaria ás 10 ½ e terminaria ás 3 em ponto. Como ninguem antevia que nessa meia hora marcada para proposta dos candidatos entraria em discussão o merito dos mesmos candidatos; como ninguem (a não ser os iniciados) podia preer que haveria quem se lembrasse de propor, e quem estivesse disposto a approvar a exclusão de nenhum candidato por motivos futeis; **como todos sabião finalmente que a *unica qualificação exigida* para ser juiz conservador da nação britannica he o de ter assento na relação da corte**, julgárão os que querião votar no Sr. Aureliano que bastava ter no consulado inglez, á hora marcada para a proposta dos candidatos, duas pessoas para proporem. Quando pois se abrio a sessão, erão poucos os amigos do Sr. Aureliano que estavão presentes; mas o do partido contrário, que sabião o que se ia fazer, comparecêrão em massa ás 10 horas, e valendo-se de sua fôrça, propozerão, pelos motivos expostos no Despertador, a exclusão do Sr. Aureliano. Venceu a maioria, e este senhor foi excluido!... Logo que tão extraordinaria exclusão soou cá fóra, muitos se appressárão a ir ao consulado; mas já era tarde, o conchavo tinha dado resultado que se queria; não se admittirão mais razões, e o consul não quis receber votos senão para o Sr. Lisboa! .... Eis-ahi como este senhor foi eleito e não porque a maioria dos subditos ingleses recusasse votar no Sr. Aureliano. Se lhes fosse permittido dar seu voto este senhor obteria, pelo menos, duas terças partes dos votos dos subditos inglezes residentes nessa Côrte. Rio, 14 de fevereiro. *Checks*[342].

Sr. Redactor, pretendia guardar silencio sobre o facto acontecido na reunião convocada pelo Sr. Consul britannico para nomeação do juiz conservador dos Inglezes, apezar da ilegallidade com que foi feita a mesma eleição, sobre a qual já pendem dous protestos, hum dirigido ao consul Britannico, e outro ao ministro na mesma nação, porém como lesse huma exposição no Despertadoer, que muito longe está da verdade, por isso me proponho a fazer conhecer ao redactor daquella folha o seu engano, e ao publico a verdade dos factos. Estando o Exmo, Sr. Dezembargador Aureliano na Serra, e tendo-se espalhado a noticia da vacancia do lugar do juiz conservador, e tambem que meia duzia de meus compatriotas, que tudo pretendem dirigir, senão o thesouro do paiz, mas ainda o voto dos concidadãos, havião promettido, por empenhos que tiveram, que o Sr. Dezembargador Lisboa seria o nomeado, os amigos do Exm. Sr. Aureliano entenderão que, apezar de se achar elle ausente, deverião dar alguns passos para saberem se poderião obter a sua nomeação: e com effeito conhecerão que o nome daquelle sr. era tão conhecido e respeitado entre os brazileiros como entre os subditos Britannicos, em virtude do que escreverão ao Exm. Sr. Aureliano a carta que abaixo transcrevemos, assim como a resposta que aquelle Sr. dignou-se de dar. Antes do dia da eleição os contrários lançarão mão de todos os meios para afastar aquelle sr. da candidatura: a principio quizerão pôr em duvida se os caxeiros tinhão direito a votar, para o que houve uma reunião, e previa decisão pela affirmativa, então conhecerão que era impossivel afastar o Sr. Aureliano, que tinha pelo seu lado tres quartas partes dos votantes; hum meio illegal foi o unico recurso que acharão os srs. Que se querem constituir tutores dos subditos britannicos residentes neste paiz; e depois de ter o sr. consul Britannico declarado as qualidades e requisitos que deverião acompanhar os candidatos, assim como que a eleição deveria se achar aberta ás 10 da manhãa até ás 3 da tarde para commodidade dos votantes, entenderão todos os que votarão que seria sufficiente ir votar a qualquer hora antes da 3, visto que a declaração do Sr. consul Britannico tinha sido tão somente para

[342] JORNAL DO COMMERCIO, n. 45. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1840, p. 2.

> votar, porém assim não aconteceu, porque achando-se presentes 42 votantes, o Sr. Consul aceitou huma discussão a respeito dos candidatos, e foi excluido de entrar no escrutinio o Sr. Aureliano por 23 votos contra 19, e deu-se por finda a eleição, quando 7 partes votantes forão por esta arbitrariedade excluidos de votar, porque ás 11 horas estaca acabada a eleição ao gosto dos srs. tutores. Basta ao mais simples bom senso o ler a carta que foi dirigida ao Exm. Sr. Aureliano, para conhecer que se tem praticado nesta côrte a exclusão do nome daquelle Sr. para entrar em escrutinio por 23 votos, quando a carta que lhe foi dirigida era assignada, por perto de cem. Poderia lembrar-me mais alguns quisitos a que por agora me furto. Com a inserção destas linhas muito obrigará ao seu venerados, O Britannico[343].

O candidato preterido era a preferência de muitos dos negociantes e nacinais ingleses que não puderam votar. A preferência está estampada na carta enviada por estes mesmos britânicos, contendo a intenção de que o Desembargador Aureliano fosse o eleito para desempenhar a função de juiz da conservatória:

> Illm. e Exm. Sr. – Estando vago o lugar de juiz conservador dos subditos inglezes, residentes neste paiz, e convencidos os abaixo assignados de que, se V. Ex. fôr escolhido para exercer semelhante emprego, os subditos ingleses hão de achar em V. Ex. hum juiz recto, imparcial e decidido inimigo da chicana forense, como fazem esperar as qualidades mais distinctas que V. Ex. tem apresentado na sua carreira publica, vem pedir a V. Ex. a necessaria permissão para apresentar o seu respeitavel nome como candidato a aquelle lugar, o que não desejarão fazer sem que V. Ex. fosse sabedor da intenção dos abaixo assignados, que contando com a decidida cooperação de seus compatriotas, desejão assim ter por seu juiz hum magistrado que tanto conceito merece dos Brazileiros. Deos guarde a V. Ex. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1840. Illm. sr. desembargador Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. C. Hopley. Carlos Coleman. John Carlisle. Benj. Butterworth. Henry Hargreaves. Robert Nuttal. Geo. A. Maiden. T. Sutton Read. Robert Bennett. André Steele. James P. Deane. Robert N. Tennent. Geo. Young. José Maxwell. Walter G. Mayor. Thomaz Dutton. Turner Tiller. W. Gordon. James Whitaker. E. W. Malet. Henry Bunn. D. Howden. Mark Last. E. Hime. Edw. Ballard. José Green. Samuel Dutton. Henry F. Whittle. John Robinson Junior. Geo. Holden. Carlos Campbell. John H. Robilliard. Sam. Edge. John M. Kinnel. Geo. C. Hockin. Alexre. Milligan. Wm. Campebell. Charles Kelyy. D. Castello. Richard Wilson. Tomaz Newlands. Edward Mello. C. J. Binns. G. Lestourgeon. G. A. Thompson. J. L. Drummond. John Baker. Lewis Nathan. Henrique Nathan. Franc. C. Mprphew. Jas. Penny. Robert Geddes. Francis Cramp. Wilm. Coupland. George Rudge. Wm. F. Jones. Ch. B. Krabbé. J. L. Robertson. F. E. Cussen. H. G. Cussen. Rowland Cox. Wm. Raymond. Georg Hudson. S. Bennaton. Arthur Moss. A. D. Mac-gregor. Frederic C. Cox. Richard Greenhalgh. W. Fox. George Granden. Charles Musgrove. H. C. Kempster. T. Jones Tennent. C. L. Westwood. Henry Roberts. Henry Last. Joseph Cannell. Haworth Southam. R. H. Hyne. John W. Cope. Thomaz Cope. E. V. Binns. Silvanus Earp. John Wenman. Charles Tross. James Ennis Junior. Henry Napton. G. Holmel. John Dale. John Tarrand Thomas. Pedro Fraser. Henru Greenwood. J. Carruthers. Geo. Rhodes. James Hennesey. William Greenhalg. R. Bancroft. W. Howden. A. Taylor.

A carta enviada não ficou sem resposta:

> Illms. Srs. Acabo de receber a mui honrosa carta de VV. SS., pela qual tiveram a bondade e delicadeza de consultar a minha vontade afim de apresentarem o meu nome como candidato ao lugar vago de juiz conservador dos subditos britannicos residentes neste paiz, convencidos VV. SS de que, se eu fôr escolhido para exercer esse emprego, os subditos S. M. Britannica encontraráo em mim imparcialidade e rectidão na justiça que houver de lhes

[343] JORNAL DO COMMERCIO, n. 46. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1840, p.2.

> ser administrada. Sendo para mim assaz lisonjeira a distincta prova de conceito que VV. SS se dignaráo dar-me na referida carta, eu não posso corresponder á ella de outra maneira senão assegurando a VV. SS que, se tiver a honra de ser eleito para exercer aquelle emprego, procurarei desempenhar, como he meu dever, na qualidade de magistrado, o subido conceito que VV. SS. Tiveram a bondade de formar de mim. Teno a honra de assignar-me de VV. SS. muito attento venerador e criado. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Illm. Sr. Charles Hopley, e mais Srs. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1840[344].

Ademais, importante consignar que, segundo consta os juízes conservadores da nação britânica cumulavam outras funções no exercício desta, na maioria dos casos de Desembargador do Tribunal da Relação da respectiva província, ou a função legislativa como a deputação ou com cargos executivos como chefe de Província.

A função era exercida uma vez por semana, na casa do respectivo juiz conservador, fixando o mesmo um dia da semana para promover os despachos/sentenças, realizar audiências e arrematações, sendo que nos demais dias ele poderia exercer as outras funções que acumulava, como se pode constatar:

> DIAS DE AUDIENCIA – S. Ex. o Presidente da Provincia dá audiencia todos os dias de manhã, excepto aos Domingos e Dias Santos. [...] Dito da Conservatoria Ingleza, depois da Relação na audiencia dos aggravos[345].
>
> O desembargador Nicolao da Silva Lisboa, juiz conservador dos ingleses, dá audiencia ás segundas e sextas, de manhã, ás 9 e hum quarto, na casa de sua residência, em Matacavallos, n. 29. Rio, 1º de abril de 1840[346], Função de Presidente do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro[347].
>
> ARREMATAÇÃO – Os administradores da casa de Dumont e C.ª, fazem publico, que convidam ao interesse de todos os credores, que quanto antes se desocupe a casa em que os administradores residião, para cessar a renda da mesma, tem requerido a venda de alguns objectos ainda existentes nela, os quaes devem ser arrematados no dia 12 do corrente, em hasta publica á porta do Desembargador Juiz Conservador dos Inglezes, e para que chegue a noticia a todos se mandou fazer este annuncio[348].
>
> SEGUNDA feira 31 do corrente, pelas 9 horas da manhãa, na porta do desembargador juiz conservador dos Inglezes em Matacavallos, ao pé da rua dos Invalidos, é a terceira e ultima praça, em que se ha de arrematar uma casa térrea com 26 braças de terreno quadrado, sito na Rua do Principe, n. 11, na cidade de Nitherohy, avaliada em 1:840$000, na execução contra Francisco Antonio Pereira Mesquita[349].

Segundo se apurou, é que a função não era remunerada. A conclusão se baseia em duas fortes premissas: a primeira de que o juiz conservador sempre exercia outro cargo ou função

---

[344] JORNAL DO COMMERCIO, n. 46. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1840, p.2.
[345] ALMANACH CIVIL, POLITICO E COMMERCIAL DA CIDADE DA BAHIA para o anno de 1845. Bahia, Typographia de M. A. da Silva Serva, p. 48-49.
[346] O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n.616. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1840, p.2.
[347] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 126. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1856, p. 1.
[348] DIARIO MERCANTIL, n. 5. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1827, p. 2.
[349] JORNAL DO COMMERCIO, n. 289. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1842, p. 3.

concomintante e recebendo a remuneração pela outra função.

A segunda: é extraída de críticas perpetradas perante a conservatória, insinuando-se que os juízes seriam remunerados diretamente pelos negociantes ingleses:

> Que energia e amor ao trabalho é o seu, que sendo Desembargador da Relação, e por isso percebendo os respectivos vencimentos não comparece até a pretexto de sua bem-aventurada Conservatoria!! Não é o Sr. Lopes Gama de certo o primeiro Juiz Conservador que os Inglezes tem tido n'esta Côrte: nenhum dos seus antecessores deixou jamais de servir na Relação, ao mesmo tempo que exercia a Vara da Conservatoria. Se o Sr. Caetano Maria porêm não póde com ambos os trabalhos, largue a prebenda da Conservatoria, e volte para o seu Tribunal, cujo exercício é até pela Lei muito compatível com a tal Vara Ingleza. Mas como elle abandonar os Inglezes se são tão bons *padrinhos e compadres*, e que tanto o afagam, tanto o metem á cara para tudo, e que lhe pagam em moeda forte, quando os seus antecessores eram pagos em moeda corrente do Paiz!! ....[350]

> Nem diga V.m. que a minha anciedade era sem motivo, por quanto se a historia do passado deve servir de guia para prever o fucturo, quem confrontar as circunstancias do Governo do Brasil para somente com a Grã-Bretanha em 810 e 825, deve sem duvida estremecer pelo resultado das negociações actuaes. Em 810 havia S.M.F. aberto todos os Portos do Brasil ao Commercio Inglez, e deixado, por assim dizer, á discrição, e vontade do Governo Britanico a Administração Civil, e Militar de Portugaal, medidas ambas que naquella época forão do maior obsequio, e proveito para a Inglaterra. Se então, dizia eu a mim mesmo, fazendo Inglaterra hum Tratado não se contentou com menos de nove por cento de preferencia sobre as outras nações nos direitos de importação, se insistio, e obteve a continuação de hum juiz privativo pago pelos Negociantes Inglezes, e de maia s ingerencia delles, [...]. Sou de V. m. attento venerador. G. B. Rio de Janeiro 6 de novembro de 1825[351].

Acredita-se que não havia mesmo a remuneração, sendo que o prestígio que atribuía a função era o meio de pagamento, destacando-se que eram partes uns dos maiores e mais abastados negociantes do país, estando nas mãos do juiz conservador a decisão acerca de suas questões.

Doutro bordo, como já dito anteriormente, elegia-se um dia para a realização do ofício e não havia um acúmulo de processos para sempre julgados ou processados, se comparados com as demais funções do Poder Judiciário.

Certamente tais argumentos não justificam a não fixação de remuneração para os juízes da conservatória britânica, porém, realmente se acredita que não havia pagamento em dinheiro para o desenvolvimento desta atividade pelos juristas eleitos pela comunidade inglesa, aprovado pelo ministro britânico no Brasil e chancelado pelo Imperador.

Além disso, como se constatou nos estudos iniciais já realizados, os magistrados que atuavam como juízes da nação britânica, eram ou brasileiros ou portugueses[352], que cumulavam esta função com outras da Magistratura, sendo identificados: Antônio José de Carvalho Chaves,

---

[350] O SETE D'ABRIL. n. 657. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1839, p.4.
[351] DIARIO FLUMINENSE, n. 6. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1825, p.452
[352] Não foi indicada a denominação nacionais, pois, na época não havia a consciência de nacionalidade brasileira, o que virá as ocorrer tempos após a proclamação da Independência, em 1822.

Caetano Maria Lopes Gama do Nascimento, Luiz José Fernandes de Oliveira, Nicolau da Silva Lisboa, Paulino José Soares de Souza, Pedro Madeira de Abreu Brandão e Thomaz Xavier Garcia D'Almeida, os quais serão analisados, como meio de se verificar o interesse na escolha destes, pela comunidade inglesa no Brasil, para o exercício da função.

Adolfo D'Aguiar Pantoja[353] foi ministro dos negócios da Justiça de 3 de junho de 1836 a 16 de maio de 1837, nascido em 1798, formou-se em Coimbra, foi juiz de fora em Penedo e ouvidor da Comarca de Sertão, em Pernambuco. Desembargador no Maranhão, depois no Rio de Janeiro e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Foi, ainda, deputado por Alagoas e depois pelo Ceará, o Regente Feijó o chamou para o Ministério "por ser um homem desligado dos partidos, antes de tudo um juiz" e o sucederá Montezuma (Francisco Gê Acaiaba de Montezuma[354]) .

Pantoja ocupou interinamente a função de juiz conservador em caso de suspeição do titular. Porém, por não ter sido eleito para tanto e não ter atuado além disso, resume-se a sua breve indicação e comprovação de sua nomeação extraordinária para que se registre:

> CONSERVATORIA INGLEZA – Juiz conservador interino. O Dez. João José de Oliveira Junqueira, Portão da Piedade, n. 2. Escrivão – José Xavier da Costa, r. Pão-de-ló n. 28[355].
>
> - O Ilm.º e Exm.º Sr. Dezembargador Gustavo Adolfo d'Aguilar Pantoja acha-se nomeado juiz conservador interino dos nacionaes britannicos, e dá audiencia nas segundas e sextas feiras ás nove horas e meia da manhã na casa de sua residencia rua de Matta Cavallos. Rio 6 de fevereiro de 1840[356]. O escrivão, Luiz Antonio da Silva Araujo[357].
>
> Dito ao mesmo, comunicando-lhe que S.M. o Imperador o nomeara Juiz Conservador da Nação Ingleza, para servir na causa que pretende propor José Antonio Moreira contra Eduardo Fry[358] e outros, em que he suspeito o actual juiz.

O mesmo aconteceu com Antônio José da Veiga, que atuou nos processos abaixo indicados, ante a suspeição do juiz titular:

> Expediente de 2 de junho de 1841 – Aviso ao Presidente da relação desta Côrte, participando-lhe a nomeação do Desembargador Antonio José da Veiga para Juiz nas causas de Platt & reid e Guilherme Pety e C.ª, em que tem suspeição o actual juiz

---

[353] No mesmo ato é nomeado para servir de procurador da Coroa, "nas causas em que contende D. Josefa Maria da Conceição com a Fazenda Publica). CORREIO OFFICIAL, N. 115, Rio de Janeiro: 1841, p. 460.

[354] Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, alcunha Montezuma – foi Ministro dos Negócios da Justiça do período de 16 de maio a 19 de setembro de 1837, baiano como Pantoja, participou do movimento da Independência do Brasil, em Coimbra, nos idos de 1831 criara a maçonaria acadêmica, juntamente com Almeida Garrett, "jurista vastamente informado de todas as espécies do direito aplicável à vida brasileira, ombreia com os estadistas mais populares e influentes do Império, *In*, CALMON, Pedro. Op. cit. p.118

[355] ALMANACH CIVIL, POLITICO E COMMERCIAL DA CIDADE DA BAHIA para o anno de 1845. Bahia, Typographia de M. A. da Silva Serva, p. 376.

[356] Repete-se a mesma informação, com semelhantes termos na edição de 9 de fevereiro de 1840, no periódico Jornal do Commercio. JORNAL DO COMMERCIO, n. 57. Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1840, p. 4.

[357] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 31. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1840, p. 2.

[358] Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 11.130, maço 704. ano 1830.

> conservador da nação britannica. Communicou-se ao juiz nomeado[359].
>
> Expediente de 3 de julho de 1841 – Idem ao Desembargador Antonio José da Veiga, communicando-lhe havel-o S. M. o Imperador nomeado para servir de Juiz na causa que pela Conservatoria Britannica promove José Joaquim de Queiroz contra os administradores da casa Fallida de Manoel José Pereira de Faria, e em que se deo de suspeito o seu respectivo conservador. Communicou-se ao Presidente da Relação[360].
>
> 2º. Datado de 6 de agosto, participando S. M. o I, houve por bem nomear ao desembargador Antonio Rodrigues Fernandes Braga para servir de juiz conservador dos ingleses na causa em que Mater Irmãos e Miller Le Coq contendem com João Barnett Hamphrys, visto ter-se declarado suspeito o Desembargador Antônio José da Veiga. Mandou-se cumprir e registrar[361].

Agora no tocante aos juízes eleitos para o exercício da função da conservatória britânica temos **Antônio Jose de Carvalho Chaves**[362]**,** filho do Dr. José Manoel Chaves e D. Rosa Maria de Carvalho, nasceu em Condeixa, Portugal e formou-se em Leis pela Universidade de Coimbra, conforme carta de Bacharel datada de 23 de novembro de 1809.

Por meio do decreto de 13 de maio de 1811, foi nomeado Juiz de Fora da comarca de Cuiabá, obtendo por alvará de 4 de fevereiro de 1812, o lugar de Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Resíduos e Capelas enquanto exercesse aquele lugar. Foi nomeado Desembargador da Relação da Bahia, pela imediata resolução de 6 de agosto de 1821, tomada sobre consulta da Mesa do Desembargo do Paço. Exerceu a função de Presidente da Província de Mato Grosso, sendo empossado em 22 de janeiro de 1822.

Atuou como Desembargador na Casa da Suplicação pelos decretos de 12 de outubro de 1827 e 18 de outubro de 1829. Em decreto desta última data, foi nomeado Corregedor do Crime da Corte e Casa[363].

Com a extinção da Casa da Suplicação passou a pertencer à Relação do Rio de Janeiro, por meio da portaria de 11 de março de 1833 do Ministro da Justiça.

Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça[364], em decreto de 15 de setembro de 1842, na vaga proveniente do falecimento de Euzébio de Queiroz Coutinho da Silva, tomando posse em 27 do mencionado mês.

Consta, ainda que foi agraciado por D. Pedro I com o grau de Cavaleiro da Ordem do Cruzeiro, em decreto de 2 de agosto de 1826, o foro de Fidalgo Cavaleiro, em decreto de 18 de

---

[359] CORREIO OFICIAL. n. 122. Rio de Janeiro: 1841, p. 486.
[360] CORREIO OFICIAL. n. 7. Rio de Janeiro: 1841, p. 1.
[361] GAZETA DOS TRIBUNAES, DOS JUIZOS E FACTOS, n. 158. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1844, p. 2.
[362]http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=266.
[363] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 19. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1829, p. 1.
[364] O DIARIO NOVO. n. 69. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1842, p. 1.

janeiro de 1830, e Oficialato da Ordem da Rosa[365],, em decreto de 17 de outubro do mesmo ano, e por D. Pedro II com o título do Conselho, em carta de 26 de setembro de 1842.

E, o Conselheiro Antonio José de Carvalho Chaves faleceu em Niterói, província do Rio de Janeiro, no dia 29 de julho de 1847, conforme se verifica do registro de óbitos da Igreja de S. João Batista da mesma cidade, sendo sepultado nas catacumbas da Igreja da Conceição[366].

Atuou na função de juiz da conservatória no ano de 1841 e teve a sua nomeação publicada em expediente do Ministério da Justiça:

> Ministerio da Justiça. Expediente do dia 20 de agosto. [...] Aviso ao presidente da Provincia do Maranhão [...] – Idem ao desembargador Antônio José de Carvalho Chaves, comunicando-lhe have-lo S. M. o Imperador nomeado para servir de juiz conservador da nação britannica na causa que movem Platt e Reid contra Guilherme e Petty. Communicou-se ao presidente da relação desta côrte[367].

Caetano Maria Lopes Gama do Nascimento foi juiz conservador da nação britânica no ano de 1839, era natural do Recife, nascido em 05 de agosto de 1795 e falecido em 21 de junho de 1864[368], futuro Visconde de Maranguape. Exerceu a função de juiz de fora em Penedo na Província de Alagoas em 1821[369] e eleito deputado para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823[370].

Posteriormente exerceu a função de deputado na Assembleia Geral pela Província de Pernambuco, no período de 1826-1829[371]. Governou a Província das Alagoas, tomando posse em 28 de junho de 1822 e da Província de Goiás , sendo empossado em 14 de julho de 1824 e do Rio Grande do Sul, sendo empossado em 17 de novembro de 1829 .

Em 1839 era Desembargador do Tribunal da Relação da Bahia:

> Illust. e Excel. Sr. – Tendo o Desembargador Caetano Maria Lopes Gama terminando o exercício do seu emprego de presidente as Província de São Pedro do Sul, revertendo ao serviço as Magistratura, na qualidade de Desembargador da Relação de Bahia, com assento na Caza da Suplicação: Há por bem a regência provisória, em Nome do Imperador, que V. Ex. faça expedir as ordens necessárias á Junta da Fazenda da Província da Bahia, para que o dito Desembargador continue a ser por ali pago do seu ordenado, do 1º de Janeiro do corrente anno em diante. Deos Guarde a V. Ex. Paço, em 11 de Maio de 1831 – Manoel José de Souza França – Sr. José Ignácio Borges[372].
>
> Dito ao Presidente interino da relação dessa cidade, participando-lhe que o Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem revogar o aviso de 4 de outubro de 1834, que dispensou ao desembargador da Relação desta Cidade Caetano Maria Lopes Gama, de comparecer da sobredita Relação durante o tempo que exercesse o Lugar de Juiz

---

[365] DIARIO FLUMINENSE.n 16. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1830, p. 400.
[366]http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=266.
[367] JORNAL DO COMÉRCIO, n. 214. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1841, p. 4.
[368] SENADO FEDERAL. https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1524.
[369] GAZETA EXTRAORDINÁRIA DO RIO DE JANEIRO. N. 7. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1821, p. 4.
[370] https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/dep-lopes-gama.
[371] ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: Typographia de Viúva Pinto & Filho, 1846, p. IV.
[372]IMPÉRIO DO BRASIL. DIÁRIO DO GOVERNO. nº 112, v. 17. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1831, p.451.

Conservador da nação britannica[373].

Lopes Gama foi nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros pelo Imperador D. Pedro II, através do Decreto de 17 de maio de 1847[374], conselheiro do Conselho de Estado. Membro da Seção dos Negócios Estrangeiros, de que é membro, daquele Conselho[375], no período entre 1842 e 1859, chegou a ocupar por duas vezes a Pasta da Justiça[376].

Antes já tinha ocupado a pasta dos assuntos estrangeiros do Gabinete dos assuntos estrangeiros, formado em 1 de setembro de 1839, na época já era Senador por Alagoas e no Gabinete de 18 de maio de 1840, ocupava a pasta do Império também, passando a cumular ambas[377].

No ano de 1839, quando já era Desembargador do Tribunal da Relação da Bahia, tentou se lançar como Senador pela mesma província, sendo eleito para compor a lista tríplice encaminhada para a esolha do Imperador. Tal fato gerou críticas pelos seus adversários políticos as lançaram no periódico de grande circulação, sem que houvesse a identificação de autoria:

> Que energia e amor ao trabalho é o seu, que sendo Desembargador da Relação, e por isso percebendo os respectivos vencimentos não comparece até a pretexto de sua bem-aventurada Conservatoria!! Não é o Sr. Lopes Gama de certo o primeiro Juiz Conservador que os Inglezes tem tido n'esta Côrte: nenhum dos seus antecessores deixou jamais de servir na Relação, ao mesmo tempo que exercia a Vara da Conservatoria. Se o Sr. Caetano Maria porêm não póde com ambos os trabalhos, largue a prebenda da Conservatoria, e volte para o seu Tribunal, cujo exercício é até pela Lei muito compatível com a tal Vara Ingleza. Mas como elle abandonar os Inglezes se são tão bons *padrinhos e compadres*, e que tanto o afagam, tanto o metem á cara para tudo, e que lhe pagam em moeda forte, quando os seus antecessores eram pagos em moeda corrente do Paiz!! ....[378]

Nota-se na crítica indicada que o adversário insinua que o cargo de juiz conservador oferece compadrio de pessoas que tinham grande influência econômica e política na Corte, como visto no item 4.5, o que supostamente era um motivo para exercer a função cumulada com outras, além de não ser remunerado em dinheiro, pelo Governo Imperial para isso.

Para esta legislatura Lopes Gama desistiu conforme se extrai da nota publicada no periódio da Corte: "N'elles se ensinuou que o Muito Honrado Sr. Maria Lopes Gama, nosso

---

[373] CORREIO OFFICIAL, n. 66. Rio de Janeiro, 1837, p. 262.

[374] ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: Typographia de Viúva Pinto & Filho, 1847, p. 111.

[375] CONSELHO DO ESTADO. ATA DE 10 de AGOSTO DE 1843. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188985/ATAS3.pdf?sequence=33>. Acesso em 25 jan. 2017.

[376] CAVALCANTI, Amaro. *Noticia historica dos serviços, instituições e estabelecimentos pertencentes a esta repartição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898, p. 5.

[377] CONSELHO DO ESTADO. ATA DE 10 de AGOSTO DE 1843. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188985/ATAS3.pdf?sequence=33>. Acesso em . 25 jan. 2017.

[378] O SETE D'ABRIL. n. 657. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1839, p.4.

hábil Juiz Conservador, foi obrigado a cedêr de todas as suas pretenções como candidato, em razão de ter encontrado alguma opposição dos naturaes d'esta Provincia[379].

Elegeu-se posteriormente para a função de Senador do Império, no ano de 1839, registrando-se a sua atuação como jurista na casa, dando pareceres acerca das questões processuais, o que demonstra a sua erudição sobre o assunto:

> Câmara dos Senadores na sessão do dia 25 de maio de 1841 sobre discussão sobre o projeto de lei do artigo 8º de 1839, sobre a reforma do processo civil: Concordo com a doutrina do artigo, em quanto dispõe que as testemunhas sejão inquiridas pelos juizes, e que as partes, seus advogados, possão offerecer por escripto ao juiz os pontos sobre ellas devão ser perguntadas, porém, não julgo conveniente que se autorise aos procuradores para fazer essas perguntas. Pela pratica que adquiri no exercicio da jurisdicção de juiz conservador, nos processos a que tive de assistir, conheci que não são elles os melhores inquiridores. Os procuradores das partes são minimamente impertinentes, quando alguns até nem sabem o que devem perguntar[380].

Escreveu também o relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, na segunda sessão da décima legislatura (Rio de Janeiro, 1858), além de pareceres, memorandos e ofícios, e, ainda, uma Estatística da província de Goiás, remetida à Secretaria de Estado dos Negócios do Império (1825) [381].

A sua ligação com a comunidade inglesa ao exercer a função como juiz conservador ajudou a promover a sua ativa participação, na qualidade de ministro dos negócios estrangeiros dos detalhes das negociações entre Brasil e Portugal, para os ajustes das contas, que, desde o início, foi entabulada em Londres, mesmo já passados anos da proclamação da indenpendência, em sessão na Assembleia dos Deputados:

> Sessão em 17 de setembro de 1839. [...] Do ministro dos negocios estrangeiros, que é o seguinte: "Illm. E Exm. Sr. – Satisfazendo a resolução da camara dos srs. Deputados, [...], tenho a honra de significar a V. Ex., quanto ao primeiro quesito: que a convenção de ajuste de contas entre o Brasil e Portugal, negociada em Londes em 10 de junho de 1837, não tendo sido approvada pelo governo imperial, vai de novo ser entabolada nesta corte pelo ministro residente e de S. M. Fidelissima, que já declarou achar-se munido dos necessarios plenos poderes para este effeito. [...] Estas quantias ainda não foram liquidadas, porque, por ora, a commissão só se tem limitado a receber documentos, até que ambos os governos lhe dem as competentes instucções. O que rogo a V. Ex. se digne levar ao conhecimento da Camara dos Srs. Deputados. Deus guarde a V. Ex. Paço, em 16 de setembro de 1839. Caetano Maria Lopes da Gama. Sr. Joaquim Marcellino de Brito. – A Comissão de Diplomacia[382].

Registra-se a sua atuação na qualidade do Conselho de Estado do Império do Brasil:

---

[379] O SETE D'ABRIL. n. 668. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1839, p.4.
[380] O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n. 1004. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1841, p. 3.
[381] INSTITUTO HISTÓRIO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO, na seção de sócios falecidos.https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/cmlopesgama.html
[382] ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: Typographia de Viúva Pinto & Filho, 1826, p. 188.

> ATA DE 3 DE OUTUBRO DE 1844. As 5 horas da tarde no Paço da Boa Vista sob a Augusta Presidência de Sua Majestade Imperial o Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo abriu-se a conferência, achando-se reunidos osConselheiros de Estado abaixo-assinados, e os Ministros e Secretários de Estado, a saber : os Excelentíssimos Senhores José Carlos Pereira de Almeida[383] Torres, dos Negócios do Império; Manoel Antônio Galvão, dos da Justiça; Manoel Alves Branco, dos da Fazenda; Ernesto Ferreira França, dos Estrangeiros; Jerônimo Francisco Coelho, dos da Guerra; e Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, dos da Marinha. Leu-se e foi aprovada a ata da conferência precedente. Em seguida foi apresentado ao exame do Conselho de Estado pelo Senhor Lopes Gama, como Relator, o Parecer das Seções dos Negócios Estrangeiros e da Fazenda do mesmo Conselho com o voto separado do Senhor Vasconcelos sobre a minuta de um novo Tratado de Amizade e Comércio entre o Império e a Grã-Bretanha, que foi proposto ao Governo Imperial pelo Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica nesta Corte. E depois de discutida esta matéria foi o mencionado Parecer aprovado, a saber: pelos Senhores Visconde de Monte Alegre e Maia tal qual havia sido emitido pela maioria das Seções reunidas: pelos Senhores Lopes Gama e Carneiro Leão[384] com o seu voto acerca do Artigo 2º da minuta: pelos Senhores Bispo de Anemúria e Vasconcelos com as modificações e aditamentos indicados no parecer separado deste Senhor Conselheiro: e pelos Senhores Cordeiro e Miranda Ribeiro com o voto dos dois membros das Seções reunidas sobre o artigo 2º da minuta, e as modificações e aditamentos do Senhor Vasconcelos, que não contrariarem o parecer das referidas Seções. Eu, José Cesário de Miranda Ribeiro, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, e do de Estado, e Secretário deste Conselho tudo por mercê do mesmo Augusto Senhor, escrevi esta ata e também a assino. – Caetano Maria Lopes Gama – José Joaquim de Lima e Silva – Visconde de Monte Alegre – Francisco Cordeiro da Silva Torres – José Antônio da Silva Maia – José Cesário de Miranda Ribeiro – Foram votos os Senhores Carneiro Leão[385], Bispo de Anemúria, e Vasconcelos – Miranda Ribeiro[386].

Registra-se, também, a sua nomeação ano de 1810 como ministro interino da Marinha, passando desde então a ter contato mais próximo com os ingleses que tanto participaram da composição e do abastecimento da força armada[387], como já explanado no item 4.5.

Nota-se também interesse nas relações comerciais, em especial com a Inglaterra, na qualidade de Presidente da Província do Rio de Janeiro, nos idos de 1839, como narrado no periódico O Despertador:

> O mez de março he geralmente hum dos de menor interesse nas transacções commerciaes, porque no decurso delle são, e pelo ordinário, menos numerosas as entradas dos paizes estrangeiros, como naturalmente deve esperar-se dos ventos contrarios, e temporaes que nos primeiros mezes do anno costumão prevalecer os mares do norte. Esta apathia experimentou o mercado no mez proximo passado, apathia que foi ainda maior pela circumstancia de as férias da semana santa terem cahido no decurso delle. [...]Com o paquete inglez *Opossum*, que há poucos dias entrou, e com vários navios chegados dos

---

[383] A Família Pereira de Almeida era uma das famílias que tinham como empreendimento o tráfico negreiro, unindo-se as demais, com vistas a manutenção dos seus interesses Vide *In*, CARVALHO, William Almeida de.Op. cit., p. 74-75.

[384] Vide nota 335.

[385] Vide nota 335.

[386] http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188985/ATAS3.pdf?sequence=33

[387] "Rio de Janeiro, 22 de maio de 1810. Organisação Definitiva do Ministério. Hoje forão lavrados os decretos da nomeação do [...], do Sr. Paulino José Soares de Souza para a repartição da justiça e do Sr. Caetano Maria Lopes Gama para ministro interino da marinha. [...]". *In*, O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n. 766. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1840, p. 1.

> Estados Unidos, recebemos noticias de datas recentes dos differentes paizes com maiores relações commerciaes tem com o Brasil, relativas ao estado dos mercados para os nossos productos, o qual no tudo era favoravel. Em varias occasiões havemos expedido reflexões sobre a admissão, para o consumo, dos productos do Brasil em Inglaterra; e, posto que achamos desnecessario repetir os argumentos de que já nos temos valido para promover objecto de tanta importancia para os interesses do paiz, não podemos por esta occasião deixar de patentear a satisfação que nos causou a representação que os negociantes de Liverpool, interessados no commercio do Brasil, e os membros da associação brasileira naquelle porto, dirigirão ultimamente á câmara dos comuns (Desperador n. 295) sobre este objecto, tendo tanto maior esperança do feliz resultado da dita representação quanto sabemos (pelas communicações que, estandono anno de 1836 em Londres, tivemos com a actual administração de Inglaterra) [...]. Não nos parece fóra de lugar notar aqui o interesse com que o corpo do commercio tem lido o luminoso discurso, do presidente actual desta provincia, o senhor Paulino José Soares de Souza, porque os melhoramentos que devem dimanar das differentes medidas que nelles a sua Exc. submete á consideração da legislatura provincial, promettem grande augmento na agricultura e commercio da provincia metropolitana do império, cujo prosperidade não póde deixar de influir vantajosamente sobre todas as outras[388].

Luiz José Fernandes de Oliveira, foi juiz conservador da nação britânica na Província do Rio de Janeiro, no ano de 1831, não se tendo maiores informações sobre a vida deste juiz tem-se somente a comprovação de sua atuação por meio da publicação em periódico de uma arrematação que seria realizada, indicando ser ele o magistrado atuante no processo como segue abaixo transcrito:

> ARREMATAÇÕES. [...] Faz se sciente ao respeitavel Publico, que na praça do Juizo da Conservatoria Ingleza, que são as segundas, e sextas feiras da manhãa, se hão de arremattar quatro moradas de casas na rua das Magueiras, no lugar do Pedregulho; quem quizer lançar compareça á porta das casas do Desembargador Luiz José Fernandes de Oliveira na rua dos Arcos, no dia 24, 28 e 31 do corrente[389].

Nicolau da Silva Lisboa, atuou como juiz conservador dos ingleses na Província do Rio de Janeiro, no ano de 1843. Pode ser considerado como uma das figuras mais emblemáticas para o estudo perpetrado. O magistrado é filho do jurista José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairú:

> Na Camara dos Srs. Deputados, de 24 do corrente, foi lido o seguinte Projecto, que se julgou objecto de deliberação. A Assembléa Geral Legislativa do Brasil, querendo honrar a memoria do VISCONDE DE CAYRU, tanto pelos seus relevantes serviços prestados á nação por mais de 50 annos, como pelos seus vatissimos conhecimentos, que lhe dérão nome na republica das letras, resolve: "O Governo concederá aos filhos herdeiros do VISCONDE DE CAYRU , Bento da Silva Lisboa, **Nicolao da Silva Lisboa,** D. Eufrozina da Silva Lisboa, D. Isabel da Silva Lisboa, e D. Joanna da Silva Lisboa, huma pensão annual de tres contos de réis, que será repartida com igualdade pelos referidos herdeiros, com sobrevivência de uns a outros. Paço da Camara dos Deputados, 21 de maio de 1836 – Antonio Ferreira França. Cornelio Ferreira França. Ernesto Ferreira França (Do Jornal do Commercio)[390].

---

[388] O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n. 298. Rio de Janeiro, 3 de abril de 1839, p. 2.
[389] JORNAL DO COMMERCIO. n. 236. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1831, p. 2.
[390] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 19. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1836, p. 2.

O jurista atuou como juiz do crime e interinamente como juiz de fora, de órfãos e ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro[391], além de atuar como Desembargador da Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, concomitantemente com a função de juiz conservador da nação britânica:

> Relação do Rio de Janeiro. Sessão de 21 de março de 1843. Presidencia do Exm. Sr. Dezembargador Perdigão Malheiros. [...] O Dezembargador Lisboa representou que, havendo recebido um aviso da secretaria de estado dos negocios da justiça de 16 do corrente, que havia o nomeado procurador da corôa, na causa cível da cidade da Victoria, entre partes, Luiz Ferreira de Mattos e o juiz Municipal José Mello e Carvalho, entrava em duvida elle representante oficiar nesses autos á vista do decreto de 7 de abril de 1728, em que está estatuído o principio de que o conservador das nações estrangeiras não podem ser juizes, nem os procuradores da corôa, e fazenda, e elle representante estava servindo a vara de juiz conservador dos nacionaes britannicos. O Exm. Sr. presidente defferindo a representação, disse que o refferido dezembargador ofifciasse ao Exm, Sr. Ministro da Justiça para soltar a dita duvida. Dada a hora, o Exm. Sr. presidente levantou a sessão. C. S[392].

As publicações nos periódicos da época demonstram, a sua atuação como juiz privilegiado dos britânicos, citando as seguintes passagens:

> ARREMATAÇÕES – Nos dias 28 e 31 do corrente mez de janeiro, e 4 de fevereiro próximo, ha de andar em praça, logo depois da audiencia, as 9 horas da manhãa, na rua de Matta Cavallos, casa do Ilm.º Sr. Desembargador Lisboa, juiz conservador da nação britannica: dois prélos mecanicos, um grande e outro pequeno, varios de ferro e páo, typos, differentes qualidades de vinhêtas, papel de imprimir, uma porção de novellas diferentes, papel de embrulho, balcão de escriptorio, pyteleiras, e todos os demais pertences da typographia do Despertador [...][393].

Apesar de não se ter localizado maiores informações sobre o magistrado em si, é importante destacar a relação que a sua família e, por conseguinte, ele possui com a comunidade inglesa, além da dedicação e a lealdade, como súdito da monarquia portuguesa, como se extrai de seus próprios escritos:

> O seu implaavel odio[394], e incompresiível vingança, se dirigio contra os Portuguezes e Inglezes imitadores dos Tyrios e Phenicios, e á quem o Mundo ora mais deve o progresso da Civilisação, como Descobridores e Circumnavegadores do Orbe. Firmeza de Caracter, Hereditaria Amizade, e Fé dos Tratados, forão crimes expiaveis no juizo dos Gallicos Rhadamantos[395].

Ademais, destaca-se a sapiência do jurista que se dedicou ao direito mercantil e se lhe

---

[391] "Faz-se publico que o Illmº Snr. Desembargador Nicoláo da Silva Lisboa, juiz do crime, e interinamente Juis de Fóra, de Orfãos, e Ouvidor da Comarca, fará audiencia de todas as varas nas Terças e Sextas Feiras as 10 horas da manhaã, na Rua das Mangueiras, e casa de sua residência quase a chegar na Rua dos Barbonos. *In*, DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 8. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1831, p. 1.
[392] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 24, Rio de Janeiro, 31 de março de 1843, p. 3.
[393] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 21. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1842, p. 4.
[394] O autor fala em Napoleão Bonaparte.
[395] LISBOA, José da Silva. Op.. cit, p. 45.

atribui a influência em relação a D. João VI para que baixasse o decreto de abertura dos portos logo quando fez escala em Salvador, não esperando nem mesmo sua chegada ao Rio de Janeiro.

A doutrina é praticamente uníssona neste sentido como se demonstra:

> Não se pode deixar de reverenciar, na criação do Direito Brasileio e na Independência do Brasil, a figura do Visconde de Cairu, cujo nome era José da Silva Lisboa. Formado em Coimbra, o Visconde de Cairu (1756-1835) havia publicado em 1801, a primeira obra de direito publicada no idioma português (antes as obras jurídicas eram escritas em latim), denominada Princípios de Direito Mercantil. Foi sob a influência e orientação deste notável brasileiro, que D. João VI promulgou as três leis já referidas[396].
>
> A sua influência sobre D. João, Regente ou Imperador, era muito grande, o que permitiu que esta iniciativa se convertesse na grande arrancada econômica e um volume significativo de negócio com a Grã-Bretanha principalmente a partir de 1810[397].
>
> Como todos os seus contemporâneos, formara-se em direito em Coimbra; mas os seus interesses voltavam-se também para a economia, então renovada pelos liberais ingleses, dos quais Silva Lisboa traduzirá o pensamento em suas obras econômicas. Essa inclinação encaminhou-o naturalmente ao estudo do comércio, servindo-lhe a experiência cotidiana de advogado militante na Bahia[398].
>
> O Brasil era visceralmente mercantilista , apesar de alguns esgarves de livre-comércio, como o nosso Ir. José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu, que era uma ilha livre-cambista cercada de mercantilistas por todos os lados. É interessante notar como Cairu faz uma "redução sociológica" de Adam Smith no contexto escravocrata da colônia. Os caixeiros portugueses no Rio de Janeiro adotavam as apostilas de Cairu para entender o mundoi moderno do comércio e principalmente se comunicar com os ingleses[399].
>
> As solicitações instantes do brazileiro José da Silva Lisboa (Visconde de Cayrú) attribuem todos os historiadores nacionaes essa providencia, de interesse vital para a nossa pátria. Sem oppor contestação a tão correntre modo de ver, pensamos, entretanto com Oliveira Martins que as conveniencias inglezas influiram poderosamente para adopção da medida. "Os tratados de 1810 punham clara e evidente a politica dos interesses insulares, indirectamente servida pelas medidas de 1808" – eis como se exprime a respeito o autor alludido[400].

Paulino José Soares de Souza, Visconde de Uruguai, foi deputado eleito pela província do Rio de Janeiro em 1836[401], atuou como juiz de direito do cível na Província do Rio de Janeiro e interinamente como juiz conservador da nação britânica no ano de 1833, atuando em diversos processos, dentre eles o que consta no edital ora transcrito:

> EDITAL – O Doutor Paulino José Soares de Souza, juiz de Direito do Civel desta Cidade e interinamente Juiz Conservador da Nação Britannica. Faço saber aos que o presente virem que darei audiencia dos juizos acima mencionados nas segundas e quintas feiras ás 10 horas da manhã nas casas de minha residencia em a rua do sabão n. 419, tendo ligar as praças dos

[396]ROQUE, Sebastião José. Op. cit.7, p. 249.
[397] CABRAL, Bernardo. Op. cit., p. 219.
[398] DUTRA, Pedro. Literatura jurídica no Império. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992, p. 39.
[399] CARVALHO, William Almeida de. Op. cit, p. 69.
[400] MARTINS JÚNIOR, José Izidoro. Op. cit..
[401] ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1837, p. 10.

> mesmos juízos em os mesmos dias depois de finda a audiencia. E para constar a quem convier, mandei publicar o presente, que assignei. Rio, 11 d'abril de 1833. E eu José Leite Pereira Campos, Escrivão que o escrevi[402].

Na qualidade de deputado concordou com a aprovação da pensão para viúva e descendentes de Guilherme José Lisboa, irmão de Nicolao da Silva Lisboa, um dos juízes da conservatória britânica[403].

Foi Presidente da Província do Rio de Janeiro, por três vezes, sendo empossado em 22 de abril de 1835, em 30 de abril de 1836 e 22 de outubro de 1838[404]. Conta, inclusive, ter sido ele quem ocupou por mais dias o Ministério do estrangeiros, permanecendo por 1.668 dias, a partir do ano de 1846[405], posterior à sua experiência junto à conservatória britânica[406]. Secretario dos negócios da justiça[407].

No Ministério atuou com questões atinentes aos interesses ingleses, como anteviu a notícia publicada no periódico da Corte:

> O NOVO MINISTRO DOS ESTRANGEIROS. Realisarão-se os boatos que se espalharão desde poucos dias depois da organização do actual ministerio: o Sr. Paulino José Soares de Souza teve a honra de ser nomeado ministro, não doss negocios da justiça, mas dos estrangeiros. Não é desconhecida do publico a amisade que votamos a este cidadão; a amisade porem não nos cega a ponto que faça emudecer nossas convicções, do que demos prova, quando combattemos a proposta do Sr. Paulino, na parte relativa á imprensa. [...] A repartição dos negocios estrangeiros tem hoje uma importância patente a todos os espiritos. As republicas ao Sul do Imperio, as questões de limites com a Inglaterra, tratados de commercio, [...], ficamos que o novo ministro se tirará de todos esses trabalhos honrosamente; todos conhecem a sua actividade e dedicação ao serviço da nação e ao imperador, todavia taes materias o ministro nada conseguira se não tiver o apoio das camaras e do paiz, e esse apoio só obterá com franqueza e lealdade[408].

Francisco de Paula Pereira Duarte, juiz conservador na Província do Maranhão, atuando no ano de 1839[409], Desembargador da Relação, também foi nomeado como ministro dos negócios estrangeiros[410], sem maiores informações a respeito, se transcreve a comprovação de um dos seus julgamentos:

> - Ilm. Sr. – Havendo-me participado o Consul Inglez, que fora V. S. unicamente escolhido

---

402 JORNAL DO COMMERCIO, n. 87. Rio de Janeiro, 13 de abril de 1833.
403 ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro,1838, p. 462.
404GALVÃO, Miguel Archanjo. Relação dos cidadãos que tomaram parte no governo do Brazil no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894, p. 129.
405BOULANGER, Luiz Aleixo. *Demonstração das mudanças de ministros e secretarios de estado do Imperio do Brasil de 1822-1863.* Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1864, p. 12
406 Sobre o assunto verificar em BOULANGER, Luiz Aleixo. *Demonstração das mudanças de ministros e secretarios de estado do Imperio do Brasil de 1822-1863.* Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1864.
407 CORREIO OFFICIAL. n.27. Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1834,p. 1.
408 DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 131. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1843, p. 2.
409 CORREIO OFICIAL. Tomo I, n. 14. Rio de Janeiro, 1839, p. 54.
410 ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1843, p. 579

> em virtude do art. 6º do Tratado de 27 de agosto de 1827, entre a Gram- Bretanha, e o Brazil, pelos Negociantes residentes n'esta cidade para o logar de juiz conservador britannico, que remunera o Conselheiro Francisco de Paula Pereira Duarte, nomeio á V. S. para exercer o dito empregado em quanto S. M. o Imperador não mandar o contrario, anuindo assim ao que de mim solicitou o sebredito consul. Ao Conselheiro Presidente da Relação[411].

Thomaz Xavier Garcia D'Almeida, foi juiz conservador da nação inglesa na Província da Bahia, no ano de 1841:

> A arrematação da Typographia do Diario pertencente a Francisco Paranassú Cachoeira, que se annunciou no Mercado Mercantil, deverá ter lugar a sua ultima arrematação na terça feira 18 do corrente pelas 4 horas da tarde, á porta da casa do Exm. Sr. Dezembargador juiz conservador dos ingleses Thomaz Xavier Garcia D'Almeida, onde deverão comparecer todos os que pretendem a mesma arrematação; e quem a quiser ver, e examinar pôde procurar o Sr. juiz de paz da Sé, para mandar a chave para se abrir o armazem debaixo da câmara, omde foi recolhida, na occasião que se queimou a caza onde se achava a dita typographia onde estiver. Bahia, 10 de maio de 1841[412].

O juízo da conservatória britânica, como visto, tinha como sede a casa do próprio magistrado. E, para a sua atuação foram designados auxiliares que trabalhavam estritamente para esta Vara e tinham carga vitalício.

É o que acontece com o meeirinho, responsável, como todos ao demais, para a realização de diligências do juízo da conservatória britânica, o registro da sua existência decorre de ato praticado pelo Príncipe Regente, logo após o decreto que criou os juízos da conservatória para o Rio de Janeiro e Bahia:

> Havendo eu creado nesta Corte um Juiz Conservador da Nação Britannica; e sendo necessário um Meirinho para as diligencias do mesmo Juizo; hei por bem fazer mercê da serventia vitalicia do dito officio de Meirinho do Juizo da Conservatoria dos Inglezes a Francisco Xavier Coelho Teixeira. A Mesa do Desemhargo do Paço o tenha assim entendido e mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1808[413].

Também se tem notícia da atuação perante a Vara da Conservatória de escrivãos e inquiridor, além do meirinho. A vitaliciedade da função está comprovada por meio da solicitação do escrivão acerca da aposentadoria e outra prestada pelo filho do falecido escrivão que atuou a vida toda nesta função perante o juízo da conservatória, pretendendo ocupar o lugar que foi de seu pai, ambas do ano de 1837:

> Requerimento do Desembargador [...], em que pede se lhe mande pagar por inteiro o ordenado, desde que foi aposentado. [...] Idem ao Desembargador Juiz Conservador da Nação Britannica. Para informar sobre a pretenção do serventuario vitalicio do Officio de

---

[411] PUBLICADOR MARANHENSE, n. 80. Maranhão, 3 de maio de 1843, p. 2.
[412] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO, n 101. Bahia, 14 de maio de 1841., p. 4.
[413]BRASIL. DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1808. Crêa o logar do Meirinho para o Juizo da Cunservatoria dos Inglezes. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-20-10-1808-2.htm. Acesso em 25 jan. 2017.

> Escrivão da Conservatoria Luiz Antonio da Silva Araujo, constante o requerimento que se lhe envia[414].
>
> Aviso ao Juiz Conservador da Nação Britannica, enviando o requerimento de Luiz Antonio da Silva Araujo Junior, que requer a serventia vitalicia do Officio de Escrivão da Conservatoria Ingleza, vago pelo fallecimento do pai do Supplicante, para que informe com o seu parecer sobre tal pretenção[415].

Como aconteceu com Francisco Xavier Coelho Teixeira, meirinho conforme consta no Almanach dos anos de 1825[416], 1826[417], neste ano contando com Antonio Garcez Pinto de Madureira como juiz conservador, escrivão José dos Santos Leão e Inquiridor Roque Antonio Cardozo, 1827[418] neste ano contando com Antonio Garcez Pinto de Madureira como juiz conservador, escrivão José dos Santos Leão e Inquiridor Roque Antonio Cardozo e 1832[419].

Também consta como inquiridor Roque Antonio Cardozo, no Almanach de 1832[420], contando como juiz conservsador Luiz José Fernandes d'Oliveira, escrivão Luiz José dos Santos Araújo.

E, também auxiliares intérpretes, pois todos os atos do processo eram escritos na língua portuguesa. Se houvesse qualquer documentação juntada aos autos em língua inglesa ou se houvesse a necessidade de inquirição de partes ou testemunhas que ainda não estavam habituadas com o vernáculo nacional, esses mencionados auxiliares eram acionados:

> Repartição dos Negocios Estrangeiros – Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter ao desembargador juiz conservador da nação ingleza, o requerimento e documentos juntos de Luiz Sebastião Fabregas Sarigné; para qye informe sobre a sua pretenção de ser interprete da Conservatoria Ingleza, visto achar-se vago este lugar. Paço em 1 de fevereiro de 1824. Luiz José de Carvalho e Melo[421].

Ademais, neste juízo, conforme se pode averiguar nas fontes primárias, a maior parte dos processos encontrados são de ações em que se promove a cobrança de débitos, seja por meio de execução, execução de sentença, ação de dez dias[422], sentença de embargos às

---

[414] CORREIO OFICIAL. Tomo I, n. 112. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1836, p. 447.
[415] CORREIO OFICIAL. n. 75. Rio de Janeiro: 1837, p. 298.
[416] ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1825. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1825, p. 136.
[417] ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1826. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1826, p. 95.
[418] ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1827. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1827, p. 112.
[419] ALMANAK DOS NEGOCIANTES DO IMPÉRIO DO BRASIL para o anno de 1832. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1832, p. 129.
[420] ALMANAK DOS NEGOCIANTES DO IMPÉRIO DO BRASIL para o anno de 1832. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1832, p. 129.
[421] IMPERIO DO BRASIL – DIARIO DO GOVERNO, n. 84. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1824.
[422] "Proclamada a independência, enquanto não se elaboravam e promulgavam novas leis, continuou a vigorar, no Brasil, a legislação portuguesa, em especial as Ordenações Filipinas, bem como as modificações e aditamentos que haviam sido decretados no interregno por meio de leis extravagantes. Execuções e penhoras seguiam os procedimentos adotados no Livro III, Título 86, e seguintes; persistiam, igualmente, as execuções específicas, para determinados créditos privilegiados, subsistindo também, a ação de assinação dez dias", *In*, AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à História do Direito. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 228.

execuções.

A pesquisa propiciou a localização junto aos periódicos da época de um sem número de publicações de praças para arrematação de bens que foram penhorados para a satisfação dos créditos perqueridos.

Algumas vezes a praça era realizada na sede da própria conservatória, ou seja, na casa do juiz conservador da nação britânica, enquanto que em outras o ato era remetido para leiloeiros profissionais

Dentre eles se destaca o leiloeiro inglês Samuel Southam, nascido em 1811 que parece no catálogo de leiloeiros da Folhinha Commercial e do Pequeno Almanak. Exerceu sua profissão até 8 de outubro de 1858, quando aparece uma nota no Correio Mercantil afirmando que o "antigo e honrado leiloeiro" havia falecido a bordo do paquete Avon[423].

Diante do seu falecimento quem assume seu posto como agente de leilões é seu irmão, Henrique Southam, que irá exercer a profissão até 14 de março de 1860 quando é vitimado por um ataque apoplético[424]. Finalmente, quem se apresenta como "sucessor de S. Southam" é outro inglês, denominado Gabriel Goodman Davies, que, por sua vez, ficará no ramo até 15 de janeiro de 1862 quando falece[425].

Feito um panorama de alguns dos juristas que atuaram na função de juiz conservador da nação britânica, destaca-se que a intenção não é criar impressões acerca de eventual suspeição dos magistrados.

A investigação científica histórico-jurídica se presta neste caso a verificar se existiam pontos de convergência entre a comunidade inglesa residente e com negócios no Brasil e os magistrados.

Ousa-se afirmar que aquilo que se deduzia pode ser confirmado. A comunidade inglesa, possuidora do benefício da eleição dos magistrados que julgariam as causas de seus interesses, naturalmente procuraram aqueles que se coadunavam com os seus interesses, ou pelo menos demonstrassem simpatia a respeito, nada mais natural agir dessa forma.

Se é possível escolher o julgador, a escolha será feita entre os pares e não terceiros, eis aí o grande privilégio concedido à comunidade inglesa, concedido pelas mãos de D. João VI e mantido pelo Imperador do Brasil, D. Pedro I.

---

[423] CORREIO MERCANTIL, E INSTRUTIVO, POLÍTICO, UNIVERSAL (1848-1868). 8 de outubro de 1858, p.1.
[424] CORREIO MERCANTIL, E INSTRUTIVO, POLÍTICO, UNIVERSAL (1848-1868). 17 de março de 1860, p.1.
[425] CORREIO MERCANTIL, E INSTRUTIVO, POLÍTICO, UNIVERSAL (1848-1868). 17 de janeiro de 1862, p1.

5. A EXTINÇÃO DA CONSERVATÓRIA BRITÂNICA NO BRASIL

Superadas as questões atinentes à criação da conservatória com a indicação das leis e decretos que a legitimaram no território brasileiro, as partes que se socorreram do juízo privilegiado para o conhecimento de seus litígios, a competência e a legislação aplicada nos julgados, tanto em Primeira quanto em Instâncias Superiores, bem como os seus magistrados, é importante fixar a extinção da mesma.

Para tanto é necessário um capítulo para se destrinchar a trajetória até o definitivo encerramento das atividades da conservatória.

Isso ocorre porque, tendo em vista se tratar de questões não só jurídicas, mas eminentemente políticas, em diversos momentos na história do direito nacional se acreditou que o juízo da conservatória estava extinto, porém o instituto suspirou até 1844, registrando-se que em Portugal foi o mesmo mantido, em Lisboa até 1848, como pontuoa Jorge Martins Ribeiro: "O tratado de 1810 confirmou esse direito, tendo, no entanto, tal cargo desaparecido no burgo portuense, em 1826, embora em Lisboa ainda existisse em 1848"[426].

Passa-se a analisar os seguintes monumentos legislativos e decisões emanadas do Governo Imperial do Brasil: Constituição de 1824, o Código de Processo Criminal de 1832, o aviso do Ministério dos Negócios da Justiça, o parecer do Conselho de Estado datado de e o Decreto de 1844.

5.1. A Constituição do Império de 1824

A influência das ideias liberais constitucionalistas que vinham tomando certas classes do Reino, inclusive por meios violentos fez com que o Príncipe Regente decretasse em 16 de fevereiro de 1822[427] a convocação de um Conselho de Procuradores Gerais das Províncias com o objetivo de se promover a organização do sistema constitucional, com caráter consultivo.

Esse Conselho de Procuradores se arvora na inspiração da necessidade da instalação de uma assembleia constituinte e o Príncipe Regente, sob a orientação de José Bonifácio decide instalar a referida Assembleia Constituinte, composta por deputados eleitos pelas Províncias, por decreto de 3 de junho de 1822, mas será dissolvida em 12 de novembro de 1823.[428]

---

[426]RIBEIRO, Jorge Martins. Os Ingleses no Porto Oitocentista. Douro – Estudos & Documentos, v. VI, 12, 2001, p- 211-220, p. 212.

[427] DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1822. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anterioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-publicacaooriginal-91623-pe.html>. Acesso em 08 out 2016.

[428] LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias.*5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 269.

Como dito anteriormente, a Constituinte se instalou em 03 de maio de 1823[429], com a presença de D. Pedro I, já aclamado Imperador, mas em 12 de novembro do mesmo ano a dissolveu, destarte é importante consignar que a maioria dela era composta de "magistrados, juízes de primeira instância, e dignatários da Igreja, sendo a maior parte homens quinquagenários, de noções acanhadas, inclinados à realeza"[430].

Dissolvida a Constituinte, o Imperador, em seguida criou o Conselho de Estado, composto de dez membros, dentre eles Carneiro de Campos[431], futuro Marquês de Caravelas, com a missão de fazer outro projeto da constituição[432].

Então a Carta Constitucional foi elaborada e outorgada em 11 de dezembro de 1823 e jurada pelo Imperador em 25 de março de 1824. Após isso a Carta foi remetida a algumas Câmaras de Vilas para serem ouvidas sobre o projeto, substituindo-se essa manifestação à Assembleia Constituinte propriamente dita[433].

Algumas Câmaras rejeitaram o projeto, como aconteceu em São Paulo (Itú), em Pernambuco (por Recife e Olinda), o que logo a seguir desencadeou a Confederação do Equador"[434], destarte, apesar da rejeição a Constituição permaneceu com o seu texto inalterado e vigeu por 67 (sessenta e sete) anos.

José Reinaldo de Lima Lopes ilustra as bases da Constituição de 1824:

> A Constituição elaborada pelo Conselho criado em 13 de novembro, e ao final jurada pelo Imperador D. Pedro I em março de 1824, estabeleceu as bases do sistema político imperial. Com algumas modificações, vigorou até o fim do Império, em 1889. A Carta – assim chamada porque foi "outorgada" (isto é, imposta unilateralmente) pelo Imperador, não elaborada por uma Assembleia constituinte livre – consagrou o princípio da monarquia unitária; nela estão expressas, por exemplo, as relações entre os diversos poderes políticos (Executivo, Legislativo bicameral, Judicial e Moderador) e entre os níveis de administração (nacional, provincial e municipal), assim como uma determinada definição de cidadania"[435].

Outra questão diz respeito à divisão de poderes, pois constavam quatro poderes: Poder Executivo, Legislativo, Judiciários e Moderador, este último foi o tópico do questionamento:

---

[429]Constituinte de 1823 assinala o início do Legislativo. Datado de 02 de março de 2005. Disponível em http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/07/constituinte-de-1823-assinala-o-inicio-do-legislativo. Acesso em 15 nov 2016.

[430]ALECRIM, Otacílio. Ideias e instruções do Império: influências francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011, p. 36.

[431] José Joaquim Carneiro de Campos foi Ministro dos Negócios Jurídicos do Império pelo período de 21 de janeiro de 1826 até 15 de janeiro de 1827, veio juntamente com a Família Real Portuguesa para o Brasil, pessoa de confiança de D. Pedro I. *In*, CALMON, Pedro. História do Ministério da Justiça: 1822-1972. Vol. I. Brasília: Ministério da Justiça, 1972, p. 61-62.

[432] LOPES, José Reinaldo de Lima, Op. cit.2014, p. 272.

[433] Ibibem, p. 270.

[434] Ibidem, p. 272.

[435] LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias.*5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 265.

> Art. 10. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.
> Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais poderes políticos.

Na Constituição de 1824 se verificou a estruturação do Poder Judiciário da nova nação, não incluindo entre as instâncias o juízo da conservatória britânica, passando a estrutura a ser composta de jurados e juízes, garantindo a estes últimos a vitaliciedade como destaca Luiz Carlos de Azevedo:

> O poder judicial é independente e compõem-se de juízes e jurados, os quais terão lugar no cível e no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem, art. 151. O Tribunal do Júri fora instituído, no Brasil, por Lei de 18.06.1822, aplicando-se, a princípio, somente para os crimes de liberdade de imprensa, competência que a seguir se ampliou, na área criminal, sendo melhor regulada no Código de Processo Criminal de primeira instância de 1832, arts. 23 e ss. Os jurados se pronunciavam sobre os fatos, enquanto aos juízes cabia aplicar a lei, art. 152; estes possuíam a garantia da "perpetuidade" (no sentido de vitaliciedade), mas podiam ser suspensos "por queixas contra eles feitas"; e se comprovadas, perdiam o lugar (arts. 153, 154 e 155)[436].

Porém, o artigo 179, inciso XVII, mencionou:

> XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crime[437].

Acreditou-se que a partir da outorga da da Constituição de 1824, automaticamente, estava extinta a conservatória inglesa, isto é, a sua manutenção seria inconstitucional, como indicou Athos Gusmão Carneiro a respeito: "com a Independência, porfiaram os brasileiros em extinguir tal situação, incompatível com a soberania nacional e com a Constituição do Império, cujo art. 179, inc. 17"[438].

A posição, após verberar contra ela, foi assimilada pelo Ministro Plenipotenciário da nação inglesa no Brasil, Canning, porém o mesmo garantiu a manutenção do benefício por meio dos termos do tratado assinado entre as nações em 1825 e chancelado pelo Poder Legislativo nacional em 1827[439].

Nota-se que na redação inicial do tratado constava a expressa extinção do benefício aos

---

[436]AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à História do Direito. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 250.
[437] BRASIL.CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.
[438] CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 1
[439] Vide item 3.2.

ingleses, o que foi alterado diante da veemente oposição do ministro a respeito, constante nos termos do artigo VIII: "Suprime-se o Juiz Conservador da Nação Britanica, por haver a Constituição do Império abolido todos os privilegios pessoaes, e Juizes particulares[440].".

Eis que era este mesmo o espírito da lei quando foi confeccionada, a Carta Maior tinha mesmo a intenção de ver revogado o benefício, mas os interesses políticos impediram a expressa menção.

Justifica-se tal posição com a alteração dos termos do tratado de amizade assinado entre as nações por expressa pressão diplomática britânica.

A fim de ilustrar o que se afirma, Segue a manifestação de Canning, transcrita por Athos Gusmão Carneiro:

> Tendo a constituição do Império abolido todas as jurisdições particulares, convém-se em que o Lugar de juiz conservador da nação inglesa subsistirá só até que se estabeleça algum substituto satisfatório em lugar daquela jurisdição, que possa assegurar igualmente proteção às pessoas e às propriedades dos súditos de sua Majestade Britânica[441].

De fato, não estava explícito na Constituição de 1824 a revogação do juízo da conservatória britânica, o que causou certa confusão, quanto a estar ou não subentendida a extinção.

Porém a dúvida foi sanada menos de um ano depois quando foi assinado o Tratado entre as nações e restou expresso que estava mantido o benefício s somente se extinguiria o mesmo se fosse encontrado um substituto satisfatório para tanto, o que deu ensejo para um sem número de interpretações do lado dos ingleses e do lado dos brasileiros que pugnavam pela extinção da benesse[442].

A carta de confirmação, aprovação e ratificação do Tratado assinado em agosto de 1825, de 17 de agosto de 1827[443] consignou no artigo VI:

> Art. VI. Tendo a Constituição do Imperio abolido todas as jurisdições particulares, convem-se em que o lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza subsistirá só até que se estabeleça algum substituto satisfactorio em lugar daquella jurisdição, que possa assegurar igualmente a protecção ás pessoas e á propriedade dos súbditos de sua Magestade Britannica. Fica com tudo entendido, que os subditos de Sua Magestade Britanica gozarão no Brasil dos mesmos direitos e vantagens, de que gozão os subditos brasileiros nas cauzas, tanto civis, como criminaes, que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por uma authoridade legitima, excepto em casos de flagrante delicto; e que as suas pessoas serão livres de prizão em todos os casos, em que a Lei admite fianças.

---

[440] O SPECTADOR BRASILEIRO. n. 199. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1825, p. 2.
[441] CARNEIRO, Athos Gusmão.
[442] Vide as críticas perpetradas pelos brasileiros/portugueses da época no item 5.6.
[443] DIÁRIO FLUMINENSE, Império do Brasil. N. 20. Rio de Janeiro de 24 de janeiro de 1828, p. 78.

5.2. O Código de Processo Criminal de 1832

O Código Criminal do Império data de 1830, por sua vez, o seu complemento natural não tardou, vindo à lume em 29 de novembro de 1832, promulgado no período denominado da Regência.

O Código de Processo Criminal do Império[444] trouxe a regulamentação dos procedimentos na esfera criminal, mas também, trouxe a "Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil", regulamentando, ainda grande parte das questões processuais civis.

A importância deste arcabouço legislativo não se limita ao fato de ser o "primeiro ato do Governo Imperial, modificando as regras processuais que herdáramos de Portugal[445]", serviu também para criar a discussão acerca da extinção ou não do juízo da conservatória inglesa.

Com a promulgação do referido *Codex* veio a lume uma reorganização do judiciário, seguindo os preceitos constitucionais[446].

José Reinaldo de Lima Lopes sintetiza as alterações mencionadas:

> O código mais famoso e polêmico foi o *Código de Processo Criminal*, que extinguiu o sistema da devassa e impõe o Juizado de Instrução, dado ao juiz de paz (eleito). Dentro da Revolução Liberal, criou diferentes juizados: o juiz de paz (escolhido por eleição local), o juiz municipal (indicado pelo Presidente da província) e finalmente o juiz de Direito (nomeado pelo Imperador, vitalício, bacharel em direito). Ficava mantido também o Tribunal do Júri, dando cumprimento à regra constitucional (art. 151). O juiz de paz ocupava temporariamente o cargo, responsável pela instrução inicial nos feitos criminais e pelo julgamento de delitos de menor gravidade pelo processo sumário. O juiz municipal substituiu o antigo juiz de fora, poderia ser leigo e situava-se abaixo do juiz de direito (juiz de distrito, ou comarca, que abarcava mais de um município), cujas ordens e decisões estava encarregado de cumprir. Era nomeado por três anos pelo Presidente de Província. O juiz de direito, de nomeação do Imperador, entrava no lugar do antigo ouvidor, e se exigia que fosse bacharel. Tornou-se logo uma figura política importante, pois tinha laços diretos com o poder imperial (que o nomeava), supervisionava as atividades dos outros juízes e pertencia a uma corporação profissionalizada com alto sentido de identidade, porque os cargos eram vitalícios[447].

Mais uma vez surge a dúvida sobre a manutenção ou não da conservatória inglesa se o juiz de direito criado na legislação processual seria o "substituto satisfatório" exigido pelos britânicos, em consonância com os termos do Tratado de amizade assinado entre as duas nações.

---

[444] "A reforma liberal do sistema judicial no período posterior à Independência se completa com o Código de Processo Criminal do Império. Elaborado por uma comissão conjunta da Câmara e do Senado, apareceu logo no ano seguinte, o Código de Processo Criminal, que aprovado em 1832, veio atestar nossa autonomia no âmbito do controle penal, ao mesmo tempo em que reforçava as instituições liberais existentes, como o juiz de paz, e reorganiza a justiça criminal", *In*, WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 101.

[445] ARAÚJO, Justino Magno. *A renovação do Processo Civiol e Outros Estudos Processuais*. São Paulo, Método, 2004, p. 73.

[446] LOPES, José Reinaldo de Lima, 2009. Op. cit, p. 435.

[447]LOPES, José Reinaldo de Lima, 2009. Op.cit. 435-436.

Para os brasileiros sim, estava encerrada a jurisdição da conservatória, pois havia sido estabelecido o substituto para tanto, na medida em que o juiz de direito era o competente para conhecer das mesmas causas que os juízes conservadores tinham competência, gerando incompatibilidade.

Outrossim, se os juízes de direito estavam aptos para julgar as causas para os brasileiros e portugueses, não se vislumbrava nenhuma restrição para que fossem também os competentes para o conhecimento dos processos em que figuravam como parte os nacionais ingleses.

Retornando ao disposto na Constituição de 1824, que vigia na época, os juízos particulares foram extintos e não seria admitido nenhum privilégio, nos termos do inciso XVI, do artigo 179[448]: "XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica".

A historiadora contemporânea Célia de Barros Barreta entende que a extinção se deu com a edição do Código de Processo Criminal:

> O regime antigo não oferecia, nem aos nacionais de Portugal, nem agora aos brasileiros, as garantias que qualquer estrangeiro encontrava na Grã-Bretanha. Quando o Brasil tivesse adquirido ou já estivesse consolidando as prerrogativas constitucionais, ficaria livre do juiz conservador dos ingleses – como aconteceu em 1832[449].

Ousa-se discordar de tal posição, pois, aparentemente havia sido decretada a extinção na medida em que se perfez a criação da figura do juiz de direito que abarcava a função que era do juiz conservador.

Porém, havia a amarra de um tratado, assinado em 1825 e chancelado pelo próprio Poder Legislativo em 1827, que se dizia expressamente que somente seria extinto se houvesse a substituição por um juiz que proporcionasse a segurança jurídica equivalente.

Disposição legal adjetiva, que comporta juízo de valor e contém grave omissão. Raciocina-se então quem seria o responsável por aquilatar se o juiz de direito constante no Código de Processo Criminal satisfazia os interesses da nação britânica e quais eram os critérios.

Diante da amarra legal, com uma escolha franqueada por um juízo de valor, sem indicar quem era o competente para promover esta decisão, melhor escolha foi a manutenção da benesse.

De fato, não seria a interpretação de uma lei que não contém disposição expressa que

---

[448] BRASIL.CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.
[449] BARRETO, Célia de Barros. Op. cit., p. 165.

acarretaria a revogação de um privilégio com fundamento legal. Ainda não seria o momento de decretar a extinção da conservatória dos ingleses.

Neste compasso é o posicionamento do Conselheiro componente do Conselho de Estado Montezuma, que expôs de forma clara, se tratar de uma questão oriunda de um tratado entre duas nações, e em se tratando da escolha do substituto, deve ser feita da mesma forma da origem, com a chancela de ambos os países e não pela imposição de um só:

> Pelo alvará de 20 de outubro de 1656, e de 16 de setembro de 1665, foram concedidos privilégios, e um juiz conservador á nação britannica. Pelo alvará de 4 de maio de 1808 se mandou pôr em plena execução aquella legislação no Brasil, creando-se no Rio de Janeiro um juiz conservador, para que processe e sentencie as causas que pertencerem a mesma nação, na forma que praticava o juiz conservador que havia em Lisboa. Entrando em dúvida a extensão dos privilégios concedidos, declarou o assento de 6 de março de 1782, que o conservador da nação britannica, deve conhecer de todas as causas, ainda que privilegiadas, ou pela razão das pessoas ou das mesmas causas, como se declarada no referido alvará de 16 de setembro de 1665, por ser tal privilegio geral para todas ellas, exceptuadas unicamente as causas fiscaes, cuja excepção, segundo se exprime o mesmo assento citado, vem á confirmar mais generalidade do dito privilegio; quanto mais que nos alvarás citados expressamente, e declara que tal privilegio abrange as causas cíveis e crimes, praticando-se sempre assim, tanto em Portugal como no Brasil, quer os ingleses sejam autores, que réus. No tratado de 17 de agosto de 1827, reconheceram-se esses mesmos princípios e confirmaram-se os referidos privilégios. Porquanto convindo as duas altas partes contratantes na necessidade de os extinguir a vista do disposto na Constituição do império, estipulam que subsistirá o juiz conservador até que se estabeleça algum substituto satisfactorio em lugar daquels jurisdicção porquanto; em quanto não for estabelecido esse substituto satisfactorio, evidente é que subsiste o privilegio geral da nação britannica pela mesma forma, e com a mesma extensão, por que fôra declarado pelas leis que se tem no principio dessa opinião e não podendo entrar em duvida que tal substituto satisfactorio, há de ser estabelecido por acordo dos dous governos, o que mais de uma vez tem sido reconhecido já pelo do império, negociando sobre o assumpto com o de S. M. Britannica, seria absurdo pretender-se que um tribunal qualquer de autoridade permanente ou popular, pode dar por extincto o juízo da conservatória e sua jurisdcção civil e criminal, sob pretexto algum, e nenhum desar resulta á nação brasileira do reconhecimento do privilegio em questão, tal qual se acha nas leis e nos tratados, e por quanto do não cumprimento delles, e que resultgaria desar[450] ao Brasil aos olhos das nações cultas. Bem se vê que nesta proposta se não trata de saber se é util acabar o privilegio, negociando o substituto satisfactorio estipulado no tratado, e isto quanto antes: nem se as nossas leis vigentes dão suficiente garantia as pessoas e bens dos estangeiros; por que aqui não se trata de jury constituendo, mas sim de jury constituto. Minha opiniçao pois, é que o juízo da conservatória é o competente para todas as acções cíveis e crimes em que os ingleses são autores ou réus. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1843[451]

A decepção dos brasileiros veio estampada na posição adotada por Antônio Pereira Pinto, em sua obra de meados do início da segunda metade do século XIX:

> Veremos adiante que a Inglaterra não cumpriu a promessa, pois, sancionado o Código de

---

[450] de·sar. substantivo masculino.1. Desaire. 2. Falta de garbo, de gentileza. 3. Nódoa, vício, defeito moral. 4. .Ação pouco airosa. 5. Revés, mau sucesso.”desar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://dicionario.priberam.org/desar [consultado em 17-12-2018].

[451] O Regente Feijó governou a princípio com os políticos (Limpo de Abreu), depois com os juristas (desembargador Pantoja, advogado Montezuma), *In*, CALMON, Pedro. Op. cit., p. 105.

> Processo Criminal, em 1832, que seria o substituto do juízo especial da conservatória, tergiversou e adiou, de modo que só doze anos depois se extinguiria a odiosa exceção. Esta solução, que parecia terminar a questão da conservatória inglesa, não foi um motivo para que em 1844 o Enviado Britannico Hamilton protestasse contra a sua cessação, procurando demonstrar que semelhante privilegio devêra persistir independente de finalisar o prazo para existencia do referido tratado[452].

Ademais, era de conhecimento geral dos brasileiros que a oposição feita pelo Ministro Inglês surtiu efeitos, demonstrando a fraqueza de posicionamento do Governo Imperial, ainda dependente da Inglaterra, o que acarretou maior descontentamento:

> Sessão de 6 de junho de 1835 da Câmara dos Deputados – [...] Outro do Ministro da Justiça enviando dos exemplares e copias dos Decretos e Avisos, que para execução do Código de Processo Crimninal se expedirão ás differentes autoridades do Imperio pela repartição dos negócios da Justiça: ao Deputado que fez a requisição. O Sr. Henriques de Rezende remetteu á mesa hum requerimento para que se peção informações pela repartição competente, acerca da Conservatoria Ingleza, se ella ainda continua a subsistir; e porque? E se acaso tem jurisdicção sobre cidadãos brasileiros, etc. O Sr. Paim disse que talvez os membros desta Camara, mais habilitados na materia que o Illustre Deputado, lhe pudessem dar as informações que elle requer; então passando o illustre orador a dar os esclarecimentos sobre o objecto, demonstrou que quando se tratou do Codigo de Processo, houverão desejos de saccar essa conservatoria, porém o Ministro Inglez não se dando por contente com o juízo substituto que se lhe apresentava, não quiz annuir, e que por tanto não houve outro remedio senão continuar com a dita conservatória; que finalmente ella ainda subsistia, porque o Governo Britannico ainda se não deu por satisfeito, etc. [...]Depois de fallar sobre a matéria o Sr. Souza e Oliveira, que deu todos os esclarecimentos, e demonstrou que o Juizo da Conservatoria Ingleza ainda existia, e não podia deixar de existir em consequencia do tratado, julgou-se a materia sufficientemente discutida, e posto o requerimento á votação não passou.[453]

5.3. O Aviso do Ministro dos Negócios da Justiça

Antes de adentrar na análise do mencionado aviso destaca-se que essas figuras decisórias praticamente carregavam força legislativa. “Esses avisos resultavam inúmeras vezes de resoluções do Imperador, tomadas depois de ouvir o Conselho de Estado”[454] ou então derivavam de posicionamentos ministeriais:

> O Pleno[455], sem dúvida, era, em princípio órgão da grande ou alta política imperial. Mas não era de lá que procediam principalmente os *Avisos* ministeriais, material cotidiano da vida jurídica do Império. Estes nasciam sobretudo das consultas das seções (Justiça e Estrangeiros, Guerra, Fazenda, Império)[456].

Com a edição do Código de Processo Criminal e a ânsia dos brasileiros para a extinção

---

[452] PINTO, Antônio Pereira. Apontamentos para o Direito Internacional. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.ª, 1865, p. 281.
[453] JORNAL DO COMMERCIO, n. 126. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1835, p. 1-2.
[454] LOPES, José Reinaldo de Lima. 2010. Op. cit., p.112.
[455] Refere-se ao Pleno do Conselho de Estado.
[456] LOPES, José Reinaldo de Lima. O oráculo de Delfos: Conselho de Estado e direito no Brasil Oitocentista. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 113-114.

do juízo privilegiado, o Ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão emite um aviso a este respeito, indicando que o governo imperial entendeu como atendida a exigência contida no Tratado de 1825 e na legislação de 1827, promovendo-se a devida substituição do juiz conservador pelo juiz de direito, não havia mais razões para a manutenção do privilégio aos súditos ingleses:

> Pois bem, em 1832, tendo sido sancccionado o codigo de processo criminal, que estabelecia os jurados em todas as causas crimes, que marcava o modo de verificar a responsabilidade dos magistrados, e que continha disposições provisorias acerca da administração da justiça civil, entendeu o governo imperial que com a execução do referido código, e a nomeação dois juizes de direito substitutos, sem controversia, satisfactorios do juiz conservador dos subditos britanicos, devêra cessar este juizo especial, e para esse fim o então Ministro da Justiça, Honorio Hermeto Carneiro Leão dirigiu-se em aviso de 22 de Novembro de 1832 ao ministerio dos negocios estrangeiros, solicitando a abolição da conservatoria inglesa[457].

Eis os termos do aviso do Ministro da Justiça:

> Ministerio da Justiça – Ilustre e Excel. Sr. – Tendo sido sanccionado o Codigo de Processo Criminal, e estabelecendo elle os jurados em todas as causas crimes o modo porque se há de verificar a responsabilidade dos Magistrados, e contendo outro sim disposições provisorias acerca da administração da justiça civil, que garantindo suficienttemente o conhecimento da verdade, evitão as delongas e chicanas entroduzidas na nossa antiga forma de processar, he visto que com a execução do referido Codigo, e nomeado dos juízes de direito se estabelecera hum substituto satisfatório ao Juiz Conservador da Nação Britannica, pelo que a Regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, á quem fiz presente este negocio, me ordena que participr a V. Ex. para que faça as communicações necessarias, que logo que o mencionado Codigo for posto em execução ficará extincto o referido lugar de juiz conservador na fórma estipulada no respectivo Tratado, e que as causas civis e crimes dos subditos da Nação Britannica serão julgadas como a dos subditos Brasileiros, pelos respectivos juízes de direito, segundo a forma, que se acha estabelecida no citado Codigo. Deos Guarde a V. Ex. Paço em 22 de novembro de 1832 – Honorio Hermeto Carneiro Leão[458] – Sr. Bento da Silva Lisboa[459].

Ainda assim, a expedição do mencionado aviso não cessou a conservatória inglesa e começaram "desde então as tergiversações, e repulsas dos plenipotenciários britanicos contra esta justa reclamação do governo brasileiro[460]", travou-se grande discussão com o governo inglês sobre a questão, destacando-se a nota da lavra do substituto do antigo Ministro da Justiça o atual Ministro Lopes Gama ao enviado britânico Ouseley, de 26 de fevereiro de 1840[461]:

> Emquanto á segunda questão (a cessação do fôro de juiz conservador), o art. 6º do tratado de 17 de agosto de 1827 devia bastar para assegurar ás representações do governo imperpial uma prompta satisfação. Se todas as precauções não forão tomadas para definir incontestavelmente o substituto da autoridade do juiz conservador, que devêra ser aceito

---

[457] PINTO, Antônio Pereira. Apontamentos para o Direito Internacional. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.ª, 1865, p. 278

[458] Vide nota 335.

[459] IMPÉRIO DO BRASIL – DIARIO DO GOVERNO, n. 20. Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1832, p.2.

[460] PINTO, Antônio Pereira. Apontamentos para o Direito Internacional. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.ª, 1865, p. 278.

[461] PINTO, Antônio Pereira. Op. cit., p. 279-280.

> como satisfactorio, as duas altas partes contractantes mostrarão evidentemente nessa mesma falta de cautela a intenção de confiar-se em sua respectiva lealdade. Comtudo, apezar de haver o Brasil cumprido integralmente aquelle tratado, a Grã-Bretanha não tem ao menos proposto qualquer modificação a uma instituição que fere o amor proprio nacional, contradiz o espirito, a letra da legislação politica, e civil do Imperio, e é manifestamente uma anomalia na ordem social moderna. Identificando-se cada dia mais coma fórma de seu governo, a nação brasileira não póde nem habituar-se, nem resignar-se com a existencia de uma jurisdição duplicadamente offensiva de sua dignidade, como prova de desconfiança, e como falta de cumprimento de um tratado firmado há doze anos.

Para o fim de se estabelecer uma conexão com o objeto deste estudo deve-se atentar em quem eram os dois Ministros que se posicionaram no sentido da extinção da conservatória britânica, por meio da promulgação do Código de Processo Criminal, expedindo-se o mencionado aviso e se posicionando em relação à dúvida suscitada pelo Ministro Inglês, o que será destrinchado com vagar nas considerações finais.

5.4. O parecer do Conselho de Estado e a chancela do Imperador

No Brasil pode-se identificar a existência do Conselho de Estado em três momentos: o primeiro entre os anos de 1822 e 1823, denominado Conselho dos Procuradores das Províncias[462].

Após isso, com base na Constituição de 1824, tem-se a criação do Conselho de Estado propriamente dito, que foi extinto pela reforma constitucional, ou seja, pelo Ato Adicional de 1834.

Finalmente, recriado em 1841, através da Lei 234, de 23 de novembro de 1841[463], exercendo a atividade consultiva desta data até o ano de 1889, extinguindo-se definitivamente com a Proclamação da República.

O Conselho de Estado foi utilizado pelo Imperador D. Pedro II por diversas vezes, pois o mesmo buscava pareceres daqueles que considerava com cultura e entendimento sobre os assuntos atinentes ao Governo Imperial:

> Uma vez definidas as grandes linhas constitucionais do novo direito, ficavam sempre por aplicar as leis antigas, as Ordenações Filipinas, os regulamentos do Tesouro, etc. Tudo isso

---

[462] "Conhecendo as disposições do Imperador e as desordens das Assembleias Constituintes, lembrei-me de criar a dos procuradores gerais, um Conselho de Estado, que servissem de mediadores entre o povo e o soberano, até que o Brasil livre de inimigos e facções pudesse constituir-se sem baionetas", *In*, Frase de José Bonifácio de Andrada e Silva, In, SOUZA, Octávio Tarquinio de. Pensamento vivo de José Bonifácio. Op. cit. p. 88

[463] "Art. 1º Haverá um Conselho de Estado, composto de doze Membros Ordinarios, além dos Ministros de Estado, que ainda o não sendo, terão assento nelle. O Conselho de Estado exercerá suas funcções, reunidos os seus Membros, ou em Secções. Ao Conselho reunido presidirá o Imperador; ás Secções os Ministros de Estado, a que pertencerem os objectos das Consultas". *In*, BRASIL BRASIL. Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Criando um Conselho de Estado. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-234-23-novembro-1841-532611-publicacaooriginal-14883-pl.html. Acesso em 15 nov. 2017.
Criando um Conselho de Estado.

> gerava frequentes dúvidas. A atividade do Conselho de Estado brasileiro veio suprir parte dessa lacuna. Em primeiro lugar, ele exerceu conscientemente funções consultivas. Oferecia pareceres e opiniões ao Imperador nos casos concretos que lhe eram submetidos[464].

E, D. Pedro II estava diante de uma questão intrincada para se posicionar: a extinção do juízo da conservatória britânica. Houve várias tentativas anteriores para o encerramento deste juízo privilegiado, porém todas infrutíferas.

Porém, agora a situação era diversa. O critério para o reconhecimento da extinção da atuação do juiz conservador da nação britânica não era mais subjetivo, como antes posto, qual seja, de se encontrar um substituto satisfatório e sim derivava de um critério objetivo: decurso do tempo.

O fundamento legal para a manutenção do referido juízo era a vigência dos termos do Tratado assinado em 1825 e chancelado em 1827, pois nele constava a cláusula de prazo para a sua validade, ou seja, de 15 (quinze) anos. Portanto, acreditava-se que os seus termos se encerrariam em agosto de 1844 e com ele a conservatória britânica.

Instado a se manifestar sobre o assunto o Conselho de Estado emitiu parecer de que na data retro indicada estava encerrada a atividade do juiz privilegiado dos ingleses e diante do posicionamento adotado pelo Conselho do Estado, outra não foi a posição do Imperador em emitir um aviso chancelando a extinção so privilégio:

> E tomada na devida consideração, e depois de bem discutida esta materia, o sobredito parecer foi approvado pelo Concelho do Estado; mas V. M. Imperial resolverá como achar em sua alta sabedoria, que é a mais acertada. Sala das sessões do Concelho de Estado, em 9 de novembro de 1843 - Visconde de Monte Alegre – Visconde de Abrantes – Bernardo Pereira de Vasconcellos – José Carlos Pereira de Almeida[465] Torres – José Joaquim de Lima e Silva – Caetano Maria Lopes Gama – Visconde de Olinda – Manuel Alves Branco – José Cesario de Miranda Ribeiro. Como parece. Paço, 20 de dezembro de 1844 – Com a Rubrica de S. M. o Imperador. Paulino José Soares de Sousa. Conforme, João Carneiro de Campos[466].

A partir disso houve toda a movimentação para a realocação dos feitos que estavam em trâmite, assim como os auxiliares da justiça, de cunho perpétuo que serviam a esta justiça, não havendo dúvidas em relação aos magistrados em si, pois como já foi exposto, eles cumulavam a função de juiz conservador com outras desenvolvidas. Cessando esta atividade, permanecia vigente a outra, sem maiores implicações em relação a vencimentos, vez que como apurado, o

---

[464]LOPES, José Reinaldo de Lima. 2010. Op. cit. p. 192.

[465]A Família Pereira de Almeida era uma das famílias que tinham como empreendimento o tráfico negreiro, unindo-se as demais, com vistas a manutenção dos seus interesses Vide In, CARVALHO, William Almeida. Op. p. 74-75.

[466] IMPÉRIO DO BRASIL – DIARIO DO GOVERNO, n. 20. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1844, p.2

magistrado não recebia do erário para o exercício da função de juiz conservador.

As dúvidas acerca do procedimento a ser adotado foram enviadas pelo próprio juiz dos privilegiados ingleses e respondidas[467] pelo Ministério da Justiça, fazendo as vezes do Imperador D. Pedro II, do procedimento a ser adotado:

> Ministerio da Justiça. Tendo representado o desembargador juiz conservador dos inglezes nesta côrte que, devendo terminar a 11 de novembro do corrente anno as estipulações do tratado de 17 de agosto de 1827 entre o Brazil e a Grão-Bretanha, e por conseguinte cessar as funcções deste juizo, se lhe declarasse:
> 1º. Se os processos civeis pendentes devem ser remetidos aos juizes municipaes ou de direito no civel, dos termos a que pertencerem, na fórma da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, e a carta de 3 de dezembro de 1841[468], art. 114, §1º[469] e seguintes?
> 2º. Se os processos findos, assim civeis como criminaes, devem ser remettidos aos juizes municipaes dos termos respectivos?
> 3º. Se ao escrivão do jury devem ser enviados os feitos crimes que estiverem pendentes, decretada a pronuncia, para o juiz municipal dar o andamento legal?
> 4º. Se devem ser remettidos aos juizes de orphãos as causas pendentes ou findas nas questões administrativas, como nomeação de tutores, curadores, emancipações, etc.?
> 5º. A que autoridade devem ser remettidos os livros da conservatoria ingleza, como protocolo de audiencias, registros, rol de culpados, fianças, tutellas, etc.?
> 6º. Finalmente que destino deve ter o actual escrivão da conservatória ingleza?
> S.M. o Imperador, conformando-se com o parecer da secção de justiça do conselho de estado, houve por bem, por sua immediata e imperial resolução da data deste, ordenar o seguinte:
> Que os processos civeis pendentes, assim da conservatoria desta côrte como das províncias, sejão remettidos aos juizes municipaes ou aos do civel, onde estes ainda se conservem.
> Que os processos findos sejão remettidos a um só juizo, afim de que as partes, por qualquer modo interessadas, possão, a todo tempo, saber para onde elles foram transferidos, e assim obter as certidões, ou quaesquer actos a que tenhão direito, e que a esse mesmo juízo deverão ser remettidos para serem archivados em um só cartorio os livros e mais papeis do cartorio da conservatoria ingleza de que trata o 5º quesito.
> Que ao escrivão do jury devem ser remettidos os processos com pronuncia decretada, assim como ao juiz de orphãos as causas pendentes de que trata o 4º quesito.
> Que a respeito do escrivão se pratique o mesmo que se ordenou nas instrucções para a execução do codigo de processo criminal, quanto aos escrivães das ouvidorias das comarcas, annexando-se a alguns das varas civeis ou municipaes os escrivães da conservatoria ingleza na côrte e provincias onde este juizo tenha existido.

---

[467] As respostas também foram encaminhadas para os Tribunais da Relação, registrando-se por meio de publicação no periódico local: "Tribunal da Relação. Sessão de 26 de outubro de 1844. Presidido pelo Conselheiro Limpo de Abreu. [...] Expediente. [aviso da secretaria de negocios da justiça] O segundo com a mesma data de 18 de outubro, resolvendo vários quesitos propostos pelo Desembargador juiz conservador dos Inglezes, acêrca do destino que devem ter os processos que existem naquelle juizo, logo que terminarem, em 14 de novembro do corrente anno, as estipulações do tratado de 17 de agosto de 1827. Mandou-se cumprir e registrar", *In*, JORNAL DO COMMERCIO, n. 288. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1844, p.2.

[468] Legislação que reformou o Código de Processo Criminal. BRASIL. *Lei 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código de Processo Criminal*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em 25 jan. 2017.

[469] Os termos do artigo e parágrafo citados: "Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete: 1º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dous mil réis nos bens do raiz, e de sessenta e quatro nos moveis". *In*, BRASIL.*LEI 261 de 3 de dezembro de 1841*. Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em 25 jan. 2017.

> Ordena outrosim o mesmo Augusto Senhor que todos os processos pendentes sejão remettidos para o juiz do civel, ou algum dos juizes municipaes do termo em que residir o juiz conservador, para, ou continuarem ali os seus termos, ou para serem remettidos, a requerimento e com citação das partes, ao foro competente.
> O que communico a V. S. para sua inteligência, e que S. M. o Imperador resolveu que os livros e mãos papeis da conservatória ingleza de que trata d 5º quesito sejão remettidos para este juizo. Deos guarde a V. S. Paço, em 18 de outubro de 1844. Manoel Antonio Galvão. Sr. José Ignacio Vaz Vieira. Na mesma conformidade se expedirão identicas aos presidentes da provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, para o fazerem constar aos presidentes das respectivas relações. – Idem, ao presidente do supremo tribunal de justiça, ao da relação desta capital, ao juiz conservador dos inglezes na côrte, e aos juizes do civel e órphãos[470].

A conservatória inglesa estava extinta. Os escrivãos encaminhados para os respectivos ofícios sob a coordenação dos juízes de direito, prosseguindo-se os feitos:

> O escrivão foi alocado para a primeira vara cível –Luiz Antonio da Silva Araujo, serventuario vitalicio do officio de escrivão do extincto juiso da conservatoria ingleza, e hoje com exercício no de direito da primeira vara cível, crime e municipal n'esta corte e cidade do Rio de Janeiro, etc. [...][471].

Não havia mais dúvida, portanto, acerca da questão, já tendo os Tribunais chancelado tal posicionamento, como se extrai do julgamento transcrito:

> Pede-se nos a publicação do seguinte: Acordão f. 95 v., proferido na relação do Rio de Janeiro, em autos de appelação crime, entre partes, appellante Joaquim Valerio Tavares, e appellada Anna Clery, de nação ingleza. Acordão em Relação, etc. Vistos, e exposto, na forma da lei estes autos,julgam procedente o recurso, e reformam a sentença appellada a f., proferida no juízo da Conservatoria Britanica, **hoje extincto**. Por quanto mostra-se dos autos o appellante provou a sua queixa a f. 4 com os depoimentos das testemunhas de f. 27, reperguntadas a f. 45, que em um e outro ligar são concordes e uniformes nos seus ditos quando testificam que a provocação partira da appellada na occasião em que procurou fallar a seus filhos (pupillos do appellante) e obteve desde em resposta que estavam no collegio, e que por este motivo a mesma appellada soltara contra elle appellidando-o com os nomes injuriosos que se mencionam na petição da queixa. Não pode prevalecer contra esta prova o defeito alias provado, que se argúe á testemunha f., consistente na amizade intimada entre a mesma testemunha e o appellante, porque sem attender ao dito desta testemunha, se mostra que todas as mais são contestes, e uniformes, nem a pode julgar illidida esta prova pela que a f. 55 v. deduziu em seu favor a appelllada. nem ainda em colisão ambas de duas, primeiro porque as testemunhas do queixoso depoem cumpridamente sobre o facto a que como visinhos do lugar assistiram desde o principio até o fim, e são concordes em todas as cinrcumstancias com que se acha narrado na petição de queixa, em quanto que as testemunhas da appellada declaram todas que apenas o presenciaram na sua passagem para diversos destinos, e por isso não podiam ter assistido ao começo do acontecimento; em segundo lugar as testemunhas do appellante são positivas, e juram o que ouviram as palavras injuriosas, que são attribuidas, á mesma appellada; ora, uma tal negativa apenas pode provar que as testemunhas da appellada não as ouviram, mas não que as injurias não fossem proferidas; terceiro, porque dizendo essas testemunhas que presenciaram o facto na sua passagem pelo lugar da questão são desmentidas pelas de f. 47 v., f. 48 v. e f. 50, que asseveram não passar alguem naquella occasião; quarto, finalmente, porque das tres

[470] JORNAL DO COMMERCIO, n. 290. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1844, p. 1.
[471] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 8495. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1850, p.4.

> testemunhas que foram produzidas pela appellada duas dellas, a segunda e a terceira a f. 56v., e f. 58 declaram não conhecer a appellada senão daquella occasião, e entretanto foram precisamente achadas para depor, e isto por intermedio do tenente-coronel Mathias, que por uma rara casualidade estava sempre nos lugares em que essas testemunhas contavam o caso, de modo que era sempre esse Mathias que as inculcava para depor. Esta inverossimilhança a affectação não pode deixar de prejudicar os depoimentos das testemunhas da appellada. Finalmente, inda quando estivesse plenamente provado que o appellante ministrara a appellada os recursos de que ella se queixa, não pode esta circumstancia ser attendida para a absolvição da appellada pelo principio geral de que os crimes não compensam. Por tanto e mais dos autos e disposições de direito com que se conformam, e tendo attenção ás circumstancias ocorrentes ao delicto, reformando, como reformam a sentença appellada, julgam provada a queixa f. 4, e condemnam a ré appellada em um mez de prisão, e na multa correspondente á metade do tempo, na conformidade do artigo 237 § 3, combinado com o artigo 238 do codigo criminal, e nas custas. Rio, 22 de abril de 1845. Perdigão Malheiros, presidente interino. A. Pantoja. Siqueira. Machado Nunes. Queiroz. Pinto Chichorro. Simões da Silva. Carneiro[472].

Registra-se que por parte dos ingleses ainda se tentou a manutenção da benesse, posto que não se conformavam com a perda do benefício, tanto é que no ano de 1844 houve a manifestação contrária a adoção da medida por um enviado especial da nação britânica para este fim:

> Veremos adiante que a Inglaterra não cumpriu a promessa, pois, sancionado o Código de Processo Criminal, em 1832, que seria o substituto do juízo especial da conservatória, tergiversou e adiou, de modo que só doze anos depois se extinguiria a odiosa exceção. Esta solução, que parecia terminar a questão da conservatória inglesa, não foi um motivo para que em 1844 o Enviado Britannico Hamilton protestasse contra a sua cessação, procurando demonstrar que semelhante privilegio devêra persistir independente de finalisar o prazo para existencia do referido tratado[473].

Tentativa infrutífera, com o aviso expedido pelo Ministério da Justiça/Imperador D. Pedro II, a conservatória foi extinta de forma definitiva.

Importante consignar que o jurista Teixeira de Freitas, questionado, através de uma consulta, manifestou-se contrário a cessação da conservatória britânica por estes meios, pois, segundo o seu parecer, tendo em vista ser o benefício fixado por meio de lei, mesmo se estabelecendo um prazo para o seu término, somente a extinção seria viável por meio de expedição de outra legislação:

> Como quando ha legislação positiva, clara, e expressa sobre qualquer caso, desnecessárias se tornam quaisquer razões de utilidade publica, e quaisquer considerações de justiça, respondo que o juízo privilegiado da conservatória britannica era o único competente para conhecer das causas, de que trata a proposta assim das cíveis como das criminaes. Eu vejo que a conservatória britannica, creada nesta corte pelo Alv. De 4 de maio de 1808, e que o artigo 6º do Tratado de 17 de agosto de 1827 tolerou que subsistisse, isto é, que continuasse como d'antes, e precisamente o mesmo juízo privilegiado que havia em Lisboa. Hei pro bem, diz o citado alv. Crear nesta cidade um juiz conservador, para que processe e sentenceie as causas, que pertencerem a nação ingleza, na forma que praticava o juiz conservador, que havia em Lisboa. – Ora, o juiz conservador britannico que havia em

---

[472] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 226. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1845, p. 3.
[473] PINTO, Antônio Pereira. Op. cit., p. 281.

> Lisboa conhecia sem excepção alguma de todas as causas cíveis e crime, em que eram autores vários súbditos britânicos; e isto é o que se collige de toda a legislação a tal respeito, desde a instituição de semelhante juízo privativo pelo art. 7º do Tratado de pazes, de 10 de julho de 1654. Logo, é fóra de duvida, que a conservatória britannica, gozando actualmente das mesmas atribuições, é o único juízo competente e legitimo para decidir quaisquer negócios em que foram interessados subditos ingleses, ou sejam, cíveis ou crimes. É verdade que a lei fundamental do império aboliu todos os privilégios, todos os juízos excepcionaes e de comissão, exceptuados somente os das causas, qe por sua natureza estão alheios do foro commum, é verdade que o jury é o tribunal único do pais para com limitação de certos casos decidir todas as causas crimes, mas se bem que taes considerações e muitas outras, resistam á continuação entre nós da conservatória britannica nem ao menos se pode dizer que ella tacitamente ficará abrogada, desde a promulgação do pacto fundamental. O pacto fundamental ja existia quando celebrou-se o tratado de agosto de 1827, e este não cogitou de alguns obstáculos, e mandou subsistir a conservatória britânica. Este tratado está em seu pleno vigor, em virtude deles é que a conservatora britannica existe, e enquanto não houver legislação e contrario, suas atribuições devem ser exercidas em toda a sua integridade. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1843[474].

5.5. As críticas à Conservatória Britânica

A relação estabelecida entre Portugal e Inglaterra, nos idos de 1808, não era bem vista pelos brasileiros/portugueses instalados na colônia. Isso porque a vista do senso comum era possível identificar privilégios excessivos para os ingleses, em detrimento aos colonos, indica-se até que a magnitude destes lhes atribuiu uma verdadeira imunidade:

> Como se vê tratava-se mais do que um privilégio de foro e sim uma autêntica imunidade aos ingleses, perante a justiça brasileira, algo que passaria entre a imunidade de jurisdição e uma espécie de extraterritorialidade judiciária. Não havia sequer, com relação aos súditos ou vassalos de Portugal, alguma reciprocidade, quando residentes nos dompinios de sua majestade britânica, eis que gozariam tão só da proteção em comum com todos os outros estrangeiros do benefício da reconhecida equidade da jurisprudência britânica e pela singular excelência de sua constituição[475].

Diferentemente do que acontecia antes, ou seja, os tratados eram firmados e os efeitos atingiam de forma reflexa o Brasil, no século XIX as consequências se faziam *in loco*, vez que o Brasil passou a ser a capital do reino português.

A abertura dos portos a todas as nações, porém com vistas ao comércio privilegiado com os ingleses, por lhes serem concedidos benefícios tarifários, os direitos de residir sem restrições no Brasil e serem proprietários de bens (incluindo-se escravos que eles tanto combatiam), não perseguição de culto e um juiz privativo acarretou uma realidade paralela na colônia:

> Já em 1810 cahiramos na falta alludidam comprehendendo no tratado do 1º de fevereiro estipulações de administração, e politica interior, perfeitamente antipodas de contratos internacionaes. Referião-se ellas à não permissão, no Brasil, do tribunal inquisitorial do

---

[474] GAZETA DOS TRIBUNAES, DOS JUIZOS E FACTOS JUDICIAES, n. 100. Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1844, p. 1-2.

[475] MATHIAS, Carlos Fernando. Notas para uma história do judiciário no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009, p. 100.

> Santo Officio, à abolição do trafego de escravos, e ao estabelecimento no paiz de um juizo especial (a conservatoria) para os subditos britanicos[476].

De um lado os britânicos e de outro todo o resto:

> Em fevereiro de 1810 foi assinado o Tratado de Navegação e Comércio, ,fixando uma tarifa máxima baixa sobre os produtos ingleses importados pelo Brasil e concedendo aos comerciantes ingleses o direito de residir no Brasil com propriedades, igrejas, cemitérios e hospitais próprios e, mais significativo, o direito de nomear juízes/magistrados especiais responsáveis pelos casos envolvendo os súditos britânicos no Brasil (isto é, um sistema de justiça paralelo)[477].

As críticas ao juízo da conservatória se faziam presentes, especialmente após a outorga da Carta Constitucional, atingidos os reclamantes do argumento da inconstitucionalidade, pois não seria mais viável a manutenção deste juízo após isso. Chegou-se até mesmo a cogitar que havia sido proclamada a independência em relação a Portugal, porém mantida a dependência quanto à Inglaterra, como se o Brasil se tornasse uma feitoria inglesa, ou até como uma colônia britânica:

> AS PRETENÇÕES INGLEZAS. A Inglaterra arma-se para dar o ultimo golpe a nossa agricultura; mal do Brasil se o governo imperial não tiver a necessaria energia para oppôr ás pretensões do governo inglez, e livrar a nação do aviltamento e miseria a que quer reduzir esse governo que marcha imperturbável a conquista da dominação universal, sem attenção nem respeito ao justo e ao direito, firmado na força e abusando d'ella. Proclamariamos a independencia da antiga metropole para nos sujeitarmos á dureza e tyrannia da Inglaterra? Seremos acado feitoria da Gram-Bretanha, e nos deveremos resignar a que nos trate essa naçãom que se diz nossa aliada, como a povos vencidos? Não póde mais duvidar-se que o ministerio Wellington-Peel diligencia e quer estabelecer no Brasil uma comissão mixta que tenha a jurisdicção de declarar quaes os africanos captivos importados para o império depois da Lei de 1831. A exposição de tal pretensão é bastante para indignbar qualquer Brasileiro: nem a conservatória ingleza nem os tribunaes de *medietate lingae*, nem todos os insultos que havemos sofrido do governo inglez, podem equivaler a esse novo insulto, precursor da morte da nacionalidade brasileira, da honra, liberdade e independência nacional, da riqueza publica[478].

> Durante muitos anos, os inglêses, pela fôrça, obtiveram uma situação privilegiada no Brasil, Os britânicos em nosso país, eram julgados pela justiça inglêsa, de acôrdo com a cláusula do vexatório contrato assinado em 10 de julho de 1654, entre Portugal e a Inglaterra, então governada por Cromwell. A Inglaterra mantinha em nosso país um juiz conservador, cuja autoridade se sobrepunha à ação das nossas leis. Os inglêses, como se o Brasil fosse uma colônia africana, tinha fôro especial no Brasil. Canning[479] não aceitou um tratado de

---

[476] 1234, p. 13.

[477][477] BETHELL, Leslie. O Brasil no século XIX: parte do "império informal britânico"? *In*, Perspectivas da cidadania no Brasil Império. CARVALHO, José Murilo de. CAMPOS, Adriana Pereira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 23.

[478] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 79. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1842, p. 3.

[479] Sobre a posição de G. Canning quanto à política internacional: "A política internacional do Gabinete inglês a curto intervalo teve dois rumos: legitimista, ao lado das metrópoles, com a orientação *high-tory*de Castlereagh; liberal, emancipadora, após o suicídio desse prócer, e influenciada pela mesma mentalidade progressista do seu sucessor, George Canning. Este pautava sua ação pelos mesmo reclamos econômicos de seu país, além da norma liberal que os acontecimentos prenunciavam". *In*,

> comércio assinado pelo Rio por Sir Charles Stuart, como representante inglês, e Luís José de Carvalho e Melo (Barão de Santo Amaro) e Francisco Vilela Barbosa, representando o Brasil, entre outras razões, porque suprimia o lugar de Juiz Conservador da Nação Britânica que, em nosso país, julgava os ingleses, desrespeitando a justiça brasileira, relegada, a uma situação humilhante[480].

O privilégio era denominado como "um mal gravíssimo", ofensivo à dignidade nacional" e "difícil de tragar":

> O outro processo, em que será igualmente advogado do autor, o Sr. Dr. Serqueira, é singular por uma questão de competência de foro que pela primeira vez aparece no nosso jury. É uma queixa dada por alguns negociantes ingleses contra um Portuguez ou Brasileiro, não sabemos ao certo, e processada até a pronuncia pela conservatoria ingleza. Ora, que apezar da constituição e das leis subsista, garantindo por um tractado, esse tribunal excepcional a favor dos Inglezes nas causas cíveis, já é um mal gravissimo, que a jurisdicção protetora do juiz conservador se extenda aos casos crimes, quando um inglez é réu, já é mais difficil de tragar; mas emfim tem sido admittido; mas que o privilegio de protecção especial dado aos Inglezes tenha tal latitude que por elle ate possam tirar os réus ao seu foro commum e subjeital-o ao foro privilegiado, não é só opposto á constituição e ás leis do paiz, offensivo a dignidade nacional, é ainda contrario a todo o espirito de justiça[481].

Apontava-se como equivocada a disposição de privilégio de foro, que seriam atinentes à questões internas, em tratados internacionais:

> [...] o erro tem consistido em inscrever-se em taes convenções clausulas que são da exclusiva competencia administrativa dos respectivos povos, e das quaes não devem eles despojar-se em proveiro de outros países. Nos tratados convém estabelecer somente as these geraes, que têm de reger os governos que os celebrão; aos mesmos governos incumbe depois, por leis próprias, dar-lhes desenvolvimento, e contemplar as relações dos subditos ou individuos nacionaes protegidos pelas leis particulares de sua pátria em seu contacto com as leis privadas de outros paizes[482].

Em Pernambuco, logo após a instalação do juízo conservador inglês, veio a notícia da extinção, o que foi comemorado pela imprensa local:

> O Diario de Pernambuco d'ontem nos annuncia a morte da conservatória ingleza. Contava poucos mezes da apparição e vida nesta cidade, e deixou de existir; melhor lhe fora não ter aqui apparecido! Este acontecimento serve a mais affirmar a crença de que – pragas pegão – Tantos escrivães que querião escrever não podião desejar longa vida a quem tirava a rasa![483]

Por conta disso atribuía-se este posicionamento a fraqueza dos monarcas ao se sujeitarem a esse tipo de "praxe espúria":

> Ou originário da falta de energia, ou do reconhecimento afetuoso, ou da rotina de uma

---

CALÓGERAS, João Pandiá. *O Marquês de Barbacena*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 10.

[480]ALBUQUERQUE, A. TENÓRIO D'. A maçonaria e a Grandeze do Brasil. 2º Vol. Rio de Janeiro: Espiritualista, 1959, p. 167-168.

[481] O SETE D'ABRIL.n. 657. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1839, p.4.

[482] 1234, p. 11-12.

[483] DIARIO DE PERNAMBUCO, n. 262. Pernambuco, 22 de novembro de 1844, p. 3.

> praxe espúria, o fato é que um dos mais gritantes erros dos tratados de 1810 – no caso, o do comércio – reside na presença do "juiz conservação da nação inglesa". O juiz conservador representava uma estranha modalidade permitida de justiça privilegiada, "para obrarem em seu favor" (dos ingleses). Decidiam todas as causas a eles levadas por súditos britânicos e suas sentenças não podiam ser desrespeitadas. Recebiam investidura por eleição dos comerciantes ingleses, com aprovação do Rei de Portugal[484].

E mais, denotava a humilhação dos súditos brasileiros, na medida em que era aplicada a mesma lei para ambas as nacionalidades, mas o juízo para conhecer as lides era diverso, para os estrangeiros era privilegiado enquanto que para os nacionais o comum, difícil mesmo de digerir tal situação:

> Na época da indenpendência – a influência inglesa: Com efeito, ao admitir no Brasil os juízos privativos da nação britânica, já existentes em Portugal, D. João aceitava que na Inglaterra os seus súditos tivessem apenas a proteção comum a lei, devido à reconhecida equidade da jurisprudência britânica. Irônica ou humilhante a cláusula, o certo é que uma fissura no absolutismo lusitano é outro ângulo de apreciação no caminho que o Brasil percorria[485].

> O que realmente chocava no artigo referente ao juiz conservador era o reconhecimento que o Governo luso fazia, publicamente, da superioridade da justiça inglesa sobre a portuguesa. [...] Muito mais propriamente do que a concessão do juiz conservador, pois o próprio Hipólito José da Costa, no Correio Brasiliense, concordava em que a justiça em Portugal era falha na sua prática, o que se julgou uma afronta foi a afirmação meio brutal da superioridade da justiça inglesa, aceita pelo Goverbo português[486].

Outra questão indicada como vexatória decorria do fato de que, mesmo que se estivesse prescrita a reciprocidade, esta não ocorria. Não se tinha a menor possibilidade e nem mesmo não se vislumbra qualquer registro de que tais direitos foram ou seriam concedidos em terras britânicas aos brasileiros ou portugueses:

> Sobre o tratado de 1810 – Porém a respeito de nós brasileiros, cumpre-nos em todo caso venerar a memória do amigo do Brazil, que a todo trance queria assegurar o futuro deste paiz, buscando até para isso o auxilio de outra nação, para o caso em que podesse faltar o da propria. Acudinco-nos esta consideração, nem sequer temos forças para censurar a admissão da clausula, embora justa, vexatoria para a nossa magistratura, de que a Grã Bretanha não concedia a reciprocidade nos juizes conservadores "pela reconhecida equidade da jurispridencia inglesa"[487].

Por sua vez a insistência britânica na manutenção do benefício, mesmo tendo escoado o prazo de vigência do tratado sem que houvesse qualquer renovação era considerada ofensiva,

---

[484] MACEDO, Roberto. História Administrativa do Brasil. vol. VI, parte VIII. Rio de Janeiro, DASP-Serviço de Documentação, 1964, p. 86.
[485] BARRETO, Célia de Barros. O Brasil Monárquico. O processo de emancipação. v. 3. Introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 165.
[486]BARRETO, Célia de Barros. O Brasil Monárquico. O processo de emancipação. v. 3. Introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 99-100.
[487]VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História Geral do Brazil. Tomo Segundo. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857, p. 329.

registrando-se que com a vinda so enviado inglês para tal fim, o mesmo sentiu a hostilidade dos brasileiros quanto a isso:

> Quando o diplomata inglês Henry Ellis chegou ao Rio de Janeiro em novembro de 1842 para renovar o Tratado – que iria expirar após 15 anos de sua ratificação – encontrou uma imprensa e opinião pública *absourdly violent and impertinent* (absurdamente violenta e impertinente) em oposição a slaving Brazil with treates (escravização do Brasil com tratados) [488].

À nação inglesa chegou-se a atribuir a alcunha de "nação vampiro", por conta dos privilégios que possuíam seus súditos, em detrimento dos nacionais:

> Muitas vezes quando lançamos os olhos para as nossas relações com as de mais nações do mundo civilizado, sentimos a necessidade de repetirmos as palavras que servem de titulo á esse nosso artigo para nos convencermos que os factos, que tantas vezes as desmentem, são abusos da fôrça e não constituem direitos. Muitas vezes porém he tao continua essa reprodução dos factos que desanima a nossa confiança, e pomos em duvida que sejamos nação livre e independente, e hesitamos em saber o que somos na categoria das associações humanas e nos figuramos collocadas muito abaixo da condição das colonias. [...] França, Estados Unidos, Inglaterra, quantos insultos de qualquer dellas temos sofrido, desde o attentado do Cavallão, desde a entrada de Roussin no Porto do Rio de Janeiro, até o estabelecimento de prisões inglesas no Brasil, até a invasão do nosso território no Pará, até a prorrogação por mais de dous annos de um tratado vexatório que devendo durar 15 annos passa a durar 17, porque assim apraz á nação vampiro! [...] Declaramo-nos independentes de portugal, e em vez de aprendermos na desgraçada experiencia de nossa antiga metropole, para darmos outra direção diversa a nossas relações estrangeiras, acceitamos logo para o conhecimento de nossa independencia os bons officios da Inglaterra , deixamos subsistir e nossa patria todas essas insultantes prerrogativas de que gosavão os ingleses em Portugal, deixamo lhes o inconstitucional juiso da conservatoria, e assignamos um tratado de commercio sem reciprocidade, e que, por tanto não há senão um tractado de tributo disfarçado. Assim em seos planos de dominar nos para nos aniquilar, a nossa independencia, verdadeiro logro para nos não servio senão de vantagem a Inglaterra! Até então dominava ella no Brasil por intermédio de Portugal, a independência supprimio esse intermediário, simplificou a molla obediente[489]:.

A situação era considerada como tão vexatória que vinha estampada em novelas do cotidiano, na qual, de forma satírica se pediu que a mãe protegesse seus filhos dos "homens da indústria", do capitalismo desenfreado, até que o narrador se lembrava que ela não tinha com o que se preocupar, pois o pai era um deles, além de terem nascido na Inglaterra. Por serem estrangeiros usufruiriam das benesses da conservatória britânica:

> Tia Michaela, eu não quero estar a enfadal-a mais, mas antes de a deixar, sempre lhe digo que vigie bem os seus bacorinhos; olhe que se os homens da industria lhes bispão, lhos capitalisão; isto he, vm. Hade ouvil-os granhir, mas há de vél-os por um óculo. Não tenha susto, Sr. mestre, não tenha susto; os bacorinhos estão a coberto a algum golpe e mão; são estrangeiros, e tem a sua conservatoria; a mãi, que os pario, era brasileira, e veio de passagem á bordo de um navido, e o porco do pai tambem tem costellas estrangeiras. Ora

---

[488]BETHELL, Leslie. O Brasil no século XIX: parte do "império informal britânico"? In, Perspectivas da cidadania no Brasil Império. CARVALHO, José Murilo de. CAMPOS, Adriana Pereira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 24.

[489] DIÁRIO FLUMINENSE, Império do Brasil. N. 20. Rio de Janeiro de 24 de janeiro de 1828, p. 78.

adeus, que lhe vou deitar a lavadura. (P. dos Pobres no Porto)[490].

[490] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 517. Bahia, 19 de setembro de 1839, p.3.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nacionalidade como elemento de fixação de competência processual não é relevante para o nosso ordenamento jurídico. Não se verifica essa exigência, pelos menos nos três mais recentes institutos legislativos processuais civis, quais sejam, os Códigos de 1939, 1973 e 2015.

Porém, na historiografia do direito brasileiro consta que no século XIX o mencionado elemento foi o determinante para a instalação de um juízo privilegiado, o qual julgava as causas em que, pelo menos uma das partes deveria ser um nacional britânico.

Dessa forma, dentro daquele sistema vigente, havia o que é possível denominar como sendo uma justiça paralela à estrutura judiciária que atendia os demais cidadãos brasileiros ou estrangeiros.

Segundo pontua Carlos Augusto da Silva, "A jurisdição, na qualidade de ser o reflexo do poder do Estado, encarrega-se de fornecer a tutela jurídica estatal, salientando-se como o *locus* privilegiado da interpretação, aplicação e imposição do direito[491].

Conclui-se que a jurisdição denota poder para aquele que a detém e no presente estudo nota-se que esse poder foi manipulado conforme os interesses, a ponto de se instituir uma justiça paralela ao sistema vigente, em detrimento dos demais cidadãos.

Isso aconteceu porque na primeira metade do século XIX Portugal fez parte do imperialismo informal inglês e levou consigo o Brasil.

Como narrado, Portugal, neste período era um pequeno reino, com um grande império. Uma de suas colônias mais rentáveis era o Brasil, sendo utilizado para o sustento da monarquia portuguesa e os débitos angariados por ela e pelo país com as nações estrangeiras.

Desde muito cedo Portugal se aliou com a Inglaterra e promoveu diversos tratados com cunho eminentemente comercial. Porém, dentre as duas nações, a Inglaterra avançou e enquanto que a nação portuguesa estagnou.

As regras estabelecidas nos contratos internacionais e o posicionamento adotado pelos portugueses em relação a eles acarretou o atraso na revolução industrial do país e a concentração na produção vinícola, esquecendo-se, até mesmo da produtiva colônia brasileira, relegando-a à estagnação, permitindo, ainda que de forma indireta o avanço inglês.

Tal situação se asseverou no século XIX quando ambas as nações estavam sob a ameaça de Napoleão Bonaparte. Num primeiro momento o Monarca Português tentou manter-se neutro, a fim de que não fosse necessária a escolha entre uma ou outra nação.

---

[491] SILVA, Carlos Augusto. O Processo Civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 72.

Até que o Imperador Francês deu o ultimato. O Príncipe Regente de Portugal, com a ajuda de seus conselheiros então decidiu por se aliar à Inglaterra. Certamente o pensamento se voltou para o fato de que a antiga aliada britânica, em tese, acenava com garantias que não seriam conseguidas com a França.

Era o que acontecia com a garantia da ao respeito da hereditariedade da Casa de Bragança, além de manter-se o império português incólume. Acreditava-se que manter-se com o título de Metrópole da colônia brasileira seria o suficiente para manter o seu controle.

Por sua vez, a Inglaterra via nesse alinhamento as maiores benesses. Ela, por tratados anteriores já possuía diversos benefícios concedidos pelos portugueses e impunha como retribuição à amizade e toda a proteção dispensadas a criação desses mesmos privilégios junto à colônia brasileira, local em que seria instalada a nova sede do governo português.

E assim aconteceu, fugidos de Napoleão Bonaparte os portugueses chegaram ao Brasil para se instalarem, ainda que provisoriamente, no ano de 1808 e transformaram a estrutura simplória administrativa e judicial numa cópia do que já existia em Lisboa.

No ato da chegada ao Brasil, um dos primeiros atos praticados por D. João, por meio de decreto foi criar o juiz conservador da nação britânica para as Províncias do Rio de Janeiro e Bahia. Após isso, foi assinado o Tratado de 1810, chancelando a benesse concedida.

Além dela foram estabelecidos outros privilégios que acarretaram o controle da economia nacional à Inglaterra o que demonstra ter havido o imperialismo informal britânico no Brasil. Isso porque, com a abertura dos portos a todas as nações, os ingleses já possuíam vantagens em relação aos demais, pois, como já visto, já tinha se estabelecido anteriormente um comércio com a colônia brasileira. E, sem contar a privilegiada taxação dos produtos manufaturados ingleses com índices mais benéficos que os próprios produtos portugueses e brasileiros, o que acarretará sérias e delongadas consequências para a economia.

Na questão social, nota-se a promessa de não perseguição em relação aos protestantes ingleses, relegando-os à livre prática de sua religião com a instalação de igrejas e cemitérios, entre outros como a autorização para exercer a propriedade em território nacional.

Depois disso, temos a proclamação da Independência e a manutenção dos privilégios pela nova nação. O Imperador Brasileiro, filho do Monarca Português, herdou e ratificou essa antiga aliança firmada com os ingleses.

Nota-se que em relação a Portugal, a Inglaterra se mostrava credora por ter sido a aliada que ofereceu proteção para a Família Real Portuguesa em defesa contra a investida de Napoleão Bonaparte, o que gerou a outorga de todos os privilégios anunciados.

Por sua vez, o Imperador Brasileiro via na nação britânica uma credora, haja vista ter sido

ela a responsável por prover empréstimos para o novo país, por meio de seus negociantes, mais de uma vez; por ter ajudado nas questões bélicas e na formação da armada brasileira, além de servir com seus préstimos diplomáticos para conseguir o reconhecimento como nação independente em relação a Portugal e aos demais países, bem como para intervir na efetivação de um segundo casamento para D. Pedro I, usando a sua influência para a escolha da noiva nobre e efetivação do enlace, que se deu por meio de procuração em terras inglesas.

Retornando à questão da concessão do juízo privativo no Brasil, temos que a sua atividade durou por 36 (trinta e seis) anos, iniciando com o decreto real de 1808 e com o término do prazo estipulado no Tratado assinado pelas nações, ou seja, em agosto de 1844.

Em relação à fundamentação legislativa deve-se registrar que, após a criação do juiz conservador da nação britânica em 1808, ainda como condição de colônia de Portugal foi assinado o Tratado de 1810, que chancelou tal medida, permanecendo assim até a proclamação da Independência do Brasil.

Já como nação independente, não se registrou a interrupção da atividade do juízo da conservatória britânica. Porém com a edição da Constituição de 1824, ditando que estavam extintos os privilégios de qualquer natureza, acreditou-se no fenecimento da atuação do juiz conservador, instalando-se um dissabor diplomático entre os dois países.

Como era do interesse do Brasil a manutenção da aliança com a Inglaterra foi assinado um novo tratado, agora anglo-brasileiro, em 1825, com o reconhecimento legislativo em 1827. No qual, constava na versão inicial a expressa extinção do juízo privativo, óbice para assinatura do mesmo, restando a cláusula alterada para que assim permanecesse o juiz conservador até que fosse eleito um substituto satisfatório.

Cláusula adjetiva, com cunho de juízo de valor que trouxe certa confusão jurídica quando da promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, contendo também disposições transitórias relativas ao processo civil e, ainda, a criação do “juiz de direito”, que, abarcava todas as funções exercidas pelo juiz conservador.

Mais uma vez, a Inglaterra se indispôs com o Brasil e passou a atuar na esfera diplomática, impondo pressão para que se continuasse com a atividade do juízo privativo, por não se entender que o “juiz de direito” constante na norma processual criminal era o satisfatório para a substituição.

E as reclamações restaram frutíferas, pois não foi obstada a continuação do exercício do juiz conservador que somente será declarado extinto em 1844, quando restou reconhedido que o prazo para a validade do Tratado de 1827, que era de 15 (quinze) anos se findou. Agora não havia como retroceder, pois o critério era objetivo.

E, assim aconteceu, em 1844 foi encerrada a atuação do juiz conservador no Brasil e o Ministro da Justiça emitiu os avisos necessários para que se procedesse o recolhimento dos processos findos e que aqueles em andamento também fossem enviados para os primeiros ou únicos ofícios cíveis ou criminais para o devido arquivamento ou continuidade do procedimento.

Por esta razão que houve a frustração quando da verificação das fontes junto ao Arquivo Nacional, pois, juntamente com os processos que efetivamente são do juízo da conservatória britânica há uma mistura com outros processos que são ações que tramitaram no juízo comum. Resta esclarecer também que se concluiu que muitos documentos se perderam, pois, como visto no estudo desenvolvido, os ofícios e a vara da conservatória britânica não eram em edifícios públicos e sim na casa dos próprios juízes, onde lá mesmo se realizavam, inclusive os leilões e praças dos bens penhorados para a satisfação dos débitos.

Em relação aos magistrados, que eram eleitos pela comunidade britânica e ratificados pelo Minstro Inglês e pelo Monarca Brasileiro, se pontuou que as pessoas que exerceram tal função tinham alguma ligação com os ingleses ou com os interesses daquela nação.

Aponta-se como melhor exemplo o juiz conservador Nicolau da Silva Lisboa, filho do Visconde de Cairú, a quem se atribuiu a influência perante D. João para que se promovesse a abertura dos portos, logo após a chegada ao Brasil, bem como se indica ser favorável à causa inglesa, por ser confessadamente adepto ao anglicanismo, como se vê a escola a que ele se filiava em sua obra de Direito Mercantil, Adam Smith.

Importante destacar que se fez como regra que o juiz conservador fosse também, no mínimo desembargador dos Tribunais da Relação ou exerecessem outro cargo equivalente, isso porque, segundo consta a atividade da conservatória não era remunerada pelo governo. O que trouxe muitas críticas e insinuação de que o “salário” era pago pelos negociantes ingleses, partes ou futuros litigantes na Vara capitaneada pelos juízes conservadores, eleitos por eles mesmos. Não se comprova a insinuação, mas mister se faz a sua existência, até mesmo para se raciocinar sobre a questão.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao impacto que este juízo trouxe para o Brasil, pois quando ele foi criado houve uma diferenciação entre os “nacionais” e os ingleses. Os privilégios concedidos tinham grande magnitude e atingiram a esfera econômica e judicial dos negociantes brasileiros. Uma das famílias mais atingidas foi a Carneiro Leão, tradicional negociante de tráfico de escravos, atividade subjugada pelos interesses ingleses, e que, de certa forma, promoveu parte do sustento no Brasil da monarquia portuguesa ao promover a subscrição das ações do primeiro Banco do Brasil, criado com a sua doação e das demais

famílias brasileiras na mesma situação.

Mas, o que se quer pontuar é que o jogo de interesses normalmente, em dado momento, vira a posição. E foi exatamente o que aconteceu no caso em tela. A Família Carneiro Leão, com a outorga das benesses aos ingleses se viu extremamente prejudicada e teve que promover a adaptação de suas atividades para manter o seu padrão conquistado antes de 1808.

No entendo, passados 36 (trinta e seis) anos dos fatos, foi um membro dessa família que, na qualidade de Ministro da Justiça, chancelou a extinção do juízo privativo, que foi Homeo Hermeto Carneiro Leão.

Por fim, conclui-se o estudo com a verificação de quais seriam os privilégios angariados com a criação do juízo da conservatória dos ingleses, que tanto eles lutaram, de maneira diplomática para a sua manutenção.

Para tanto, transcrevem-se as seguintes impressões de estrangeiros sobre a justiça do Brasil Oitocentista:

> Ao descrever a administração, chamava-lhe a atenção o inchaço da máquina pública. O número de funcionários civis e militares era enorme; inúmeros eram os inspetores sem nada a inspencionar; um sem-número de coronéis sem regimentos para comandar; juízes para dirigir cada ramo da administração, por menor que fosse; serviços que poderiam ser feitos por duas ou três pessoas. Os vencimentos aumentaram, o povo estava oprimido, e o Estado não obtinha benefício algum[492]:.
>
> The administration of justice in Brazil, is perhaps the greatest grievance under which the people labour, and the emperor's frigthtful picture of it in recommending it to the consideration of the Chambers, was not exaggerated. The judges have but a smal stipend of about three hundred milreis, and theuy expend an income of ten thousand; the difference is made up by the most notorious and undisguised bribery, in wich there is no delicacy used, and little concealmeant practised. A respectable merchant informed me, he had just gained an important but hopeless suit, by bribing the judge who tried it with an English carriage, an he was not ashamed to drive about in this public proof of corruption[493].
>
> A organização judiciária: estrutura e crítica. As prisões. O juiz conservador da nação britânica. A justiça é ministrada por juízes inferiores, divididos em várias categorias. Assim, há o juiz do cível, o juiz da alfândega, o juiz da moeda, etc. todos da primeira instância; vem em seguida o ouvidor do cível e o ouvidor do crime (há processos que sobem diretamente aos ouvidores), dos quais se pode apelar para a Relação, Tribunal de apelação composto de cinco membros, há apenas duas dessas cortes no Brasil, uma na Bahia e outra no Rio de Janeiro.

---

[492] "Henry Koster foi um dos críticos mais agudos da sociedade escravits e das mazelas do (des)governo bragantino nas capitanias do norte. Foi também um dos ingleses mais tolerantes e mais "adaptados" a vida entre católicos escravistas lusos-brasileiros". *In*, LOPEZ, Adriana. De Cães a Lobos do mar: súditos ingleses no Brasil. São Paulo: Editora Senac, 2007, p. 226.

[493] Tradução livre: "A administração da justiça no Brasil, talvez seja a maior queixa sob a qual o povo trabalha, e a frágil imagem do imperador em recomendá-lo à consideração das Câmaras, não foi exagerada. Os juízes têm apenas uma pequena quantia de cerca de trezentos mil réis, e eles gastam uma renda de dez mil; a diferença é feita pelo suborno mais notório e indisfarçado, no qual não há delicadeza usada, e pouca prática de concealmeant. Um comerciante respeitável informou-me, ele tinha acabado de ganhar um processo importante, mas sem esperança, subornando o juiz que o tentou com uma carruagem inglesa, e ele não estava envergonhado de dirigir nesta prova pública de corrupção".WALSH, Rev. R. Op, cit., p. 487.

> Em certos casos, vai-se da Relação ao Conselho do Rei. Não há Tribunal especial do comércio; esta bela instituição é puramente francesa. O direito constitui a base da jurisprudência. As leis portuguesas e francesas agrupam-se lhe em volta; só há escola de Direito em Coimbra. Os meirinhos citam por processo verbal na rua ou em domicílio, processo verbal de que não deixam cópia ao citado. São miseráveis que mal sabem escrever. Os procuradores não fazem senão rodar os cartórios para saber se a parte contrária depositou algumas peças, para introduzir outras ocultamente e fazer perder as dilações. É gente pouco estimada. Os advogados dão consultas e dirigem os processos de seus gabinetes e nunca saem por causa dos processos que lhes são confiados. É classe considerada. Só se litiga sob contas escritas, cuja comunicação as partes é ordenada pelo juiz relator. Os prazos são muito longos, os autos intermináveis, e as custas esmagadoras. Para obrigar um homem solvável a pagar uma letra autêntica de 100$000 réis podem-se perfeitamente gastar 25 ou 30$000 réis e perder seis meses. Assim, deixam-nas protestar sem repugnância, sem se inquietar até que o credor chegue à execução; ainda assim nem todo mundo pode ser executado, notadamente os proprietários de engenhos e os concessionários de terrenos por desbravar, estes só durante um certo prazo. É lamentável dizê-lo, mas a justiça é muito venal. Consigno isto aqui porque é a opinião geral; quero crer que há exceções; citam-nas. É preciso que os litigantes lisonjeiem os juízes; o sucesso das causas depende das recomendações. O governador ordena ou impede os julgamentos; espreita-se frequentemente a sua opinião para agir de acordo com ela. Com vencimento de 300 a 400$000 réis (a dois mil e quatrocentos francos), vários juízes vivem com esplendor. Não são inamovíveis. Em todos os países lamentam-se os processos, mas, sobretudo, neste. As prisões da Bahia e Pernambuco não são muito odiosas, comparadas com as da França. As da Bahia são até bonitas; as de Pernambuco foram entulhadas de presos devido aos últimos acontecimentos. Como o clima não exige portas nas janelas, esses edifícios me parecem bem arejados; não se houve falar de moléstias endêmicas nelas. Os presos são alimentados por instituições pias. Os ingleses têm, em virtude de Tratado, um juiz português cuja nomeação submetem ao Rei, e que conduz rapidamente os seus processos com os nacionais; dão-lhe sob forma de presente, uma gratificação anual. Os franceses desejariam bem ter instituição semelhante, mas o seu pequeno número não no permite. Talvez fosse mais equitável que o mencionado juiz servisse a todos os estrangeiros domiciliados no país[494]

Os relatos da época induzem a crer que no século XIX havia um inchaço da máquina pública, grande número de funcionários sem função específica, além da demora no processamento das ações, inexistência de pessoas preparadas e com conhecimento para o exercício da função jurisdicional, além da corrução em si.

Desta feita, os ingleses optaram por exigir que a eles fosse atribuído o privilégio de eleger os seus julgadores, que trabalhariam com a rapidez e a lisura que entendiam necessárias para os deslinde de suas causas.

E conseguiram este feito no Brasil, por 36 (trinta e seis) anos, uma justiça paralela que julgava ações cíveis e criminais que normalmente seriam de competência dos juízes comuns a todos. Porém, pelo menos para eles foi relegada uma justiça,a primeira vista, somente com juritas qualificados para o desempenho da função e que promoviam o rápido desfecho dos

---

[494] TOLLENARE, L. F DE. Notas Dominicais Tomadas Durante uma viagem em Portugal e no Brasil em 1816, 1817 e 1818, trad. De Alfredo de Carvalho. Salvador: Progresso. 1956, p. 351-356.

processos, com a ajuda dos auxiliares que lhes havia sido atribuídos, às custas do erário.

REFERÊNCIAS

Livros

ABRAHIM, Judie Kristie Pimenta. Paleografia. Técnicas de leitura e transcrição de documentos (séc. XVI –XIX). São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2017.

ALBUQUERQUE, A. Tenório D'. A maçonaria e a Grandeze do Brasil. 2º Vol. Rio de Janeiro: Espiritualista, 1959.

ALECRIM, Otacílio. Ideias e instruções do Império: influências francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1825. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1824.

ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1825. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1825.

ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1826. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1826.

ALMANACH DO RIO DE JANEIRO para o anno de 1827. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1827.

ALMANACH CIVIL, POLITICO E COMMERCIAL DA CIDADE DA BAHIA para o anno de 1845. Bahia, Typographia de M. A. da Silva Serva.

ALMANAK DOS NEGOCIANTES DO IMPÉRIO DO BRASIL para o anno de 1832. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1832.

ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO – Câmara dos Senhores Deputados, ano de 1833: Typographia do Imperial Instituto Artístico: Rio de Janeiro, 1865.

ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO – Câmara dos Senhores Deputados, ano de 1826: Typographia do Imperial Instituto Artístico: Rio de Janeiro, 1875.

ARAÚJO, Justino Magno. A renovação do Processo Civiol e Outros Estudos Processuais. São Paulo, Método, 2004.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. O Estado e o Poder Judiciário no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. Uma colônia entre dois Impérios – A abertura dos Portos brasileiros, 1808-1810. Bauru: EDUSC, 2008.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à História do Direito. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARRETO, Célia de Barros. O Brasil Monárquico. O processo de emancipação. v. 3. Introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BURKE, Peter; PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. *Os Ingleses*. São Paulo: Contexto, 2016

BETHELL, Leslie. Brazil. Empire and Republic: 1822-1930. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BOULANGER, Luiz Aleixo. *Demonstração das mudanças de ministros e secretarios de estado do Imperio do Brasil de 1822-1863.* Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1864.

CALDEIRA, Jorge. A Nação Mercantilista: Ensaio dobre o Brasil. São Paulo: Editora 34, 2000

CALDEIRA, Jorge.História da Riqueza no Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil. 2017.

CALÓGERAS, Pandiá. Formação Histórica Brasileira. 3ª ed. Série 5ª Brasiliana da Bibliotheca Pedagógica Brasileira, vol. 42. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

CALÓGERAS, João Pandiá. Formação Histórica do Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

CALÓGERAS, João Pandiá. O Marquês de Barbacena. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

CALÓGERAS, Pandiá. A Política Exterior do Império. Da Regência à Queda de Rosas. v. III. Série 5ª Brasiliana da Bibliotheca Pedagógica Brasileira, vol. 15. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1983.

CALDEIRA, Jorge.História da Riqueza no Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil. 2017.

CALMON, Pedro. História do Ministério da Justiça: 1822-1972. Vol. I. Brasília: Ministério da Justiça, 1972.

CARRILLO, Carlos Alberto. Memória da Justiça Brasileira. Coordenador científico e editorial Des. Gérson Pereira dos Santos. 2v. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003.

CARVALHO, William Almeida de. Maçonaria – Tráfico de Escravos e o Banco do Brasil e outros temas maçônicos e histórias controversas. São Paulo: Madras, 2010.

CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2014.

CÓDIGO FILIPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL: recopiladas por mandado d'el Rey D. Filipe I, por Candido Mendes de Almeida. Ed. Fac. Sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

COSTA, Heraldo Batista da Costa. Tolerância Religiosa. Criação dos Cemitérios Ingleses no Brasil Colônia: Rio de Janeiro 1808-1811. Rio de Janeiro: Chama, 2014.

FARAO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Bóris. História do Brasil, São Paulo: Edusp, 2007.

FLEIUSS, Max. História Administrativa do Brasil. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1925.

CAVALCANTI, Amaro. Noticia historica dos serviços, instituições e estabelecimentos pertencentes a esta repartição. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

GALLAS, Alfredo O. G.GALLAS, Fernanda Disperatti. Do Reino Unido ao Império, seis anos decisivos: história – neo-clássico – numismática. São Paulo: Ed. Do Autor, 2014.

GALVÃO, Miguel Archanjo. Relação dos cidadãos que tomaram parte no governo do Brazil no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

GRAHAM, Mary. Diário de uma viagem ao Brasil e de uma estada nesse País durante parte dos anos de 1821, 1822 e 1823. Trad. e notas Américo J. Lacombe. São Paulo: Ed. Nacional, 1956.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. O Comitê de 1808 e a defesa na Corte dos interesses inglese no Brasil. Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade. CARVALHO, José Murilo de, NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Org. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009.

NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência. Vol. I. Império. Porto Alegre: Sulina, 1973.

LISBOA, José da Silva. Memoria dos Beneficios Politicos do Governo de El-Rey Nosso Denhor D. João VI. Parte I. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1818.

_____Memoria dos Beneficios Politicos do Governo de El-Rey Nosso Denhor D. João VI. Parte II. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1818, p. 78-79.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A formação do direito comercial brasileiro: a criação dos tribunais de comércio do Império. Coleção Cadernos Direito GV. 15 de out. 2009. Disponível em < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2827>. Acesso em.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma Introdução à História Social Política e do Processo. WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 4 ed. Belo Horizonte: Del-Rey, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O oráculo de Delfos: Conselho de Estado e direito no Brasil Oitocentista. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na hcoistória: lições introdutórias. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX, Curitiba: Juruá, 2017.

LOPEZ, Adriana. De Cães a Lobos do mar: súditos ingleses no Brasil. São Paulo: Editora Senac, 2007.

MACEDO, Roberto. História Administrativa do Brasil. vol. VI, parte VIII. Rio de Janeiro, DASP- Serviço de Documentação, 1964.

MAGALHÃES, Bruno de Almeida. *O Visconde de Abaeté*. Série 5ª Brasiliana da Bibliotheca Pedagógica Brasileira, vol. 143. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao Esquecimento. São Paulo: Novo Século: 2017.

MARCOS, Rui de Azevedo. MATHIAS, Carlos Fernando. NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. Rostos legislativos de D. João VI no Brasil. Coimbra: Almedina, 2008.

MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. História do Direito Nacional. Rio de Janeiro: Typographia da Empreza Democratica Editora, 1895.

MATHIAS, Carlos Fernando. Notas para uma história do judiciário no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009.

MENDONÇA, Renato. História da Política Exterior no Brasil: do período colonial ao reconhecimento do Império (1500-1825). Brasília: Funag, 2013.

MESGRAVIS, Laima. História do Brasil Colônia. São Paulo, Contexto, 2015.

NUMA. *Cartas a S. M. o Imperador do Brazil, O Senhor D. Pedro II. Sobre a reorganização judiciária*. Maranhão: Typographia do Frias, 1879.

OLIVEIRA, Emydio D'. Á Caça do Leopardo. Portugal e Inglaterra Perante o Tráfico de Escravos. Porto: Alcino A. Aranha, 1883.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro. Das Origens Lusas à Escola Crítica do Processo. Barueri: Manole, 2002.

PEDRO E AMÉLIA, AMOR E FIDELIDADE. Exposição Comemorativa do 150º Aniversário de Casamento de D. Pedro I e D. Amélia na Pinacoteca do Estado. São Paulo: Secretaria do Estado e da Cultura, 1980.

PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA NO TRATADO DE LOURENÇO MARQUES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INTERESSES DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS. Lisboa: Typographia Universal, 1880.

PINTO, Antônio Pereira. Apontamentos para o Direito Internacional. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.ª, 1865.

PRADO JÚNIOR, CAIO. Evolução Política do Brasil. Ensaio da Interpretação Dialética da História Brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1947.

RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil – 1750-2016. Rio de Janeiro: Versal, 2017.

RABELLO, Davi. A Bula da Santa Cruzada. Nota preliminar. Revista de História; n. 117 (1984); Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas 1984-12-07, 143-162.

ROCHA POMBO, José Francisco. História do Brasil. V. IV. O Regime Colonial. Rio de Janeiro/São Paulo: W. M. Jackson Inc. Editores, s/d.

ROQUE, Sebastião José. História do Direito. São Paulo: Ícone, 2007.

SANTOS, Eugênio dos. D. Pedro: Imperador do Brasil e Rei de Portugal. São Paulo: Alameda, 2015.

SANTOS, Luiz Gonçalves dos. *Memórias para servir de História do Reino do Brazil, dividida em três épocas da felidade, da honra, e glória: escritas na corte do Rio de Janeiro, no ano de 1821*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2013.

SEQUISCENTENÁRIO DA ABERTURA DOS PORTOS (1808-1958). O PRINCÍPE, E ECONOMISTA E OS DOCUMENTOS. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura – Serviço de Documentação, 1958.

SHAW, L.M.E. Trade, Inquisition and the English Nation in Portugal, 1650-1800. Manchester: Carcanet Press Limited, 1989.

SILVA, Carlos Augusto. O Processo Civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Luiz Augusto Rabello. Quadro Elementar das Relações Políticas e Diplomaticas de Portugal, com as diversas potencias do mundo. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias. Tomo décimo sétimo, 1859.

SOARES, Luiz Carlos. *O "Povo de Cam" na Capital do Brasil – A escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Haperj – 7 Letras, 2007.

SOUZA, Octávio Tarquinio de. Pensamento vivo de José Bonifácio. São Paulo: Martins, 1961.

TOLLENARE, L. F DE. Notas Dominicais Tomadas Durante uma viagem em Portugal e no Brasil em 1816, 1817 e 1818, trad. De Alfredo de Carvalho. Salvador: Progresso. 1956.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Jurisdição e Poder (Contribuição para a história dos recursos cíveis). São Paulo: Saraiva, 1987.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História Geral do Brazil. Tomo Segundo. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

WALSH, Rev. R. Notices of Brazil in 1828 and 1829. Vol. I. London: F. Westley and A. H. Davis, 1830.

WILCKEN, Patrick. Império à deriva. A Corte Portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Jornais

ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: Typographia de Viúva Pinto & Filho, 1826.
ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1828.
ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1823.
ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1836.
ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro,1838.
ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: 1839.
ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, 1843.

BOLETIM DOS ACTOS DO GOVERNO, n. 2. Rio de Janeiro, 1837.

CORREIO BRAZILIENSE para o anno de 1808, n. 1. Londres, 1808

CORREIO BRAZILIENSE para o anno de 1816, n. 16. Londres, 1816.

CORREIO MERCANTIL, n. 3. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1833.

CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 517. Bahia, 17 de julho de 1838.
CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 517. Bahia, 19 de setembro de 1839.
CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 517. Bahia, 23 de março de 1841.
CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO, n 101. Bahia, 14 de maio de 1841.
CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 228. Bahia, 14 de maio de 1843.
CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 164. Bahia, 1 de agosto de 1843.
CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 228. Bahia, 27 de outubro de 1844.

CORREIO MERCANTIL, E INSTRUTIVO, POLÍTICO, UNIVERSAL (1848-1868). n. 534. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1838.
CORREIO MERCANTIL. INSTRUCTIVO, POLITICO, UNIVERSAL, n. 38. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1848.
CORREIO MERCANTIL, E INSTRUTIVO, POLÍTICO, UNIVERSAL (1848-1868). Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1858.
CORREIO MERCANTIL, E INSTRUTIVO, POLÍTICO, UNIVERSAL (1848-1868). Rio de Janeiro, 17 de março de 1860.

CORREIO MERCANTIL, E INSTRUTIVO, POLÍTICO, UNIVERSAL (1848-1868). Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1862.

CORREIO OFFICIAL. Tomo I, n. 140. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1831.
CORREIO OFFICIAL, n. 22. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1833.
CORREIO OFFICIAL. n.27. Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1834.
CORREIO OFFICIAL, n. 101. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1834.
CORREIO OFFICIAL. Tomo I, n. 21. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1833.
CORREIO OFFICIAL. n 101. Rio de Janeiro, 07 de maio de 1835.
CORREIO OFFICIAL, n. 124. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1836.
CORREIO OFICIAL. Volume VII, n. 95. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1836.
CORREIO OFFICIAL, n. 97. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1838.
CORREIO OFFICIAL, n. 131. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1838.
CORREIO OFICIAL, n. 83. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1840.

DIARIO DO GOVERNO para o anno de 1823. 2 ed. Ceará: 1823.
DIARIO DO GOVERNO, n.15. Ceará, 21 de janeiro de 1823.
DIARIODO GOVERNO, n. 3. Ceará, 6 de fevereiro de 1824.
DIARIODO GOVERNO, n. 84. Ceará, 14 de abril de 1824.
DIARIO DO GOVERNO, n. 20. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1844.

DIARIO DE PERNAMBUCO, n. 360. Pernambuco, 9 de abril de 1834.
DIARIO DE PERNAMBUCO, n. 262. Pernambuco, 22 de novembro de 1844.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 16. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1822.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 17. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1823.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 13. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1823.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 8. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1824.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 12. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1825.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 13. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1828.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 19. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1829.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 8. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1831.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 15. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1834.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 11. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1834.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 5. Rio de janeiro, 6 de novembro de 1835.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 23. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1835.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 16. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1836.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 19. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1836.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 108. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1837.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 10. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1837.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 3. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1837.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 59. Rio de Janeiro, 14 de março de 1838.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n.70. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1838.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 155. Rio de Janeiro, 14 de julho de 1838.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 82. Rio de Janeiro, 27 de março de 1839.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 121, Rio de Janeiro, 31 de maio de 1839.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 93. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1839.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 9. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1840.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n.17. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1840.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 31. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1840.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 110. Rio de janeiro, 15 de maio de 1840.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 116. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1840.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 21. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1842.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 223. Rio de Janeiro, 2 de março de 1842.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 79. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1842.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 253. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1842.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 654. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1844.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 131. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1843.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 209. Rio de janeiro, 20 de setembro de 1843.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 226. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1843.
DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 727. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1846.
DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 8495. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1850
.DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 126. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1856.

DIARIO FLUMINENSE, n. 117. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1824.
DIARIO FLUMINENSE. n. 23. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1824.
DIARIO FLUMINENSE, n. 6. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1825.
DIÁRIO FLUMINENSE. n. 94. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1827.
DIÁRIO FLUMINENSE, n 20. Rio de Janeiro de 24 de janeiro de 1828.
DIARIO FLUMINENSE, n. 76. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1828.
DIÁRIO FLUMINENSE. n. 89 Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1828.
DIARIO FLUMINENSE.n 16. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1830.
DIÁRIO FLUMINENSE, n.17. Rio de Janeiro, 22 de março de 1831.
DIARIO FLUMINENSE, n. 105. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1831.
DIÁRIO FLUMINENSE. n. 54. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1831.
DIARIO MERCANTIL, n. 80. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1825.
DIARIO MERCANTIL, n. 115. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1827.
DIARIO MERCANTIL, n. 5. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1827.

ECHO DO NORTE,n. 20. Maranhão, 11 de setembro de 1834.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 91. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1809.
GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 64. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1811.
GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 23. Rio de Janeiro, 20 de março de 1813.
GAZETA DO RIO DE JANEIRO. n. 13. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1816.
GAZETA DO RIO DE JANEIRO. n. 18. Rio de Janeiro, 2 de março de 1816.
GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 99. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1819.
GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 28. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1821.
GAZETA DO RIO DE JANEIRO, n. 49. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1821.

GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 6. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 11. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 14. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 19. Rio de Janeiro, 14 de março de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 22. Rio de Janeiro, 24 de março de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 24. Rio de Janeiro, 31 de março de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 26. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 28. Rio de Janeiro, 21 de abril de 1843.

GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 40. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 67, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 86. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1843.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 105. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1844.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 129, Rio de Janeiro, 26 de abril de 1844.
GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 226. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1845.

GAZETA EXTRAORDINÁRIA DO RIO DE JANEIRO. N. 7. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1821.

GRITO DA RASÃO. n. 70. Bahia, 14 de novembro de 1824.
GRITO DA RASÃO, n. 12. Bahia, 12 de fevereiro de 1825.

DIARIO DO GOVERNO. n. 103. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1831.
DIARIO DO GOVERNO. nº 112. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1831.
DIARIO DO GOVERNO, n. 20. Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1832.

JORNAL DE COIMBRA. n. 90. Portugal, 1819.

JORNAL DO COMMERCIO, n. 146. Rio de Janeiro, 28 de março de 1828.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 148. Rio de Janeiro, 31 de março de 1828.
JORNAL DO COMERCIO, n. 200. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1828.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 208. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1828.
JORNAL DO COMMERCIO. n.162. Rio de Janeiro,25 de julho de 1830.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 31. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1830.
JORNAL DO COMMERCIO. n.70. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1830.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 236. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1831.
JORNAL DO COMMERCIO. n.132. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1834.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 126. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1835.
JORNAL DO COMMERCIO. n.177. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1835.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 231. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1835.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 121. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1836.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 176. Rio de 13 de agosto de 1836.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 128. Rio de 12 de junho de 1837.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 166 Rio 31 de julho de 1837.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 170. Rio de janeiro, 4 de agosto de 1837.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 223. Rio de janeiro, 9 de outubro de 1837.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 158. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1838.
JORNAL DO COMMERCIO. n. 16. Rio de janeiro, 19 de janeiro de 1839.
JORNAL DO COMMERCIO., n. 19. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1839.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 45. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1840.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 46. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1840.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 57. Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1840.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 161. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1842.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 227. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1834.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 289. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1842.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 303. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1842.
JORNAL DO COMMERCIO, n. 288. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1844.
JORNAL DO COMMÉRCIO, n. 290. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1844.

O BRASIL – *VESTRA RES AGITUR*. N. 192. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1841.

O CATÃO. n. 85. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1833.

O CHRONISTA, n. 21. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1836.

O COMMERCIO, n. 187. Maranhão, 29 de agosto de 1843.
O COMMERCIO, n. 190. Maranhão, 01 de setembro de 1843.
O COMMERCIO, n. 275. Maranhão, 19 de dezembro de 1843.

O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n. 298. Rio de Janeiro, 3 de abril de 1839.

O DESPERTADOR,COMMERCIAL E POLITICO, n. 564. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1840.
O DESPERTADOR, n. 567. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1840.
O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n. 766. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1840.
O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO. n. 1004. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1841, p. 3.
O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO, n. 1029. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1841.
O DESPERTADOR, n 115. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1841.

O DIARIO NOVO. n. 69. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1842.

O PAQUETE DO RIO, n. 170. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1836.

O SETE D'ABRIL. n. 657. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1839.
O SETE D'ABRIL. n. 668. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1839.

O UNIVERSAL, n. 147. Minas Gerais, 21 de novembro de 1838.

PUBLICADOR MARANHENSE, n. 80. Maranhão, 3 de maio de 1843.
PUBLICADOR MARANHENSE, n. 240. Maranhão, 5 de dezembro de 1844.

SENTINELLA DA MONARQUIA. n. 444. Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1844.

Legislação

BRASIL. CARTA RÉGIA DE 28 DE JANEIRO DE 1808. Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html. Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL. ALVARÁ DE 23 DE AGOSTO DE 1808. Crêa o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-40225-23-agosto-1808-572289-publicacaooriginal-95398-pe.html>. Acesso em 17 abr. 2016.

BRASIL. DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1808. Crêa o logar do Meirinho para o Juizo da Cunservatoria dos Inglezes. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-20-10-1808-2.htm. Acesso em 25 jan. 2017.

BRASIL. ALVARÁ DE 25 DE JANEIRO DE 1809. Sobre a confirmação das sesmarias, fórma da nomeação dos Juizes e seus salarios. Disponível em <https://arisp.wordpress.com/2010/02/21/alvara-de-25-de-janeiro-de-1809/>. Acesso em 25 jan. 2017.

BRASIL. ALVARÁ DE 8 DE JULHO DE 1811.Crêa um Juiz dos Feitos para Santa Casa de Misericórdia desta Côrte. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1811. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL. ALVARÁ DE 20 DE OUTUBRO DE 1812. Crea o Banco do Brasil. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2pa510.htm>. Acesso em . 25 jan. 2017.

BRASIL. LEI DE 16 DE FEVEREIRO DE 1816. Manda que na cidade da Bahia e successivamente nas outras cidades e villas deste Reino se estabeleçam Caixas de descontos filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil.Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39462-16-fevereiro-1816-569719-publicacaooriginal-92947-pe.html>. Acesso em

BRASIL. CARTA-RÉGIA DE 16 DE JANEIRO DE 1817. Approva os Estatutos da nova Companhia de Mineração do Cuyabá. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-39372-16-janeiro-1817-569460-publicacaooriginal-92714-pe.html>. Acesso em 25 jan. 2017.

BRASIL. CARTA-RÉGIA DE 12 DE AGOSTO DE 1817. Approva o estabelecimento de companhias de mineração na Capitania de Minas Geraes. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-39403-12-agosto-1817-569548-publicacaooriginal-92789-pe.html. Acesso em 25 jan. 2017.

BRASIL. DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1822. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anterioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-publicacaooriginal-91623-pe.html. Acesso em 08 out 2016.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 16 de dezembro de 2016.

BRASIL. Carta de Lei de 17 de Agosto de 1827.Ratifica o Trabalho de amizadem navegação e comercio entre o Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/1824-1899/cartadelei-39868-17-agosto-1827-570824-publicacaooriginal-93923-pe.html Acesso em 15 jul. 2018.

BRASIL. LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas attribuições. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html. Acesso em 16 de dezembro de 2014.

BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 25 março 2018.

BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 25 março 2018.

BRASIL. Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Criando um Conselho de Estado. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-234-23-novembro-1841-532611-publicacaooriginal-14883-pl.html. Acesso em 15 nov. 2017.

BRASIL. LEI 261 de 3 de dezembro de 1841. *Reformando o Código de Processo Criminal.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em 25 jan. 2017.

BRASIL. REGULAMENTO Nº 120, DE 31 DE JANEIRO DE 1842.Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Disponível em . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm Acesso em. 25 jan. 2017.

BRASIL. DECRETO 2.342 DE 06 DE AGOSTO DE 1850. Crêa mais sete Relações no Imperio e dá outras providencias. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html>. Acesso em . 25 jan. 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 2.662, DE 9 DE OUTUBRO DE 1875. Autoriza o Governo a supprimir os Tribunaes e Conservatorias do Commercio e a organizar Juntas e Inspectorias commerciaes. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2662-9-outubro-1875-549739-publicacaooriginal-65252-pl.html. Acesso em 07 jul. 2016.

BRASIL. DECRETO Nº 6.385, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876. Regula o exercicio das attribuições administrativas conferidas aos Juizes de Direito pelo art. 1º do Decreto Legislativo nº 2662 de 9 de Outubro de 1875. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6385-30-novembro-1876-549731-publicacaooriginal-65244-pe.html. Acesso em 07 jul. 2016.

Sítios Eletrônicos

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA
FUNDAÇÃO ALEXANDRE GUSMÃO
INSTITUTO HISTÓRIO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Revistas

AZEVEDO, Luiz Carlos de. CARMIGNAMI, Maria Cristina da Silva. A Organização Judiciária no Brasil Colônia. *Revista UNIFIEO*, n. 35, junho 2000, p-34-42.

BOTELHO, Francisco. A marcha do Anticristo – 200 anos da Família Real no Brasil. Revista Aventuras na História, São Paulo, ed. 58, p. 9-12, mar. 2008.

CABRAL, Bernardo. A Herança Político-Jurídica do Príncipe Regente e da Família Real no país. Revista da Academia Brasileira de Letras. v. 24, n. 32/33, p. 213-235, jan/dez. 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O juiz conservador da nação britânica. *Revista de Informação Legislativa*. v. 14, n. 56, p. 239-246, out/dez 1977.

CARVALHO, Joaquim de. Período de indecisão e triunfo da corrente regeneradora. In: História das instituições e do pensamento político (1930-1957). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1978-1997. v. 6.

CARVALHO, José Murilo de. O primeiro ano do resto de nossas vidas. Folha de São Paulo, São Paulo, nov. 2007, Caderno mais: "1808: O ano em que o Brasil foi descoberto". Entrevista dada à Sylvia Colombo.

Constituinte de 1823 assinala o início do Legislativo. Datado de 02 de março de 2005. Disponível em http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/07/constituinte-de-1823-assinala-o-inicio-do-legislativo. Acesso em 15 nov 2016.

GERALDO, José Custódio Madaleno. A transferência da Família Real para o Brasil: suas consequências. Revista Militar, n. 2472, jan. 2008. Disponível em https://www.revistamilitar.pt/artigo/257. Acesso em 15 dez. 2017.

LIMA, Ana Paula dos Santos. Baltasar da Silva Lisboa: O juiz conservador das matas de Ilhéus (1797-1818). *Revista Crítica Histórica*, ano II, nº 4, dez/2011, p. 160-175.

RIBEIRO, Jorge Martins. Os Ingleses no Porto Oitocentista. Douro – Estudos & Documentos, v. VI, 12, 2001, p- 211-220.

SILVA, Isadora Eckardt da. Maria Graham e a influência Britânica no Brasil do século XIX. Revista de Estudo e Pesquisa em Educação. Juiz de Fora, v. 11, n. 1, p. 95-105, jan-jun/2009. Disponível em < https://instrumento.ufjf.emnuvens.com.br/revistainstrumento/article/view/11>. Acesso em 27 jan. 2016.

SILVA, Iuri A. Lapa e. Tomar empréstimos internacionais é prática que vem desde a Independência. Nossa primeira dívida externa teve de ser justificada, sob críticas. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro, ano 10, nº 111, p. 90-91, dez. 2014.

VICENTE, Antonio Pedro. A influencia Inglesa em Portugal. Documentos enviados ao Directorio e Consulado (1796-1801). Revista de Historia das Ideias, v. 10, 1988, p. 145-159.

WALD, Arnold. Os privilégios jurisdicionais britânicos no Brasil. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 225, p. 344-346, out-dez, 1954.

Artigos em livros

ARRUDA, Jobson de A; A circulação, as finanças e as flutuações econômicas, *In*, Maria Beatriz Nizza da Silva (coord.), O Império Luso-Brasileiro, 1750-1822, v. VIII. Lisboa: Estampa, 1986.

BETHELL, Leslie. O Brasil no século XIX: parte do "império informal britânico"? *In*, Perspectivas da cidadania no Brasil Império. CARVALHO, José Murilo de. CAMPOS, Adriana Pereira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. O Comitê de 1808 e a defesa na Corte dos interesses inglese no Brasil. Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade. CARVALHO, José Murilo de, NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Org. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. Financas e Comércio no Brasil da primeira metade do século XIX: a atuação da firma inglesa Samuel Phillips & co., 1808-1831. In, CARVALHO, José Murilo de . CAMPOS, Adriana Pereira (org.). Perspectivas da cidadania no Brasil império. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma Introdução à História Social Política e do Processo. WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 4 ed. Belo Horizonte: Del-Rey, 2009.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das Neves. A vida política História do Brasil Nação: 1808-2010. Vol. 1 Organização de Lilia Moritz Scwarcrz. São Paulo: Objetiva, 2010.

MOTA, Maria Aparecida Rezende. A historiografia portuguesa oitocentista, as "causas da decadência" do Império Atlântico e o "sentido da colonização" do Brasil: apontamentos para o debate historiográfico. Dinâmica Imperial no antigo regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séc. XVII – XIX. Roberto Guedes (organizador). Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Pimenta Bueno. Grandes juristas brasileiros. Livro II. Organizadores Almir Gasquez Rufino, Jaques de Camargo Penteado. São Paulo: Martins Fontes, 2006,

Revistas Eletrônicas

ARQUIVO NACIONAL DO TOMBO. Disponível em htpp://digitarq.arquivos.pt/details?id=3908377. Acesso em 05 maio 2015.

BETHELL, Leslie. A presença Britânica no Império dos Trópicos. Acervo Revista Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, v. 22, nº 1, p. 53-66, jan-jun 2009, p; 60. Disponível em

<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/99>. Acesso em 05 maio 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Visconde de Cairu foi entusiasta das instituições inglesas. Disponível em http//www.conjur.com.br/2013-dez-08/embargos-culturais-visconde-cairu-foi-entusiasta-instituicoes-inglesas. Acesso em 25 março 2015.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. Finanças e comércio no Brasil da primeira metade do século XIX: a atuação da firma inglesa Samuel Phillips & Co – 1808-1831. *Revista Navigator.* Finanças e Comércio no Brasil da primeira metade do século XIX, Dossiê 12. Vol. 6, 2010, p. 21-34. Disponível em http://www.revistanavigator.com.br/navig12/dossie/N12_dossie2.pdf. Acesso em

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. Revista Jurídica Virtual. Brasília, v. 1, n. 5, setembro- 1999. Disponível em https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1072/1055. Acesso em 16 dez. 2014.

RIBEIRO, Jorge Martins. Os Ingleses no Porto Oitocentista. *Douro – Estudos & Documentos*, Porto, v. VI, n. 12, p- 211-220, 2001.

RIBEIRO, Jorge Martins. Comércio e comerciantes britânicos no Porto na primeira metade do século XIX. Douro – Estudos & Documentos, vol. III (5), 1998 (1º), 133-156, p. 133. Disponível em < https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/27670/2/jorgeribeirodouro5000098227.pdf >. Acesso em 17 jul. 2016.

RODRIGUES, Neuma Brilhante. “Tratados extorquidos”: considerações de Raimundo José da Cunha Mattosacerca do tratado do fim do tráfico negreiro para o Brasil. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011, p. 1-12. Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300933586_ARQUIVO_Anpuh2011-Tratadosextorquidos.pdf. Acesso em.

Documentos

Carta circular de Guilherme Warrw & Cia. a destinatário não identificado sobre o futuro estabelecimento de uma casa de comércio e agência no Rio de Janeiro, para facilitar a saída das produções do Brasil aos portos de consumo, Londres, 2/2/1808. Bibiloteca Nacional, acesso em 25 jan. 2017..

Documento do acervo do Arquivo Nacional. Arquivística Judiciária do Rio de Janeiro. 6508-1773, Setembro, 31, Pará – Ofício (copia) do juiz conservador da Companhia Geral de Pernambuco, José Antônio de Alvarenga Barros Freire. Anexo: certidões. 8801- 1773, setembro, 2, Recife. Anexo: 1 doc. AHU, Pará, n.v. 749. AHU-ACL-CU-015_c. 115, D. 8801.

Documento do acervo do Arquivo Nacional. Arquivística Judiciária do Rio de Janeiro. 6508-1777, Dezembro, 31, Pará – Ofício do Intendente Geral do Comércio e juiz conservador da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão. Anexo: certidões. AHU-ACL-CU-013_cx. 78, D. 6508.

Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa – partes: Francisco José Coelho Neto x Manuel João dos Reis, nº 651 , maço 2350. ano 1810.

Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 11.129, maço 704. ano 1830.

Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 575, maço 2332. ano 1818.

Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa. nº 5.152 , maço 442. ano 1834.

Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 711, maço 704. ano 1830.

Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 10.981 , maço 700. ano 1830.

Ação Judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa – nº 112, maço 562. ano 1841.

Ação judicial de execução de sentença. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa, nº 10.978, maço 700, ano 1834.

Ação de execução: Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –nº 10.970, maço 700. ano 1834.

Ação de execução de sentença. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –nº 2.524, maço 1799 . ano 1837.

Ação judicial.Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –nº 120 , maço 2333. ano 1834.

Ação judicial. Arquivo Nacional – Documento Arquivístico do Judiciário – Juízo da Conservatoria Inglesa –, nº 11.130, maço 704. ano 1830.

Teses e Dissertações

ONOFRI, Renato Sedano. *A teoria da causa subjetiva como expressão jusracionalista no Código Comercial Brasileiro de 1850*. 2012. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil, Subárea História do Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ANEXOS

ANEXO A–DECRETO. DO PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL PELO QUAL DECLARA A SUA INTENÇAÕ DE MUDAR A CORTE PARA O BRAZIL, E ERIGE UMA REGENCIA, PARA GOVERNAR EM SUA AUSENCIA[495]

Tendo procurado por todos os meios possiveis conservar a Neutralidade, de que até agora tem gozado os Meus Fiéis e Amados Vassallos, e apezar de ter exhaurido o Meu Real Erario, e de todos os mais Sacrificios, a que Me Tenho sujeitado, chegando ao excesso de fechar os Portos dos Meus Reinos aos Vassallos do Meu antigo e Leal Alliado o Rei da Grãa Bretanha, expondo o Commercio dos Meus Vassalos á total ruina, e a soffrer por este motivo grave prejuizo nos rendimentos da Minha Corôa: Vejo que pelo interior do Meu Reino marchão Tropas do Imperador dos Franceses e Rei de Italia, a quem Eu Me havia unido no Continente, na persuasão de não ser mais inquietado; e que as mesmas se dirigem a esta Capital: E Querendo Eu evitar as funestas consequencias, que se podem seguir de huma defesa, que seria mais nociva, que proveitosa, servindo só de derramar sangue em prejuízo da humanidade, e capaz de acender mais a dissenção de humas Tropas, que tem transitado por este Reino, com o annuncio, e promessa de não commeterem a menor hostilidade; conhe-cendo igual-mente que ellas se dirigem muito particularmente contra a Minha Real Pessoa, e que os Meos Leaes Vassallos serão menos inquie-tados, ausentando-me Eu déste Reino: Tenho resolvido, em beneficio dos mesmos Vassallos, passar com a Rainha, Minha Senhora e Mãe, e com toda a Real Família para os Estados da America, e estabelecer-Me na Cidade do Rio de Janeiro até á Paz Geral. E Considerando mais quanto convem deixar o Governo d'estes Reinos n'aquella ordem, que cumpre ao bem d'elles, e de Meus Povos, como cousa a que tão essencialmente estou obrigado, Tenho n'isto todas as Considerações, que em tal caso Me são presentes: Sou servido Nomear para na Minha Ausencia governarem, e regerem estes Meus Reinos, o Marquez de Abrantes, Meu Muito Amado e Prezado Primo; Francisco da Cunha de Menezes, Tenente General dos Meus Exercitos; o Principal Castro, do Meu Conselho, e Regedor das justiças; Pedro de Mello Breyner, do Meu Conselho, que servirá de Presidente do Meu Real Erario, na falta e impedimento de Luiz de Vasconcellos e Sousa, que se acha impossibilitado com as suas molestias; Dom Francisco de Noronha, Tenente General dos Meus Exercitos, e Presidente da Meza da Consciencia e Ordem; e na falta de qualquer d'elles, o Conde Monteiro Mór, que Tenho nomeado Presidente do Senado da Camara, com a assistencia dos dous Secretarios, o Conde de Sampaio, e em seu lugar Dom Miguel Pereira Forjaz, e do desembargador do Paço, e Meu Procurador da Corôa, João Antonio Salter de Mendonça, pela grande confiança, que de todos elles tenho, e larga experiencia que elles tem tido das cousas do mesmo Governo; Tendo por certo que os Meus reinos, e Povos, serão governados, e regidos por maneira que a Minha Consciencia seja desencarregada, e elles Governadores cumprão inteiramente a sua obrigação, em quanto Deus permittir que Eu esteja ausente d'esta Capital, administrando a Justiça com imparcialidade, distribuindo os Prémios e Castigos conforme os merecimentos de cada hum. Os mesmos Governadores o tenhão assim entendido, e cumprão na fórma sobredita, e na Conformidade das Instrucções, que serão com este Decreto por Mim assignadas; e farão as participações necessarias ás Repartições compe-tentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de novembro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do Principe Regente N. S.
1807, Novembro 26

[495] CORREIO BRAZILIENSE para o anno de 1808, n. 1. Londres, 1808, p. 5.

ANEXO B –TRATADO ENTRE INGLATERRA A PORTUGAL – 1807 – "TRATADO SECRETO"

ARTIGO I

As duas Altas Partes Contratantes convêm em declarar, de um comum acordo, a capitulação assinada a 26 de Dezembro de 1807 pelo governador português, o Sr. Pedro Fagundes Bacelar Dantas e Meneses, de uma parte, e o almirante Sir Samuel Hood, e bem assim o general Beresford, da outra, nula e de nenhum efeito, e se for necessário aqui a revogam e anulam no todo e em todas as suas partes. E sua Majestade Britânica, em seu nome e de seus sucessores, promete de nunca fundar direito algum ou formar qualquer pretensão derivada da sobredita capitulação e a cargo de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de seus sucessores.

ARTIGO II

Expedir-se-ão ordens sem demora ao actual comandante das tropas britânicas na ilha da Madeira a fim de que ele entregue ao governador português o Sr. Pedro Fagundes Bacelar Dantas e Meneses, o governador da ilha, com as formalidades do costume; logo o estandarte de Sua Alteza Real ou a bandeira portuguesa se tornará a colocar em todos os seus fortes e baterias da ilha.

ARTIGO III

O comandante militar inglês da ilha será reconhecido desde agora pelo governador português como se tivesse recebido de Sua Alteza Real o Príncipe Regente o comando das tropas portuguesas e, nesta qualidade, reunirá o comando absoluto das tropas das duas nações, de sorte que todos os oficiais e soldados, de qualquer graduação que sejam, serão inteiramente sujeitos às suas ordens e não existirá força alguma militar na ilha que seja independente da sua autoridade; porém, não se ingerirá de modo algum na administração civil, nem das alfândegas, nem das rendas públicas, nem da sua cobrança e aplicação, não publicará em seu nome proclamação ou ordem dirigida às autoridades civis nem aos habitantes da ilha, entendendo-se sempre que o governador português será obrigado a ordenar sem demora, por uma proclamação em nome de Sua Alteza Real o Príncipe Regente, qualquer medida militar que o comandante das tropas das duas nações lhe representar como indispensável para a defesa militar da ilha, tal como a reunião das milícias (sendo necessário), feita de um modo conforme aos regulamentos publicados por ordem de Sua Alteza Real o Príncipe Regente, e sem a tal respeito inovar coisa alguma, e que, no caso de dúvida entre as duas autoridades, o governador português se conformará provisoriamente com o pedido do sobredito comandante militar e dará a sua parte a Ministro de Sua Alteza Real o Príncipe Regente em Londres o qual se concertará para este efeito com os Ministros de Sua Majestade Britânica, e ordens recíprocas serão reexpedidas de Londres para terminar a diferença.

ARTIGO IV

O sustento das tropas inglesas estará inteiramente a cargo do Governo de Sua Majestade Britânica, excepto o aquartelamento, que lhe será designado, como o é actualmente, à custa do

Governo Português. O governador português será obrigado a fazer com que o sobredito comandante militar tenha as provisões e géneros necessários preços correntes na ilha.

ARTIGO V

Ao militar não será permitido fazer requisições de víveres; mas o governador português será obrigado a dar-lhe, livre dos direitos de entrada na alfândega, segundo a relação assinada pelo comandante militar, as quanti-dades e artigos seguintes que forem necessários para o alimento das tropas, a saber: farinha de toda a espécie, porco, toucinho, carne fresca e salgada e manteiga, e em geral tudo o que for necessário para o provimento das tropas; bem entendido que essa franquia não se estenderá aos outros habitantes da ilha, quer nacionais, quer ingleses, sem uma expressa e nova ordem de Sua Alteza Real o Príncipe Regente.

ARTIGO VI

Este arranjamento subsistirá até à conclusão da paz definitiva entre a Grã-Bretanha e a França.

ARTIGO VII

Conveio-se em que estes artigos terão a mesma força como se tivessem sido insertos na convenção secreta concluída e assinada em Londres a 22 de Outubro de 1807 e serão considerados como fazendo parte da mesma.

ARTIGO VIII

Estes artigos serão ratificados por Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Majestade Britânica no espaço de seis meses, ou antes se se puder fazer.

Em fé do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários, de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de Sua Majestade Britânica, em virtude dos nossos plenos poderes respectivos, assinámos os presentes artigos e lhes pusemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 16 de Março de 1808. - O Cavalheiro de Sousa Coutinho. - George Canning.

Artigos secretos

ARTIGO I

Serão expedidas ordens ao comandante actual das tropas britânicas na ilha da Madeira, a fim de que ele se concerte com o governador português, o Sr. Pedro Fagundes Bacelar Dantas e Meneses, sobre os termos e teor da proclamação que se publicar, na qual o comandante actual das tropas britânicas revogue a proclamação de 31 de Dezembro e declare que Sua Majestade Britânica desliga os habitantes da ilha da Madeira, individualmente e em massa, do juramento de fidelidade à Grã-Bretanha (oath of allegiance) que se exigiu deles. Recomendar-se-á expressamente ao governador português, o Sr. Pedro Facundes Bacelar Dantas e Meneses, que tome todas as medidas de prevenção a fim de que esta nova proclamação não excite efervescência alguma nos habitantes, nem animosidade recíproca entre os súbditos das duas Nações.

ARTIGO II

O palácio do governo será restituído ao governador português tal qual o habitava antes de ser do mesmo desapossado. Todos os corpos administrativos ou indivíduos (portugueses e funcionários públicos) entrarão na posse das casas e efeitos de que puderem ter sido desapossados, salvo os conventos destinados ao aquartelamento das tropas, de que acima se fez menção, e bem entendido que o comandante militar será hospedado de um modo conveniente à sua categoria.

ARTIGO III

Se algum oficial britânico se tiver apresentado diante das ilhas dos Açores ou de Cabo Verde e intimado uma ou mais daquelas ilhas para se entregar e obrigado a capitular, o oficial britânico será retratado, as tropas inglesas se retirarão à Madeira e a capitulação será considerada de nenhum valor; mas qualquer disposição tomada pelo governador e capitão general das ilhas dos Açores ou pelo governador das ilhas de Cabo Verde e qualquer acordo feito pelos mesmos governadores com oficiais britânicos relativamente ao comércio das mesmas ilhas antes da data deste dia serão observados religiosamente de uma e outra parte, até que a vontade Sua Alteza Real o Príncipe Regente se já conhecida; bem entendido que este acordo não prejudique no futuro de modo algum os direitos respectivos das duas partes contratantes e que não contenha alguma cláusula que derrogue a soberania de Sua Alteza Real nas ilhas acima ditas.

Estes artigos secretos terão a mesma força e valor que se fossem insertos entre os outros artigos assinados hoje e serão ao mesmo tempo ratificados.

Em fé do que nós, abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de Sua Majestade Britânica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assinámos os presentes artigos secretos e lhes pusemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 16 de Março de 1808. - O Cavalheiro de Sousa Coutinho - George Canning.

ANEXO C– INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO REAL DE 26 DE NOVEMBRO DE 1807[496]

Os Governadores, que Houve por bem nomear pelo Meu Real Decreto da data destas, para a Minha Ausencia Governares estes Reynos, deveraõ prestar o Juramento do estylo nas maõs do Cardeal Patriarcha, e cuidaraõ com todo o desvello, vigilancia, e atividade na administraçaõ da Justiça, distribuindo-a imparcialmente; e conservando em rigorosa observancia as leys deste Reyno. Guardaraõ aos Nacionaes todos os Privillegios, que por Mim, e pelos Senhores Reys Meus Antecessores se acham concedidos. Decidiraõ á pluralidade de votos as consultas, que pelos Tribunaes lhes fôrem apresentadas, regulando-se sempre pelas leys e custumes do Reyno. Proveraõ od Lugares de Letreas, e officios de Justiça e Fazenda, na forma até agtora por Mim practicada. Cuidaraõ em defender as Pessoas e bens dos Meus Leaes Vassallos, escolhendo para os Empregos Militares as que deles se conhecer serem benemeritas. Procuraraõ, quanto possivel for,conservar em Paz este Reyno; e que as Tropas do ImperadorFrancezes e Rey da Italia sêjam bem aquarteladas, e assistida de tudo, que lhes for preciso, em quanto se detiverem neste Reyno, evitando todo e qualquer insulto, que se possa perpetrar, e castigando-o rigorosamente quando aconteça; conservando sempre a boa harmonia, que se deve praticar com os Exercitos das Naçoens, com as quaes nos achamos unidos no Continente. Quando succeda, por qualquer modo, faltar algum dos dictos Governadores, elegeraõ a pluralidade de votos quem lhe succeda. Confio muito da sua honra e virtude, que os Meus Povos naõ sofferaõ o incommodo na Minha Ausencia; e que, permittindo Deus, que volte a estes Meus Reynos com brevidade, encontre todos contentes e satisfeitos, reynando sempre entre elles a boa ordem e tranquilidade que deve haver entre Vassallos, que taõ dignos se tem feito do meu Parental Cuidado.

Palacio Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil oito centos e sette.
PRINCIPE

[496] CORREIO BRAZILIENSE para o anno de 1808, n. 1. Londres, 1808, p. 7-8.

ANEXO D– CARTA DE JUNTO AOS HABITANTES DE LISBOA[497]

ANEXO – NOTÍCIAS DA REUNIÃO E INSTALAÇÃO DO "COMITÊ DE DEFESA DOS INTERESSES DOS INGLESES QUE NEGOCIAVAM COM O BRASIL[498]

Os negociantes em Londres, que intentam negociar para o Brazil fôram convocados, pr um avizo da gazeta para se ajuntárem a 25 do mez passado, e considerar de commum acordo o que poderîa fazer a bem de seus interesses naquelle Negocio. A primeira resolução, que tomaram, foi nomear para seu Presidente ou chefe ao Sr. Joaõ Prinsep; depois decidîram, que todos os que escrevessem os seus nomes na proposta, que se appresentou para formar esta associaçaõ, fossem considerados membros; acháram-se assignados 113 nomes, e cada uma das pessoas assignadas recebeo a seguinte carta, que incluia uma lista dos membros da associaçaõo. "Senhor. Recebeis a inclusa, em consequencia da Resolução, que se tomou na ultima assemblea dos Negociantes, que trafîcam para o Brazil, para que possais formar uma losta, a qual deve conter os nomes de quaesquer dezeseis Membros, que vós desejeis, que formem, juncto com o Presidente, um comitê permanente desta Sociedade: Esta lista tereis a bondade de trazer com vosco á eleiçaõ, que terá lugar na Taverna da Cidade de Londres, Quarta feira que vem, 29 do corrente, entre as 11 horas da manhaã e duas da tarde; ou mandareis a dicta lista, dentro do mesmo periodo, assignada por vôs, e dirigida aos escrutadores.
Eu sou Senhor &c. J. Prinsep, - Presidente.
Leadenhall Street, 25 de junho, 1808.

Consequentemente ao exame do scrutinio, se participou a cada um dos membros, quem tinham sido os eleitos para o comitê permanente. A seguinte carta he copia da circular dirijida aos Membros. "Senhor, Tenho a honra de vos informar, que os Senhores aqui mencionados, me fôram appresentados pelos escrutadores, por haverem sido eleitos por escrutinio, para formar o comitê permanente da Sociedade de Negociantes Inglezes, que trafîcam para o Brazil. Eu sou Senhor, vosso obediente criado.

Joaõ Prinsep, Presidente.
Taverna da Cidade de Londres, 29 de junho 1808.

Henrique Burmester, Escudeiro.
Pedro Berthon, Esc[499].
Cornelio Buller, Esc.
Jaime Campbell, Esc.
Simam Cock, Esc.
Guilherme Haldiman, Esc.
George Hathorn, Esc.
Joam Josias Holford, Esc.
Guilherme Jacob, Esc. Membro do Parlamento.
M. Kirwan, Esc.
Joam Kingston, Esc. Membro do Parlamento.

---

[497] CORREIO BRAZILIENSE para o anno de 1808, n. 1. Londres, 1808, p. 8.
[498] CORREIO BRAZILIENSE para o anno de 1808, n. 1. Londres, 1808, p. 115-116.
[499] "Outro ponto a destacar na lista é que todos tinham a titulação de 'Esquirre', um título de 'nobreza' abaixo de 'Knight' (cavaleiro) e acima de 'Gentleman' (gentil homem), e dois eram membros do Parlamento. *In*, GUIMARÃES, Carlos Gabriel. O Comitê de 1808 e a defesa na Corte dos interesses inglese no Brasil. Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade. CARVALHO, José Murilo de, NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Org. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009, p. 520.

Roberto Mc.Kerrel, Esc.
J. H. Noble, Esc.
R. Peder, Esc.
Joam Turnbull, Esc.
Jaime Warre, Esc.

ANEXO E – NOTA DE 9 DE NOVEMBRO DE 1844 DO MINISTRO E SECRETÁRIO DO ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO IMPÉRIO DO BRASIL

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio em data de 30 de Outubro ultimo, sob n. 76, o Sr. Hamilton, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. Magestade Britannica, protestando contra a cessação da conservatoria da nação ingleza no Imperio logo que finde a observancia das disposições do tratado celebrado entre o Brasil e a Grã-Bretanha em 17 de agosto de 1827, e contra as ordens expedidas pelo governo imperial determinando o destino que devem ter os livros, os autos, e mais papeis pertencentes áquelle juizo. O abaixo assinado, quando recebeu essa nora, já havia expedido a sua de 30 do mez passado, em que levou ao conhecimento do Sr. Hamilton as providencias tomadas a tal respeito pelo governo imperial, e sendo feita esta participação com a precisa antecedencia, não póde merecer reparo a circumstancia de ter antecedido a do juiz conservador dirigida ao Consul de S. M. Britannica em cumprimento de um despacho do Ministerio da Justiçasobre materia de sua competencia. O abaixo assignado prestou toda a atenção ao Memorandum wuer acompanhou a nota do Sr. Hamilton sob n. 50 de 6 de agosto ultimo, e na presente questão julga inconcludentes os argumentos dahi deduzidos, com que pretente o Sr. Hamilton provar em apoio ao seu protesto que, ainda mesmo depois de cessar a observancia do tratado de 1827, deve continuar a existir, pelo artigo 6º do mesmo tratado, o lugar de juiz conservador, até se estabeleça (sem tempo definido), por accordo das mais Altas partes contractantes, algum substituto satisfactorio. O abaixo assignado não contesta que desde longa data começarão a gozar os subditos de S. M. Britannica em Portugal um Juiz Conservador para as suas causas, e está certo dos privilegios concedidos pelos Tratados de 10 de julho de 1654 e 19 de fevereiro de 1810, aquelle assignado entre os dous paizes em Westminister, e este na Côrte, quando o Brasil era uma parte da Monarchia portugeza. Pelas proprias disposições do artigo 10 deste ultimo tratado poderia o abaixo assignado mostrar a necessidade que então houve de uma concessão explicita, que renovasse, e confirmasse os privilegios dados a magistrados especiaes com o titulo de juizes conservadores, o que prova que a conservatoria britannica não seria permanente em Portugal se nenhuma declaração se fizesse nas novas convenções. Deixando, porém, de parte os actos successivos passados entre as duas Corôas sobre semelhante assumpto, o abaixo assignado só tem de referir-se á marcha seguida pelo governo do Brasil, depois da sua independência, no que diz respeito ao juizo privilegiado. Depois da separação do Brasil da Monarchia Portugueza, observou o Imperio por mera tolerancia o tratado de 1810, o qual só veio existir de facto, e não de direito, por já haver caducado, como provão varios actos, e entre outros as notas que passou o Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva ao Sr. Henrique Chamberlain, Consul de Sua Magestade Britannica nesta Côrte. Mas, se esta conservatoria foi, posteriormente á declaração de Independencia, tolerada, a Constituição Politica do Imperio a extinguiu, quando no artigo 179 § 17 aboliu o fôro privilegiado em todas as causas civeis ou crimes que por sua natureza não pertencem a juizos particulares. Com esta garantia desapparecerão todos os privilegios pessoaes de fôro que existião no paiz pelas leis anteriores, e assim tambem devião desapparecer os que tinhão os inglezes na sua conservatoria. Todavia, a attenção ao estado do paiz naquela época, e por considerações especiaes, apezar daquela disposição constitucional, ainda pelo artigo 6º do tratado de 17 de agosto de 1827 ficou subsistindo o lugar de juiz conservador da nação ingleza, até que se estabelecesse um substituto satisfactorio. Este substituto ficou pendente de acordo dos dous governos, mas é evidente que este accordo era para fazer cessar quanto antes aquelle juizo especial privilegiado e inconstitucional e nunca poderia ter lugar depois do prazo marcado para a existencia do tratado que outorgou este privilegio de fôro para as causas dos subditos

britannicos;e se assim não fosse far-se-hia ali a declaração de tempo indefinido, como é praxe em semelhantes convenções, quando ha artigos transitorios, e outros que têm de subsistir ainda além do termo de sua cessação; O governo de S. M. Britannica não diz considerar como satisfactoria a substituição do juiz conservador, na conformidade do Codigo de Processo Criminal, e por falta desse accordo da parte do mesmo governo tece de continuar ainda em vigor aquelle tribunal, mesmo depois da promulgação desse Codigo; mas agora que vai findar o prazo da observancia da disposição do tratado tem necessariamente de cessar essa anomalia no systema judiciario do Brasil, contra a qual se tem pronunciado tão positivamente a opinião publica; "the conservatorial court is na aomaly in the judicial sistem of Brasil, for the cessation of which public opinion is most positively pronnunced", como são as proprias expressões da nota de 16 de janeiro do anno passado, dirigida a um dos antecessores do abaixo assignado pelo muito honrado Sr. Ellis, na qualidade de enviado em missão especial, a extraordinária de S. M. Britannica. Com estas observações fica patente a falta de fundamento para o protesto que faz o Sr. Hamilton, e á vista delas o governo de S. M. Britannica não poderá deixar de concordar que o juizo da conservatoria da nação ingleza deve cessar em todo o Imperio, *ipso facto* conjunctamente com o tratado de 17 de agosto de 1827, sem ser preciso accordo algum com a Grã-Bretanha. Fazendo esta comunicação ao Sr. Hamilton, o abaixo assignado protesta solenemmente contra a forçada e inadmissivel intelligencia que o Sr. Hamilton pretende dar ao emncionado artigo 6º daquelle tratado, e não póde deixar de se manifestar uanto sorprendeu ao governo imperial semelhante interpretação que ora se dá ao dito artigo, não tendo soffrido a menor contestação a resolução de 20 de dezembro do anno passado, já comumnicada ao Sr. Hamilton, pela qual houve S. M. o Imperador por bem approvar a Consulta ao Conselho d'Estado relativa ao privilegio da conservatoria inglesa enquanto estivesse em vigor o tratado celebrado entre o Brasil, e a Grã-Bretanha. O abaixo assignado aproveita-se desta opportunidade para reiterar, e etc. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1844. Ernesto Ferreira França[500].

[500] PINTO, Antônio Pereira. Apontamentos para o Direito Internacional. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C.ª, 1865, p. 282- 285.

ANEXO F – PUBLICAÇÕES EM PERIÓDICOS REFERENTES ÀS AÇÕES QUE TRAMITARAM PERANTE O JUÍZO DA CONSERVATÓRIA DO RIO DE JANEIRO

Pelo Juizo da Conservatoria Ingleza, Escrivão Silva Araujo Junior, no dia 3 do corrente, se hão de arrematar, impreterivelmente, a chácara e casas sitas no caminho do Engenho Novo, bem como huns escravos penhorados a Thomaz Rodrigues de Romães e sua mulhes, por execução pelo mesmo juízo lhes move Maxwell Wright e C; cuja praça será ás 9horas da manhça, na rua de Santa Thereza, n. 1[501].

Nos dias 12 e 16 do corrente, hão de andar em praça, pelo juízo da conservatória ingleza, por execução de Maxell Wrigth e Comp., todos os pertences da padaria de Hiracio Messerj, escravos, entre estes bons padeiros, mocambas, huma ama de leite com filho, mobília do mesmo e hum piano, sendo a ultima praça no dia 16 do corrente[502].

JOÃO Ferreira Dias de Miranda, anuncia a esta praça, que tendo respondido hontem 6 do corrente, no tribunal do jury, a accusação que lhe fez a commissão de seus credores, pela conservatoria ingleza, sahio totalmente absolvido, tendo aparte appellado: a defesa, documentos e discursos no jury, brevemente vao ser cinscunstanciadamente publicados para sciencia publica[503].

No dia 20 do corrente ás 9 horas da manhãa em praça publica do Juiso da Conservatoria Inglesa, na rua de Santa Theresa n. 1, hão de serem vendidos; e arrematados os bens penhorados a Thomas Rodrigues de Romaens, e sua mulher, por execução que lhes fazem Maxwell Wrigth & Comp., cujos bens são escravos, chacara com benfeitorias, e 2 moradas de casasno Engenho Novo, e achão se as avaliações no Cartorio do Escrivão Silva Araujo Junior, na rua das Mangueiras, n. 29[504].

Audiencia do dia 10 de março de 1843. Libellos cíveis por dividas. Maxwell Wrigth e C., autores. D. Bernardina Rosa da Conceição, inventariante dos bens do finado José Nunes da Costa, o padre Joaquim Bernardino Alverim Costa, tutor dos filhos do mesmo, réus. Julgo por sentença o lançamento de f. 36v., cumpra-se na forma dele. Rio, etc.[505]

Publica-se que ficou transferida a ultima praça, para a arrematação do direito e acção da divida de José Eugenio Teixeira Leite, ao casal do finado João Baptista Delgado, por execução que o dito casal promove João Samuel, pelo juízo da conservatória ingleza, para o dia segunda feira 31 do corrente, ás 10 horas na casa da residência do mesmo juiz[506].

Faz-se publico que hoje sexta feira 4 do corrente, á porta da residência do Illm. Sr. juiz da conservatória ingleza, na rua de Santa Thereza n. 1, há de andar em praça pela segunda vez, huma morada de casas terreas, terreno e arvoredos, sita no Broco' canto da rua Real-Grandez, por execução que move Anna Cannell a Joaquim Marques Baptista de Leão. A avaliação pode se ver no cartório do mesmo juízo, escrivão Silva Araujo[507].

Pelo juízo da conservatória ingleza, escrivão Araujo, se há de arrematar no dia 13 do corrente, por ser a ultima praça, hum terreno dito no caminho do Pedregulho, contendo 20 braças de frente e 50 de fundo, por execução que o executante Francisco Manoel Wood promove a José Antonio Ribeiro Souto e sua mulher; a avaliação do dito terreno acha-se no cartório do mesmo escrivão[508].

---

[501]JORNAL DO COMMERCIO. n. 121. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1836, p. 3.
[502]JORNAL DO COMMERCIO. n. 128. Rio de 12 de junho de 1837, p. 4.
[503] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 226. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1843, p.4.
[504] DIARIO DO RIO DE JANEIRO, n. 16. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1836, p. 3
[505] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 19. Rio de Janeiro, 14 de março de 1843, p. 4.
[506]JORNAL DO COMMERCIO. n. 166. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1837, p. 3.
[507]JORNAL DO COMMERCIO. n. 170. Rio de janeiro, 4 de agosto de 1837, p. 4.
[508]JORNAL DO COMMERCIO. n. 223. Rio de janeiro, 9 de outubro de 1837, p. 4.

Pelo Juizo da Conservatoria ingleza, no dia 21 do corrente, ás 9 horas da manhã, se hão de arrematar impreterivelmente, em quarta praça, diversos prédios, a saber: hum na rua do Hospicio, n. 154; outro no morro de S. Diogo, n. 64; e dous em S. Clemente, n. 57 e 66; penhorados a Joaquim Pereira de Lima, por execução de Coleman, escrivão Silva Araujo[509].

Hoje 6 do corrente na rua de Santa Theresa, n. 1, ás 9horas da manhaã se hão de arrematar no Juiso da Conservatoria Inglesa Escrivão Silva Araujo Junior, o resto dos prédios pinhorados, a João Alves da Silva Porto, por execução que no mesmo juiso lhe promove J. D. Thonson[510]& Comp[511].

ARREMATAÇÕES. SEXTA feira 3 de julho se 1840, é a terceira praça em que deve ser arrematada a casa de sobrado pertencente a herança do finado Manuel Luiz de Santa Anna Gomes, hoje seu testamenteiro, o herdeiro Francisco Gonçalves dos Santos, isto por execução que lhe move Thomaz Russell, pelo juízo da conservatoria ingleza.

Audiencia de 3 de março de 1843. Juiz, o Sr. Dezembargador Lisboa. Escrivão, Sr. Silva Araujo. Acção crime. Thomaz Russel Inglez, autor. José da Silva Maia, réu. Julgo por sentença o termo f. 34v; cumpra-se na forma delle, e paguem os desistentes as custas[512].

COMO inventariante dos bens do casal do fallecido meu pae o commendador doutor Joaquim José Marques, querendo encerrar o inventario para proceder-se á partilha, convido as pessoas que se julgarem credoras ao casal, a apresentarem dentro do praso de 5 dias da data d'este annuncio, as suas contas legalisadas, no juiso da conservatoria ingleza, escrivão Luiz Antonio da Silva Araujo, para serem juntas ao inventario e attendidas na partilha, sob pena de não serem attendidas depois d'este praso. – Luis José Marques[513].

O ABAIXO assignado avisa que ninguém faça transação alguma com os bens e escravos que se achão em poder de José Joaquim Martins, morador na rua das Marrecas n. 14, por pertencerem ao anunciante pela cessão que o mesmo fez de todos elles aos seus credores, e pela venda que os mesmos fizerão ao annunciante de todo o haver da casa falida de Martins; cuja cessão está julgada por sentença do juiso da conservatoria ingleza. O annunciante tem deixado em poder de Martins os referidos bens por muito especial obsequio, e emquanto o contrario não resolve. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1845. Firmino do Nascimento Silva[514].

SEGUNDA feira 28 do corrente, pelo juízo da Conservatoria Ingleza, há de se arrematar, em terceira ou ultima praça, a casa de sobrado da rua d'Alfandega n. 26, por execução que fazem Freeze Mutter e C. a Ladislão José de Oliveira[515].

ARREMATAÇÃO. SEGUNDA feira, 27 do corrente, ás 10 horas da manhã, na porta do Sr. Juiz da conservatoria ingleza, se hão de arrematar os moveis pertencentes a Guilherme Ash, por execução feita por Domingos José da Costa Guimarães[516].

Audiencia de 17 de março dse 1843, Juiz, Sr. Dezembargador Lisboa. Escrivão, Sr. Silva Araujo. Execução de sentença por divida. J. B. Perry e C, exequentes. Guilherme Ash, executado. Julgo por sentença o lançamento f. 76, cumpra-se na forma delle, e sigam-se os termos. Rio, etc.[517]

---

[509]JORNAL DO COMMERCIO. n. 16. Rio de janeiro, 19 de janeiro de 1839, p. 4
[510]Consta no Almanache do Rio de Janeiro do ano de 1816 James D. Thomson como um dos "negociantes ingleses residentes nesta corte" – Lugar dos escritórios – rua Direita, In, .
[511] DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 5. Rio de janeiro, 6 de novembro de 1835, p. 4.
[512] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 19. Rio de Janeiro, 14 de março de 1843, p. 4.
[513] DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 209. Rio de janeiro, 20 de setembro de 1843, p. 4.
[514] DIARIO DO RIO DE JANEIRO. n. 6822. Rio de janeiro, 22 de janeiro de 1845, p. 4.
[515]O DESPERTADOR, COMMERCIAL E POLITICO, n. 1029. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1841, p. 4.
[516] O DESPERTADOR, n. 1115. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1841, p. 3.
[517] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 22. Rio de Janeiro, 24 de março de 1843, p. 4.

Audiencia de 24 de março de 1843, Juiz, Sr. Dezembargador Lisboa. Escrivão, Sr. Silva Araujo. Acção de Fretes. Hudson e C., consignatarios da barca ingleza Baboo, autores. J. B. Perry e C, réus. Foram condemnados os réus por sentença de 31 de março, a pagarem aos autores a quantia de 146$576rs., proveniente de fretes e gêneros carregados na mesma barca, na viagem de Liverpool para o Rio de Janeiro, assim como nas custas da causa.Rio, etc.[518]
ARREMATAÇÕES. [...] No dia 25 do corrente, he a terceira praça em que se há de apregora, e telvez arrematar a metade da grande casa n. 173 da Rua Direita, na qual mora o proprietário da dita metade, João Burke, sendo que ella he collocada no melhor sitio do commercio, que há em toda aquella rua. Quem quizer lançar na mesma, vá á casa do Dezembargador Juiz da Conservatoria Ingleza na rua do Sabão, no referido dia, ás 9horas da manhãa[519].

ARREMATAÇÃO. Pelo juizo da conservatoria ingleza, irão á praça no dia 14, 17 e 21 do corrente, e se arrematarão impreterivelmente no ultimo dia, os bens penhorados por Carruthers Irmãos, aos herdeiros do finado Luiz Manoel Pereira, que são: sete escravos e cinco escravas com tres crias; huns terrenos situados no districto de Guapi-assú, com quinhentas e vinte e nove braças de frente, e mil de fundos, e huns brejos contíguos; gado, tanto vacum como cavallar, casas, moveis, etc[520].

- No dia quinta feira 18 do corrente, ao meio dia em ponto, na rua Direita, n. 84, serão vendidas em leilão, a quem o melhor lance offerecer, as execuções que movem Carruthers irmãos aos herdeiros do finado Conde da Villa Nova de S. José, por sentenças obtidas contra os mesmos pelo Juizo da Conservatoria Ingleza, cuja divida, com os juros da lei, excede a 61:000$rs., doa quaes perto dse 25:000$rs. são affiançados peloExm. Marques de Baependy. Qualquer pessoa que queira lançar nessa divida, obtera os esclarecimentos de que careça na referida casa[521].

DECLARAÇÃO – Os abaixo assignados, agentes da companhia de navegação por vapôr nas aguas desta provincia, em referencia a aviso dos Srs. Armando Hadfields e C., inserto no Correio Mercantil n. 102, e Commercio n. 102, ambos de 9 do corrente, em que affirmarão nada dever á esta praça, se vêem na restricta obrigação de declarar, que nos ditos Srs. Armando Hadfields e C. se achão, por parte dos abaixo assignados, e pelo juízo da conservatoria britannica, demandados por avultada quantia. Bahia, 10 de maio de 1845 – G. Augusto Bicher e Cmp[522].

O Capitão da barca de vapôr vai ser processado, pela Conservatoria Ingleza, pelo facto de ter aberto a malla que conduzia de Pernambuco, e mais portos do Norte, e de haver sumido algumas cartas: acha-se preso, porém, consta-nos, que brevemente se lhe concederá fiança para livrar-se solto.[523]

---

[518] GAZETA DOS TRIBUNAES, n. 26. Rio de Janeiro, de 1843, p. 4.
[519] JORNAL DO COMMERCIO. n.162. Rio de Janeiro,25 de julho de 1830, p.2.
[520] JORNAL DO COMMERCIO. n.177. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1835, p.3
[521]JORNAL DO COMMERCIO. n. 176. Rio de 13 de agosto de 1836, p. 3.
[522] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 228. Bahia, 14 de maio de 1843, p.4.
[523] CORREIO MERCANTIL, COMMERCIAL E LITERARIO. n. 517. Bahia, 17 de julho de 1838, p.1.

ANEXO G -CRONOLOGIA POR PAÍSES - BRASIL - GRÃ-BRETANHA – CHDD-FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO[524]

- DATA: 28 jan. 1808 - ASSUNTO: Processo de independência - EVENTOS: Abertura dos portos às nações amigas.

- DATA: 21 jan. 1809- ASSUNTO: Guerra - EVENTOS: D. João ordena, com apoio britânico, a ocupação de caiena por forças expedicionárias brasileiras, como represália à ocupação francesa em Portugal.

- DATA: 01 fev. 1810 - ASSUNTO: Tratado - EVENTOS: Tratado de Aliança e Amizade, com artigos secretos, o segundo dos quais relativo a fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa, ratificado por Portugal, em 26 do mesmo mês e pela Grã-Bretanha em 18 de junho do mesmo ano.

- DATA: 19 fev. 1810 - ASSUNTO: Tratado - EVENTOS: Assinatura de Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e Grã-Bretanha, denunciado a 21 de julho de 1835.

- DATA: 28 jul. 1817 - ASSUNTO: Tráfico de escravos - EVENTOS: Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, celebrado em Viena, para impedir qualquer comércio ilícito de escravatura. Concede direitos de visita e busca a navios suspeitos de comércio ilícito de escravos e são criadas comissões mistas de julgamento no Rio de Janeiro e em Serra Leoa.

- DATA: 12 ago. 1822- ASSUNTO: Nomeação - EVENTOS: Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marquês de Barbacena, é nomeado Encarregado de Negócios em Londres e recebe instruções para negociar o reconhecimento da independência.

- DATA: 1823 - ASSUNTO: Processo de independência - EVENTOS: Lorde Thomas Cochrane, mercenário britânico, chega ao Rio de Janeiro para organizar a força naval brasileira.

- DATA: 12 jul. 1824 - ASSUNTO: Reconhecimento - EVENTOS: Começam, em Londres, e com mediação da Grã-Bretanha e da Áustria, as conversações entre Brasil e Portugal para o reconhecimento da independência.

- DATA: ago. 1824 - ASSUNTO: Empréstimo - EVENTOS: Caldeira Brant e Gameiro Pessoa negociam à City Londrina, o primeiro empréstimo público externo assumido pelo Brasil (no valor de 1 milhão de libras esterlinas, destinado a cobrir os custos da guerra de independência).

- DATA: 19 ago. 1825. ASSUNTO: Reconhecimento. EVENTOS: Tendo sido enviado por Lord Canning a Lisboa, como Plenipotenciário, no sentido de oferecer seus préstimos ao Rei D. João VI, para qualquer missão junto ao Governo brasileiro, Sir Charles Stuart foi por esse Soberano enviado ao Rio de Janeiro, e assinou em 19 de agosto de 1825, o Tratado de Paz, Amizade e Aliança entre Portugal e o Brasil, reconhecendo o Brasil na qualidade de Império independente, e a Convenção Adicional ao mesmo Tratado.

---

[524]Cronologia das relações diplomáticas entre Brasil e Grã-Bretanha junto à Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de História e Documentação Diplomática. *In*, www.funag.gov.br. Disponível em http://www.funag.gov.br/chdd/index.php/jornal-da-historia-diplomatica/65-historia-diplomatica/244-gra-bretanha. Acesso em 25 jan. 2017.

- DATA: 18 out. 1825. ASSUNTO: Reconhecimento. EVENTOS: Reconhecimento da independência pela Grã-Bretanha e assinatura, a 18 de outubro de 1825 com o Brasil com os Plenipotenciários brasileiros Luiz José de Carvalho e Mello (depois Visconde da Cachoeira), Barão de Santo Am1aro (depois Visconde e Marquês de Paranaguá) um Tratado de Amizade, Navegação e Comércio e uma convenção para a extinção do trafico de escravos. Canning porém rejeita ambos os tratados, pois não há a renovação da figura de juiz conservador da nação inglesa.

- DATA: 30 jan. 1826. ASSUNTO: Reconhecimento. EVENTOS: Manuel Rodrigues Gameiro Pessoa (Visconde de Itabaiana) foi recebido e apresentou a sua credencial a George IV, em Windsor, ficando assim solenemente reconhecida pela Grã-Bretanha a independência do Brasil, para cujo reconhecimento por Portugal em 1825, muito concorreu como potência mediadora.

- DATA: 23 nov.1826. ASSUNTO: Tráfico de escravos. EVENTOS: O Brasil assume mediante Convenção com a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos, os compromissos portugueses de 1817 e se obriga a cessar o comércio negreiro em três anos a contar da data de ratificação, isto é, em março de 1830. Assinaram os Plenipotenciários brasileiros Marquês de Inhambupe e Marquês de Santo Amaro e o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário britânico Robert Gordon.

- DATA: 17 ago. 1827. ASSUNTO: Tratado. EVENTOS: Celebrado por Robert Gordon e os Plenipotenciários Marquês de Queluz, Visconde de S. Leopoldo e Marquês de Maceió, no Rio de Janeiro, o Tratado de Amizade, Navegação e Comércio entre o Brasil e a Grã-Bretanha. Ratificado pelo Brasil na mesma data e pela Grã-Bretanha em 5 de novembro do mesmo ano.

- DATA: 27 ago. 1828. ASSUNTO: Convenção. EVENTOS: Assinada, no Rio de Janeiro, e sob a mediação de lorde de Ponsonby, Ministro britânico, a Convenção de Paz entre o Brasil e as Províncias Unidas do Rio da Prata, pondo fim à Guerra Cisplatina e formalizando a independência do Uruguai.

- DATA: 24 set. 1828 - ASSUNTO: Aduana. EVENTOS: Promulgada a Tarifa Bernardo Pereira de Vasconcelos, que reduz os direitos alfandegários de qualquer produto a 15%, independente de tratado bilateral (medida que anula na prática os privilégios britânicos que tinham sido renovados no ano anterior.

- DATA: 07 fev. 1829 - ASSUNTO: Tratado. EVENTOS: Visconde de Itabaiana, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário na Grã-Bretanha, assina com o Plenipotenciário da Sardenha, Conde S. Martin de Aglié, um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Brasil e a Sardenha, concluído em Londres a 7 de fevereiro de 1829.

- DATA: jul. 1829. ASSUNTO: Empréstimo. EVENTOS: Brasil contrai novo empréstimo em Londres, que ficou conhecido como "empréstimo ruinoso". Renda da alfândega do Rio de Janeiro é apresentada como garantia.

- DATA: 24 abr. 1830. ASSUNTO: Missão. EVENTOS: D. Pedro I envia a Londres, em missão secreta, José Egídio Álvares de Almeida, Marquês de Santo Amaro. A missão Santo Amaro é incumbida de negociar apoio na questão da sucessão da Coroa portuguesa em troca do apoio Brasileiro à política da Santa Aliança para as repúblicas hispano-americanas.

- DATA: 07 nov. 1831. ASSUNTO: Tráfico de escravos. EVENTOS: Após pressão britânica é aprovada a Lei Feijó, que proibe o tráfico negreiro. Como a lei não pegou, ficou conhecida como "lei para inglês ver"

- DATA: 02 jan. 1833. ASSUNTO: Questão das Malvinas. EVENTOS: A Grã-Bretanha se apossa das Malvinas, pertencentes à Argentina, que protesta contra o ato. O Brasil reconhece o direito argentino sobre as ilhas.

- DATA: 29 ago. 1842. ASSUNTO: Tratado. EVENTOS: Hamilton Charles Jacques Hamilton, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, conclui com Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho (depois Visconde de Sepetiba), Ministro dos Negócios Estrangeiros, por meio de notas de 29 de agosto e 3 de setembro de 1842, respectivamente, um acordo para a neutralização do território chamado de Pirara, em litigio entre o Brasil e a Guiana Inglesa.

- DATA: 19 nov. 1842. ASSUNTO: Missão. EVENTOS: A Inglaterra envia Henry Ellis em missão especial ao Rio de Janeiro, com a intenção de negociar novo tratado comercial e persuadir o governo brasileiro a abolir o tráfico negreiro. O Brasil entende que o tratado de 1827 expiraria em 1842, mas, por insistência inglesa, aceita prorrogar sua validade até 1844.

- DATA: mar. 1843. ASSUNTO: Negociação. EVENTOS: São interrompidas as negociações do governo imperial com o enviado inglês Henry Ellis que deixa o Brasil. O ministro inglês no Rio de Janeiro, Hamilton-Hamilton, continua as tratativas após o fracasso da missão especial.

- DATA: 3 nov. 1843. ASSUNTO: Negociação. EVENTOS: José de Araújo Ribeiro, designado negociador brasileiro em Londres, apresenta dois projetos de tratados com a Inglaterra, sobre comércio e limites, não aceitos pelo Foreing Office.

- DATA: 9 nov. 1844. ASSUNTO: Negociação. EVENTOS: O governo imperial declara abolido o cargo de juiz conservador da nação inglesa. Apesar das pressões inglesas o Tratado de 1827 não é renovado pelo Brasil e os privilégios concedidos à Inglaterra são definitivamente extintos. A reação brasileira ao predomínio político-econômico inglês aumenta autoconfiança externa do Império e acordos com outros países também não serão renovados, decretando assim o fim do "sistema de tratados.